TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 5
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 23
1ªSECAM - Pautas 23
1ªSECAM - Atas 23
1ªSECAM - Acórdãos 23
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 40
2ªSECAM - Pautas 40
2ªSECAM - Atas 40
2ªSECAM - Acórdãos 40
ATOS DE RELATORIA 41
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 41
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 41
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 51
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 55
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 55
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 61
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 63
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 66
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 70
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 70
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 70
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 71
Auditora MURYEL HEY 71
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 71
CORREGEDORIA-GERAL 72
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 72
OUVIDORIA DE CONTAS 72
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 72
ATOS DIVERSOS 72
Resenhas de Distribuição 72
Editais 74
Despachos 74
Informações 79
Atos de Alerta Municipais 79
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 79
ATOS NORMATIVOS 79
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 79
GP - Despachos 79
GP - Termo de Ajuste de Gestão 84
GP - Portarias 84
LICITAÇÕES E CONTRATOS 85
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 86
Tribunal Pleno 86
Primeira Câmara 86
Segunda Câmara 86
Corregedoria-Geral 86
Ministério Público de Contas 86
Conselheiros – Diretores de Gabinete 86
Auditores – Coordenadores de Gabinete 86
Inspetorias de Controle Externo 86
Administrativo 86

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 19,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 09 E 11 DE OUTUBRO DE 2023

Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (09/10/2023), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (11/10/2023), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 18, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 02 e 05 de outubro de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 475700/22, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 618329/23, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram devolvidos os processos nºs: 664842/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 235020/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello

e Silva; 94499/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 291768/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 706910/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 349227/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 454772/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 192875/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 111565/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 195843/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 593585/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 389930/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 569774/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 656479/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 105339/20, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 491884/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 443030/20, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 693653/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 430028/23, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 625244/23, 493674/23, 608757/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 613165/23, 582316/23, 638103/23, 637200/23, 640413/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi comunicado o sobrestamento do processo n°: 494999/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, os pedidos de sustentação oral nos processos nºs: 505245/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, de Recurso de Revista, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, ao senhor advogado Dr. Adelmo Schuindt Junior, (OAB/PR 57.125), representando a empresa Mettacard Administradora de Cartões Ltda.; 170774/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, de Representação da Lei n° 8.666/1993, do Município de Francisco Beltrão, ao senhor advogado Dr. Jefferson Lemes dos Santos, (OAB/PR 101.716), representando a empresa SPX Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 19, onde foram julgados os processos nºs: 580511/23 (Aprovação), 608653/23 (Aprovação), 608688/23 (Aprovação), 614041/23 (Homologação de Recomendações), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 689974/22 (Conhecimento e improcedência), 664842/20 (Conhecimento e não provimento), 731911/22 (Conhecimento e provimento parcial), 155779/23 (Conhecimento e provimento), 718680/22 (Conhecimento e não provimento), 362669/23 (Conhecimento e não provimento), 301520/23 (Outros), 423609/23 (Outros), 235020/23 (Conhecimento e procedência parcial), 94499/23 (Conhecimento e improcedência), 703241/22 (Conhecimento e improcedência), 275235/23 (Conhecimento e improcedência), 365587/23 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 383038/23 (Conhecimento e improcedência), 291768/22 (Aprovação), 287535/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 64653/18 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 706910/20 (Conhecimento e não provimento), 279362/23 (Retificação de acórdão), 494786/23 (Conhecimento e não provimento), 594993/23 (Deferimento), 349227/22 (Conhecimento e resposta), 14800/23 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 449787/22 (Conhecimento e improcedência), 454772/22 (Conhecimento e improcedência), 773646/22 (Conhecimento e improcedência), 218983/23 (Conhecimento e procedência com recomendações), 406739/23 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 523580/16 (Encerramento), 285559/23 (Regular), 287276/23 (Regular), 305308/23 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 321446/22 (Conhecimento e provimento), 114959/23 (Conhecimento e provimento parcial), 550066/23 (Conhecimento e não provimento), 616903/23 (Conhecimento e não provimento), 539364/23 (Conhecimento e improcedência), 111565/22 (Conhecimento e improcedência), 328742/22 (Conhecimento e improcedência), 556397/22 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 208287/23 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 218207/23 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 269189/23 (Conhecimento e procedência com determinações), 323957/23 (Conhecimento e improcedência), 380616/23 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 424346/23 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 303854/18 (Regular com ressalvas com determinações), 282967/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 510513/23 (Regular), 487038/23 (Conhecimento e provimento), 389930/20 (Conhecimento e provimento parcial), 520426/23 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 569774/22 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 169737/23 (Revogação de Cautelar), 239646/23 (Conhecimento e procedência parcial), 255021/23 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 414677/23 (Outros), 93204/23 (Regular), 268433/23 (Regular com ressalvas com recomendações), 284021/23 (Regular), 284293/23 (Regular), 284692/23 (Regular), 291826/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 790392/19 (Conhecimento e não provimento), 105339/20 (Conhecimento e provimento), 680942/22 (Outros), 430990/23 (Outros), 567449/23 (Conhecimento e não provimento), 354425/22 (Conhecimento e resposta), 739458/18 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 693653/22 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações), 184167/23 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 479183/23 (Conhecimento e procedência com determinações), 625961/23 (Homologação de Cautelar), 634987/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 256630/23 (Conhecimento e não provimento), 563656/23 (Conhecimento e não provimento), 565195/23 (Conhecimento e não provimento), 577649/23 (Conhecimento e não provimento), 571008/23 (Deferimento), 618329/23 (Deferimento), 273983/20 (Regular), 277032/20 (Regular com determinações), 277199/20 (Regular), 277245/20 (Regular com determinações), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 35544/22 (Conhecimento e provimento parcial), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 430028/23 (Conhecimento e provimento parcial), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 353317/23 (Conhecimento e provimento), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. No julgamento do processo nº 449787/22, de Representação da Lei n° 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela “improcedência da representação”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, apresentou seu voto divergindo do voto do relator para “propor: a) procedência da representação da Lei n. 8.666/93, julgando irregular o Edital de Concorrência n. 12/2022, deflagrado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, que tem por objeto a “concessão onerosa dos serviços de Implantação, Operação, Manutenção e Gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos Automotores, nas vias e logradouros públicos do Município”; b) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da LCE n. 113/2005, à sra. MARGARIDA MARIA SINGER, gestora responsável pela ilegalidade perpetrada no Edital de Concorrência n. 12/2022; c) Seja expedida DETERMINAÇÃO à autarquia para que ANULE A LICITAÇÃO E O CONTRATO DELA DECORRENTE, e a recomendação de que eventual nova concessão seja precedida do saneamento de todos as impropriedades apontadas, tendo em vista que as ilegalidades apresentadas na fase interna da licitação, conforme demostrado na fundamentação supra, resultam em reformulação total da concessão, demandando, portanto, a abertura de nova concorrência”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 454772/22, de Representação da Lei n° 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela “improcedência da Representação”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, apresentou seu voto divergindo do voto do relator para “propor: a) procedência da representação da Lei n. 8.666/93, julgando irregular o Edital de Concorrência n. 12/2022, deflagrado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, que tem por objeto a “concessão onerosa dos serviços de Implantação, Operação, Manutenção e Gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos Automotores, nas vias e logradouros públicos do Município”; b) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da LCE n. 113/2005, à sra. MARGARIDA MARIA SINGER, gestora responsável pela ilegalidade perpetrada no Edital de Concorrência n. 12/2022; c) Seja expedida DETERMINAÇÃO à autarquia para que ANULE A LICITAÇÃO E O CONTRATO DELA DECORRENTE, e a recomendação de que eventual nova concessão seja precedida do saneamento de todos as impropriedades apontadas, tendo em vista que as ilegalidades apresentadas na fase interna da licitação, conforme demostrado na fundamentação supra, resultam em reformulação total da concessão, demandando, portanto, a abertura de nova concorrência”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 14800/23, de Representação da Lei n° 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou “1. pela procedência parcial da presente Representação da Lei n° 8.666/93 proposta em face da Companhia de Saneamento do Estado do Paraná – SANEPAR, nos termos da fundamentação; 2. pela expedição de recomendação à Companhia de Saneamento do Estado do Paraná – SANEPAR para que nos futuros processos licitatórios da entidade adote medidas com o intuito de coibir a utilização de softwares de lances automáticos e passe a prever no instrumento convocatório regras no sentido de evitar que a eventual utilização de robôs de lances seja vantajosa (ex. intervalo mínimo entre os lances; diferença de valor mínimo entre os lances, tanto em relação aos lances dos concorrentes, quanto entre os lances do próprio licitante)”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, apresentou seu voto divergindo parcialmente do voto do relator para “em consonância com pareceres uniformes, acrescentar a expedição de DETERMINAÇÃO à SANEPAR para que o atual Contrato n. 50982, assinado em 30/11/2022, com a empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, não seja prorrogado ou aditivado em qualquer hipótese, sob pena de responsabilização nos termos da LCE n. 113/2015. No mais, acompanho o voto condutor”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 523580/16, de Relatório de Monitoramento, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo “encerramento do presente processo, com encaminhamento de cópia da decisão à 5ª Inspetoria de Controle Externo, para ciência e acompanhamento das medidas a serem adotadas pela AMEP para utilização da infraestrutura implantada do Sistema Integrado de Monitoramento Metropolitano – SIMM, na medida da necessidade de ordenação do tráfego, de acompanhamento de veículos e de sinalização e informação”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, apresentou seu voto divergindo parcialmente do voto do relator “para propor a responsabilização acerca da ausência de planejamento para contratação do Sistema Integrado de Monitoramento Metropolitano (SIMM), aos srs. CARLOS ALBERTO RICHA, então governador do Estado do Paraná e GUSTAVO BONATO FRUET, então prefeito de Curitiba, com aplicação da multa, individualmente, do art. 87, IV, g, da LCE n. 113/05. No mais, acompanho o voto do relator”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 321446/22, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo “conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista em apreço, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 100/22 da Segunda Câmara (peça 44), emitindo Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas de JOSÉ SLOBODA, afastando-se a multa contra ele aplicada”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo “provimento parcial do recurso de revista, divergindo parcialmente do relator para manter a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão do item Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, com a manutenção de aplicação da

multa administrativa ao Sr. José Sloboda", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, manifestou-se "com o relator, tendo em conta os documentos apresentados às peças 61-71". No julgamento do processo nº 328742/22, de Representação, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo "conhecimento e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA das representações", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela "PROCEDÊNCIA PARCIAL das representações, a fim de declarar a NULIDADE dos Decretos Municipais n. 602/2022 e n. 603/2022 do Município de Curitiba, por violação aos artigos 1º, II, III e IV, 3º, IV, 5º, caput, incisos II e XIII, 37, caput, e 193 da Constituição Federal, e determinar aplicação de duas MULTAS do art. 87, IV, g, da LCE n. 113/05, ao prefeito RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, considerando tratar-se de dois atos demissionais inconstitucionais", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 218207/23, de Representação, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo "encerramento da Representação sem resolução do mérito, diante da perda do objeto", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Augustinho Zucchi, apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela "CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA consistente na INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, relação completa dos veículos que compõem a frota municipal, devidamente identificados com adesivo contendo o Brasão do Município e da Secretaria correspondente, que seja fixado ao veículo de modo permanente e não possa ser removido pelo usuário", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 269189/23, de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela "PROCEDÊNCIA da Representação da Lei nº 8.666/93, promovida em face do Pregão Eletrônico nº 08/2023 do Município de Nova Santa Bárbara, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO ao referido Município: a) Promova a retificação e republicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 8/2023 a fim de excluir a exigência de peso operacional máximo da motoniveladora. O cumprimento da presente determinação será verificado por meio da juntada da documentação pertinente por parte do Município de Nova Santa Bárbara, no prazo de até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado deste Acórdão", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou seu voto divergindo do voto do relator para "acrescentar à determinação sugerida a alternativa no sentido de que promova a retificação e republicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 8/2023 a fim de excluir a exigência de peso operacional máximo da motoniveladora, ou, justifique, por meio de estudo técnico, essa exigência", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 389930/20, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo "não provimento do Recurso de Revisão, nos termos da fundamentação supracitada", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. O Conselheiro Augustinho Zucchi, apresentou seu voto divergindo do voto do relator "pelas razões expostas, acompanho o voto do Exmo. Relator quanto ao reconhecimento da competência desta Corte para o julgamento da presente prestação de contas, no entanto, quanto ao mérito, proponho a procedência parcial a Tomada de Contas Extraordinária julgando regulares a contas, ressalvando a contratação de serviços médicos realizado pelo Município de Faxinal no exercício de 2014, sob a responsabilidade do então prefeito municipal, senhor Adilson José Silva Lino, em contrariedade ao regime jurídico dos serviços públicos de saúde e à vedação contida no artigo 9°, inciso II, da Lei n° 8.666/93, sem a aplicação de multas, mantendo entretanto, a recomendação contida no Acórdão 1341/19 - S2C", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Maurício Requião de Mello e Silva. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Augustinho Zucchi por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 569774/22, de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pela "procedência do objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, proposta por Curty Carvalhal Comércio e Serviços EIRELI, em face do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR, reconhecendo como irregular a injustificada aglutinação e especificação precária de itens, bem como a injustificada especificação de autor para os livros didáticos, com aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05 ao Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, Presidente do Consórcio representado, declaração de anulação do certame, envio de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e providências que entender cabíveis e remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que avalie a possibilidade de abertura de procedimento fiscalizatório próprio", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, apresentou seu voto divergindo parcialmente do voto do relator para "propor a PROCEDÊNCIA da Representação da Lei n. 8.666/93, julgando IRREGULAR o Pregão Eletrônico por registro de preço n. 05/2022, que teve como objeto a contratação de empresa especializada na comercialização de conjunto didático pedagógico e prático para aperfeiçoar a disciplina de educação física e atividades extracurriculares, com entregas a vista e parceladas, para a disponibilização aos municípios consorciados ao CIEDEPAR, com a consequente anulação do certame. Quanto ao mais, acompanho o voto do relator", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, acatou a divergência apresentada pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, incluindo a recomendação proposta no voto divergente, em sua proposta de voto, ao que o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, manifestou-se "os votos são convergentes, uma vez que a divergência apresentada foi acolhida pelo relator. Não retiro a proposta divergente registrada, considerando que o novo voto do relator faz menção ao seu teor. Entendo que tal dificuldade, inerente à sessão virtual, pode ser dirimida na lavratura do acórdão". No julgamento do processo nº 284021/23, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pela "regularidade das contas do Sr. DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, Presidente da Companhia Paranaense de Energia, relativas ao exercício financeiro de 2022", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, apresentou seu voto divergindo do voto do relator "o voto do relator é pela regularidade das contas, conclusão que acompanho integralmente. Sugiro, entretanto, o acréscimo ao voto condutor, de expedição de RECOMENDAÇÃO à entidade para realize estudos e procedimentos com o fim de aprimorar a busca ativa de beneficiários da Tarifa Social e Energia Solidária. Perfilho meu entendimento ao achado n. 01, destacado pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, acerca do número expressivo de potenciais beneficiários sem acesso aos programadas 'tarifa social de energia elétrica' e 'energia solidária'. Em que pesem as medidas adotadas pela companhia para melhorar a busca à beneficiários dos respectivos programas, entendo que as restrições à busca ativa, destacadas pela ICE, devem ser contiguamente acompanhadas por esta Corte, diante de sua crucial importância, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 105339/20, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto do Relator, Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo "conhecimento e PROVIMENTO dos recursos, para reformar o Acórdão n. 199/20 – Tribunal Pleno, julgando: i. REGULARES com RESSALVAS as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, ante à concessão de diárias no exercício de 2014; ii. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao sr. ANDERSON LUIZ BUENO, Presidente à época da Câmara Municipal de Marilândia do Sul e então responsável pelas despesas. iii. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao sr. JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, Presidente à época da Câmara Municipal de Marilândia do Sul e então responsável pelas despesas". O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo "não provimento do recurso", (voto vencido), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 680942/22, de Embargos de Declaração, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo "não conhecimento dos presentes Embargos", (voto vencido). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo "recebimento da peça recursal como impugnação de homologação, nos termos do art. 267-B do Regimento Interno, com a intimação do recorrente para, se assim desejar, complementar suas razões e juntar documentos no prazo de 10 (dez) dias", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 354425/22, de Consulta, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou para que "a consulta seja respondida nos seguintes termos: "1) "a exceção constante no § 8º da Lei Complementar nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar nº 191/2022, deve ser aplicada exclusivamente aos profissionais de saúde (com profissões regulamentadas) e de segurança pública (Guarda Municipal) que trabalharam diretamente nas ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19?" Resposta: Não. A definição de servidores públicos da área de saúde e da segurança pública no art. 8º, § 8º, da Lei Complementar 173/20 pode ser regulamentada por ato dos entes competentes para a sua aplicação no caso concreto. 2) "profissionais de outras categorias (que não são de profissão regulamentada da área de saúde), mas que estiveram lotados na Secretaria Municipal de Saúde no período de 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 com atuação direta no enfrentamento da pandemia, não estão contemplados pela exceção do §8º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020?" Resposta: Quesito parcialmente prejudicado pela resposta ao quesito anterior, uma vez que compete ao ato regulamentador definir o conceito de servidor público da área da saúde e da segurança pública. Na parte não prejudicada, esclarece-se que a lotação do servidor na Secretaria Municipal de Saúde não precisa ser condição necessária ou suficiente para o reconhecimento como servidor da área da saúde e da segurança pública. 3) "quanto aos servidores que tenham alterado sua lotação durante o período de calamidade pública, estes deverão ter contado, para fins da exceção do § 8º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, apenas o período em que efetivamente trabalharam no enfrentamento à calamidade pública?" Resposta: Sim. A aplicação do art. 8º, § 8º, da Lei Complementar 173/20 tem eficácia apenas durante o período em que está caracterizada a condição de servidor da área da saúde ou da segurança pública. 4) "a exceção refere-se unicamente à contagem do período aquisitivo, devendo os pagamentos ser [sic] efetivados apenas a partir do dia 01 de janeiro de 2022, sem direito ao pagamento de valores retroativos?" Resposta: O consulente fica orientado a observar os julgados vinculantes desta Corte de Contas, Acórdãos 3239/21 e 2953/22 do Tribunal Pleno, que assentaram a interpretação do art. 8º, IX, da Lei Complementar 173/20. Quanto à parte final do quesito 4, esclarece-se que não há, no art. 8º, § 8º, da citada lei, qualquer disciplina a respeito da retroatividade, já que o dispositivo tem a finalidade de impedir a geração de efeitos financeiros durante o período de pandemia, não vedando pagamentos de valores retroativos que sejam realizados a partir de 1º de janeiro de 2022", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresentou seu voto divergindo do voto do relator para que a resposta ao quesito 4 seja dada da seguinte forma: "4. A exceção refere-se unicamente à contagem do período aquisitivo, devendo os pagamentos ser efetivados apenas a partir do dia 01 de janeiro de 2022, sem direito ao pagamento de valores retroativos? Resposta: Sim. A exceção refere-se unicamente à contagem do período aquisitivo, devendo os pagamentos serem efetivados apenas a partir do dia 01 de janeiro de 2022, sem direito ao pagamento de valores retroativos, nos termos do que estabelece o artigo 8º, §8º, inciso IV, da LC n. º 173/2022", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares manifestou-se "pelo Acórdão

3239/21, mantido pelo 2953/22, "é possível a contagem de tempo para efeitos de licença especial e outros benefícios abarcados pelo inciso IX, do art. 8º, da LC 173/20, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, não sendo possível apenas o pagamento e fruição neste período". Não há, portanto, vedação expressa ao pagamento, fora do período indicado". Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 727295/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 539620/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 734864/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 415334/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 475700/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 259612/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 168927/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 530588/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 505245/22, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, está com vistas para proferir voto de desempate do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 19 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo "conhecimento e não provimento do recurso apresentado por Dinorah Botto Portugal Nogara e conhecimento e provimento em parte do recurso apresentado por Mettacard Administradora de Cartões Ltda, excluindo-se em relação à última a determinação contida no item II do Acórdão nº 689/22-TP", acompanhado dos Conselheiros Maurício Requião Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu parcialmente "para que seja mantida a determinação imposta à METTACARD Administradora de Cartões Ltda., com o consequente desprovimento do recurso por ela interposto", sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo. O processo nº 515003/22, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, está com vistas para proferir voto de desempate do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 19 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo "conhecimento e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revisão em apreço, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 107/18 da Primeira Câmara (peça 78) (mantido, em sede de Recurso de Revista, pelo Acórdão n.º 1549/22 - STP, peça 113) apenas para afastar a irregularidade e a multa aplicadas por conta do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas", acompanhado dos Conselheiros Maurício Requião Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu pelo "desprovimento do recurso", sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. O processo nº 319143/23, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, está com vistas para proferir voto de desempate do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 19 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pela "procedência do Pedido Rescisório apresentado por JESSE DA ROCHA ZOELLNER para substituir as 4 (quatro) multas previstas no Acórdão nº 621/23 – STP pela aplicação de uma única multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, tendo em vista o princípio da continuidade delitiva", acompanhado dos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu pela "improcedência do pedido de rescisão", sendo acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 473860/23, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, está com vistas para proferir voto de desempate do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 19 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo "CONHECIMENTO e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão proposto por Sr. SERGIO DE SOUZA PORTELA, para rescindir o Acórdão nº 1161/21 – Tribunal Pleno e reconhecer a perda do objeto da Representação da Lei nº 8.666/93 nº 370644/20, em razão da revogação da Concorrência Pública nº 009/2020. Em razão disso DETERMINO a exclusão da sanção de multa art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, aplicada ao Sr. SERGIO DE SOUZA PORTELA, tendo em vista a perda do objeto da representação que lhe deu causa, em razão da revogação do processo licitatório para correção das irregularidades que lhe fundamentavam. Proferido o Acórdão, determino a imediata remessa do processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para adoção das providências necessárias à suspensão da execução da multa, em razão do deferimento do pedido liminar", acompanhado dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva divergiu "acompanhando o relator quanto à procedência ao pedido de rescisão a fim de excluir a aplicação de multa ao requerente, divergir do teor do voto condutor para adotar outro fundamento e propor que seja excluído do dispositivo as passagens: "[...] reconhecer a perda do objeto da Representação da Lei nº 8.666/93 nº 370644/20, em razão da revogação da Concorrência Pública nº 009/2020 [...]" e "[...] tendo em vista a perda do objeto da representação que lhe deu causa, em razão da revogação do processo licitatório para correção das irregularidades que lhe fundamentavam [...]". O fundamento para a procedência do pedido de rescisão, com a exclusão da sanção de multa ao requerente, deve ser, em meu entendimento, a ausência de responsabilidade do Presidente da Comissão Permanente de Licitação pelos vícios ocorridos na fase interna do certame. Assim, proponho o seguinte dispositivo: [...] pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão proposto por Sr. SERGIO DE SOUZA PORTELA, para rescindir parcialmente o Acórdão nº 1161/21 – Tribunal Pleno, a fim de excluir a sanção de multa art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, aplicada ao Sr. SERGIO DE SOUZA PORTELA, tendo em vista a ausência de responsabilidade do agente público quanto às impropriedades identificadas nas representações", sendo acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 621743/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 146330/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 193910/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 1147296/14, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 486392/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 737049/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 682646/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 651140/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 720924/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 622320/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 630376/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 450505/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 564509/15, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 519281/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 32697/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 46620/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 673245/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 164492/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 235938/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 254670/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 291532/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 407271/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 183411/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 710083/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 732721/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 112565/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 112662/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 25357/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 28355/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 246940/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 755414/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 151079/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 292080/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 555846/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 93900/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 19438/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 9070/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 62384/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 750625/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 204069/16, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 642756/18, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 765182/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 782907/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 787380/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 116498/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 487576/19, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 657622/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 170774/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 746125/21, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 384824/23, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 486015/23 (Adiado por pedido do relator), 600250/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 192875/22 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 593585/18 (Adiado para análise de voto divergente), 195843/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 331782/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 656479/21 (Adiado para análise de voto divergente), 326030/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 722273/19 (Adiado por pedido do relator), 443030/20 (Adiado para análise de voto divergente), 491884/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 221054/23 (Adiado por haver pedido de sustentação oral), 306335/23 (Adiado por haver pedido de sustentação oral), 265240/17 (Adiado por haver pedido de sustentação oral), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo nº 192875/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 195843/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 593585/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 326030/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação.O processo nº 656479/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo nº 491884/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo nº 443030/20, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo nº 265240/17, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para próxima sessão Virtual do Tribunal Pleno, para fins de deferimento do pedido de

sustentação oral anexado aos autos. O processo nº 221054/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para próxima sessão Virtual do Tribunal Pleno, para fins de deferimento do pedido de sustentação oral anexado aos autos. O processo nº 306335/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para próxima sessão Virtual do Tribunal Pleno, para fins de deferimento do pedido de sustentação oral anexado aos autos. Permaneceu adiado o julgamento do processo n.º: 267980/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. Foi retirado de pauta o processo n.º: 583636/18 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Continua com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo n.º: 187855/22 (Nova Audiência), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares declarou suspeição no julgamento do processo nº 530588/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, sendo adiado o processo para recomposição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e José Maurício de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia onze do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (11/10/2023), o Senhor Presidente encerrou a Décima Nona Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias vinte e três e vinte e seis do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (23 e 26/10/2023), no horário previsto na Resolução n° 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **********

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-271000/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
INTERESSADO:-ABDELMAJID HACH HACH, ANNA PAULA GUAITA STUBERT, C. N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI, CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE, CARLOS NEY MENEZES ALVES, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDSON DE OLIVEIRA BELTRAO, GREGORY FELIPE ROTH, JORGE LUIZ SILKA PEREIRA, JOSÉ LUPION NETO, MAURO CESAR KUGLER
ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE, JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA, VALÉRIA LOPES GERMANO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3403/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Unidades Habitacionais. Obras públicas. Auditoria. Medições equivocadas. Pagamento indevido. Compensação subsequente. Procedência parcial. Multas administrativas. Recursos de Revista. Responsabilidades ratificadas. Conhecimento. Não provimento.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Edson de Oliveira Beltrão (peça 124) e C. N. Menezes Engenharia Eireli (peça 127), em face do Acórdão S1C n. 582/23 (peça 120), que, apreciando Tomada de Contas Extraordinária instaurada após auditoria realizada na Companhia de Habitação Popular de Curitiba (Cohab), julgou irregulares as contas dos Srs. Abdelmajid Hach Hach, Carlos Ney Menezes Alves e Edson Oliveira Beltrão, condenando os dois últimos ao pagamento de multa administrativa.

Inconformados, os Srs. Edson de Oliveira Beltrão e C. N. Menezes Engenharia Eireli interpuseram os recursos em mesa, pleiteando que a decisão recorrida seja reformada, especificamente para que as multas impostas sejam afastadas.

Presentes os requisitos de admissibilidade, os recursos foram recebidos para processamento (Despacho GASRVF n. 191/23, peça 128).

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Obras Públicas manifestou-se (Instrução COP n. 09/23, peça 135) pelo não provimento dos recursos e consequente manutenção da r. decisão recorrida, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 574/23 - 3PC, peça 136).

É o relatório.

2. Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento dos recursos.

No mérito, eles não comportam provimento.

2.1. Recorrente 1 (Edson de Oliveira Beltrão - peça 124):

Na qualidade de Engenheiro Fiscal de Obras da contratante (Cohab), o Sr. Edson foi apenado com a multa administrativa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC n. 113/05, pela prática de ato contrário ou ofensivo à norma legal.

Mais precisamente, porque elaborou boletim de medição de obra atestando a execução de serviço não prestado, o que implicou o pagamento indevido de valores.

Na defesa da fase cognitiva (peça 59), ele admitiu que a contratada recebeu R$ 42.116,82 por serviços não executados (recebeu por tapumes não instalados), tanto que a diferença foi descontada nos pagamentos subsequentes.

Agora, em sede recursal, sustenta que o subsequente abatimento dos valores desconfiguraria a prática de ato do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, notadamente porque o dano ao erário não se concretizou.

Ademais, reiterando que sua conduta não implicou resultado contrário à norma, argumenta que a própria decisão recorrida reconheceu que, em razão da fiscalização in loco deste Tribunal, o prejuízo não se consumou.

No mais, ponderando que a obra ficou paralisada por alguns anos, que a ação do tempo deteriorou o tapume e que, quando da retomada da obra, apenas uma parte do tapume foi refeita, defende que o auditor foi induzido a crer que apenas tal parte do tapume foi refeita.

Pois bem. O argumento de que a ação do tempo deteriorou o tapume e de que o auditor teria sido induzido a crer que apenas tal parte teria sido refeita não socorre o recorrente.

Conforme se verifica dos autos, a Concorrência foi aberta em julho/2018 (Edital – peça 7) e o Contrato foi celebrado em outubro/2018 (peça 8), tendo a Inspeção in loco se iniciado 7 meses depois, em junho/2019 (peça 5), tempo significativamente inferior “aos anos de obra paralisada” cogitado nas razões recursais.

Aliás, ainda que o recorrente pretenda fazer entender que a irregularidade foi detectada numa espécie de retomada de obra, tanto o Edital de abertura (peça 7) quanto o Contrato celebrado (peça 8) revelam se tratar de uma obra nova na Vila Prado (e não de uma retomada ou algo similar).

Nesse contexto, ainda que o recurso tenha sido instruído com e-mails trocados em 2016, 2017 e 2018 sobre a “Vila Prado”, isso não desnatura o fato de que, segundo o Edital e o Contrato, a irregularidade foi detectada numa contratação de obra nova. Consequentemente, as conclusões da equipe de auditoria não comportam reparo nesse particular.

Corroborando esse raciocínio, vale recordar que o próprio recorrente admitiu (peça 59) que a contratada recebeu R$ 42.116,82 por serviços não executados (recebeu por tapumes não instalados), tanto que a diferença recebida a maior foi descontada nos pagamentos subsequentes.

Superado esse ponto, passo a tratar da questão da multa.

Pois bem. O argumento de que o abatimento posterior da diferença elidiu a ocorrência de prejuízo (ou de dano ao erário) não justifica o pretenso afastamento da multa. Isso porque a sanção questionada é a do art. 87, IV, ‘g’, da LC 113/05, cuja configuração ocorre “independentemente da caracterização de dano ao erário”, situação expressamente considerada pela decisão recorrida[1] (peça 120, p. 12).

Ademais, a tese de que o subsequente abatimento dos valores desconfiguraria a prática de ato administrativo que resulte contrariedade ou ofensa à norma legal também não desnatura o cabimento da multa, dado que a sanção foi imposta porque o recorrente elaborou boletim de medição de obra atestando a execução de serviço não prestado, violando a exigência de que o pagamento da despesa pública seja precedido da regular liquidação da despesa (arts. 62 e ss. da Lei 4.320/64). Tanto é assim que, recorde-se, sua medição viciada implicou o pagamento indevido de valores.

2.2. Recorrente 2 (C. N. Menezes Engenharia Eireli - peça 127):

Na qualidade de representante da empresa recorrente, o Sr. Carlos Ney Menezes Alves também foi apenado com a multa administrativa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC n. 113/05, por ter recebido valores e emitido nota fiscal (peça 10) por um serviço não prestado.

Ponderando não ter provocado qualquer irregularidade, tanto que acatou prontamente a glosa do pagamento indevido, a recorrente defende não haver que se falar em multa por dano ao erário, que, em razão dos descontos realizados, seria inexistente.

Conforme já mencionado, a multa imposta dispensa a configuração de dano ao erário, sendo improcedente o recurso nesse particular.

O argumento de que a recorrente não provocou qualquer irregularidade também não justifica o afastamento da multa. Isso porque, reitere-se, o representante da recorrente foi apenado por ter recebido valores e emitido nota fiscal (peça 10) por um serviço que sabia não ter prestado, sendo razoável a aplicação de sanção para quem assim se comporta.

Logo, em nenhuma de suas abordagens os recursos justificam a reforma pleiteada, devendo ser mantida a decisão atacada.

3. Assim, acompanhando a opinião técnica e ministerial, VOTO pelo conhecimento dos Recursos de Revista interpostos, porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente a r. decisão recorrida, Acórdão S1C n. 582/23 (peça n. 120).

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Tomada de Contas Extraordinária n. 746342/19 passe a figurar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do Art. 32, c/c inc. III do art. 338-A, ambos do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer os Recursos de Revista interpostos, porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente a r. decisão recorrida, Acórdão da 1C n. 582/23 (peça n. 120);

II - após o trânsito em julgado desta decisão, expedir os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Tomada de Contas Extraordinária n. 746342/19 passe a figurar como principal; após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do Art. 32, c/c inc. III do art. 338-A, ambos do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-638225/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3404/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Contrato com previsão de pagamento mensal. Pagamento realizado antecipadamente, por serviço não executado. Acordo judicial homologado. Dano ao erário reparado. Fatos objeto de Inquérito Civil de Improbidade Administrativa, já arquivado, diante do acatamento de recomendação administrativa. Voto pela procedência da representação, sem aplicação de multa.

1. Trata-se de Representação instaurada a partir de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 724/2021 (peça 2), por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio solicita, com vistas à instrução do Inquérito Civil Público – ICP nº MPPR0115.20.000227-3, “informações quanto a eventuais medidas instauradas em decorrência das irregularidades comunicadas ao Órgão em junho de 2020, através do ofício 573/2020”.

Conforme anotado pelo Despacho n. 3024/21 do Gabinete da Presidência (Peça 3), não foram localizados nos sistemas do Tribunal processos autuados referentes ao inquérito acima mencionado para se apurar eventual irregularidade praticada pela Câmara Municipal de Primeiro de Maio quanto ao Empenho n° 446/2019, realizado em favor de Everson Rogério do Nascimento, no valor de R$ 14.704,00 (quatorze mil, setecentos e quatro reais).
Instruído o expediente em tela (peças 21 e 22), vieram os autos conclusos e, em consulta ao sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Paraná (https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:2), verificou-se que referido ICP teve seu arquivamento homologado. Contudo, não foi possível conhecer os motivos de referido arquivamento, tendo em vista que o procedimento se encontra protegido por "sigilo de nível 1"
Nos termos do Despacho n. 1580/22 (peça 29), previamente à deliberação acerca da continuidade deste processo, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que se oficiasse a Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio, solicitando informações, além da cópia integral do ICP nº MPPR0115.20.000227-3.
Ato contínuo, após o retorno da referida Promotoria (peças 35 – 296), os autos foram reencaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para instrução e parecer (Despacho n. 352/23 – peça 298).
A CGM, após analisar as razões que fundamentaram o arquivamento do ICP nº MPPR0115.20.000227-3 pela Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio, manifestou-se pela perda do objeto da presente representação, ao fundamento de que a irregularidade relatada na inicial fora resolvida, uma vez que a Câmara Municipal de Primeiro de Maio, além de acatar as Recomendação Administrativa nº 04/2022[2] do Parquet, manejou ação de cobrança do valor de R$ 18.815,58 (dezoito mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos) em desfavor da empresa APP PRIME ME (autos sob nº 0000684-09.2022.8.16.0138), bem como, em que o /PR está cobrando o em desfavor da empresa APP PRIME ME.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas discordou da unidade técnica (Parecer n. 977/23 – peça 301).
Inicialmente, entendeu a 2ª Procuradoria de Contas que seria necessária a realização de diligência à Câmara Municipal de Primeiro de Maio, "para que informe: a) o andamento dos autos nº 0000684-09.2022.8.16.0138, em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública de Primeiro de Maio, b) se foi adotada alguma medida para apurar eventual responsabilidade administrativa de servidor municipal pela irregularidade apontada".
Alternativamente, caso não aceita a sugestão de diligência, manifestou-se pela procedência da representação, "com aplicação de multa administrativa ao Sr. Elenilson José Espanholo (gestão 2019-2020), e emissão de determinação à Câmara Municipal de Primeiro de Maio, a fim de que informe periodicamente o andamento do processo nº 0000684-09.2022.8.16.0138, em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública de Primeiro de Maio", por entender que o ajuizamento de referida ação de cobrança e o acatamento das recomendações administrativas propostas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio não fizeram a irregularidade desaparecer, uma vez que, apesar da determinação contratual da realização de pagamento parcelado (mensal), ocorreu a quitação do valor integral em um único dia (20.12.2019).
É o relatório.
2. A representação em tela é procedente.
Isto porque, conforme anotado pelo Ministério Público de Contas, restou amplamente comprovada a irregularidade consistente na realização do empenho (Empenho n° 446/201), liquidação e pagamento do montante total da contratação (Contrato nº 24/2019) em único dia – 20/12/2019, a despeito de a avença ter estipulado que os pagamentos deveriam ser realizados mensalmente.
Igualmente, ficou comprovado que a empresa APP PRIME ME descumpriu o contrato, vez que não concluiu os serviços pactuados.
É o que se extrai, inclusive, da decisão exarada pelo Conselho Superior do Ministério Público, ao homologar a proposta de arquivamento do Inquérito Civil, encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maior:
"O presente procedimento foi instaurado a partir de representação encaminhada por Luciano Cordão Bilha para apurar eventual irregularidade praticada pela Câmara Municipal de Primeiro de Maio no Empenho n° 446/201, realizado em favor de Everson Rogério do Nascimento, no valor de R$ 14.704,00 (quatorze mil, setecentos e quatro reais), em decorrência do Contrato nº 24/2019, celebrado com a empresa APP PRIME ME, para a prestação de serviços de informação a ser utilizado em conjunto pela Secretaria de Comunicação e/ou Ouvidoria do Poder Legislativo do Município de Primeiro de Maio, bem como gerar e transmitir direto de onde as informações fossem coletadas para a Ouvidoria.
Após diligências pelo Ministério Público, apurou-se que, conforme estipulado no contrato administrativo, os pagamentos seriam realizados mensalmente.
Não obstante, o empenho, a liquidação e o pagamento do montante total da contratação foram emitidos em único dia – 20/12/2019 -, porém, ainda que, inicialmente, houvesse indícios de possível fraude pela Administração Pública, restou demonstrado que a empresa APP PRIME ME descumpriu o contrato, não tendo concluído o serviço de instalação e treinamento do software/aplicativo de Ouvidoria.
Ademais, verificou-se que, após tentativas de negociação extrajudicial e ante o esgotamento na via administrativa, a Câmara Municipal de Primeiro de Maio propôs a ação de cobrança sob nº 0000684-09.2022.8.16.0138, em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de Primeiro de Maio.
Para além disso, observou-se o acatamento da Recomendação Administrativa nº 04/2022, expedida ao Presidente da Câmara de Vereadores de Primeiro de Maio, para que: i) observasse as disposições da Leis nº 12.527/2011 e 7.347/85, para as requisições ministeriais de informações públicas sob sua responsabilidade, encaminhadas no prazo legal, bem como aquelas solicitadas por qualquer interessado, quer em relação às informações públicas, quer para aquelas consideradas sigilosas na forma do artigo 4º, inciso III, da Lei 12.527/2011, em especial, os prazos estabelecidos no diploma legal; ii) estabelecesse, em observância às disposições legais supramencionadas, procedimento padrão a ser adotado para toda e qualquer informação, reclamação ou pedido de providências que for protocolado por qualquer interessado junto a Câmara de Vereadores de Primeiro de Maio, no sentido de tomar providências, fiscalizar a sua execução e fornecer retorno ao cidadão, no prazo legal.
Diante disso, na promoção de arquivamento, o Promotor de Justiça Gilberto Geraldino Filho asseverou que, "com o cumprimento da Recomendação Administrativa nº 04/2022 e, por consequência, a perda do objeto, bem como o ingresso da ação dos autos sob nº 0000684-09.2022.8.16.0138, em que o Município de Primeiro de Maio/PR está cobrando o valor de R$ 18.815,58 (dezoito mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos) em desfavor da empresa APP PRIME ME", desnecessário o prosseguimento do feito. Comunicou-se o arquivamento.
Vieram os autos a julgamento.
Com efeito, ante o acatamento da Recomendação Administrativa e considerando que a questão já está judicializada, correto o arquivamento, tendo sido efetuada a notificação dos interessados.
À vista do exposto, HOMOLOGO a promoção de arquivamento dos autos do Inquérito Civil n° 0115.20.000227-3, oriundo da Promotoria de Justiça de Primeiro de Maio (art. 20 do RICSMP)."
Contudo, deixo de aplicar a multa sugerida pela 2ª Procuradoria de Contas, especialmente por reconhecer que o representado, após tomar ciência da irregularidade, adotou postura proativa e diligente no sentido de, com o ingresso da pertinente ação de cobrança (autos nº 0000684-09.2022.8.16.0138), buscar reparar o dano ao erário, consubstanciado no pagamento por serviço contratado e não executado, conforme acima relatado.
Outrossim, revela-se desnecessária a diligência sugerida pelo Ministério Público de Contas, para que a Câmara Municipal de Primeiro de Maior informe sobre o andamento da ação de cobrança, tendo em vista que, em consulta ao Sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná – PROJUDI[3], verificou-se que os autos nº 0000684-09.2022.8.16.0138 (ação de cobrança em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública de Primeiro de Maio) foram arquivados definitivamente, após a homologação judicial do acordo entabulado entre as partes nos seguintes termos: "pagamento da dívida no valor de R$ 18.815,58 (dezoito mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), a ser pago em 10 (dez) parcelas, na conta de titularidade da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, Banco do Brasil, Agência 2504-6, Conta Corrente 5148-9, CNPJ 95.561.965/0001-60, no dia 10 de cada mês, iniciando os pagamentos em 10/10/2022 e finalizando em 10/07/2023".
Da mesma forma, entendo desarrazoada a manutenção do expediente em tela unicamente para, como pretende o Ministério Público de Contas, verificar junto à Câmara Municipal de Primeiro de Maio se teria sido "adotada alguma medida para apurar eventual responsabilidade administrativa de servidor municipal pela irregularidade apontada", especialmente diante da baixa relevância e materialidade da irregularidade analisada, reforçado pelo próprio arquivamento do ICP nº MPPR0115.20.000227-3 pela Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente a presente Representação, em virtude do pagamento realizado antecipadamente, por serviço não executado, sem aplicação de multa.
Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar procedente a presente Representação, em virtude do pagamento realizado antecipadamente, por serviço não executado, sem aplicação de multa.
Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. "Apesar de o pagamento irregular não ter resultado em dano ao erário, já que os valores foram descontados de repasses posteriores devidos à empresa, parece-me claro que houve – ao menos – significativa negligência do agente público..."
2. "i) observasse as disposições da Leis nº 12.527/2011 e 7.347/85, para as requisições ministeriais de informações públicas sob sua responsabilidade, encaminhadas no prazo legal, bem como aquelas solicitadas por qualquer interessado, quer em relação às informações públicas, quer para aquelas consideradas sigilosas na forma do artigo 4º, inciso III, da Lei 12.527/2011, em especial, os prazos estabelecidos no diploma legal;
ii) estabelecesse, em observância às disposições legais supramencionadas, procedimento padrão a ser adotado para toda e qualquer informação, reclamação ou pedido de providências que for protocolado por qualquer interessado junto a Câmara de Vereadores de Primeiro de Maio, no sentido de tomar providências, fiscalizar a sua execução e fornecer retorno ao cidadão, no prazo legal."
3. Disponível em: < https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Acesso em 02/10/2023.

PROCESSO Nº:-285870/22
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARCELO SECH, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, ANDRE LUIZ ARNT RAMOS, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3411/23 - TRIBUNAL PLENO
Tomada de Contas Extraordinária. Tríplice acumulação de cargos. Médica. Situação de longa data. Renúncia de um dos vínculos. Regularização. Improcedência.

1 RELATÓRIO
Trata-se de Representação proposta pela 3ª Inspetoria, por meio do Ofício n. 16/22 (peça 02), subscrito pela Inspetora de Controle Externo Rita de Cássia B. C. Mombelli, a qual junta diversos documentos sobre possível inconformidade na acumulação do cargo de médico pelo servidor MARCELO SECH, com consentimento do Secretário de Estado de Saúde - SESA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO e do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ.
Os documentos em comento (peças 03 a 11), descrevem as possíveis inconformidades no que diz respeito ao pagamento de remuneração sem o devido exercício do cargo pelo Representado.
Conforme consta, o Representado exercia os seguintes cargos: i) promotor de saúde profissional, junto ao Fundo Estadual de Saúde (20h); ii) médico junto ao Município de São José dos Pinhais (20h); e iii) médico junto ao Município de São José dos Pinhais (20h), em afronta ao art. 37, XVI e § 10, da Constituição da República, art. 27, XVI, XVII, § 15, da Constituição do Estado do Paraná, e os arts. 272, 277 e 285, I, da Lei Estadual n° 6.174/1970, conforme tabela a seguir:

Admissão	EEntidade do servidor	Nome do quadro	CCargo Vigente	CCarga horária	EExercício do cargo
15/05/08	Estado do Paraná	(SESA) quadro próprio dos servidores da secretaria de estado da saúde	Promotor de Saúde profissional	20	Exerce
14/05/04	Município de São José dos Pinhais	Geral	Médico	20	Exerce
02/08/02	Município de São José dos Pinhais	Geral	Médico	20	Exerce

Alega a 3ª ICE que o Requerido possuía conhecimento da irregularidade uma vez que, ao ingressar no terceiro cargo, informou que já acumulava cargo, emprego ou função pública junto a órgãos públicos municipais, estaduais e federais.
De outra sorte, entende também que o acúmulo de três cargos compromete a qualidade dos serviços médicos prestados à população, bem como o cumprimento da carga horária, o que, certamente, causou dano ao erário.
Em resposta a esse apontamento, o Requerido informa que sempre executou as atribuições dos cargos com absoluto zelo, cumprindo rigorosamente a carga horária de cada um, o que é viabilizado pela natureza dos cargos e pelo regime de atividades do servidor, dada sua distribuição em plantões semanais. É o que se depreende das anexas declarações de cumprimento de carga horária e da manifestação apresentada por Marcelo no bojo do Protocolo 17.450.984-0, também anexa. Assim, nenhum dos riscos vislumbrados se concretiza ou mesmo aparenta ter perspectiva de concretização. Aduz que o zelo nas atribuições dos cargos acumulados e a boa-fé recomendam, todavia, a inaplicação da penalidade postulada pela Inspetoria.
Ademais, ressalta o Representado que ao tomar posse de seu terceiro cargo público, declarou exercer os dois anteriores. Isso demonstra que não agiu imbuído de qualquer má intenção quanto ao acúmulo excessivo de cargos públicos. Antes, informou, com transparência e honestidade, a pré-existência de vínculos com carga horária de 20 horas semanais. Se errou ao assumir o terceiro vínculo, e desempenhar todas as incumbências inerentes a ele e aos demais cargos em São José dos Pinhais, foi por ignorância. E o equívoco foi chancelado por omissão da Administração Pública, que, ciente da pré-existência de dois vínculos públicos, permitiu a formação e consolidação do terceiro. A presunção de legitimidade dos atos administrativos, somada a inocência do servidor e a informação adequada acerca de outros vínculos, afasta qualquer traço de imputabilidade de conduta infracional a Marcelo – inclusive o erro grosseiro de que cogita o ato inaugural desta tomada de contas.
Por fim, sustenta o Requerido que quando cientificado da efetiva irregularidade do acúmulo dos três cargos públicos, não tardou em requerer a exoneração de um deles, como faculta o parágrafo único do artigo 105 da Lei Estadual 20.656/2021.
Em derradeira análise, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, mediante a Instrução n. 10/23 (peça 50), opinou pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregular a tripla acumulação de cargos pelo Requerido, com aplicação de sanção e demais encaminhamentos.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 751/23 (peça 52), opina pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com adoção das medidas elencadas na Instrução nº 10/23 – CGF.
É o breve relato.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Sem razão a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas.
Como pode ser observado do Relatório (peça 3), o Requerido, ao tomar posse no segundo cargo junto ao Município de São Joé dos Pinhais, em 14/05/04, passou a acumular indevidamente o recebimento de remuneração de três cargos públicos efetivos.
No entanto, tão logo soube da irregularidade, em janeiro de 2023 o Requerido solicitou a sua exoneração de um dos cargos (e-protocolo 19.916.836-3 – peça 34), com o objetivo de regularizar sua situação junto à Administração Pública, o que demonstra boa-fé por parte do servidor.
Ressalto que imediatamente após ter conhecimento a respeito da situação irregular no que se refere à acumulação de cargos, o Requerido renunciou a um dos cargos, buscando atuar de boa-fé e adequando sua situação funcional de acordo com o entendimento desta Corte de Contas e o previsto no art. 37, XVI, da CF/88.
Ademais, restou evidente que o Requerido sempre cumpriu sua jornada, não tendo restado demonstrado qualquer lesão ao erário em razão de suposto descumprimento de carga horária ou atendimento em qualidade inferior ao esperado.
3 VOTO
Diante da regularização da acumulação de remunerações referentes a três cargos públicos efetivos, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-491884/23
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ADROALDO HOFFELDER, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
ADVOGADO / PROCURADOR-VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3414/23 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de declaração. Inexistência de omissão no acórdão embargado. Conhecimento e rejeição.
1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)
Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos pelo Sr. ADROALDO HOFFELDER, ex-prefeito do Município de Nova prata do Iguaçu, em face do acórdão 1910/23 – STP, que, por unanimidade, julgou improcedente Pedido de Rescisão, o qual transcrevo:
Em que pese os novos documentos juntados e os fundamentos apresentados pelo recorrente, o pedido de rescisão não merece prosperar.
2.1. Da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial
Conforme pode ser observado, constou do acórdão ora atacado que o município deveria ter aportado o valor de R$ 591.109,54 (quinhentos e noventa e um mil cento e nove reais e cinquenta e quatro centavos) ao Fundo de Previdência Municipal, o que corresponderia a 5% (cinco por cento) da folha de pagamento do exercício de 2016, no entanto, foi aportado tão somente o valor de R$ 387.513,97 (trezentos e oitenta e sete mil quinhentos e treze reais e noventa e sete centavos), restando ausente qualquer justificativa para os pagamentos a menor, mesmo após a juntada dos novos documentos.
Por sua vez, o recorrente alega que os aportes seguiram as determinações da Lei Municipal n. 1.258/14.
No entanto, a alegação não merece prosperar. Diferentemente do que afirma o recorrente, o aporte a menor não corresponde ao valor previsto em lei, pois consta dela, assim como do laudo atuarial, que o aporte deve ser feito no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a folha de pagamento.
Note-se que já constou da instrução processual que, para a verificação de que os valores pagos correspondem aos valores devidos, deveria ter sido encaminhado o resumo mensal da folha de pagamento contendo a base de
cálculo e o valor do aporte apurado por mês, inclusive do décimo terceiro.
Todavia, tais documentos não foram encaminhados nem durante a instrução processual e nem por ocasião do ajuizamento deste pedido rescisório.
2.2. Das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.
Quanto às despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, o acórdão recorrido apontou a existência de operações de crédito deficitárias no montante de R$ 202.971,99 (duzentos e dois mil novecentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), além de déficits nas origens de Recursos Ordinários/livres, Transferências do FUNDEB e outras origens, acerca dos quais não houve qualquer comprovação da entrada de recursos, o que caracterizou ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
No que concerne a esse aspecto, as alegações do recorrente também não merecem prosperar, uma vez que o pedido de rescisão não se presta ao reexame de fatos e provas.
Os mesmos argumentos ora levantados pelo recorrente e os documentos juntados no pedido rescisório já haviam sido pormenorizadamente examinados pela Instrução n. 2648/20, a qual concluiu por sua irregularidade.
2.3 Da violação de dispositivo legal
Sustenta o requerente que o Prejulgado n. 15 desta Corte de Contas está sendo revisado, o que teria o condão de prejudicar o julgamento da irregularidade abordada no tópico antecedente.
A tese defensiva não procede, pois, conforme acertadamente consignado na decisão que indeferiu o pleito liminar (peça 25), a interpretação controvertida de texto legal não enseja a desconstituição do julgado, nos termos do que estabelece a súmula 343 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.
A alteração de posicionamento do Plenário, decorrente da revisão do Prejulgado n. 15, não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão
considerou os fatos e documentos constantes no processo à luz da interpretação plenária à época.
2.4 Das gestões anteriores do interessado
O investimento a maior feito na área de saúde e educação em 2016 não possui qualquer relevância para a alteração das irregularidades apontadas pela decisão rescindenda e sequer se enquadra nas hipóteses que autorizam o recebimento do pedido de rescisão, a exemplo da violação literal de disposição de lei ou superveniência de novos elementos de prova.
2.5. Da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro
Alega o requerente que, nas decisões tomadas por órgãos de controle, as consequências práticas devem ser consideradas, não se podendo tomar como base apenas valores jurídicos abstratos, assim como devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências de políticas públicas a seu cargo, nos termos do que estabelecem os arts. 20, parágrafo único, e 22, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.
Tais quesitos foram considerados quando do julgamento das contas.

No entanto, o Tribunal tem relevado atrasos inferiores a 30 (trinta) dias, a depender do exame do caso concreto, e não superior a 30 (trinta) dias, como no caso dos autos em questão.
Alega o Embargante que o acórdão embargado apresenta diversas omissões, invocando os seguintes aspectos: i) os tópicos sobre a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, merecem reforma, tendo em vista a ausência de análise dos documentos apresentados anteriormente, bem como a superveniência de novos elementos de prova capazes de regularizar constantes como irregulares.
É o relatório
2 FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
2.1 ADMISSIBILIDADE
Relativamente aos pressupostos de admissibilidade, constata-se que o Embargante é parte legítima para o manejo do recurso na modalidade "Embargos de Declaração", conforme inteligência do art. 492, do Regimento Interno desta Casa, a saber:
Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias,
com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
(...)
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para
interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
A tempestividade restou atendida, porquanto o acórdão recorrido foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3021, do dia 14/07/2023, e os Embargos de Declaração foram opostos na data de 24/07/23, respeitando-se, assim, o prazo regimental de 05 (cinco) dias.
A singularidade também foi cumprida, pois o recurso foi oposto uma única vez.
2.2 FUNDAMENTAÇÃO
Para que haja o provimento dos Embargos de Declaração, devem ser observados se estão presentes as causas de oponibilidade descritas no art. 492, do Regimento Interno, quais sejam: omissão, contradição e/ou obscuridade.
No caso em apreço, a alegação do Embargante é que restou evidente a omissão quando da análise da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, pagamento em dia, valor faltante absolvido nos próximos anos, regularidade, laudo atuarial referente ao exercício financeiro de 2017 e regularidade dos aportes.
A respeito, oportuno transcrever a lição de Moacir Amaral Santos sobre omissão: "Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa" (SANTOS:1997,147).
Com efeito, em suas razões recursais, o propositor dos Embargos de Declaração deve apontar de forma objetiva em qual parte do acórdão entende haver os referidos vícios a serem sanados, não se buscando modificar o teor da decisão tomada, mas tão-somente corrigir, se assim necessitar, os seus termos, esclarecendo vícios de expressão detectados.
Nesse viés, vale transcrever que “a finalidade dos embargos declaratórios consiste na obtenção do mesmo órgão jurisdicional que prolatou a decisão uma declaração de qual seja o verdadeiro conteúdo da sentença, para integrá-la ou liberá-la de vício de expressão (SANTOS:1999,147)”.
Diante da impossibilidade de intelecção da sentença ou acórdão, ensejando proposições entre si incompatíveis ou na ausência de pronunciamento sobre determinado ponto do pedido que o Juízo deveria apreciar e não o fez; ou ainda, visando alguma falha de expressão formal do pronunciamento em juízo, os embargos de declaração representam o remédio processual oponível, não servindo para solucionar error in iudicando ou o error in procedendo na medida que não atacam o conteúdo do julgado, mas a forma pelo qual o conteúdo da sentença ou acórdão se manifesta.
Nesse sentido, não prospera a alegação do Embargante de que o acórdão embargado apresenta omissão pois as questões aventadas pelo Embargante foram contempladas pelo acórdão embargado.
O que se verifica, no presente caso, é que se trata de mera insatisfação com o julgado, assim como a pretensão de provocar revisão e/ou modificação. Situações essas, aliás, que não ensejam interposição de embargos de declaração, pois não se coadunam com sua natureza e função, notadamente porque sua finalidade é de integração e/ou de aperfeiçoamento do julgado
Não é demais ressaltar que a lei ou jurisprudência não exige do Julgador manifestação expressa sobre todos os dispositivos, alegações e precedentes invocados pelo Embargante. O que cabe é apreciar e fundamentar, com base na matéria submetida, à apreciação e o contido nos autos, o que foi feito no acórdão ora embargado, tendo apenas esse Relator chegado a conclusão diversa da defendida pelo Embargante.
Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, quando da apreciação da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº. 791292 (QO-RG/PE), ocasião em que foi apreciado o TEMA 339 e firmada a seguinte TESE: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas” (grifo nosso).
3 VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor)
Com base na fundamentação acima exposta, conheço os presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 400 do Regimento Interno, contra o Acórdão n. 1910/2023, e, no mérito, VOTO pelo DESPROVIMENTO dos embargos por não restar evidenciada as omissões apontadas.
4 VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido)
Com a devida vênia ao Douto Relator, entendo de forma distinta ao proposto em seu voto, conforme abaixo será fundamentado.
Primeiramente é importante consignar, conforme pleiteado pela parte, a possibilidade de reconhecimento/aplicação de efeitos infringentes (ou modificativos) em embargos de declaração, conforme Precedentes deste Tribunal de Contas. Nesse sentido, a título de exemplo, cito o Acórdão nº 431/23-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
Para tal, é necessário a existência de contradição ou omissão, nos termos do art. 490, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. É, no meu entender, o caso.
Vale ainda destacar, de forma introdutória, que os processos que tramitam tanto no Poder Judiciário, quanto em esfera administrativa, como o TCE, devem buscar ao máximo atender ao Princípio da Verdade Real. Além disso, nos termos da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, devem ser consideradas as dificuldades reais afetas ao caso.
É possível verificar que a parte busca, tão somente, que os documentos sejam analisados, a fim de que, ao menos, as irregularidades sejam convertidas em ressalvas, nos termos do que possibilita a Súmula nº 08, deste Tribunal.
A unidade técnica, em sua Instrução nº 5762/22 (peça 29), deixou de reavaliar a tese referente “Da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.” por entender que era necessário “(...) ter sido encaminhado o resumo mensal da folha de pagamento contendo a base de cálculo e o valor do aporte apurado por mês, inclusive do décimo terceiro.”.
Ora, se a própria unidade técnica indica a possibilidade de reversão da questão com a juntada de documento, a medida esperada seria que tal questão fosse objeto de diligência à parte.
É relevante recordar que os processos que tramitam neste Tribunal não exigem o auxílio técnico de advogados. Mesmo quando as partes estão assistidas por advogados, em muitos casos, verifica-se a falta do conhecimento do fluxo de tramitação dos processos neste Tribunal.
No presente caso, mesmo que a parte esteja assistida por advogado, dentro de uma isonomia, o trabalho orientativo e pedagógico do Tribunal de Contas, a fim de evitar decisões descompassadas com a realidade, é de suma relevância para garantir a oportunidade de saneamento de questões pontuais.
Nesse sentido, verifico que após a instrução técnica, a parte juntou os documentos indicados pela CGM às peças 42 a 54 dos presentes autos, os quais parecem apontar pela procedência da tese do postulante. Não obstante, sem que a unidade técnica tenha solicitado tais documentos de forma tempestiva, não a opinativo técnico sobre a questão.
Noutro tópico, sobre as “obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”, a unidade técnica limitou-se a indicar que “(...) o requerente se limitou a repetir a defesa feita durante a instrução processual, bem como, admitiu o déficit relacionado às operações de crédito ao afirmar que o mesmo seria inexpressivo (0,594%) se levado em consideração o orçamento total do exercício financeiro de 2016”.
O caso é semelhante ao do Processo nº 288533/17, de voto vencedor de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão[1], em que déficit superior ao verificado nos presentes autos fora considerada “Ressalva”, conforme trechos abaixo reproduzidos:
“Somado aos esclarecimentos trazidos aos autos, destacam diversos investimentos realizados pelo Município nas áreas da Educação, Saúde, Infraestrutura e Assistência Social, posto que o Município não possui rede privada de educação ou saúde, fato que, em meu entendimento, deve ser sopesado na análise das contas públicas. Conforme alegado, de fato, os municípios de pequeno porte sobrevivem de transferências constitucionais, uma vez que a arrecadação, ainda que existente, não cobre os gastos despendidos com o atendimento às necessidades básicas da população.”
Outro exemplo a ser citado é a decisão do Acórdão de Parecer Prévio nº 129/21, do Excelentíssimo Conselheiro Durval Amaral.
“Confrontando tais dados, observa-se que, embora a fonte “Recursos Livres” tenha apresentado um incremento significativo em seu déficit, passando de - R$ 315.930,02 para - R$ 1.138.185,99, este montante se mostra inferior ao tido como razoável por este Tribunal (5%), uma vez que a receita das fontes livres no exercício de 2016 totalizou R$ 26.316.085,93.
Os resultados atinentes às “Operações de Crédito”, por sua vez, demonstram que houve uma ligeira redução do déficit.
Acrescente-se, ainda, que não há especificação nas Instruções Técnicas de quais foram as despesas contraídas pelo Município que ensejaram a restrição às contas, não sendo possível constatar se efetivamente houve violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
E, apesar de a análise ser realizada segregando as fontes por vinculação, é pertinente mencionar que o resultado negativo total (-R$ 1.179.527,22) representa 3,63% das receitas orçamentárias do exercício (R$ 32.467.071,80), não se revelando hábil a ensejar o desequilíbrio das contas ao final do mandato ou comprometer a gestão seguinte.
A partir desse panorama, e diante dos precedentes deste Tribunal que têm relevado irregularidades como a sob análise quando a situação fática assim o recomenda, é que divirjo dos opinativos técnicos para fins de converter a irregularidade em ressalva.” (grifo nosso)
O caso em análise aponta, conforme Instrução da CGM à peça 29, que o déficit relacionado às operações de crédito é de R$ 202.971,99, correspondente a 0,594% do orçamento, percentual que, dentro dos precedentes deste Tribunal, não teria o condão de macular a análise da Prestação de Contas daquele gestor.
Ao contrário do consignado no Acórdão nº 1910/23, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, determina a necessidade de considerar os efeitos práticos da decisão.
Mantendo-se a decisão na forma que fora proferida, incorre-se em criação de divergência jurisprudencial neste Tribunal de Contas, além de notória afronta ao Princípio da Isonomia, haja vista a existência de que, em situações semelhantes, houve decisão diversa da proposta nestes autos.
Portanto, verificada a existência das omissões acima relatadas, diante da existência de possibilidade de análise documental saneadora e precedentes existentes, VOTO pela PROCEDÊNCIA dos Embargos de Declaração, dando-lhes efeitos infringentes, com o consequente provimento ao Pedido de Rescisão, e a conversão das irregularidades constantes no Acórdão de Parecer Prévio nº 277/21-S1C, em Ressalvas.
Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.
Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6° do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:
Conhecer os presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 400 do Regimento Interno, contra o Acórdão n. 1910/2023, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO por não restar evidenciada as omissões apontadas.
Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido) pelo provimento, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. Acórdão de Parecer Prévio nº 258/21-S1C.*

PROCESSO Nº:-580607/23
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZ ANTONIO BAHR, LUIZ ANTONIO BAHR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3415/23 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de declaração em tomada de contas extraordinária. Omissão e erro material. Acolhimento dos embargos de declaração. Suprimento de omissão e correção de erro material.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n. 2510/23 do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 580607/23, instaurada para apurar o acúmulo de três cargos públicos de médico, nos seguintes termos:
i) Dar procedência parcial da presente tomada de contas extraordinária;
ii) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n° 113/2005, ao sr. RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO, diante da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e ao art. 272, IV e § 1º e art. 285, I, da Lei Estadual n. 6.174/1970;
iii) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n° 113/2005, ao sr. RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO, em razão da apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos para a posse no Município de São José dos Pinhais;
iv) A ao Município de São José dos Pinhais, que procedeu à irregular terceira nomeação, para que promova os atos necessários à demissão do servidor, por violação aos preceitos constitucionais contidos nos 37, XVI, da Constituição da República e 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob as penas da Lei Orgânica 113/2005, deste Tribunal.
v) encaminhar cópia integral do presente processo de Tomada de Contas Extraordinária ao Ministério Público Estadual, na Procuradoria respectiva, com competência para defesa do patrimônio Público, para adoção das medidas que entender necessárias no âmbito de sua atuação, tendo em vista que as irregularidades apontadas podem, em tese, configurar atos de improbidade administrativa.
Sustenta o Embargante que o Acórdão n. 2510/23 revela existência de erro material que, por sua vez, gerou omissão.
Ou seja, no Relatório do Acórdão constou, equivocadamente, que o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 934/22 (peça 46), teria corroborado integralmente o entendimento da unidade técnica e solicitado o imediato envio de cópia do processo ao Ministério Público Estadual.
Ocorre que o opinativo emitido nos autos é o Parecer n. 48/23-4PC (peça 44), cuja conclusão divergiu parcialmente do entendimento da unidade técnica, assim como não propôs a remessa dos autos ao MPE/PR.
Conclui que, como consequência da incorreta identificação do Parecer emitido nos presentes autos, a decisão embargada deixou de apreciar o pleito formulado quanto à notificação da Coordenadoria Geral de Fiscalização, Coordenadoria de Gestão Municipal e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para adoção de providencias cabíveis.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, conheço dos embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos respectivos.
No mérito, acolho a omissão suscitada e, conforme o Parecer n. 48/23-4PC, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, Coordenadoria de Gestão Municipal e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para adoção das providencias cabíveis.
Quanto ao envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, de fato o opinativo foi feito pela 3ª Inspetoria de Controle Externo e não pelo Ministério Público de Contas. Dito isso, os embargos merecem acolhimento para correção nesse ponto, passando a constar o envio dos autos ao Ministério Público Estadual conforme Instrução n. 76/22.
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo acolhimento do presente Embargos de Declaração, para a correção da omissão e do material constante do Acórdão n. 2510/23, do Tribunal Pleno, conforme acima exposto.
Acrescento, portanto, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, Coordenadoria de Gestão Municipal e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para adoção das providencias cabíveis, nos termos do parecer ministerial n. 48/23.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
acolhER o presente Embargos de Declaração, para a correção da omissão e do material constante do Acórdão n. 2510/23, do Tribunal Pleno, conforme acima exposto.
Acrescentar, portanto, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, Coordenadoria de Gestão Municipal e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para adoção das providencias cabíveis, nos termos do parecer ministerial n. 48/23.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-586710/23
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO:-ADEMILSON JOSE LUCIO, ALAUMIR GORDIANO DE CASTRO, FERNANDO COVEZZI DA SILVA, JOSE LUIZ SANTOS, MARINA PADOVAN JACOMIN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA
ADVOGADO / PROCURADOR-JOICE KELLY FORTUNATO, JOSÉ LUIZ ZANINI
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3416/23 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de declaração em Denúncia. Acolhimento do embargo de declaração. Suprimento de omissões e correção de erro material.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n. 2514/23 do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a Denúncia n. 58671/23, instaurada para apurar falhas na gestão do sr. Paulo Francisco Marinho Dutra então prefeito do Município de São Carlos do Ivaí, nos seguintes termos:
I - DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA ao objeto da denúncia, com aplicação das seguintes sanções:
a) pela imputação individual da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica n. 113/2005 a GORDIANO DE CASTRO e a ADEMILSON JOSÉ, por não terem ambos examinado todos os documentos e procedimentos relativos ao processo licitatório, tal como exige o art. 6º da Lei de Licitações;
b) pela imputação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Orgânica n. 113/2005 a MARINA PADOVAN JACOMIN, por ter deixado de praticar ato formal exigido pela Lei de Licitações (motivação para o cancelamento do certame);
c) pela imputação da sanção administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica n. 113/2005, a PAULO FRANCISO MARINHO DUTRA, por ter cancelado indevidamente o processo licitatório.
Sustenta o embargante que o Acórdão n. 2514/23 revela existência de erro material, obscuridade e omissão, quais sejam:
i) erro material quanto ao nome do Sr. Ademilson José Lucio, ao se lhe referir como simplesmente “ADEMILSON JOSÉ”;
ii) erro material quanto a multa aplicada à sra. Marina Padovam Jacomin, ao aplicar o dispositivo 87, III, ‘d’, da Lei Complementar n. 113/05;
iii) omissão quanto à adoção, pelo Município, de maior cautela ao realizar novos Processos Licitatórios, seguindo o expresso na Lei n.º 8.666/93, instruindo os membros da Comissão de Licitação a respeito de suas atribuições e responsabilidades;
iv) omissão na aplicação da multa do art. 87, I, ‘b’, da Lei Orgânica deste Tribunal ao sr. Paulo Francisco Marinho Dutra, por ter deixado de encaminhar tempestivamente a documentação demandada por esta Corte;
v) omissão na aplicação da multa do art. 87, IV, ‘g’, ao sr. Paulo Francisco Marinho Dutra, em razão da contratação de empresa inadimplente sem realizar o procedimento adequado disposto na Lei de Licitações, relativamente à dispensa de licitação;
vi) omissão na aplicação da multa do art. 87, IV, ‘g’, ao sr. Paulo Francisco Marinho Dutra, em razão do estabelecimento de gratificação por exercício de função sem ato normativo que estabeleça os critérios para a fixação do valor;
vii) obscuridade na não obrigatoriedade de citação do Sr. Fernando Covezzi uma vez que ele esteve vinculado ao processo desde o seu protocolo;
viii) expedição de determinação ao atual Prefeito do Município de São Carlos do Ivaí para que estabeleça, em ato próprio, os fundamentos precisos para a concessão de valores a título de gratificação em cada percentual definido pela legislação.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, conheço dos embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos respectivos.
No mérito, acolho o erro material e as omissões apontadas pelo Ministério Público de Contas. Por sua vez, a alegação de obscuridade referente ao sr. Fernando Covezzi da Silva não merece acolhimento, porquanto devidamente fundamentado no corpo do processo, deixando claro o não acolhimento da tese do Ministério Público ante o opinativo da Unidade Técnica sobre a ocorrência da prescrição quinquenal.
Quanto ao erro material, na parte dispositiva, o nome "Ademilson José" deve ser substituído pelo nome "ADEMILSON JOSÉ LÚCIO". Enquanto a multa do art. 87, III, 'd', da Lei Complementar n. 113/05, aplicada à sra. Marina Padovam Jacomin, deve ser substituída pela multa do art. 87, IV, 'g', da LC n.º 113/05.
Quanto as omissões apontadas, os embargos merecem acolhimento para correção, passando a constar as seguintes determinações:
i) aplicação de multa do art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal ao sr. Paulo Francisco Marinho Dutra, por ter deixado de encaminhar tempestivamente a documentação demandada por esta Corte;
ii) aplicação de multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal ao sr. Paulo Francisco Marinho Dutra, por ter contratado empresa inadimplente, assim como por não ter realizado o procedimento adequado disposto na Lei de Licitações, relativamente à dispensa de licitação;
iii) aplicação de multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal ao sr. Paulo Francisco Marinho Dutra em razão do estabelecimento de gratificação, por exercício de função, sem ato normativo estabelecido;
iv) pela expedição de determinação ao atual Prefeito do Município de São Carlos do Ivaí para que estabeleça, no prazo de 60 (sessenta) dias, em ato próprio, os fundamentos precisos para a concessão de valores a título de gratificação em cada percentual definido pela legislação;
v) pela recomendação de adoção de maior cautela ao realizar novos Processos Licitatórios, seguindo o expresso na Lei n.º 8.666/93, instruindo os membros da Comissão de Licitação a respeito de suas atribuições e responsabilidades.
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo acolhimento do presente Embargos de Declaração, para a correção do erro material e das omissões constantes do Acórdão n. 2514/23, do Tribunal Pleno.
Encaminhe-se.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Acolher o presente Embargos de Declaração, para a correção do erro material e das omissões constantes do Acórdão n. 2514/23, do Tribunal Pleno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-627387/23
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
ADVOGADO / PROCURADOR-CLEVERSON NUNES RODRIGUES, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3417/23 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração. Inexistência de omissão no Acórdão embargado. Conhecimento e rejeição dos embargos.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por JOSÉ SLOBODA, ex-Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA (2013), em face do Acórdão n. 2723/23 – STP, que negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo inalterada a decisão atacada.
Em suas razões, alega o embargante que o acórdão embargado apresenta omissão, pois deixou de apreciar as alegações de defesa apresentadas na peça 175 e 176, referentes a conta bancária com divergência de saldo não comprovada, contas bancárias com saldos a descoberto e diferenças nos registros de transferências constitucionais.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
2.1 ADMISSIBILIDADE
Relativamente aos pressupostos de admissibilidade, constata-se que o embargante é parte legítima propor os presentes embargos, conforme art. 492, do Regimento Interno desta Casa.
A tempestividade restou atendida, porquanto o acórdão recorrido foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n. 3062, do dia 13/09/2023, tendo iniciado a contagem do prazo para interposição de recurso no dia 15/09/2023. Os Embargos de Declaração foram opostos na data de 21/09/23, respeitando-se, assim, o prazo regimental de 05 (cinco) dias.
A singularidade também foi cumprida, pois o recurso foi oposto uma única vez.
2.2 MÉRITO
Para que haja o provimento dos Embargos de Declaração, devem ser observados se estão presentes as causas de oponibilidade descritas no art. 492, do Regimento Interno, quais sejam: omissão, contradição e/ou obscuridade. No caso em apreço, a alegação do Embargante é a ausência de apreciação dos argumentos e dos documentos constantes nas peças 175 e 176
Com efeito, em suas razões recursais, o propositor dos Embargos de Declaração deve apontar de forma objetiva em qual parte do acórdão entende haver os referidos vícios a serem sanados. Não deve buscar modificar o teor da decisão tomada, mas tão-somente corrigir, se assim necessitar, os seus termos, esclarecendo vícios de expressão detectados.
Nesse viés, vale transcrever que "a finalidade dos embargos declaratórios consiste na obtenção do mesmo órgão jurisdicional que prolatou a decisão uma declaração de qual seja o verdadeiro conteúdo da sentença, para integrá-la ou liberá-la de vício de expressão (SANTOS:1999,147)".
Diante da impossibilidade de intelecção da sentença ou acórdão, ensejando proposições entre si incompatíveis ou na ausência de pronunciamento sobre determinado ponto do pedido que o Juízo deveria apreciar e não o fez; ou ainda, visando alguma falha de expressão formal do pronunciamento em juízo, os embargos de declaração representam o remédio processual oponível, não servindo para solucionar error in iudicando ou o error in procedendo na medida que não atacam o conteúdo do julgado, mas a forma pelo qual o conteúdo da sentença ou acórdão se manifesta.
Nesse sentido, não prospera a alegação do embargante de que o acórdão embargado apresenta omissão com relação ao conteúdo das peças 175 e 176, uma vez que resta clara a ausência de manifesta violação à norma jurídica prevista no art. 926, do CPC.
De outra sorte, não é demais ressaltar que a lei ou jurisprudência não exige do julgador manifestação expressa sobre todos os dispositivos, alegações e precedentes invocados pelo embargante. O que cabe é fundamentar, com base na matéria submetida, à apreciação e o contido nos autos, o que foi feito no acórdão ora embargado, tendo apenas esse relator chegado a conclusão diversa da defendida pelo embargante.
Ademais, resta esclarecer que a menção ao acórdão de parecer prévio referente a prestação de contas do exercício financeiro de 2014 que foi julgado regular com ressalvas por outro Conselheiro não configura, em nenhum momento, omissão no julgado combatido, mas simplesmente uma linha decisória diversa e amplamente fundamentada.
Ou seja, a firme fundamentação legal constante do acórdão afasta o argumento relacionado a uma suposta omissão, decorrente, em verdade, do inconformismo de não ter sido acolhida tese constante de situações específicas invocadas pelo Embargante.
Portanto, o que se verifica no presente caso é que se trata de mera insatisfação com o julgado, assim como a pretensão de provocar revisão e/ou modificação.
Situações essas que não ensejam interposição de embargos de declaração, pois não se coadunam com sua natureza e função, notadamente porque sua finalidade é de integração e/ou de aperfeiçoamento do julgado.
3 VOTO
Diante do exposto, conheço os presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 400 do Regimento Interno e, no mérito, NEGO provimento por não restar evidenciada a omissão apontada.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Conhecer os presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 400 do Regimento Interno e, no mérito, NEGAR provimento por não restar evidenciada a omissão apontada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-642756/18
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO:-FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3418/23 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de Rescisão protocolado por FRANCISCO LUIS DOS SANTOS. Prestação de Contas de Transferência. Alegação de superveniência de novos elementos de prova. Documentos que estavam disponíveis ao gestor. Não conhecimento. Violação à literal dispositivo de lei. Não ocorrência. Pela improcedência.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido cautelar, protocolado por FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, ex-gestor do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, em face do Acórdão n. 3792/15 - Primeira Câmara[1], que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária formalizada entre o Município e o Instituto Confiancce, por intermédio do Contrato n. 38/2008, referente ao exercício de 2010, no montante de R$ 3.192.656,49.
Tal contrato teve por objeto a "prestação de serviço médico hospitalar e de urgência e emergência, exames complementares e clínica ambulatorial no Hospital Nossa Senhora Aparecida e Centro de Atendimento de Urgência do Município de Fazenda Rio Grande".
A decisão determinou:
I. o recolhimento integral dos recursos de forma solidária pelo Instituto Confiancce, pela Sra. Cláudia Aparecida Gali e pelo Sr. Francisco Luis dos Santos;
II. a aplicação das multas previstas nos artigos 87, V, "a" e IV, "g", da LCE n. 113/2005 ao requerente, em razão, respectivamente, da contratação de servidores sem concurso público e da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da entidade tomadora;
III. a aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, "g", da LCE n. 113/2005 à Sra. Cláudia Aparecida Gali e ao Sr. Francisco Luis dos Santos, em decorrência da utilização indevida de contrato comercial para a formalização de parceria;
IV. a inclusão do nome dos interessados no cadastro de responsáveis com contas

julgadas irregulares;
V. a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.
O recorrente fundamentou seu requerimento na ocorrência de superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.
Defendeu que ao tempo da instauração da prestação de contas não mais estava à frente da gestão do Município de Fazenda Rio Grande, tendo acesso aos documentos comprobatórios da prestação dos serviços somente neste momento, anexando-os aos autos.
Sustentou, ainda, a violação de literal disposição de lei, pelos seguintes motivos:
a) a decisão foi fundamentada no artigo 16, III, "b", da LCE n. 113/2005 (infração à norma legal ou regulamentar), sendo inaplicável, portanto, os §§ 1º, 2º e 4º e o artigo 18, que tratam da devolução de valores, da responsabilidade solidária dos agentes e da remessa da documentação ao Ministério Público Estadual;
b) a contratação do Instituto Confiancce está autorizada pelo artigo 199, §1º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a possibilidade de instituições privadas participarem de forma complementar do Sistema Único de Saúde; e
c) embora a decisão assegure que o fornecimento de mão de obra para a prestação do serviço nas Unidades de Saúde foi irregular, o artigo 3º, IV, da Lei n. 9790/99 autoriza a execução direta de serviços pela OSCIP para atingir os objetivos estabelecidos pela Municipalidade.
Acrescentou que esta Corte não possui competência para o julgamento das contas de repasses anteriores à edição da Resolução n. 28/2011 - TCE/PR, ação que competiria exclusivamente ao Poder Legislativo.
Por fim, alegou a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que os documentos encaminhados à esta Corte não teriam sido examinados.
O então Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por meio do Despacho n. 1580/20, recebeu o pedido rescisório e indeferiu a liminar requerida, ante a inexistência dos requisitos autorizadores para sua concessão, quais sejam, o perigo de dano e a probabilidade do direito alegado.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n. 2985/22 (peça 76), opinou pelo não conhecimento do pleito rescisório no que concerne à alegação de ocorrência de superveniência de novos elementos de prova, por entender que a documentação apresentada não se enquadra no conceito de "documento novo" estabelecido pelo artigo 357, §2º, do Regimento Interno.
Quanto à alegada violação à literal disposição de lei, a Unidade Técnica concluiu pela sua IMPROCEDÊNCIA. Esclareceu que o artigo 16 da LC n.º 113/2005 não veda a aplicação de sanções solidárias na hipótese de infração à norma legal ou regulamentar.
No que concerne às demais alegações, indicou a conformidade do Acórdão rescindendo com a Constituição Federal, a Lei n.º 9790/99, bem como a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal. Observa que não houve a comprovação da efetiva prestação dos serviços de saúde.
Ademais, reforçou a competência deste Tribunal para a apreciação das respectivas contas, pontuando que o julgamento favorável das contas anuais da municipalidade possui escopo diverso, não interferindo na avaliação desse expediente.
Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n. 661/22 de lavra da Procuradora JULIANA STERNADT REINER (peça 77), corrobora a conclusão alcançada pela CGM, opinando pela improcedência do pedido rescisório, com manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n. 3792/15 - Primeira Câmara.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, o pleito rescisório em tela não comporta integral conhecimento, à luz do contido no artigo 77, II e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].
Importa registrar que os documentos colacionados pelo peticionário não se enquadram no conceito de documento novo, prescrito no artigo 357, § 2º, do Regimento Interno desta Corte:
Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
(...)
§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)."
Conforme disposto no parágrafo único, do artigo 435, do CPC – empregado subsidiariamente por força do artigo 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – cabe à parte que produzir documentos novos a comprovação do motivo que a impediu de juntá-los anteriormente, cabendo ao julgador avaliar a conduta da parte de acordo com a boa fé[3].
No presente, o autor alega que no momento da instauração do procedimento não exercia mais o cargo de prefeito, razão pela qual "não tinha pleno acesso aos documentos arquivados na Prefeitura", mas que em 2018 "logrou êxito em obter tal documentação mediante requerimento formal ao setor competente da prefeitura de Fazenda Rio Grande."
Cumpre destacar que o requerente exerceu o cargo de Prefeito Municipal até abril de 2013 e foi afastado, por decisão da Justiça Eleitoral, dez meses após sua primeira manifestação no curso da prestação de contas rescindenda (vide peça 27 dos autos nº 25462-5/11). Poderia, à época, ter acostado os citados documentos, mas não o fez.
Além disso, como bem observado pela CGM, se tais documentos efetivamente estavam à disposição da Municipalidade durante mais de 8 (oito) anos, e tendo o autor a incumbência de acostá-los no processo administrativo de prestação de contas que tramitou nesta Casa, caberia ao requerente comprovar ter efetivamente buscado acesso aos referidos documentos. Caso fosse impossível, deveria ter apontado o(s) motivo(s) que o teriam impedido de juntá-los oportunamente, seja no período em que exercia o cargo de Prefeito, seja posteriormente, por meio de pleitos administrativos ou mesmo com o emprego de ações judiciais, o que demonstraria sua boa-fé.
No entanto, o recorrente não comprova as alegações de que no período compreendido entre 2010 e 2018 tenha procurado obter acesso à documentação extemporaneamente apresentada e que, por qualquer razão, o referido acesso lhe tenha sido injustificadamente negado – inclusive no período em que ainda estava à frente da administração do município de Fazenda Rio Grande.
Deste modo, tem-se que a documentação anexada aos autos por meio do presente pedido rescisório não se enquadra no conceito jurídico de novos elementos de prova, razão pela qual não cabe o conhecimento do pedido de rescisão com fulcro no artigo 77, II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.
Em relação ao mérito, quanto à alegada violação à literal disposição de lei, a decisão combatida merece permanecer hígida em sua integralidade, eis que ausentes os vícios apontados.
O recorrente alega, inicialmente, ter havido afronta ao artigo 16 da LCE n. 113/2005, posto que, ao pautar o julgamento em seu inciso III, alínea "b", não poderia este Tribunal ter aplicado as consequências dos parágrafos 1º, 2º e 4º do mesmo artigo.
Não assiste razão ao recorrente, uma vez que os dispositivos em questão não vedam a aplicação de sanções solidárias em caso de infração à norma legal ou regulamentar, o que restou comprovado nos autos. A LCE n. 113/05 assim prevê:
a) nas hipóteses "desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos" e de "desvio de finalidade", o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado;
b) que na hipótese de "desvio de finalidade", a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado e do agente público responsável, sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.
Observa-se, portanto, que os dispositivos do artigo 16 da LCE nº 113/2005 não foram empregados na decisão rescindenda, posto que pautada no artigo 16, III, "b", da LCE nº 113/2005, que se demonstra escorreita.
Nesta mesma toada, não houve a alegada violação ao artigo 18 da Lei Orgânica, eis que, ao contrário do que afirma o requerente, o dano ao erário mostrou-se evidente tendo em vista:
a) a ausência de documentos hábeis à comprovação da regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos;
b) a terceirização indevida de serviços públicos, materializada pela contratação de servidores sem concurso público, por meio de pessoa interposta;
c) a contabilização dos recursos transferidos à entidade em desacordo com o disposto da Lei de Responsabilidade Fiscal e
d) a utilização indevida de contrato comercial (e aditivos) para estabelecimento de vínculo de parceria entre o Município de Fazenda Rio Grande e o Instituto Confiancce.
Nesse sentido versa trecho da decisão recorrida (Acórdão nº 3792/15 – S1C), que adiante reproduzo:
Conforme demonstrado na instrução, mesmo após a concessão de diversos contraditórios, permaneceram ausentes os elementos essenciais à análise do feito, pois os documentos acostados pelas partes não contêm o detalhamento necessário dos pagamentos efetuados e a individualização dos valores pagos a funcionários em relação aos serviços prestados, estando ausentes ainda os extratos bancários da conta específica utilizada para movimentar os recursos, bem como da aplicação financeira dos mesmos, o detalhamento das despesas administrativas, na ordem de R$ 884.371,64 (oitocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), e demais documentos elencados pela unidade técnica, constantes do relatório acima.
Ora, o exercício da atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte (art. 75, V, da Constituição Estadual) perpassa imprescindivelmente pela análise dos documentos necessários à aferição da regularidade da aplicação de recursos públicos. A ausência de tais documentos ou uma deficiência neles intrínseca impede, em cognição exauriente, o juízo pela regularidade na aplicação dos valores e a própria execução a contento do objeto do ajuste. Não há documentos nos autos que demonstrem objetivamente em que termos se deu a realização, na prática, do objeto ajustado.
(...) Cumpre atentar que, em outras oportunidades esta Corte, em casos similares envolvendo a mesma entidade e a falta de praticamente os mesmos documentos decidiu pela irregularidade das contas e devolução integral dos valores repassados, a teor dos Acórdãos n.º 5122/13, da Segunda Câmara, e n.º 2724/14, da Primeira Câmara, respectivamente, que cito como exemplos (...) Destarte, não há como destoar de tais precedentes, notadamente quando os mesmos guardam uma estrita similaridade instrutória com os presentes."
Do mesmo modo, não há qualquer desconformidade entre a decisão prolatada e o artigo 199, § 1º, da Constituição da República, nem com o artigo 3º, IV, da Lei nº 9790/99, ou mesmo com o invocado entendimento do STJ, posto não haver nos autos sequer a comprovação da efetiva prestação dos serviços de saúde contratados.
Pelo contrário, há comprovação de que o Instituto Confiancce não teria especialização na prestação dos serviços contratados, "mas sim no puro e simples fornecimento de mão de obra a Administrações Municipais, fato que, compromete a própria razão de existir da entidade como OSCIP" (Acórdão n. 3176/16 – Tribunal Pleno).
Especificamente quanto à citada ADI 1923/DF, trazida como paradigma pelo ora requerente, transcrevo trecho do Acórdão n. 4444/16, cujo entendimento é taxativo:
"Destaco que a ADI 1.923/DF trata de serviços os quais foram indubitavelmente realizados, o que não se comprova no caso em tela, em razão da insuficiência documental. (...) Neste sentido, é possível perceber que o acórdão paragonado não se subsumi à hipótese da decisão do Supremo Tribunal Federal citada como suposto paradigma pois, in casu, restou descumprido dever do gestor de recursos públicos de demonstrar, de forma integral, as despesas realizadas, consoante expresso na Constituição da República (artigo 70), na Constituição do Estado (artigos 74 e 75), na Resolução n.º 03/2006 deste egrégio Tribunal (artigo 52), dentre outras fontes normativas."
Nesta linha, demonstra-se que a decisão proferida no agravo regimental 567988/PR pelo Primeira Turma do STJ é inaplicável ao presente expediente.
Igualmente, não pode prosperar o pleito de que o TCE-PR seria incompetente para apreciar as contas em comento, anteriores à Resolução nº 28/2011 – a qual dispôs especificamente acerca do tema – posto ser o Tribunal, por força constitucional, competente para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. É o que preconiza o artigo 75, II, da Constituição Estadual[4].
Além disso, à época era vigente a Resolução nº 03/2006, disciplinando a prestação de contas das OSCIPs e que estabelece:
"Art. 52 - As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais - OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas."
Além disso, o argumento de que as contas anuais do Município foram aprovadas apenas repete questões já decididas por esta Corte, que atestou que ambas são contas distintas, com escopos diversos, conforme já fundamentado na decisão

combatida[5].
Desta forma, no mérito, entendo pela IMPROCEDÊNCIA do pedido.
3 VOTO
Ante o exposto, em consonância com os pareceres uniformes, VOTO pelo CONHECIMENTO PARCIAL e, na parte conhecida, pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de rescisão, mantendo hígida a decisão consubstanciada no Acórdão n. 3792/15 – Primeira Câmara.
Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
CONHECER PARCIALMENTE e, na parte conhecida, julgar pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de rescisão, mantendo hígida a decisão consubstanciada no Acórdão n. 3792/15 – Primeira Câmara.
Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Mantido pelos Acórdãos nº 5281/15 – Primeira Câmara (Embargos de Declaração), 3176/16 – Tribunal Pleno (Recurso de Revista) e 4444/16 – Tribunal Pleno (Embargos de Declaração).*
2. *Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...) II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; (...) V – violar literal disposição de lei. Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.*
3. *"CPC, Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º."*
"CPC, Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé."
4. *"Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;"*
5. *"Por fim, refuto a alegação de que o presente processo deve ser extinto em face do julgamento das contas municipais de 2010, uma vez que a análise realizada nesses autos é independente e trata especificamente da transferência de recursos públicos à entidade no exercício, nos termos estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal."*

PROCESSO Nº:-649097/23
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO:-CARLOS ANTONIO REIS
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3419/23 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de Certidão Liberatória. Município Anahy. Pendência na Agenda de Obrigações. Deferimento do pedido em caráter excepcional.
1 RELATÓRIO
Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE ANAHY, por intermédio de seu representante legal, CARLOS ANTÔNIO REIS, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao município.
A municipalidade alega que o impedimento para a emissão da certidão liberatória desta Corte decorre da falta de cumprimento da agenda de obrigações.
Argumenta que os atrasos decorrem da contratação de nova empresa para fornecimento de serviços de tecnologia da informação. Cita, especialmente, problemas ocorridos na migração dos dados da base "Desktop" para "Cloud", na geração de arquivos para envio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cujos erros estão sendo sanados pela empresa contratada.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 4525/23 (peça 6), opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n. 4107/23 (peça 10), opinou pelo deferimento do pedido de emissão da Certidão Liberatória.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1106/23 (peça 11), de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opinou pelo INdeferimento do pedido.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Consultando o sistema deste Tribunal, verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão pelo Município de Anahy, refere-se ao atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM, relativos aos meses de abril, maio, junho e julho do corrente ano.
Neste aspecto, destaco as justificativas apresentadas pelo Município, bem como a iminência do recebimento de recursos de transferências voluntárias que, caso obstaculizadas, poderão acarretar prejuízos à municipalidade e à população local. Entendo que, neste caso, a pendência pode ser relativizada, a fim de evitar danos decorrentes da eventual impossibilidade no recebimento de recursos pelo Município.
Tal decisão se amolda à jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão n. 2771/23 - Tribunal Pleno:
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I -DEFERIR o pedido para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de São Mateus do Sul, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011.
II -Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno.
III -Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.
IV -Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.
V -Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Assim, pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.
3 VOTO
Ante todo o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias, alertando o Chefe do Poder Executivo que a eventual reincidência no descumprimento da Agenda de Obrigações poderá resultar no impedimento da obtenção da certidão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Deferir pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias, alertando o Chefe do Poder Executivo que a eventual reincidência no descumprimento da Agenda de Obrigações poderá resultar no impedimento da obtenção da certidão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-876720/13
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO
INTERESSADO:-ADÃO MARCOS COUTINHO, AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, COSMO DAMIÃO CANDIDO, JOSEVI TIBURTINO DE OLIVEIRA, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE IRETAMA, PEDRO DONIZETI SPEDO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, TEREZINHA DONIZETE GIRALDO SANTOS, VERIANO JOSE NERY
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3420/23 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Fundo de Previdência do Município de Iretama. Morosidade Processual. Extinção sem resolução no mérito. Princípios constitucionais da duração razoável do processo.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Representação decorrente de ofício encaminhando pelo Ministério da Previdência Social, autuada nesta Corte em 11/12/2013, noticiando supostas irregularidades no Regime Próprio de Previdência do Município de Iretama (PRESMI), constatada após auditoria processada no bojo do Processo Administrativo Previdenciário (PAP) n. 134/2013.
Foram indicadas as possíveis inconformidades:
I. inconsistências em demonstrativos devido às diferenças constantes entre extratos e balancetes;
II. realização de aplicação financeira em desacordo com as normativas que regulamentam investimentos em fundos de previdência;
III. pagamento de despesas não autorizadas pela legislação regente, seja pela inexistência de taxa de administração, o que tornaria, em tese, os pagamentos para este fim, irregulares, ou mesmo porque algumas despesas foram glosadas.
Por meio do Despacho 625/15 (peça 6), do então Corregedor-Geral Conselheiro Durval Amaral, o feito foi recebido, sendo o ex-prefeito do município, Antônio José Piazzalunga, incluído como representado.
Citado, apresentou defesa, alegando que não participou das decisões do Conselho Administrativo do Fundo Próprio de Previdência Social. Ressaltou que a prefeitura disponibilizou advogado e contador para assessorar o Fundo. Além disso, alegou que apresentou junto ao Ministério Público um pedido de Providências, que deu origem à duas ações. Por fim, aponta que as despesas administrativas ocorreram à revelia do representado, devendo responder por elas os membros do Conselho Curador, devendo-se reconhecer, portanto, sua ilegitimidade passiva.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, em 12/04/2016, emitiu a Instrução n. 1911/16, no seguinte sentido:
i. Referente às inconsistências no demonstrativo de aplicações e investimento dos recursos, entendeu pela extinção do feito quanto ao item, visto que o objeto já é apreciado no âmbito das prestações de contas;
ii. Atinente às aplicações financeiras em desacordo com a Resolução do CMN, considerou que de fato há ilegitimidade passiva do representado, devendo haver a intimação dos gestores do fundo, Josevi Turbino de Oliveira e Adão Marcos Coutinho;
iii. Em relação à utilização de recursos previdenciários, observou que a situação trata, em verdade, de ausência de Lei Municipal que autorize a realização de despesas administrativas, razão pela qual propôs a improcedência em relação ao representado (Antônio José Quesada Pizzalunga), devendo-se incluir o atual gestor[1] como representado, no polo passivo.
Quanto ao item iii, a unidade técnica observa que, em análise da natureza das despesas administrativas, foram constatadas despesas relacionadas a serviços de consultoria e assessoria contábil e jurídica, em contrariedade ao prejulgado n. 6 desta

Corte, bem como despesas com perícia médica. Ainda, apontou gastos com viagem sem a devida justificativa.
Foi, então, determinada a citação dos Presidentes do Fundo dos exercícios de 2008 a 2012[2].
O sr. Afifi El Bitar Saab[3], apresentou defesa através da Petição Intermediária n. 553446/16 (peça 37 a 46), afirmando que o município, a partir da edição do decreto que instituiu a taxa administrativa, está realizando o pagamento. Em relação à cessão irregular de servidores, declara que servidores efetivos foram designados a prestar serviços a Presmi, sem, contudo, dedicação exclusiva à entidade previdenciária.
O sr. Antônio José Quesada Piazzalunga manifestou-se novamente, conforme a Certidão de Juntada n. 557573/16 (peça 47), reiterou alguns pontos já expostos em sua manifestação anterior, acrescentando que tomou medidas para aumentar a arrecadação ao fundo para não ser necessário repassar taxas de administração ao Fundo e manter o equilíbrio atuarial. Afirmou o desconhecimento de qualquer pagamento para servidor cedido ou que preste serviços esporádicos à entidade.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, em 20/10/2022, em derradeira manifestação (peça 84), abordou os fatos relacionados às despesas administrativas, concluindo pela parcial procedência da representação, com aplicação de multa, entendendo irregular a contratação de assessoria jurídica e contábil, bem como a contratação de peritos médicos.
Afastou a impropriedade relativa à despesas de viagem sem relação com a finalidade do Fundo, ante a falta de evidência que os gastos teriam ocorrido de maneira fraudulenta, atrelada à baixa expressividade dos valores.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 977/22, de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (peça 85), opinou, preliminarmente, pela renovação de diligência para a apresentação de nova documentação. Já, quanto ao mérito, opinou pela procedência parcial da Representação, com aplicação de sanções, nos termos propostos pela unidade técnica.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, destaco o longo período sem movimentação dos autos nesta Corte de Contas, apontando, dentre os momentos de longa paralização, os seguintes:

Unidade	Data de entrada dos autos	Data de saída dos autos
GCG	31/01/2014	07/04/2015
CGM	12/07/2018	20/09/2022
MPJTC	20/09/2022	14/10/2022

Apesar das considerações expostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal, entendo necessário analisar o feito à luz do princípio da razoável duração do processo.
Os apontamentos atinentes às despesas com consultoria jurídica e contábil, alegadamente realizadas sem a devida licitação na maioria dos casos, remontam a contratos que datam desde o início de 2008. As despesas relacionadas à perícia médica abrangem o período de 2010 a 2012, enquanto os gastos com reembolso de viagem e despesas destituídas de correlação com o Fundo ocorreram em 2012.
Iniciada a tramitação do presente expediente em 10/12/2013, é notável a falta de informações substanciais nos autos para serem examinadas para além daquelas já trazidas no ofício inicial. Todavia, as diligências efetuadas e as análises técnicas demandaram quase uma década até alcançar o estágio de julgamento do feito.
A morosidade na tramitação processual contrapõe-se a dois preceitos fundamentais: a razoável duração do processo e eficiência.
A duração razoável do processo é princípio constitucional positivado na categoria de direitos e garantias individuais, no âmbito judicial e administrativo, conforme inc. LXXVII do art. 5 da Constituição Federal[4].
No mesmo sentido, os arts. 4º, 6º e 8º do CPC[5] protegem o jurisdicionado, resguardando a tramitação em prazo razoável como fator de promoção da dignidade da pessoa humana. Destaco: "Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (BRASIL, 2015).
Um processo sem tempo razoável de duração atenta contra o ordenamento jurídico pátrio. Inúmeras decisões, nas mais variadas Cortes, ratificam tal entendimento. Vejamos como se posiciona o STJ:
Responsabilidade civil do Estado – demora excessiva na prestação jurisdicional – violação ao princípio da razoável duração do processo.
1. Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação. 2. [...]. A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. (STJ, REsp 1.383.776/AM, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 06/09/2018, grifo nosso)
Tendo essas considerações em vista, em acórdão recente e de minha relatoria, assentei entendimento no sentido de que a morosidade do processo atentou contra o princípio da razoável duração do processo, hipótese em que o feito foi extinto sem resolução do mérito:
EMENTA: Tomada de Contas Especial. Município de Uraí. Termo de Parceria encerrado em 2013. Decurso de mais de 6 (seis) anos entre o fim da transferência e o despacho que determinou a citação das partes. Morosidade processual. Extinção sem resolução de mérito. Princípios Constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana. (TCE-PR, Acórdão n. 2606/23, Primeira Câmara, rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, j. 24/08/2023).
Pelo exposto, levando em conta o longo período em que os autos permaneceram neste Tribunal de Contas, entendo que o feito deva ser extinto sem resolução de mérito.
Todavia, é necessário o encaminhamento deste ao Gabinete da Corregedoria, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.
Tal remessa busca inibir a demora na tramitação de processos, haja vista que algumas medidas sugeridas nos pareceres técnicos ou determinadas nas decisões originárias acabam esvaziando seus efeitos diante do lapso temporal transcorrido até o julgamento definitivo das contas.
3 VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo arquivamento sem resolução de mérito da presente representação.
Ainda, determino o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes com relação ao período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte.
Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
arquivaR sem resolução de mérito da presente representação.
Ainda, determinar o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes com relação ao período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte.
Com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. *Afifi Bitar Saab, gestão 2013 em diante.*
2. *Pedro Donizeti Spedo (01/01/2008 a 04/04/2008), Terezinha Donizete Giraldo Santos (05/04/2008 a 30/04/2009), Josevi Turbino de Oliveira (03/05/2009 a 30/04/2011) e Adão Marcos Coutinho (01/05/2011 a 31/12/2012).*
3. *gestão 2013 em diante.*
4. *BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.*
5. *BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção 1, p. 1.*

PROCESSO Nº:-443030/20
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADO:-ANGELO GERALDO BOCHENEK, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO, BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, DJENANE LIMA COUTINHO, FELIPE AGUIAR COSTA LUZ, JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, LEANDRO BASTOS ANTUNES, MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3421/23 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei n. 8.666/93, proposta por Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda. Descumprimento de requisito de habilitação técnica. Aquisição de produtos fora das especificações exigidas no Edital pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Inconsistências diversas. Nulidade do procedimento licitatório. Pela procedência parcial, com aplicação de multa ao gestor Luiz Fernando Garcia da Silva e ao pregoeiro Ângelo Geraldo Bocheneck. Expedição de determinação e recomendações.
1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)
Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, proposta por Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda., noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 280/2020, da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), que teve por objeto a:
[...] contratação de empresa especializada para fornecimento e implantação de soluções de ambiente de apresentação multimídia para as salas de reuniões, incluindo documentação, equipamentos, infraestrutura de rede lógica, elétrica, mobiliário, suporte técnico, manutenção preventiva, corretiva, treinamento e garantia durante um período de 36 (trinta e seis) meses, para atender as necessidades da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina.
A Representante alegou que a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora, TRITON ENGENHARIA E EDUCAÇÃO EIRELI – EPP, desrespeitou regras dispostas no Edital, tendo em vista que: (i) não foi apresentado o Atestado de Capacidade Técnica exigido pelo item 11.7.1.1[1]; (ii) não foi comprovado ser parceira comercial ou representante da fabricante dos produtos, conforme previsto no item 11.7.1.2[2]; e (iii) diversos subitens do Termo de Referência não atenderam às exigências estabelecidas, quais sejam, o monitor de embutir, a cadeira executiva, o

monitor de videowall, o videowall, o notebook, o subwoofer, o amplificador de sinal de áudio para SUB, a solução de caixas acústicas embutidas no teto e a interface de operação e controladora.
No Despacho n. 1063/20 (peça 16), o então Conselheiro Relator, Artagão de Mattos Leão, recebeu a representação e indeferiu o pedido cautelar, momento em que também determinou a inclusão na autuação de LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, diretor-presidente da APPA, e ANGELO GERALDO BOCHENEK, pregoeiro.
Devidamente citados (peças 18-23), os interessados apresentaram contraditório em conjunto às peças 24 a 36.
Em novo despacho n. 1709/20 (peça 39), o então relator determinou a remessa do feito à Diretoria de Tecnologia e Informação (DTI) para manifestação em virtude da especificidade técnica do caso.
Na Informação n. 71/21 (peça 40), a DTI atestou que possui qualificação para a análise apenas dos seguintes itens: monitor de embutir, monitor de videowall, videowall e notebook.
Asseverou a Diretoria de Tecnologia e Informação que o Termo de Referência não foi anexado ao feito, motivo pelo qual efetuou avaliação baseada apenas nas informações apresentadas pelas partes. Nesse sentido, atestou que o monitor de embutir – modelo 1 e o monitor de videowall – modelos 1 e 2 não atenderam às especificações do Edital e que não possuía subsídios para verificar o atendimento às especificações do monitor de embutir – modelo 2 do videowall e do notebook.
Em novo despacho, n. 955/21 – GCAML, o relator à época requereu a intimação da APPA, de Luiz Fernando Garcia da Silva e de Ângelo Geraldo Bochenek, a fim de que: (i) encaminhassem o Termo de Referência bem como o Estudo Técnico Preliminar que norteou a delimitação das características dos bens; (ii) esclarecessem como se deu o controle de correspondência entre a descrição dos produtos contemplados nas propostas e as exigências contidas no Edital; e (iii) se manifestassem com relação às inconsistências apuradas pela DTI.
Os interessados acostaram resposta às peças 50 a 55, colacionando aos autos manifestação da Gerência de Tecnologia da Informação da APPA, que atestou que o Estudo Técnico Preliminar consistiu nas características descritas no Termo de Referência.
A referida unidade da APPA asseverou que o documento começou a ser elaborado em 2019 e que diversas inovações tecnológicas surgiram no período, motivo que levou a equipe técnica a aceitar alguns equipamentos que teriam qualidade superior ao requisitado. Acrescentou que os aparelhos estavam em uso há mais de 8 meses, o que demonstraria a integração da solução utilizada. Tratou, assim, especificamente, de cada item questionado.
Os interessados anexaram também o pronunciamento da Coordenadoria de Licitações da entidade, que argumentou que todos os questionamentos técnicos foram esclarecidos pela equipe especializada e que o certame correu dentro da legalidade. Por fim, apresentaram o Termo de Referência requerido, o anexo qualitativo e quantitativo e o anexo de especificações dos produtos.
A Diretoria de Tecnologia da Informação, na Informação n. 222/22 (peça 59), destacou a importância do Estudo Técnico Preliminar (ETP), constatando que o documento:
[...] enfoca no problema a ser solucionado e nas possíveis alternativas de resolução, sem adentrar nas especificações da solução, o que é feito em etapa posterior, no TR [Termo de Referência], ou seja, antes de especificar detalhadamente a solução a ser licitada, é necessário identificar e analisar as soluções disponíveis no mercado. (DTI, Informação n. 222/22, peça 59, grifo nosso).
Pontuou que o Estudo Técnico Preliminar é de extrema relevância para contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação por envolver fatores que tornam a situação mais complexa que a usual.
Na mesma toada, afirmou que a defesa admitiu não ter confeccionado o documento por entender que ele estaria inserido no Termo de Referência, revelando que o planejamento da contratação foi prejudicado.
Nesse sentido, ponderou que:
[...] boa parte dos questionamentos formulados na Representação poderiam ter sido evitados em função da melhoria nas especificações ou mesmo ser justificados a partir dos dados colhidos no estudo técnico, caso tivesse sido realizado ou trabalhado com o devido emprego de práticas inerentes a boa governança das aquisições. (DTI, Informação n. 222/22, peça 59).
A partir desse panorama de planejamento deficiente, a unidade técnica enumerou as seguintes irregularidades por ela constatadas:
i) não há documento formal de planejamento sob a ótica de estudos técnicos;
ii) não há dados sobre o histórico de utilização ou qualquer informação que embase as estimativas quantitativas do objeto;
iii) não há análise de contratações correlatas ou interdependentes ou de novas fontes de demanda que poderiam impactar no objeto;
iv) não há informações sobre a avaliação de mercado e de soluções para embasar a escolha dos itens que compõem o objeto e suas especificações;
v) não há o levantamento dos possíveis cenários nem a justificativa de escolha do modelo proposto;
vi) não há definição dos resultados pretendidos com a contratação;
vii) não há análise dos aspectos de sustentação da solução.
Além disso, a DTI considerou que o princípio da publicidade não foi observado, visto que em diversos modos de pesquisa na web não foi encontrado na íntegra o procedimento licitatório em apreço.
Ademais, concluiu que não foi formalizada a aferição entre os critérios previstos em Edital e os objetos entregues pela proposta adjudicada e que tampouco foi promovida a regularização dos equipamentos recebidos em desconformidade ou o ateste de qualidade superior.
Sobre os tópicos de insurgência, a DTI atestou que “o documento exigido pelo item 11.7.1.2 do Edital, de exibição obrigatória para fins de habilitação, não foi apresentado”, tratando-se de falha que deveria ter acarretado a desclassificação da empresa.
Pontuou, ainda, que a prerrogativa da Comissão de Licitação de empreender diligências se presta apenas a esclarecimentos, saneamento de erros materiais ou questões formais, não incluindo a ausência de documentação em nenhuma dessas hipóteses.
Do mesmo modo, entendeu indevida a correlação realizada pela Comissão de Licitação entre os serviços prestados pela empresa vencedora, dois anos antes da abertura do Edital, e o objeto da disputa, alertando que:
Como é comum no mercado de soluções de TIC, a comercialização desses produtos costumeiramente é fracionada em diversos atores. O fabricante do equipamento apenas o produz e as empresas especialistas, por sua vez, o vendem para o consumidor final. Daí a importância de que essa cadeia seja concatenada a partir desses termos de parceria, os quais, em última análise, garantem a perfeita operacionalização da solução, tanto em termos de garantia técnica quanto de manutenção.
Sobre esse tópico, asseverou que a impropriedade relacionada à ausência do documento é ainda mais relevante, de forma que tal exigência foi questionada durante o procedimento licitatório, tendo a APPA ratificado a obrigatoriedade do documento de comprovação da parceria comercial ou representação da fabricante dos produtos ofertados. Pontuou, ainda, que a aceitação de proposta de empresa que descumpriu tal obrigação, além de violar o princípio do instrumento convocatório, desrespeitou o princípio da isonomia entre os participantes.
Quanto aos equipamentos questionados e que estão dentro de sua capacidade de avaliação, concluiu a DTI a respeito de cada item:
- monitor de embutir – modelo 1: a espessura da tela atendeu ao disposto no Edital, o mesmo não sucedendo com [sic] a quantidade de entradas de vídeo digitais;
- monitor de embutir – modelo 2: não foi disponibilizada documentação pelo fabricante que permita a verificação do atendimento das características da espessura da tela; já a quantidade de entradas de vídeo digitais atendeu às disposições editalícias;
- monitor para videowall – modelos 1 e 2: contraste da tela inferior ao exigido no Edital, assim como a quantidade de entradas HDMI;
- videowall: não foram apresentados o datasheet e o catálogo completo do produto;
- notebook: não foram apresentados documentos suficientes para a verificação quanto ao atendimento dos requisitos do teclado ABNT2 e do suporte vertical de mesa, não tendo sido atendidos os requisitos relacionados ao conversor externo de vídeo e ao kit teclado e mouse sem fio.

Diante das constatações técnicas acima indicadas, a DTI sugeriu à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina que:
1. Aprimore suas estruturas internas de governança de aquisições de TIC com vistas a evolução: planejamentos de suas contratações, notadamente na condução adequada de estudos técnicos preliminares para todas as suas aquisições; seleção de fornecedores, principalmente no quesito de avaliação de propostas e habilitação técnica; e gestão de contratos, em especial na aferição e documentação dos bens recebidos;
2. Aprimore a transparência da documentação colhida durante a seleção dos fornecedores de suas licitações com vistas a proporcionar o controle externo e social de suas ações;
3. Se abstenha de empregar especificações de periféricos vinculada a marca e fabricante de computadores e notebooks, haja vista que contraria a jurisprudência vigente e gera restritividade indevida e injustificada tecnicamente;
4. Se abstenha de habilitar licitantes que não tenham fornecido toda a documentação constante dos requisitos de habilitação, especialmente aquelas inerentes a qualificação técnica;
5. Se abstenha de aceitar e homologar propostas com itens que contenham especificações flagrantemente dissonantes dos requisitos estipulados em Edital e seus anexos.

Por fim, requereu a adoção das seguintes providências por parte desta Corte:
1. Avaliar a possibilidade da promoção de treinamentos, por meio de sua Escola de Gestão de Publica, a seus jurisdicionados acerca de planejamento das contratações de TIC a fim proporcionar meios teóricos e práticos para a evolução das estruturas de governança das aquisições de TIC.
2. Avaliar a pertinência de criação de uma unidade/área específica para promover a fiscalização e estudos relacionados a contratações e recursos estaduais despendidos em soluções de TIC, aos moldes da SEFTI do TCU [...].
Enviados os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR)[3], esta, na Informação n. 34/23 (peça 60), ponderou que a vigência inicial do contrato era de 36 (trinta e seis) meses, próxima, portanto, naquele momento, de ser encerrada, salvo em hipótese de prorrogação.
Aduziu que o objetivo da representante era o de suspensão do contrato, havendo tal medida sido indeferida liminarmente pelo então Conselheiro Relator e que as impropriedades de caráter técnico descritas pela DTI resultaram em tópicos orientadores, e não em manifestação pela invalidação do certame.
Reiterou as conclusões enunciadas pela Instrução n. 40/20 – 3ICE de que a insurgência da representante ocorreu de modo extemporâneo e que incide, no caso, a decadência do direito por ela pleiteado, pois o contrato está em plena execução sem notícias de intercorrências a justificar a adoção de medidas restritivas, não tendo sido demonstrada a ocorrência de danos ao erário.
Concluiu, assim, pela improcedência desse expediente, sem prejuízo da emissão das recomendações sugeridas pela DTI.
Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC-PR) entendeu que as inconsistências constatadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação devem levar ao reconhecimento da procedência parcial dessa representação da Lei n. 8.666/93, uma vez que os princípios da isonomia e da vinculação ao Edital foram desrespeitados.
Ponderou o MPC-PR que, mesmo o contrato estando próximo ao término naquele momento, a empresa Triton Engenharia foi declarada vencedora em uma disputa em desigualdade de condições, uma vez que seu melhor preço foi atingido com base em produtos que não respeitaram as exigências mínimas estabelecidas no instrumento convocatório.
Nesse panorama, ponderou que o dano ao erário é, inclusive, incerto, pois existe a possibilidade inaferível de que outras empresas participantes pudessem oferecer propostas mais vantajosas.
Quanto à suposta decadência do direito da empresa representante apontada pela DIJUR, ressaltou que o objeto dessa representação não se restringiu ao pedido liminar de suspensão da execução contratual. Antes, abarcou os pedidos de anulação do contrato e do resultado do certame, responsabilização do pregoeiro e retorno do Pregão à fase de habilitação (peça 3, fl. 12), não se afigurando o manejo tempestivo de eventual recurso administrativo cabível como condição ou prerrequisito para o acionamento desta Corte.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Com base nas informações e documentação constante dos autos, reputo parcialmente procedente o feito, com aplicação de sanção, conforme passo a expor.
A este Tribunal de Contas compete realizar o cabal controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela Lei n. 8.666/93[4], como dispõe seu artigo 113, caput, da norma em tela:
Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (BRASIL, 1993).
Assim, as falhas abaixo elencadas, detectadas e minuciosamente analisadas pela Diretoria de Tecnologia e Informação desta Corte, por meio da Informação n. 222/22 (peça 59), constituem disfunções de extrema gravidade, invalidando a legalidade do certame:
i) falta de elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares;
ii) existência de "falhas no processo de seleção da proposta vencedora, bem como falta de evidências de que a proposta de fato cumpria o previsto no edital";
iii) falta de "devida atenção ao princípio da publicidade por parte da APPA, em especial quanto à documentação de habilitação e proposta da empresa vencedora", tendo em vista a "dificuldade encontrada por esta diretoria em acessar a integralidade da documentação que compõe a proposta adjudicada. Como dito na manifestação da COLIC – APPA, o processo encontra-se registrado no Portal da Transparência estadual, como também no GMS. Todavia, nesses portais estão disponíveis apenas informações prévias à licitação, como edital, Termo de Referência e anexos, e não a documentação utilizada no julgamento das propostas em tempos de seleção do fornecedor";
iv) "ausência de formalização em relação aos critérios de aferição da conformidade do objeto contratual com a proposta adjudicada", visto que "Não houve, ao menos a partir das informações acostadas ao processo, conferência qualitativa dos objetos recebidos" e "Não houve a devida regularização dos equipamentos recebidos em desconformidade com o objeto, ou preenchimento de documento atestando a qualidade superior ao previsto";
v) falta de apresentação do documento exigido no item 11.7.1.2 do Edital, frisando-se que "a complacência injustificada com ausência de cumprimento dos requisitos de habilitação por parte da APPA em favor da empresa vencedora do certame ganha especial relevo, quando se observa que, no decorrer do procedimento licitatório, essa exigência foi questionada por mais de uma empresa", o que revela "afronta objetiva ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, desrespeito, também, ao princípio da isonomia no tratamento dispensado aos licitantes participantes/interessados e a vencedora do processo";
vi) a apurada incompatibilidade de itens da proposta aceita com os requisitos do Edital e do Termo de Referência.
Desse modo, os equipamentos fornecidos pela empresa vencedora do Pregão Eletrônico n. 280/2020 não atenderam aos requisitos dispostos no Edital, desrespeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os arts. 3º[5], 41[6] e 55, XI[7], da Lei 8666/93, restringindo a competitividade do certame.
Desta forma, utilizando como parâmetro a Informação n. 222/22 – DTI, que promoveu acurada avaliação sobre a cláusula contratual n. 11.7.1.2 e as características do monitor de embutir, do monitor de videowall, do videowall e do notebook, bem como o parecer ministerial, entendo pela parcial procedência da representação, reconhecendo a nulidade do procedimento realizado, com aplicação de multa ao diretor presidente da APPA e ao pregoeiro, responsável pela condução do certame, bem como a expedição de determinação e recomendação.
3 VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor)
Ante o exposto, VOTO pela parcial procedência da representação, reconhecendo a nulidade do procedimento realizado, com aplicação de multa prevista no art. 87, III, d, da LC n. 113/2005, por duas vezes, a LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, diretor-presidente da APPA e ANGELO GERALDO BOCHENEK, coordenador de Licitações e pregoeiro que declarou a habilitação técnica da empresa vencedora sem que ela houvesse apresentado a integralidade da documentação exigida e a aceitabilidade da proposta com equipamentos em descompasso com as premissas delineadas no instrumento convocatório.
Considerando que a vigência do Contrato n. 1.837/2020 foi encerrada em 23/6/2023, com o objetivo de evitar a realização de uma contratação emergencial, que poderia ser ainda mais danosa à entidade, e considerando que a retomada do mesmo procedimento licitatório não se faz mais possível – visto que é imprescindível a retomada da fase interna para a realização dos ETP e para o redimensionamento do objeto do Pregão diante das atuais necessidades da administração do ente –, proponho a expedição de determinação à APPA para que se abstenha de prorrogar o contrato em tela e, caso já prorrogado, proceda sua anulação, informando a esta Corte seu cumprimento no prazo de 60 dias.
Proponho, ainda a expedição de RECOMENDAÇÃO à APPA para que atente para todos os aspectos contemplados à peça 59 destes autos caso opte pela realização de um novo contrato.
Por fim, que as sugestões exaradas pela DTI[8] sejam encaminhadas à presidência desta Corte para as providências cabíveis.
4 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (divergente)
Cuidam os presentes autos de expediente autuado como Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 280/2020, realizado pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA), para a contratação de empresa especializada para fornecimento e implantação de solução de ambiente de apresentação multimídia para as salas de reuniões, incluindo documentação, equipamentos, infraestrutura de rede lógica, elétrica, mobiliário, suporte técnico, manutenção preventiva, corretiva, treinamento e garantia durante um período de trinta e seis meses.
Consoante ressoa do feito, colhe-se como alegada impropriedade a irregular declaração da empresa TRITON ENGENHARIA E EDUCAÇÃO EIRELI-EPP como vencedora do certame e a consequente adjudicação do objeto da licitação, em razão das seguintes irregularidades: (i) ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica em descumprimento ao vertido no Item 11.7.1.11; (ii) não demonstração de que a referida empresa era parceira comercial ou representante da fabricante dos produtos, dado o contido no Item 11.7.1.22 ; e (iii) descumprimento de subitens do termo de referência quanto às características de determinados bens, quais sejam, o monitor de embutir, a cadeira executiva, o monitor de videowall, o videowall, o notebook, o subwoofer, o amplificador de sinal de áudio para SUB, a solução de caixas acústicas embutidas no teto e a interface de operação e controladora.
A proposta de voto, da lavra do Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, posicionou-se pela procedência parcial da representação, reconhecendo a nulidade do procedimento licitatório realizado, com aplicação de duas multas a LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, diretor-presidente da APPA e ANGELO GERALDO BOCHENEK, coordenador de licitações e pregoeiro que declarou a habilitação técnica da empresa vencedora sem que ela houvesse apresentado a integralidade da documentação exigida e a aceitabilidade da proposta com equipamentos em descompasso com as premissas delineadas no instrumento convocatório, além de determinação à entidade para que se abstenha de prorrogar o contrato fruto do referido certame e, caso já prorrogado, proceda sua anulação.
É o conciso relatório.
5 FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Apesar do acima vertido, divirjo da proposta de voto apresentada pelo Ilustre Relator.
No caso, alinho-me as conclusões expendidas, em primeiro lugar, pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ICE) e, posteriormente, pela Diretoria Jurídica (DIJUR).
A irresignação da representante se circunscreve à declaração como vencedora do certame e consequente homologação e celebração de contrato por empresa que não teria cumprido os requisitos elencados no instrumento convocatório quanto à sua habilitação e proposta. Na hipótese dos autos, as impropriedades originalmente apontadas não foram apresentadas pela representante no seu momento apropriado, quando da execução da licitação, notadamente, na fase recursal. Ora, o referido certame foi homologado em 08/06/2020 (peça 6) e o contrato dele derivado firmado em 16/06/2020 (peça 7), tendo a presente representação sido proposta tão só em 12/08/2020. O que de fato se vislumbra é um nítido uso irregular do expediente da presente representação, eis que se tenta a utilização dessa via, aqui obliqua, diante da inação da representante quando da tramitação da licitação.
Perceba-se o edital do certame consigna regulamentação expressa quanto ao exercício do direito de recorrer, deixando claro no seu Item 13.1 que "qualquer licitante poderá, após a declaração do vencedor da disputa, pelo pregoeiro, manifestar a intenção de recorrer, via Sistema, de forma motivada, em campo próprio", e estabelecendo que "o sistema aceitará as manifestações de intenção de recurso no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a declaração do licitante vencedor" (Item 13.1.1). Tais prescrições vão ao encontro do contido no artigo 4º, inciso XX, da Lei n.º 10.520, de 17/07/2002, norma de regência da modalidade em espécie, que impõe que "a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor".
E a representante deixou adrede de exercer seu direito ao recurso, quanto lhe era facultada a oportunidade tanto pelo instrumento convocatório e quanto pela lei.
Atente-se que em petição encaminhada à APPA (peça 9), datada de 17/06/2020, a representante, qualificando-se expressamente como recorrente, explicitou as impropriedades aqui expostas, opondo-se à assinatura do contrato, e suscitando a necessidade de anulação do certame. Essa insurgência foi reconhecida pela autoridade portuária, como não poderia deixar de ser, como intempestiva (peça 9).
Não se pode negar que o direito de contestar a licitude do certame foi fulminado pela decadência, utilizando a interessada da presente representação para ver veiculado eventual inconformismo, que não mais poderia opor em face da Administração.
Nesse ponto, não merece censura o colacionado pela 3ICE:
18. No caso dos autos, anunciado o resultado da disputa que declarou a vencedora, hoje contratada, a representante deixou expirar in albis, o prazo para expressar seu propósito de recorrer, nada obstante ciência prévia de que a omissão implicaria decadência do direito de se voltar contra a decisão da APPA naquele. Precisamente por isso, sua insurgência tardia não foi conhecida por intempestiva.
19. Só agora, com o contrato já em vigor e decorridos mais de três meses da homologação do resultado do pregão (08.06.20 – peça 06) é que a representante comparece perante esta Corte para reclamar a concessão de medida urgente para suspender o contrato e anular o pleito a partir da fase de habilitação, sob a alegação, já rechaçada, de que o procedimento teria violado o princípio da vinculação da proposta ao edital.
20. Esse fato confirma, por si só, o uso desvirtuado da representação, ativada neste caso, não para, nos termos da lei, trazer ao conhecimento desta Corte ilegalidade havida no âmbito da administração pública que porventura demande adoção de medidas punitivas, mas para suprir omissão da representante que, por inadvertência, deixou de manifestar, no tempo oportuno, seu intento de recorrer de decisão da administração que lhe fora desfavorável" (peça 37, fls. 5-6).
Isso por si só já seria suficiente para afastar a pretensão da representação, no entanto, há que se ponderar acerca do próprio mérito das alegações.
Nesse ponto, há que se destacar, como antes já declinado, que a avença que se adversa foi celebrada em 16/06/2020, com período de vigência de 36 meses, o que significa que, caso ainda não prorrogado, o contrato de escopo já se exauriu, sem que dos autos conste qualquer elemento probatório que apontasse fortuita deficiência na prestação dos serviços contratados propriamente ditos ou mesmo com relação à atuação do seu prestador. Em assim sendo, na prática, as alegadas impropriedades não tiveram o condão de atrair qualquer prejuízo à hígida execução do contrato, não podendo se falar em comprometimento do interesse público.
As duas primeiras irregularidades não foram utilizadas como fundamento para a procedência parcial do voto que ora se diverge, eis que insubsistentes.
Quanto à primeira impropriedade (ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica em descumprimento ao vertido no Item 11.7.1.11), a própria decisão monocrática que recebeu o presente expediente e que negou o pedido de suspensão do contrato (Despacho n.º 1063/2020, peça 16) não vislumbro a irregularidade propalada, nos seguintes termos:
"Depreende-se das Certidões acostadas aos autos (página 304 e ss da documentação juntada via Dropbox) que os serviços nela indicados foram prestados pelo Engenheiro de Computação Rodrigo Barros Leal, representante e responsável técnico da TRITON ENGENHARIA E EDUCAÇÃO LTDA-EPP, executora dos serviços, contratada pela ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ E DETRAN, respectivamente, pelo que, num juízo a priori, resta afastada a irregularidade atinente ao item 1
Nesse sentido, há que se observar que, nos temos do art. 64 § 4º da Resolução do

Crea nº 1.025/20097, a "Certidão de Acervo Técnico à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica caso o responsável técnico indicado esteja integrado ao seu quadro técnico", o que se verifica nos presentes autos.
" (fls. 5).
O que fora originalmente contestado foi a apresentação de certidão de acervo técnico, o que segundo a representante não seriam aptas à demonstração da qualificação técnica, o que restara, de plano, afastada no referido despacho.
Quanto à segunda impropriedade (não demonstração de que a referida empresa era parceira comercial ou representante da fabricante dos produtos, dado o contido no Item 11.7.1.22), a justificativa apresentada pela entidade estadual mostrou-se razoável e hábil ao afastamento da eiva:
"Já em relação ao item referente à comprovação da parceria comercial ou representação do fabricante o setor técnico da APPA informou que "entregue o acervo técnico registrado no CREA, que a empresa já instalou em outros órgãos equipamentos de multimídia. As distribuidoras Officer, Scansource e a fabricante Soltec, não vendem diretamente ao consumidor final, somente permitem a compra de empresas ou revendas cadastradas com o contrato social pertinente a tecnologia, portanto, a compra realizada pela proponente vencedora comprova a parceria comercial. Quanto ao fabricante do monitor ofertado, Soltec, permitiu que a proponente solicitasse a fabricação do produto customizado, lembrando que este produto ainda será entregue a esta APPA. Portanto, comprova-se a parceria comercial" (peça 25, fls. 8).
Destarte, subsistem efetivamente apenas as questões atinentes às alegadas deficiências nas colocadas na proposta apresentada pela vencedora do certame. Nesse ponto, o expendido pela DIJUR merece acolhida, eis que a análise feita pela Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação n.º 222/2022, peça 59) mostrou-se inconclusiva em alguns pontos, destacando ao final seu caráter genérico de orientação, notadamente em vista do teor das recomendações feitas ao final do seu opinativo. Eis a literalidade do afirmado pela DIJUR:
"9. Embora ponderáveis as restrições opostas pela DTI ao procedimento adotado pela APPA, acerca das quais, pela natureza eminentemente técnica, não cabe a este segmento se manifestar, fato é que se mostram muito mais de caráter de orientação do que propriamente aptas a invalidar todo o certame.
10. Prova disso, são as recomendações – todas de caráter genérico – reproduzidas no item 4 do relatório, acerca de ajustes de conduta dos dirigentes da APPA, sempre voltados ao aprimoramento dos procedimentos com vistas a licitações futuras.
11. Acerca da pretensão da peticionária de deduzida na representação, esta unidade já se manifestou (peça 37) e dá aqui por reprisadas suas razões:
11. Acertadamente. De fato, as alegações da peticionária não traduzem a plausibilidade do direito que busca ver reconhecido através da concessão de ordem liminar de urgência. Longe disso, indicam tão somente irresignação, de resto, extemporânea, contra decisão do pregoeiro, em face da qual teve a oportunidade de se insurgir e não o fez. Sujeitou-se, em virtude dessa omissão, aos efeitos da decadência, nos termos do disposto no item 13.1.5 do ato convocatório.
12. Com o contrato derivado do certame em plena execução, até aqui sem notícia de qualquer intercorrência a justificar a suspensão de sua vigência, a só invocação genérica de periculum in mora, não encontra respaldo na prova dos autos e, precisamente, por isso, descredencia a representante ao benefício excepcional da ordem liminar, como aliás, está flagrado no r. despacho inaugural: Somando-se a isso, não foram demonstrados os supostos danos aos cofres públicos e aos participantes decorrentes das inconformidades apontadas nos equipamentos, não confirmando, minimamente, o eventual receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos moldes dos arts. 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas.
13. A insurgência da representante, aliás, passa ao largo da demonstração de suposta plausibilidade de seu direito, indispensável à configuração do direito à concessão da liminar. Essa omissão não escapou do crivo do relator no mesmo provimento: "Inclusive, não se ignorando a fundamentação do mérito da Representação, não foram tecidos quaisquer comentários específicos ao periculum in mora, exigível para a concessão do pleito cautelar."
14. De todo modo, as questões suscitadas na inicial sobre a proposta da vencedora do certame, relativas à capacitação técnica e tirocínio para o mister, bem assim a condição de parceira comercial ou representante da fabricante dos produtos ofertados, em discrepância com as exigências do edital, foram pontualmente repelidas pelo despacho liminar, cujos fundamentos são aqui encampados: Depreende-se das Certidões acostadas aos autos (página 304 e ss da documentação juntada via Dropbox) que os serviços nela indicados foram prestados pelo Engenheiro de Computação Rodrigo Barros Leal, representante e responsável técnico da TRITON ENGENHARIA E EDUCAÇÃO LTDA-EPP, executora dos serviços, contratada pela ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ E DETRAN, respectivamente, pelo que, num juízo a priori, resta afastada a irregularidade atinente ao item 1. Nesse sentido, há que se observar que, nos temos do art. 64 § 4º da Resolução do Crea nº 1.025/20097, a "Certidão de Acervo Técnico à qual o atestado está vinculado, constituirá prova da capacidade técnico profissional da pessoa jurídica caso o responsável técnico indicado esteja integrado ao seu quadro técnico", o que se verifica nos presentes autos. 15.
16. A prova dos autos revela que o certame transcorreu dentro da normalidade, em observância às normas legais e às regras fixadas no edital, sem que disso derivasse prejuízo passível de recomposição pelo agente público.
17. Mesmo assim, o edital disponibilizou às licitantes a oportunidade de, em até vinte e quatro horas após a divulgação do resultado, manifestarem a intenção de recorrer, observadas, para esse fim, as prescrições relativas ao prazo para adoção dessa iniciativa, nos termos da previsão constante dos itens 13.1 e 13.5. 18.
No caso dos autos, anunciado o resultado da disputa que declarou a vencedora, hoje contratada, a representante deixou expirar in albis, o prazo para expressar seu propósito de recorrer, nada obstante ciência prévia de que a omissão implicaria decadência do direito de se voltar contra a decisão da APPA naquele. Precisamente por isso, sua insurgência tardia não foi conhecida por intempestiva.
12. Mesmo diante das eventuais imperfeições do procedimento licitatório apontadas pela unidade técnica da Casa, embora não reconhecidas pela administração da APPA, não há falar-se em suspensão do certame, do qual derivou o contrato cuja execução, não há demasia em reafirmar, encontra-se em fase final de vigência.
13. Isso porque, dentre outras razões, além de não restarem provadas nos autos, não há notícia de malversação dos recursos em virtude da qual se pudesse cogitar, ainda que remotamente, de dano material aos cofres públicos derivado, à guisa de exemplo, de superfaturamento – de resto, indemonstrado –, apto a justificar a suspensão do feito, ou mesmo, ao depois, de responsabilização dos agentes públicos ouvidos neste expediente.
14. Ainda, segundo informação (não contestada) dos gestores, os equipamentos adquiridos para implantação do sistema de solução de multimídia para salas de reunião foram instalados no prazo previsto em contrato, encontram-se em regular funcionamento, sem registro de intercorrências que legitimem juízo restritivo por inadimplemento da licitante vencedora do certame.
15. Isso, contudo, não invalida – antes reforça – as recomendações já transcritas, as quais têm cunho didático e se mostram úteis e necessárias ao aperfeiçoamento dos procedimentos licitatórios futuros não só da APPA como também aquelas medidas sugeridas a esta Corte no âmbito de sua atividade de fiscalização.
16. Diante do exposto, flagrado o desvirtuamento da finalidade da representação, ativada pela empresa com o fito único de remediar sua inércia em função da qual teve sua pretensão fulminada pela decadência e, ainda, tendo em vista não haver nos autos elementos de convicção suficientes para justificar a interrupção da vigência do contrato, cuja execução encontra-se em fase final, sem, repita-se, notícia de descumprimento de cláusula contratual capaz de comprometer o interesse público aqui tratado, o expediente desmerece acolhimento e, salvo melhor juízo, deve ser julgado improcedente" (peça 60, fls. 4-6).
Assim, adotando essa manifestação como razões para decidir, tenho por improcedente a representação.
3. VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido)
Ante o exposto, VOTO pela improcedência da presente representação.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:
I - DAR parcial procedência a representação, reconhecendo a nulidade do procedimento realizado, com aplicação de multa prevista no art. 87, III, d, da LC n. 113/2005, por duas vezes, a LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, diretor-presidente da APPA e ANGELO GERALDO BOCHENEK, coordenador de Licitações e pregoeiro que declarou a habilitação técnica da empresa vencedora sem que ela houvesse apresentado a integralidade da documentação exigida e a aceitabilidade da proposta com equipamentos em descompasso com as premissas delineadas no instrumento convocatório;
II - considerando que a vigência do Contrato n. 1.837/2020 foi encerrada em 23/6/2023, com o objetivo de evitar a realização de uma contratação emergencial, que poderia ser ainda mais danosa à entidade, e considerando que a retomada do mesmo procedimento licitatório não se faz mais possível – visto que é imprescindível a retomada da fase interna para a realização dos ETP e para o redimensionamento do objeto do Pregão diante das atuais necessidades da administração do ente –, determinaR à APPA para que se abstenha de prorrogar o contrato em tela e, caso já prorrogado, proceda sua anulação, informando a esta Corte seu cumprimento no prazo de 60 dias;
III - recomendar à APPA para que atente para todos os aspectos contemplados à peça 59 destes autos caso opte pela realização de um novo contrato;
IV - por fim, que as sugestões exaradas pela DTI sejam encaminhadas à presidência desta Corte para as providências cabíveis.
Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL pela improcedência da presente representação, o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *11.7.1.1. Apresentar documento de atestado de capacidade técnica emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprove experiência da PROPONENTE na execução de serviços similares ao Objeto deste Termo de Referência. Nestes atestados, além das informações dos serviços executados, devem ser apresentados também relatórios fotográficos demonstrando os equipamentos e ambientes instalados.*
2. *11.7.1.2. Apresentar documento que comprove ser parceira comercial ou representante da fabricante dos produtos que estão sendo ofertados.*
3. *O processo deveria tramitar pela 3ª Inspetoria de Controle Externo. Todavia, considerando a sua desativação – em decorrência de seu Superintendente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ter assumido a Presidência desta Corte –, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica.*
4. *BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*
5. *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
6. *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
7. *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
[...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.
8. *1. Avaliar a possibilidade da promoção de treinamentos, por meio de sua Escola de Gestão de Publica, a seus jurisdicionados acerca de planejamento das contratações de TIC a fim proporcionar meios teóricos e práticos para a evolução das estruturas de governança das aquisições de TIC.*
2. Avaliar a pertinência de criação de uma unidade/área específica para promover a fiscalização e estudos relacionados a contratações e recursos estaduais despendidos em soluções de TIC, aos moldes da SEFTI do TCU [...].

PROCESSO Nº:-765182/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO:-FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI, R F S SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3422/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei n. 8.666/93. Licitação exclusiva às micro e pequenas empresas locais e regionais. Ausência de justificativa específica para a restrição. Ofensa ao Prejulgado n. 27. Procedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido cautelar formulada pela FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI, em face do Município de Floresta, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 68/2022, no valor de máximo global de R$ 594.057,63, (quinhentos e noventa e quatro mil, cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos) que tem como objeto o registro de preços para a "aquisição de aparelhos condicionadores de ar, peças, juntamente com a prestação de serviço (limpeza e instalação)".

Alega a representante que o edital limitou a participação no certame às microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEI) do próprio Município.

Relata que apenas uma empresa participou da licitação, de modo que a referida restrição não se mostrou vantajosa ao Município. Questiona ainda se interessa mais à população fomentar o desenvolvimento de uma empresa local de ar-condicionado ou ter a garantia de que uma licitação, com o objeto estimado em R$ 594.057,63, tem a competitividade garantida.

Por intermédio do Despacho n. 115/22 – GCMRMS (peça 12), deferi a cautelar para a suspensão do certame ou a imediata interrupção do contrato, diante da presença dos requisitos autorizadores da medida.

A empresa vencedora do certame, RFS SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA – ME, apresentou defesa argumentando que sua participação foi legítima, e que o edital estaria em consonância com os princípios licitatórios e a política de fomento aos fornecedores locais e regionais (peças 18/19).

O Município manifestou-se afirmando que a previsão editalícia não previu a necessidade de efetiva participação de 3 empresas na licitação, mas tão somente 3 fornecedores competitivos enquadrados na exigência legal. Afirma que existiriam 27 (vinte e sete) empresas atuantes no ramo de atividade compatível com o objeto licitado, e que a exclusividade estaria abarcada pelo Prejulgado 27 desta Corte de Contas (peça 21).

À Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 471/23 (peça 26), opinou pela PROCEDÊNCIA da representação, considerando que a restrição não estaria de acordo com o previsto no Prejulgado n. 27 desta Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n. 529/23 (peça 27), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou o opinativo da unidade técnica pela PROCEDÊNCIA do expediente.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando os opinativos acostados, o feito merece ser julgado PROCEDENTE, diante do descumprimento da orientação firmada por esta Corte de Contas no Prejulgado n. 27.

Com efeito, o município dispôs acerca da possibilidade de realização de licitação exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais na Lei Complementar n. 01/2022, e regulamentou o programa de desenvolvimento local através do Decreto n. 65/2022.

Entretanto, observo que o Prejulgado n. 27, neste caso, foi desvirtuado, pois a restrição permitida na orientação desta Corte somente é possível quando há a apropriada justificativa, e diante da peculiaridade do objeto a ser licitado.

O Prejulgado n. 27 desta Corte de Contas assim definiu:

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n. 123/2006, desde que, devidamente justificado.

Referido prejulgado traz citações doutrinárias explanando que a reserva de mercado para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47 da Lei Complementar n. 123/06 deve ser pormenorizadamente justificada, sendo vedada a sua previsão genérica, uma vez que a limitação territorial pode resultar em relevante sobre-preço nas licitações:

Verifica-se, no caso, a conjugação de princípios. Pode-se admitir licitação restrita à participação de ME e EPP sediadas em certas regiões, sem que isso configure violação ao princípio da Federação. A controvérsia poderia surgir porque a CF/1988 veda, no art. 19, III, a discriminação entre os brasileiros ou entre as próprias pessoas políticas. Essa vedação não é infringida na hipótese examinada porque se reconhece a ausência de condições das ME e EPP estabelecidas em regiões carentes de competir com aquelas que atuam em locais com maior índice de desenvolvimento econômico, social e tecnológico. O direcionamento das licitações configura-se como um meio de promover a intervenção do Estado nos domínios econômico e social, inclusive para cumprir o desígnio constitucional da redução das desigualdades regionais e da eliminação da pobreza. É evidente, porém, que a validade dessa medida concreta dependerá da sua aptidão para realizar os fins e os princípios constitucionais. Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 140)

Suponha-se que o município de Mariana (MG) elabore uma Política Pública de desenvolvimento econômico, social e ambiental com a finalidade de gerenciar seu passivo ambiental com resíduos da atividade de mineração, de fomentar a inovação tecnológica e a abertura de empresas na localidade para geração de empregos. Para tanto, através da Política Pública, determinar-se-ia que toda a Administração Direta e Indireta do Município passasse a utilizar em suas obras, os tijolos feitos a partir da lama de barragem das mineradoras que atuam na região, e que foram desenvolvidos pela Universidade Federal de Ouro Preto2(inovação). Não atende à demanda da Administração de Mariana/MG a compra de tijolos produzidos por empresas de outros Estados, mas somente de empresas locais que utilizem a matéria-prima local (lama da barragem), haja vista a necessidade de redução de seu passivo ambiental. Assim, com base no art. 47 da Lei Complementar n. 123/06 e numa Política Pública bem elaborada, com metas definidas e controles de execução das ações adequadamente detalhados, poder-se-ia interpretar pela possibilidade de limitação de participação nestas licitações, de fornecimento de tijolos, apenas às empresas locais ou da região das barragens, em atenção a outros valores constitucionalmente relevantes como: preservação ao meio ambiente, fomento à atividade econômica, geração de empregos e inovação tecnológica. (MORAES, Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de. Desenvolvimento local através das licitações públicas. Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná/ Ministério Público de Contas do Estado do Paraná. – n. 6, (2017) - Curitiba: Ministério Público de Contas do Paraná, 2017, p 10-39).

Entretanto, as justificativas constantes no procedimento licitatório e no decreto regulamentador são completamente genéricas pois somente declaram o intuito de estimular a economia local e regional através das compras públicas, o que autorizaria o município a restringir todas as suas compras às ME e EPP da localidade.

Tal procedimento é prejudicial à livre concorrência e pode acabar beneficiando empresas ineficientes e, ainda, se replicado por outros municípios, ensejará sérios prejuízos ao desenvolvimento das atividades empresariais e da economia, considerando que cada empresa apenas poderia participar de licitações em sua própria sede.

Destarte, diante da ausência de justificativa específica no Pregão Presencial n. 68/2022 para a adoção da exclusividade às ME e EPP locais, a Representação merece ser julgada procedente, determinando-se ao município a anulação do certame e a adequação dos editais em seus próximos certames.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando a instrução processual, voto pela PROCEDÊNCIA da representação, com expedição de DETERMINAÇÃO à municipalidade para que: i) proceda com a anulação do Pregão Presencial n. 68/2022; e ii) em seus futuros procedimentos licitatórios, em que pretenda restringir a competição às ME ou EPP situadas no município ou na região, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado n. 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, que tenha concluído que tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA da representação, com expedição de DETERMINAÇÃO à municipalidade para que: i) proceda com a anulação do Pregão Presencial n. 68/2022; e ii) em seus futuros procedimentos licitatórios, em que pretenda restringir a competição às ME ou EPP situadas no município ou na região, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado n. 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, que tenha concluído que tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-457350/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO:-LEANDRO CASTANHA - EIRELI, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
ADVOGADO / PROCURADOR-DAIANE CRISTINA PIRES
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3423/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. Alegação de sobreposição de contratos. Inocorrência. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido cautelar, proposta por LEANDRO CASTANHA EIRELI, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 048/2023, deflagrado pelo MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio técnico administrativo para gerenciamento e implantação das normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público – NBCASP", no valor máximo total de R$ 145.959,96 (cento e quarenta e cinco mil novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos).

Alega o representante que o objeto almejado pela administração seria idêntico ao abarcado pelo Contrato Administrativo n. 118/2022, firmado em 03/06/2022, que ainda estaria em vigor, embora suspenso por determinação judicial.

Aduz que a identidade do objeto contratual é facilmente constatada através da comparação entre os termos de referência, que traçam as delimitações das prestações de serviços.

Argumenta que o contrato suspenso poderia ser renovado em decorrência de cláusula que estipula tal possibilidade.

E, ainda, que haveria risco de dano ao erário pelas seguintes razões:

i) duplicidade de contratação;
ii) indenização compensatória à atual contratada;
iii) contratação em montante superior ao valor da contratação ainda vigente.

No Despacho n. 1016/23 (peça 15) recebi a presente e deixei de conceder o pleito cautelar, eis que ausentes os pressupostos legais.

Devidamente citada (peça 18), o Município apresentou contraditório (peças 19-22)

informando a existência de decisão judicial que ordenou a suspensão dos efeitos do Contrato administrativo n. 118/2022, mas não sua vigência.
Aduz que subscreveu termo de suspensão naquele contrato, em que as partes desistem de exigir o cumprimento das obrigações pactuadas.
Acosta certidão que comprova o encerramento do Contrato Administrativo n. 118/2022 em 3 de junho de 2023, informando, ainda, que não houve sua prorrogação.
A Coordenação de Gestão Municipal, via Instrução n. 1304/23 (peça 24), opina pela improcedência da Representação.
Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 4011/23 (peça 25), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o opinativo técnico, pela improcedência do feito.
É o parecer.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos nota-se que todas as eventuais consequências que poderiam causar algum tipo de dano à administração pública seriam derivadas de uma duplicidade contratual, isto é, dos contratos em análise serem, realmente, o mesmo instrumento, como sugere o representante na exordial.
Contudo, observo que o município logrou êxito ao acostar documentação comprobatória de que não se trata de duplicidade contratual. Deste modo, acaba por aniquilar o pedido do representante que, conforme explica na inicial, se preocupa com consequências negativas para a Administração Pública oriundas da suposta existência de duplicidade contratual.
Ante a análise dos documentos colacionados, é possível verificar que a decisão judicial que suspendeu o contrato é de fevereiro de 2023. Ainda, há termo de suspensão contratual subscrito pela prestadora de serviços, isentando a administração pública do cumprimento das obrigações estabelecidas no Contrato Administrativo n. 118/2022, datado de 10 de março de 2023 (peça 11), a partir daquele momento.
Assim, o receio do representante de dispêndio de recursos por eventual indenização compensatória não se sustenta.
Além disso, tendo em vista que a cláusula nona do contrato suspenso estabelece a possibilidade de prorrogação contratual, por igual período, mediante ato discricionário do gestor, há renúncia tácita do direito de sua prorrogação por parte da administração pública, ratificada e comprovada em contraditório.
Assim, restou comprovado que o Contrato n. 118/22, que teve sua vigência encerrada no dia 03 de junho do mesmo ano, não foi prorrogado, inexistindo duplicidade contratual.
Desta forma, acompanho a instrução pela improcedência do presente feito.
3 VOTO
Ante o exposto, em consonância com pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela improcedência desta Representação.
Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Julgar pela improcedência desta Representação.
Com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual - nº 20.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-491760/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO:-DOUGLAS DAVI CRUZ, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3424/23 - TRIBUNAL PLENO
REPRESENTAÇÃO DA LEI N. 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de pneus. Certificado ISO 14001 exigido apenas quando aplicável. Ausência de restrição à competitividade. Improcedência.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Representação, cumulada com pedido cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, que noticia supostas irregularidades Pregão Eletrônico n. 98/2023 deflagrado pelo MUNICÍPIO de IPIRANGA, que tem como objeto a "seleção e contratação de empresa(s) para fornecimento de pneus, câmaras, protetores e demais materiais de borracharia, novos, de primeira linha de fabricação, com garantia do fabricante contra defeitos de fabricação e selo de aprovação do Inmetro".
O representante alegou, em síntese, que a licitação possuiria cláusula restritiva em seu Instrumento Convocatório, mais precisamente em relação à exigência do certificado ISO 14001.
Insurgiu-se especificamente contra o item 3.1 do termo de referência do pregão em tela, que versa:
3. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS BENS
3.1. A qualidade e características dos produtos deverá observar as especificações constantes no Termo de Referência da Licitação, e deverão possuir as certificações necessárias, bem como certificado ISO 14001, quando aplicável, e, não sendo aplicável o aludido certificado, deverão contemplar as especificações do fabricante de cada modelo de veículo. Para sustentar sua irresignação, argumenta que o Instrumento Convocatório faria exigência cumulativa e contraditória de apresentação do certificado do Inmetro, respeitando as normas da ABNT e do certificado "ISO 14001".
Fundamentou a argumentação em decisão proferida nos autos do Acórdão n. 1045/2016 desta Corte, que motivou recomendação à cinquenta e dois municípios, sobre exigências que não podem constar nos instrumentos convocatórios, incluindo a exigência do certificado ISO. Além disso, colaciona jurisprudência do TCE-PR e TCU.
Assim, pugnou, cautelarmente, pela suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, requereu a procedência da representação, a fim de que a Cláusula 3.1 do Termo de Referência do edital fosse retificada para afastar a exigência do Certificado ISO 14001.
No Despacho n. 1139/23 (peça 7), deixei de acolher a medida cautelar pleiteada, ante a ausência de pressupostos legais, e determinei a citação do município de Ipiranga.
Em contraditório (peça 11), o representado sustentou a inexistência de irregularidade, posto que o edital apontou a necessidade do Certificado ISO 14001 somente quando aplicável, sendo aceitáveis, nos demais casos, as especificações fornecidas pelo fabricante do produto.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 4098/23 (peça 13), concluiu pela ausência de irregularidades e opinou pela improcedência desta Representação.
Por seu turno, o Ministério Público De Contas, no Parecer n. 811/23 (peça 14), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou o opinativo técnico.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Em análise, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela improcedência da representação.
Extrai-se dos autos que o Termo de Referência possuiria exigência desarrazoada e restritiva, pois teria previsto, cumulativamente, a necessidade de apresentação de Certificado ISO 14001 e de certificação do Inmetro para fins de comprovação da qualidade e características dos produtos licitados, em desconformidade com precedentes desta Corte sobre o tema.
O que se depreende da interpretação, não apenas da cláusula combatida, mas de todo o capítulo que versa sobre as especificações dos bens, é que se adotou neste certame modelo editalício padrão (genérico), que menciona a exigência de apresentação da certificação "ISO 14001", apenas quando aplicável. Vejamos:
3. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS BENS
3.1. A qualidade e características dos produtos deverá observar as especificações constantes no Termo de Referência da Licitação, e deverão possuir as certificações necessárias, bem como certificado ISO 14001, quando aplicável, e, não sendo aplicável o aludido certificado, deverão contemplar as especificações do fabricante de cada modelo de veículo (grifos nossos).
Ademais, a representante junta jurisprudência que veda certificado "ISO/TS 16949" como critério de habilitação, visto que o Inmetro é o organismo público competente para a fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e importados).
O "ISO/TS 16949" é uma especificação técnica "ISO" que alinha as normas dos sistemas de qualidade automotiva existentes dentro da indústria automotiva global. Diferente, o "ISO 14001", especifica os requisitos para que uma organização identifique e compreenda os aspectos ambientais de suas atividades, produtos e serviços e os impactos ambientais associados. Há, portanto, diferença entre os dois certificados, de modo que não assiste razão ao Representante.
Tal exigência não fere a competitividade se estiver demonstrado o interesse público de garantir, ou procurar minimizar a chance da ação governamental não provocar danos ao meio ambiente. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União[1].
No caso em análise, a pregoeira verificou que a certificação não era aplicável aos produtos fornecidos e todos os proponentes foram habilitados independentemente da apresentação do certificado.
Dessa forma, não resta configurada a ocorrência de má-fé, restrição à competitividade ou qualquer outro fundamento que tenha prejudicado o tramite licitatório.
Verifica-se, portanto, que as disposições combatidas pelo Representante divergem da realidade fática e as cláusulas editalícias apontadas como restritivas não tiveram nenhuma efetividade prática, tendo o certame ocorrida dentro da normalidade.
3 VOTO
Pelo exposto, em conformidade com pareceres uniformes, VOTO pela improcedência desta Representação.
Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Julgar pela improcedência desta Representação.
Com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. TCU, Acórdão nº 2.614/2008, 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 31.07.2008. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo//NUMACORDAO%253A2614%2520ANOACORDAO%253A2008/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/2 - acesso em 14/9/2023*

PROCESSO Nº:-473860/23
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-SERGIO DE SOUZA PORTELA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3435/23 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de Rescisão. Acórdão nº 1161/21-TP. Município de Campo Mourão. Decisão de parcial procedência de Representação da Lei nº 8.666/93 com aplicação de multa.

Pedido liminar de suspensão da execução da multa aplicada. Ausência de responsabilidade do agente público quanto às impropriedades identificadas nas representações. Pela concessão do pedido liminar de suspensão da execução da decisão rescindenda e, no mérito, pela procedência do Pedido de Rescisão com exclusão da sanção de multa imposta.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator originário)

Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1], com pedido de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, proposto por SERGIO DE SOUZA PORTELA contra o Acórdão nº 1161/21 – Tribunal Pleno[2], que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei nº 8.666/93 nº 370644/20 e resultou na aplicação de uma multa administrativa, com fundamento no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao ora peticionante.

Conhecido o presente Pedido de Rescisão, nos termos do Despacho nº 720/23-GCAZ[3] os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), respectivamente, para instrução prévia e manifestação quanto à concessão de medida liminar.

A unidade técnica considerou presentes os requisitos para concessão do pedido cautelar e, ainda, que o feito se encontra pronto para julgamento do mérito, opinando desde logo pela procedência do pedido de rescisão, conforme Instrução nº 3167/23-CGM[4].

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) corroborou com a conclusão da unidade técnica, manifestando-se pelo conhecimento e concessão da medida cautelar e, no mérito, pela procedência este Pedido de Rescisão, a fim de que o Acórdão n.º 944/19 - Primeira Câmara seja rescindido e, consequentemente seja reconhecida a perda do objeto da Representação da Lei Representação da Lei nº 8.666/93 nº 370644/20, consoante Parecer nº 633/23-4PC[5].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

De início, constata-se que o interessado propôs o presente pedido pautando suas razões rescisórias na superveniência de novos elementos de prova, por meio de novo documento, que consistiu na demonstração de que o certame que ensejou a procedência da representação e a aplicação da sanção havia sido revogado antes do julgamento proferido nesta Corte, o que ensejaria a perda de seu objeto e, por lapso do representante no Município, o ato de revogação não foi juntado aos autos no momento adequado.

O aviso de revogação do certame foi juntado à peça nº 4 do pedido de rescisão, sendo assim, depreende-se dos autos a presença dos pressupostos para a admissão do pleito rescisório, confirmando a análise sumária efetuada no Despacho nº 720/23-GCAZ, o qual está fundamento na hipótese do inciso II do artigo 77 da LC n.º 113/05[6].

Feitas tais considerações preambulares, passo a análise de mérito e do pedido cautelar.

A análise da decisão proferida no Processo nº 370644/20 demonstra que a representação foi julgada parcialmente procedente em razão de várias irregularidades constatadas no Edital da Concorrência Pública nº 009/2020, que teve como objeto a outorga de "concessão para operação e exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Campo Mourão, a título oneroso e comutativo".

A decisão de parcial procedência da representação foi proferida no dia 27 de maio de 2021, na Sessão Ordinária Virtual nº 8. Ocorre que, nesta data, a concorrência já havia sido revogada pelo Município de Campo Mourão, conforme Aviso de Revogação da Licitação juntado ao pedido de rescisão, publicado no dia 27 de abril de 2021.

Nesse contexto, o requerente, por meio do Pedido de Rescisão em exame, apresentou novo elemento de prova a fim de desconstituir os fundamentos da decisão anteriormente exarada, qual seja a demonstração da revogação do certame, que enseja a perda do objeto da representação, consoante jurisprudência consolidada desta Corte.

Constata-se que o documento apresentado se adequa perfeitamente ao teor do Prejulgado nº 04 deste Tribunal de Contas, consistente naquele que existia à época dos fatos, mas era desconhecido pela Corte, a saber:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Dessa forma, com base no supramencionado prejulgado, assim como dá análise da documentação carreada ao feito, verifica-se que o pedido rescisório trouxe aos autos elementos capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e, por conseguinte, afastar a parcial procedência da representação e, consequentemente, a sanção aplicada ao responsável pelas irregularidades existentes, cuja revogação do certame consistiu em medida destinada ao seu saneamento.

Há vários precedentes desta Corte no sentido de que a revogação da licitação enseja a perda do objeto da representação, citados pela unidade técnica na instrução.

Quanto ao pedido liminar, reputo que demonstrada a adequação do pedido de rescisão, se encontra presente o primeiro requisito para a sua concessão, consistente no fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, releva-se que a cobrança da multa, inclusive na via judicial por meio de execução fiscal, pode ensejar constrição do patrimônio do executado, por multa que deve ser afastada no julgamento do pedido rescisório, o que atesta também a sua presença.

Assim, há de ser concedido o pedido cautelar, a fim de que a execução seja suspensa com celeridade e se evite o prosseguimento de medidas de cobrança da multa que se busca afastar, motivo pelo qual entendo que o pedido de medida liminar deve ser deferido.

Quanto à possibilidade de imediato julgamento do mérito, reputo plenamente cabível no caso em análise. Embora o Regimento Interno desta Corte não trate de modo expresso, é possível a aplicação do artigo 355 do Código de Processo Civil[7], de modo subsidiário, conforme prevê o artigo 52 da Lei Complementar nº 113/2005[8] e reconhecer que não há necessidade de produção de outras provas, bem como foi possível analisar de modo profundamente adequado a questão de direito, sendo cabível proceder deste logo ao julgamento do mérito do pedido de rescisão, pela sua procedência, com a consequente rescisão do Acórdão nº 1161/21 – Tribunal Pleno e reconhecimento da perda do objeto da Representação da Lei nº 8.666/93 nº 370644/20, em razão da revogação da Concorrência Pública nº 009/2020.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido)

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido liminar requerido na inicial, nos termos do Artigo 495-A do Regimento Interno, a fim suspender de imediato os efeitos do Acórdão nº 1161/21 – Tribunal Pleno.

Além disso, considerando a análise completa do processo promovido pelo unidade técnica e corroborada pelo Parquet com fulcro no art. 496-A, inciso III, do Regimento Interno, cumulado com o artigo 355 do Código de Processo Civil, aplicado de modo subsidiário conforme prevê o artigo 52 da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão proposto por Sr. SERGIO DE SOUZA PORTELA, para rescindir o Acórdão nº 1161/21 – Tribunal Pleno e reconhecer a perda do objeto da Representação da Lei nº 8.666/93 nº 370644/20, em razão da revogação da Concorrência Pública nº 009/2020.

Em razão disso DETERMINO a exclusão da sanção de multa art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, aplicada ao Sr. SERGIO DE SOUZA PORTELA, tendo em vista a perda do objeto da representação que lhe deu causa, em razão da revogação do processo licitatório para correção das irregularidades que lhe fundamentavam.

Proferido o Acórdão, determino a imediata remessa do processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para adoção das providências necessárias à suspensão da execução da multa, em razão do deferimento do pedido liminar.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos novamente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias em razão da definitividade da decisão.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator designado)

Trata-se de pedido de rescisão proposto por SÉRGIO DE SOUZA PORTELA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e signatário do edital de Concorrência Pública n. 09/2020, que tratou da concessão para operação e exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros no MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, objeto das representações da Lei n. 8666/93 sob n. 370644/20 e 385978/20.

O pedido de rescisão foi formulado em face do Acórdão n. 1161/21 – Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedentes as mencionadas representações com aplicação de multa ao requerente e expedição de recomendações ao município de Campo Mourão.

O relator propôs a procedência do pedido rescisório, reconhecendo a perda do objeto da Representação nº 370644/20, em razão da revogação da Concorrência Pública nº 09/2020. Determinou, ainda, a exclusão da multa originariamente aplicada.

Em que pese a conclusão do relator, divirjo parcialmente do voto.

Embora acompanhe o entendimento pela exclusão da sanção de multa ao requerente, não verifico fundamento hábil a desconstituir por completo o Acórdão n. 1161/21 do Tribunal Pleno.

Conforme constou do relatório, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão 1161/21, julgou parcialmente procedentes as representações uma vez que identificou irregularidades no certame discutido no processo original. Consequentemente, foram expedidas recomendações ao município de Campo Mourão que servem como orientações para futuros certames.

A revogação do certame não necessariamente esvaziou o objeto das representações que discutiam a sua legalidade. Afinal, a conclusão do julgamento foi no sentido de que existiam irregularidades no certame e de que o município deveria adotar as recomendações impostas para a adequação dos atos administrativos. As providências permanecem válidas e aplicáveis a licitações de objetos similares. Além disso, contribuem com a boa administração pública, inibindo a repetição de ilícitos.

Por fim, o pedido de rescisão foi formulado exclusivamente pelo servidor público que sofreu a sanção pessoal, razão pela qual o seu requerimento somente alcança essa parte do acórdão, não havendo fundamento para ter o efeito de suprimir os demais itens do dispositivo do acórdão, tais como as recomendações, que são direcionadas à Administração.

Assim, divirjo do relator quanto ao dispositivo do voto proposto, na parte em que estende os efeitos da procedência do pedido de rescisão aos demais itens da decisão combatida, já que não há fundamento para rescindir integralmente o Acórdão n. 1161/21, nem para reconhecer a perda do objeto das representações n. 370644/20 e 385978/20, tão somente em razão da revogação da Concorrência Pública analisada.

Quanto ao afastamento da sanção, acompanho o voto condutor em sua conclusão, entretanto, com fundamentação diversa.

Entendo que merece ser acolhida a alegação de que a aplicação de multa, neste caso, é medida contrária à lei, uma vez que as atribuições do Presidente da Comissão Permanente de Licitação não alcançam a fase interna da licitação. Desta forma, concluo que o agente não teria responsabilidade pelas impropriedades que ocorreram na modelagem da concessão e que o pedido de rescisão deve ser julgado procedente.

Nos termos da fundamentação, VOTO para, acompanhando o relator quanto à procedência ao pedido de rescisão a fim de excluir a aplicação de multa ao requerente, divergir do teor do voto condutor para adotar outro fundamento e propor que seja excluído do dispositivo as passagens: "[...] reconhecer a perda do objeto da Representação da Lei nº 8.666/93 nº 370644/20, em razão da revogação da Concorrência Pública nº 009/2020 [...]" e "[...] tendo em vista a perda do objeto da representação que lhe deu causa, em razão da revogação do processo licitatório para correção das irregularidades que lhe fundamentavam [...]".

O fundamento para a procedência do pedido de rescisão, com a exclusão da sanção de multa ao requerente, deve ser, em meu entendimento, a ausência de responsabilidade do Presidente da Comissão Permanente de Licitação pelos vícios ocorridos na fase interna do certame. Assim, proponho o seguinte dispositivo:

[...] pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão proposto por Sr. SERGIO DE SOUZA PORTELA, para rescindir parcialmente o Acórdão nº 1161/21 – Tribunal Pleno, a fim de excluir a sanção de multa art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, aplicada ao Sr. SERGIO DE SOUZA PORTELA, tendo em vista a ausência de responsabilidade do agente público quanto às impropriedades identificadas nas representações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:
CONHECER e, no mérito, DAR PROCEDÊNCIA ao Pedido de Rescisão proposto por Sr. SERGIO DE SOUZA PORTELA, para rescindir parcialmente o Acórdão nº 1161/21 – Tribunal Pleno, a fim de excluir a sanção de multa art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, aplicada ao Sr. SERGIO DE SOUZA PORTELA, tendo em vista a ausência de responsabilidade do agente público quanto às impropriedades identificadas nas representações.
Votaram, acompanhando o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
O Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto divergente do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Peças nº 03.*
2. *Peça nº 04.*
3. *Peça nº 10.*
4. *Peça nº 11.*
5. *Peça nº 12.*
6. *Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*
[...]
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
7. *Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:*
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
8. *Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.*

PROCESSO Nº:-696461/17
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO:-GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 486/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Provimento parcial. Conversão em recomendação de ressalva das seguintes falhas: 1. ausência de encaminhamento do parecer e do relatório do controle interno; 2. existência de contas bancárias com saldos a descoberto; 3. déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; 4. falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial; 5. ausência de publicação do relatório de gestão fiscal do exercício. Afastadas respectivas multas aplicadas com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005. Manutenção de demais falhas que ensejaram a recomendação de irregularidade das contas e multas administrativas.

1. Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Sr. Gerôncio José Carneiro Rosa, Prefeito do Município de Rio Branco do Ivaí no exercício de 2013, com base no artigo 77, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], contra o Acórdão de Parecer Prévio n.° 191/17 da Primeira Câmara (peça 56 dos autos 259435/14), que recomendou a irregularidade das contas do responsável em razão dos seguintes fatos:

a) ausência de encaminhamento do parecer e do relatório do controle interno; b) conta bancária com divergência de saldo não comprovada; c) contas bancárias com saldos a descoberto; d) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; e) baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro; f) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; g) falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS; h) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial; i) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; j) ausência de laudo atuarial vigente para o exercício; k) ausência de publicações do relatório de gestão fiscal do exercício.

Foram aplicadas ao gestor sete multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 em face dos itens a, b, c, d, e, g e i acima relacionados. Ainda foi aplicada ao gestor uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, tendo em vista o atraso no envio de dados ao sistema SIM-AM.

Alegou o requerente (na peça 3), em síntese, que os documentos apresentados em sede de pedido de rescisão seriam suficientes para reformar a decisão originária a fim de recomendar a regularidade das contas e afastar as multas aplicadas.

O pedido foi recebido pelo Despacho n.° 1685/17-GCFC (peça n.° 16).

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, em pareceres uniformes, respectivamente, de n.° 4760/22 e n.° 1039/22 (peças n.° 19 e n.° 20), manifestaram-se pelo indeferimento do Pedido de Rescisão. Suas manifestações, em síntese, defenderam que os documentos apresentados não constituiriam documentos novos.

Todavia, pelo Despacho n.° 350/23-GCIZL (peça 22), verifiquei em análise preliminar que, ao menos em parte, os documentos apresentados corresponderiam ao conceito de documento novo, conforme item X do Prejulgado n.° 4 desta Corte de Contas. Dessa forma, determinei novo encaminhamento dos autos para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.° 2207/23 (peça 24), manifestou-se pelo provimento parcial do pedido. Nesse sentido, opinou pela conversão em ressalva das seguintes falhas:

1) ausência de encaminhamento do parecer e do relatório do controle interno;
2) contas bancárias com saldos a descoberto;
3) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial;

Opinou ainda pelo afastamento das multas relativas aos itens 1 e 2.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 469/23 (peça 25), opinou pelo não conhecimento do pedido rescisório sob o fundamento de que os documentos apresentados não constituiriam documentos novos e não seriam suficientes para afastar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Sucessivamente, opinou pela procedência parcial, corroborando a análise técnica.

É o relatório.

2. Da admissibilidade.

Seguindo os Despachos n.° 1685/17-GCFC (peça 16) e 350/23-GCILZ (peça 22), reitero a admissibilidade do presente pedido de rescisão, proposto com fundamento no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

Como já demonstrado no Despacho n.° 350/23-GCIZL (peça 22), diversos documentos apresentados atendem o disposto no item X[2] do Prejulgado n.° 4, a exemplo das peças 4, 5, 8 e 10.

Assim, seguindo da jurisprudência desta Corte, no caso, o Acórdão n.° 2230/2022 do Tribunal Pleno, e privilegiando, no âmbito deste Tribunal, o princípio da verdade material, mantenho o conhecimento do pedido rescisório.

3. Mérito.

3.1. Ausência de encaminhamento do parecer e do relatório do Controle Interno.

O requerente apresentou o Parecer do Controle Interno na peça 8 e o Relatório do Controle Interno na peça 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.° 2207/23 (peça 24), atestou a regularidade dos documentos:

Nesse sentido, a análise dos documentos encaminhados nas peças nº 8 e 10 demonstra que, apesar de o relatório não conter o item 7 do modelo 2 da Instrução Normativa nº 97/2014, deste Tribunal de Contas, e se manifestar pela regularidade dos valores repassados ao RPPS, entende-se que os documentos encaminhados atendem, com as ressalvas acima, os modelos 2 e 3 da Instrução Normativa nº 97/2014 [...]

Dessa forma, uma vez apresentado os documentos, restou sanada a falha constatada em sede de prestação de contas. Portanto, em face da Súmula n.° 8 desta Corte, cabível a ressalva do item, conforme proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Da mesma forma, uma vez sanada a falha, resta afastada a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 em face do Sr. Geroncio José Carneiro Rosa.

3.2. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada.

A presente falha foi apontada em face do crescimento do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar" ao final do exercício de 2013, segue demonstrativo, conforme fl. 5 da Instrução n.° 2207/2023 (peça 24):

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00	267.439,67	14.590,80	0,00	282.030,47

Para análise do presente item, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou o extrato bancário apresentado na peça 4 e as justificativas constantes na página 4 da peça 3:

(...) o valor apurado de incremento no saldo de "responsabilidade por diferenças em conta bancária a apurar" são os cheques e débitos em contas corrente no exercício de 2012 que não foram contabilizadas e ficaram em conciliação bancarias pela qual ao se identificou empenho, conforme relação: cheque n" 0072 no valor de R$ 3.500,00; cheque 191271 em 21-11-2012 no valor de R$ 2.216,20; cheque 19111 em 13-12-2012 no valor de R$ 610,51; cheque 191274 em 31-10-2012 no valor de R$ 500,00; transferência 13349 04-12-2012 no valor de R$ 1.550,00 e cheque 130079 em 27-12- 2012 no valor de R$ 6.214,09. Somando um total de R$ 14.590,80 no exercício. Desta forma, a entidade tomará as medidas cabíveis e administrativas para responsabilizar o agente público da época dos fatos."

Portanto, em princípio, as justificativas apresentadas trataram de falhas de conciliação bancária.

Todavia, a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve a recomendação de irregularidade uma vez que, ao proceder à análise de dados junto ao SIM-AM, identificou a permanência da falha nos exercícios seguintes, conforme descreve (fl. 6 da peça 24):

Nesse sentido, cumpre destacar que em consulta aos dados eletrônicos do Município encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) se observa que o saldo da conta 1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00 (RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR) e sua equivalente no exercício de 2022, a conta 1.1.3.4.1.02.99.00.00.00.00.00 (OUTROS CREDITOS A RECEBER APURADOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL), permanecem com o saldo de R$ 282.030,47 ao final do exercício de 2015, ano do extrato bancário encaminhado nesta ocasião, e ao final do exercício de 2022, último exercício disponível, conforme demonstrado a seguir:

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
BALANCETE CONTÁBIL
Acumulado 01/2015 A 13/2015

Conta	Descrição da Conta	Financeiro / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
(...)									
113410103000000000	RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR	Financeiro - "F"	Outros Registros Contábeis	282.030,47	0,00	0,00	0,00	0,00	282.030,47

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Data e Hora da emissão: 09/05/2023 12:09

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
BALANCETE CONTÁBIL
Acumulado 01/2015 A 13/2015

Conta	Descrição da Conta	Financeiro / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
(...)									
113410299000000000	OUTROS CREDITOS A RECEBER APURADOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	Financeiro - "F"	Outros Registros Contábeis	282.030,47	0,00	0,00	0,00	0,00	282.030,47

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Data e Hora da emissão: 09/05/2023 12:16

Portanto, diante da permanência da falha, tendo em vista o elevado saldo que ainda apresenta inconsistência, mesmo no exercício de 2022, seguindo as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25), mantenho a recomendação de irregularidade do item.

Assim, nego procedência ao pedido de rescisão em relação ao presente tópico.

3.3. Contas bancárias com saldos a descoberto.

A presente falha decorreu da constatação das seguintes contas com saldo a descoberto, conforme fl. 7 da Instrução n.° 2207/2023 (peça 24):

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	41084	590010	BCO.BRASIL CTA/FPM(02)590010	-64.787,72
104	0724	06624012-2	CEF ATENCAO BASICA 06624012-2	-292,68

O responsável em seu pedido rescisório arguiu que as inconsistências se referem a lançamentos para fechamento do SIM-AM ao final do exercício. Afirmou que os saldos foram regularizados por lançamentos posteriores.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.° 2207/23 (peça 24), confirmou que os saldos negativos decorreram de operações pendentes de conciliação ao final do exercício de 2013. Todavia, constatou a regularização dos saldos no exercício de 2015, conforme extratos bancários na peça 4.
Confirmou-se o lançamento de débito de R$ 22.108,32 (fl. 1 da peça 4), referente à conta n.° 006624012-2 da agência 0724, da Caixa Econômica Federal, bem como o lançamento do valor de R$ 66.239,61 (fl. 2 da peça 4), referente à conta n.° 590010 da agência 590010 do Banco do Brasil. Em seguida, a Unidade Técnica identificou, na fl. 9 da peça 24, os respectivos lançamentos contábeis que sanaram as divergências constatadas.
Dessa forma, acompanho, no mérito, as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela ressalva do item e afastamento da respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
3.4. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.
Conforme Acórdão de Parecer Prévio n.° 191/2017 da Primeira Câmara (peça 56 dos autos 25943-5/14), foi recomendada a irregularidade das contas, tendo em vista o déficit orçamentário acumulado de R$ 108.667,88, correspondendo a 1,85% das receitas do exercício.
Em seu pedido rescisório, o requerente impugnou os dados, afirmou que teria havido o superávit das contas no importe de R$ 869.994,21, conforme fls. 2/3 da peça 3. De acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal, o valor ora apresentado teria sido extraído de demonstrativo que consolidou os dados de resultados dos exercícios, no caso, referente à prestação de contas do Município relativas ao exercício de 2015, conforme autos 233492/16, o que teria ocasionado a diferença apresentada pelo responsável.
De fato, o demonstrativo encaminhado em sede de rescisão foi obtido a partir da Instrução n.° 3820/16 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 14 dos autos 23349-2/16). Nesse sentido, na fl. 8 da peça 14 (autos 23349-2/16), constou o demonstrativo do resultado ajustado do exercício superavitário em R$ 869.994,21.
Em que pese a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.° 2207/23 (peça 24), haver impugnado a utilização de demonstrativo produzido em exercício seguinte, sob o argumento de que foi alterada a metodologia para aferição do déficit orçamentário, considerando fontes diferentes daquelas utilizadas na presente prestação de contas, entendo que a presente matéria, ainda que considerando apenas os dados dos autos originários, merece nova análise, tendo em conta a jurisprudência desta Corte.
Nesse sentido, destaco que, conforme Instrução n.° 273/16 emitida nos autos originários (259435/14), o índice que ensejou a recomendação de irregularidade das contas, correspondente efetivamente a 1,85% das receitas. Todavia, em princípio, tal valor não deve ensejar a irregularidade de toda a gestão do responsável.
Nessa toada, em face dos dados apresentados neste caso, deve ser observada a jurisprudência majoritária deste Tribunal a fim de, priorizando o equilíbrio das contas públicas, considerar o limite de déficits que representem até 5% das receitas arrecadadas no exercício. Nesse sentido é o Acórdão n.° 2083/19 e o Acórdão de Parecer Prévio n.° 375/18, ambos do Tribunal Pleno, bem como os Acórdãos de Parecer Prévio n.° 153/20, 89/20, 414/18 e 452/14, todos da Segunda Câmara, entre outros.
Assim, é necessário destacar que, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, em princípio, a partir dos demonstrativos constantes dos autos originários (259435/14) a ilegalidade não restou efetivamente configurada como motivo suficiente para a recomendação da irregularidade deste apontamento, o que exige, em face dos princípios do formalismo moderado, da supremacia do interesse público e da busca da verdade material, que esta Corte reconheça o direito material, razão pela qual, excepcionalmente, deve ser reformado o presente item, para recomendar a ressalva das contas e afastar a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
3.5. Baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro.
Conforme Acórdão de Parecer Prévio n.° 191/2017 da Primeira Câmara (peça 56 dos autos 25943-5/14), foi recomendada a irregularidade das contas, tendo em vista a constatação de baixas do passivo financeiro sem a adequada fundamentação fática e jurídica da operação, conforme demonstrativo constante na fl. 13 da Instrução n.° 2207/23 (peça 24):

CONTA	DESCRIÇÃO	VLCANCELADO
2.1.8.8.1.01.02.00.00.00.00.00	INSS	104.636,77
2.1.8.8.1.01.01.01.01.00.00.00	SERVIDOR ATIVO	532.564,12

Em sede de pedido de rescisão (peça 3), o requerente afirmou que as baixas teriam se dado em decorrência de parcelamentos feitos entre o Município de Rio Branco do Ivaí, INSS e o Regime Próprio de Previdência Municipal.
Todavia, a Coordenadoria de Gestão Municipal ressaltou que não foram apresentados documentos que possam dar suporte às alegações apresentadas. Ademais, destacou que haveria inconsistências nos lançamentos contábeis, uma vez que as contas ora analisadas não tratariam de parcelamentos previdenciários, mas de retenções procedidas em pagamentos de empregados regidos pela CLT ou de serviços de terceiros (2.1.8.8.1.01.02.00.00.00.00.00) e de valores de consignações de servidor ativo (2.1.8.8.1.01.01.01.01.00.00.00).
De fato, uma vez que não foram apresentados documentos específicos sobre o item, remanesce a recomendação de irregularidade.
Portanto, julgo improcedente o pedido rescisório em face do presente item.
3.6. Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.
Conforme Acórdão de Parecer Prévio n.° 191/2017 da Primeira Câmara (peça 56 dos autos 25943-5/14), foi recomendada a irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de Certidão die Regularidade Previdenciária.
Em seu pedido rescisório, o requerente alegou que a entidade estaria cumprindo suas obrigações previdenciárias, mediante contribuições patronais e de servidores, incluindo parcelamentos. Assim, alegou que o impedimento à emissão da CRP seria atribuível apenas ao Fundo Previdenciário Municipal.
Todavia, em princípio, remanesce a irregularidade do item, uma vez que não foi apresentada a respectiva Certidão de Regularidade Previdenciária.
Conforme levantamento feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.° 2207/23 (peça 24), a última emissão de CRP ocorreu em 04/07/2004, sendo constatadas diversas pendências, as quais, em princípio, não são exclusivamente atribuídas ao Fundo Previdenciário Municipal. Cito dois exemplos de falhas ainda anteriores à gestão do responsável e, em princípio, não sanadas, ou seja, após o seu mandato permaneceram irregulares (fl. 16 da peça 24):
Observância dos limites de contribuição do ente.
Descrição: Esse critério foi instituído com o objetivo de garantir a observância, pelos Entes Federativos, dos limites da contribuição aos respectivos regimes próprios de previdência social. As alíquotas correspondentes à contribuição previdenciária do Ente Federativo não poderão ser inferiores às dos Servidores Ativos, nem superiores ao dobro desta contribuição. Quanto à contribuição social dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas de qualquer um dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para manutenção do respectivo Regime Próprio de Previdência Social, esta será de 11%, incidentes sobre a totalidade da base de contribuição, que é o percentual aplicado pela União. A contribuição dos segurados inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (§18 do art. 40 da CF). A regularidade neste critério é verificada por meio da análise da legislação encaminhada pelo Ente Federativo.
Fundamentação Legal: Lei nº 9.717/98, art. 2º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 11, art. 247, caput, inciso II e art. 250, caput, incisos I e II e § 2º
Exigido desde: 01/10/2005
Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários Descrição: Esse critério foi instituído com o objetivo de garantir a observância, pelos Entes Federativos, dos limites da contribuição aos respectivos regimes próprios de previdência social. As alíquotas correspondentes à contribuição previdenciária do Ente Federativo não poderão ser inferiores às dos Servidores Ativos, nem superiores ao dobro desta contribuição. Quanto à contribuição social dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas de qualquer um dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para manutenção do respectivo Regime Próprio de Previdência Social, esta será de 11%, incidentes sobre a totalidade da base de contribuição, que é o percentual aplicado pela União. A contribuição dos segurados inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (§18 do art. 40 da CF). A regularidade neste critério é verificada por meio da análise da legislação encaminhada pelo Ente Federativo.
Fundamentação Legal: Emenda Constitucional nº 103, art. 9º, §§ 4º e 5º; Lei nº 9.717/98, art. 2º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 11, art. 247, caput, inciso II e art. 250, caput, incisos I e II e § 2º
Exigido desde: 01/10/2005
Destaco a permanência de outras falhas, conforme informações apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal nas fls. 16/19 da Instrução 2207/23 (peça 24).
Assim, diante da permanência das falhas e da não apresentação de Certidão de Regularidade Previdenciária remanesce a irregularidade do item.
3.7. Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS.
Conforme Acórdão de Parecer Prévio n.° 191/2017 da Primeira Câmara (peça 56 dos autos 25943-5/14), foi recomendada a irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS.
De acordo com a Instrução n.° 273/16 (peça 45 dos autos 259435/14):
Não foram juntados ao processo o Demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS, a qualquer título, modelos 22 e 23 e documentos específicos constante dos Anexos 1 a 3, da Instrução Normativa 97/2014, e nem qualquer esclarecimento pela omissão.
O requerente alegou que os pagamentos seriam realizados pelo Município diretamente, mediante descontos na conta do Fundo de Participação dos Municípios, o que seria comprovado na peça 14.
A Coordenadoria de Gestão Municipal manteve a recomendação de irregularidade do item, tendo em vista que a falha trataria da não apresentação dos itens 22 e 23 do Anexo 1 da Instrução Normativa n.° 97/2014, ou seja, sob aspecto formal, remanesce a falha.
Em que pese, neste item, a configuração de falha, em princípio, apresentar natureza eminentemente formal, nos itens seguintes, será evidenciado que as informações sobre a previdência apresentadas pelo requerente, no mérito, não são suficientes para esclarecimento da regularidade de recolhimentos e parcelamentos. Nesse ponto, destaco que a Unidade Técnica, ao analisar o documento constante na peça 14, apresentado como fundamento para a rescisão, entendeu que suas informações não evidenciam a regularidade dos recolhimentos previdenciários.
Assim, sem a apresentação de documentos novos e sem a efetiva evidência de regularidade dos recolhimentos previdenciários, remanesce a irregularidade do presente item.
3.8. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial.
Conforme Acórdão de Parecer Prévio n.° 191/2017 da Primeira Câmara (peça 56 dos autos 25943-5/14), foi recomendada a irregularidade das contas, tendo em vista a ausência que o balanço patrimonial juntado nos autos estava ilegível.
O requerente afirmou que a falha seria sanada pelo balanço patrimonial apresentado na peça 12 e pela respectiva cópia de publicação em 1º/07/2017, conforme apresentado na peça 5.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.° 2207/23 (peça 24), atestou que o balanço apresentado está assinado pelo representante da Entidade, pelo contador responsável e do controlador interno. No mérito, identificou que o demonstrativo está estruturado de acordo com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, atestou ainda que os saldos estão de acordo com os dados encaminhados no SIM-AM.
Assim, a Unidade Técnica opinou pela conversão do item em causa de ressalva das contas, o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas.
Dessa forma, julgo procedente o presente item, para converter a falha em

recomendação de ressalva das contas.
3.9. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.
Pelo Acórdão de Parecer Prévio n.° 191/2017 da Primeira Câmara (peça 56 dos autos 25943-5/14), foi recomendada a irregularidade das contas, tendo em vista divergências dos valores referentes a repasses de contribuições patronais ao INSS, conforme o seguinte quadro apurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal mediante a Instrução n.° 273/16 (peça 45 dos autos 25943-5/14):

Mês	Contribuição	Regime	vlDevido	vlRecolhido	vlDiferença
Janeiro	Patronal	RGPS	8.700,25	3.412,78	5.287,47
Fevereiro	Patronal	RGPS	10.773,11	4.044,22	6.728,89
Março	Patronal	RGPS	10.405,63	7.589,93	2.815,70
Abril	Patronal	RGPS	15.232,49	4.831,58	10.400,91
Maio	Patronal	RGPS	13.601,63	4.253,00	9.348,63
Junho	Patronal	RGPS	13.435,58	0,00	13.435,58
Julho	Patronal	RGPS	13.597,78	4.567,73	9.030,05
Agosto	Patronal	RGPS	14.525,80	4.567,75	9.958,05
Setembro	Patronal	RGPS	13.582,73	4.756,08	8.826,65
Outubro	Patronal	RGPS	14.917,42	9.460,16	5.457,26
Novembro	Patronal	RGPS	16.040,45	490,56	15.549,89
Dezembro	Patronal	RGPS	25.142,97	11.226,89	13.916,08
Soma			169.955,84	59.200,68	110.755,16

Em seu pedido de rescisão o requerente informou que os valores seriam descontados diretamente da conta do Fundo de Participação dos Municípios. Na peça 14 apresentou comprovantes bancários de débitos na conta do FPM.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 27 da peça 24, apresentou resumo dos descontos do FPM que teriam sido evidenciados:

		Valor Recolhido		
Competência	FPM	Doc. Enviado	pç. e fl.	Data
Janeiro	14.169,77	14.169,77	14, 1	08/02/2013
Fevereiro	14.169,77	14.169,77	14, 2	08/03/2013
Março	40.197,84	40.197,84	14, 3	10/04/2013
Abril	27.347,40	27.347,40	14, 4	10/05/2013
Maio	26.355,25	26.355,25	14, 5	10/06/2013
Junho	24.859,56	24.859,56	14, 7	10/07/2013
Julho	25.398,41	25.398,41	14, 8	09/08/2013
Agosto	26.702,39	26.702,39	14, 9	10/09/2013
Setembro	27.289,94	27.289,94	14, 10	10/10/2013
Outubro	29.588,23	29.588,23	14, 11	08/11/2013
Novembro	29.826,95	29.826,95	14, 12	10/12/2013
Dezembro	30.194,48	30.194,48	14, 13	10/01/2014
13º Salário	26.301,54	26.301,54	14, 14	10/02/2014
TOTAIS	342.401,53	342.401,53		

A Unidade Técnica concluiu que não haveria como atestar a regularidade dos recolhimentos, uma vez que os valores correspondentes aos descontos do FPM revelam-se inconsistentes em face das divergências constantes do quadro demonstrativo já transcrito. De outra forma, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a falta de apresentação de documentos complementares que auxiliariam na aferição dos recolhimentos previdenciários. Nesse sentido, citou:
[...] não foram encaminhadas as cópias dos resumos mensais da folha de pagamento de pessoal, contendo, entre outras informações, a base de cálculo, alíquotas e valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal e retida dos servidores ao RGPS, devidamente acompanhada da GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social de cada competência do exercício de 2013
Dessa forma, diante da insuficiência dos documentos encaminhados e, consequentemente, da permanência das divergências, nego procedência ao pedido de rescisão em relação ao presente item, mantendo a recomendação de irregularidade.
3.10. Ausência de laudo atuarial vigente para o exercício.
Pelo Acórdão de Parecer Prévio n.° 191/2017 da Primeira Câmara (peça 56 dos autos 25943-5/14), foi recomendada a irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de apresentação de laudo atuarial vigente do exercício de 2013.
O requerente afirmou que a falha seria sanada pelos documentos apresentados nas peças 9 e 13.
Em sua Instrução n.° 2207/23 (peça 24), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que o requisito formal foi sanado. Contudo, destacou que a apresentação do documento evidenciou outras impropriedades que, à época, em razão da ausência do laudo, não puderam ser analisadas em sede de prestação de contas. Nesse sentido, destacou as seguintes impropriedades:
Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuaria
Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.
Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial
De fato, a Instrução Normativa n.° 85/2012, que tratou das prestações de contas do exercício de 2012, já exigia a apresentação desses documentos em conjunto com o Laudo Atuarial, conforme anexo da referida Instrução Normativa, Modelo 1A:

j)¤	Cópia· Integral· do· Laudo· Atuarial· e· seus· anexos,· com· vigência· aplicável·ao·exercício,·assinado·pelo·Atuário·responsável.¤	¤	¤
k)¤	Cópia·da·lei·que·instituiu·a·forma·de·amortização·do·déficit·atuarial.¤	¤	¤
l)¤	Informações·Atuariais·dos·RPPS·(**Modelo·5**).¤	¤	¤

Portanto, os documentos constantes dos autos não permitem aferir a regularidade da amortização do déficit atuarial, conforme proposta constante no laudo (fl. 34 da peça 13).
Assim, em que pese a falha inicialmente constatada sob o aspecto formal, no caso, a falta de apresentação de laudo atuarial, quando verificada em seu mérito, não se verifica a efetiva regularização do item, em face da ausência de elementos que apresentem razoável segurança quanto ao efetivo cumprimento do referido plano previdenciário, sobretudo, quanto à amortização do déficit técnico atuarial.
Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para julgar improcedente o pedido em relação ao presente item.
3.11. Ausência de publicações do relatório de gestão fiscal do exercício
Pelo Acórdão de Parecer Prévio n.° 191/2017 da Primeira Câmara (peça 56 dos autos 25943-5/14), foi recomendada a irregularidade das contas, tendo em vista a morosidade na publicação do relatório de gestão fiscal do exercício de 2013, conforme quadro constante na fl. 31 da Instrução n.° 2207/23 (peça 24):

Modelo	Data de Publicação	Tempestivo?
Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo	06/08/2013	Não
Anexo 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada	06/08/2013	Não
Anexo 3 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores	06/08/2013	Não
Anexo 4 - Demonstrativo das Operações de Crédito	06/08/2013	Não
Anexo 7 - Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Executivo	06/08/2013	Não

Em seu pedido de rescisão, o requerente apresentou e-mail pelo qual, em 24/07/2013, teria solicitado a publicação dos relatórios de gestão fiscal, conforme peças 6 e 7, no periódico Tribuna do Norte. Assim, defendeu que a morosidade na publicação seria atribuível à respectiva editora.
Em que pese a Coordenadoria de Gestão Municipal ter concluído que a justificativa não seria suficiente para reforma da decisão impugnada, excepcionalmente, diante da comprovação do encaminhamento de e-mail para publicação em 24/07/2013, é possível converter a irregularidade em recomendação da ressalva das contas.
Destaco, em princípio, que a Instrução Normativa n.° 87/2012, que tratou da agenda de obrigações para o exercício de 2013, fixou que o prazo para publicação seria a data de 30/07/2013, conforme segue:

30/07/13¤	Publicação·do·**Relatório·de·Gestão·Fiscal**·do·Poder·Executivo,· correspondente·ao·Primeiro·Semestre·do·exercício·de·2013,·contendo·os· anexos·disciplinados·na·Portaria·nº·637/2012·da·Secretaria·do·Tesouro· Nacional.¤

Assim, o atraso ora questionado se deu por apenas 7 dias.
Dessa forma, uma vez trazido novo elemento de prova, conforme e-mail tempestivamente encaminhado com vistas à publicação dos relatórios e, verificando o atraso de apenas 7 dias na publicação de anexos do Relatório de Gestão Fiscal, tal falha não é suficiente para ensejar a recomendação de irregularidade de toda a gestão, portanto, julgo procedente o presente item para que a presente falha enseje a recomendação de ressalva das contas e para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao Sr. Gerôncio José Carneiro Rosa.
4. Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte conheça e, no mérito, julgue procedente o presente Pedido de Rescisão, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.° 191/17 da Primeira Câmara (peça 56 dos autos 259435/14), com vistas a converter em recomendação de ressalva:
4.1. a ausência de encaminhamento do parecer e do relatório do controle interno, afastando a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
4.2. a existência de contas bancárias com saldos a descoberto, afastando a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
4.3. déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, afastando a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
4.4. falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial;
4.5. ausência de publicação do relatório de gestão fiscal do exercício, afastando a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Mantêm-se demais recomendações de irregularidades e sanções na forma do Acórdão de Parecer Prévio n.° 191/17 da Primeira Câmara.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conhecer e, no mérito, julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.° 191/17 da Primeira Câmara (peça 56 dos autos 259435/14), com vistas a converter em recomendação de ressalva:
1.1. a ausência de encaminhamento do parecer e do relatório do controle interno, afastando a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
1.2. a existência de contas bancárias com saldos a descoberto, afastando a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
1.3. déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, afastando a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
1.4. falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial;
1.5. ausência de publicação do relatório de gestão fiscal do exercício, afastando a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Mantêm-se demais recomendações de irregularidades e sanções na forma do Acórdão de Parecer Prévio n.° 191/17 da Primeira Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 20.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
[..]
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
__2__. X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior

TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18,
REALIZADA NO PERÍODO DE 16 A 19 DE OUTUBRO DE 2023

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (16/10/2023), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença do Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por motivo de participação no Curso de Avalição de Políticas Públicas – Parceria IRB/FGV, na Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV EAESP) em São Paulo, entre os dias 16 e 19 de outubro de 2023, ficando convocado para composição no quórum de julgamento, o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, conforme Portaria nº 919, publicada no DETC 3082 de 11 de outubro de 2023. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 17, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 02 e 05 de outubro de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram comunicadas as inclusões em mesa na pauta de julgamento Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, referentes ao Processo nº 639849/23 – Certidão Liberatória do Município de Pitangueiras e Processo nº 605553/23 – Certidão Liberatória do Município de Ibema; comunicou ainda, que deferiu a prorrogação de sobrestamento do Processo nº 309961/20, de Revisão de Pensão, na Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Despacho nº 1331/23-GCMRMS. O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL comunicou que deferiu a prorrogação de sobrestamento dos Processos nº 715994/20, de Revisão de Proventos, até o julgamento do Processo nº 255942/19, na Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Despacho nº 1273/23; Processo nº 489754/22, de Revisão de Proventos, até o julgamento do Processo nº 9550/21, na Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Despacho nº 1274/23; Processo nº 218064/21, de Ato de Inativação, até o julgamento do processo de Incidente de Inconstitucionalidade nº 303154/22, na Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Despacho nº 1275/23 e Processo nº 326432/20, de Ato de Inativação, até o julgamento do processo de Incidente de Inconstitucionalidade nº 303154/22, na Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Despacho nº 1276/23. Foi devolvido o Processo nº 187649/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram julgados os Processos nºs: 635681/23 (Indeferimento), 220852/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 161922/23 (Parecer prévio pela regularidade), 192348/23 (Parecer prévio pela regularidade), 195088/23 (Parecer prévio pela regularidade), 203323/23 (Regular com ressalvas), 208570/23 (Regular), 211938/23 (Regular), 216743/23 (Regular), 224347/23 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 568020/23 (Conhecimento e não provimento), 605553/23 (Deferimento), 639849/23 (Deferimento), 187649/21 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 193398/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 212906/22 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 638598/11 (Arquivamento), 444272/16 (Registro), 252270/17 (Registro), 413030/18 (Registro), 587453/18 (Registro), 765327/18 (Registro), 185790/19 (Registro), 388900/23 (Registro), 476320/23 (Registro), 538511/23 (Registro), 579951/23 (Registro), 697376/19 (Registro com determinações), 500790/22 (Registro com determinações), 174064/23 (Registro com recomendações), 165114/21 (Regular), 252459/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 389155/18 (Registro), 525745/20 (Registro), *661310/22 (Registro_PVD-MRMS vencedora), 324488/22 (Registro), 361522/23 (Registro), 203153/23 (Regular), 210311/23 (Regular com ressalvas), 215879/23 (Regular com ressalvas), 219459/23 (Regular), 288124/23 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 288388/23 (Regular), 290307/23 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 169877/23 (Regular), 198672/23 (Regular), 211946/23 (Regular), 220520/23 (Regular), 276207/23 (Regular com ressalvas), 287578/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 280000/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do Processo nº *661310/22, de Revisão de Proventos da pauta do Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do relator, pela legalidade e registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Os autos foram julgados por maioria absoluta e foram redistribuídos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 177705/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 196796/09, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 507582/22, 509593/22 e 511822/22 da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 288191/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 70948/23, 123139/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e 256616/21 da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados para análise de voto divergente os Processos nºs: 266605/15 e 188470/16, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se adiados os Processos nºs: 388511/17 (Adiado por pedido do relator), 464293/17 (Adiado por pedido do relator), 285532/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e 488354/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia dezenove de outubro de dois mil e vinte e três, o Senhor Presidente em exercício, encerrou a Décima Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias trinta de outubro e primeiro de novembro de dois mil e vinte e três, no horário previsto na Resolução n° 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente em exercício deste Colegiado, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.**********

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-389155/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO:-ELIANE DE FATIMA SILVEIRA, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3338/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Aplicação do Prejulgado nº 031. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro tácito.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria de Eliane de Fátima Silveira, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Portaria nº 102/2018, publicada no Diário Oficial do Município nº 1453, de 01/03/2018 (peça processual nº 013), tendo sido protocolada em 04/06/2018.
A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 3972/23 – peça processual nº 040) verificou que a documentação foi protocolada neste Tribunal em 04/06/2018, ou seja, há mais de 05 anos, ocorrendo o transcurso do prazo decadencial para julgamento da legalidade do ato neste Tribunal, conforme Prejulgado nº 031[2] desta Corte, opinando ao final pelo registro do ato.
O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 786/23 – peça processual nº 041) corroborou entendimento pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[3]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A , por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em

processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como se verifica abaixo, o presente procedimento foi protocolado em 04/06/2018, ficando parado na CAGE até 06/09/2022, quando realizou-se a primeira instrução.

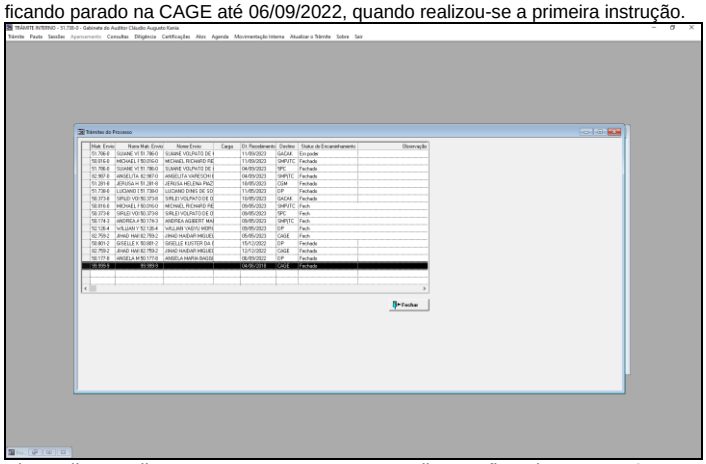

Diante disso, aplica-se ao presente caso o entendimento firmado por esta Corte no Prejulgado nº 312, reconhecendo-se a decadência para análise da legalidade do ato, devendo-se efetuar o registro tácito.
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja concedido o registro tácito, em função da decadência, nos termos do Prejulgado nº 31.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Determinar, acolhendo os opinativos uniformes, o registro tácito, em função da decadência, nos termos do Prejulgado nº 31, do presente ato de aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

__1__. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
__2__. PREJULGADO Nº 31
I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.
__3__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº:-525745/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO:-ARY SCHISLER PADILHA, ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3339/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Sugestão de emissão de determinação e aplicação de multa. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de emissão de determinação e aplicação de multa. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria de Ary Schisler Padilha, ocupante do cargo de inspetor de alunos, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070[1], conforme Decreto nº 043/2015, publicado no Diário Oficial do Município nº 3437, de 16/07/2020 (peça processual nº 011), retificado pelo Decreto nº 064/2023, publicado no Diário Oficial do Município nº 4166, de 17/06/2023 (peça processual nº 058), tendo sido protocolada em 18/08/2020.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 5435/22 – peça processual nº 015) opinou por diligência para esclarecimento quanto ao cálculo dos proventos e tempo de contribuição.
O Município (petição intermediária nº 629530/22 – peças processuais nº 034 e 035) encaminhou manifestação e juntou documentos.
A CAGE (Instrução nº 23109/22 – peça processual nº 036) verificou a manifestação encaminhada, tendo o Município reconhecido os erros apontados, mas opina por nova diligência para correção dos dados no SIAP.
O Município (petição intermediária nº 418290/23 – peças processuais nº 055 a 060) encaminhou manifestação e juntou novo ato corrigindo valor.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4245/23 – peça processual nº 062) verificou a manifestação encaminhada, tendo o Município corrigido o ato, mas não promoveu a correção dos dados no SIAP. Ao final, opinou pelo registro do ato e expedição de determinação ao gestor para que efetue a correção no SIAP.
A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 804/23 – peça processual nº 063) opinou pelo registro do ato, com a expedição da determinação sugerida pela unidade técnica e opinou, ainda, pela aplicação de multa ao gestor nos termos do Parecer nº 434/23-7PC.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A , por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciena a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.
Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.
Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica.
Quanto à multa sugerida pela representante do Ministério Público, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria de Ary Schisler Padilha, ocupante do cargo de inspetor de alunos, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070[3], conforme Decreto nº 043/2015, publicado no Diário Oficial do Município nº 3437, de 16/07/2020 (peça processual nº 011), retificado pelo Decreto nº 064/2023, publicado no Diário Oficial do Município nº 4166, de 17/06/2023 (peça processual nº 058), concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. *Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:*
"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."
2. *Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
3. *Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:*
"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

PROCESSO Nº:-324488/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-ANA CAROLINE PIOVEZAM, BRUNA GABRIELA ZUNTINI JAQUINI, CELIA CRISTINA BARIDOTI CERQUEIRA, DANIELI BATISTA DINIZ, ELAINE CRISTIANE FERREIRA, ELIANE APARECIDA NOCERA HEUCZUK, ELOISA MARILU APARECIDA VERNER, EVA SANDRA RODRIGUES, FABIANA BUENA ZAMPIER, FABIELE SECO SCHVABE SLOMPO, FRANCIELE DE JESUS LEAL, GLENDA POLLICE, GUILHERME HENRIQUE PEREIRA, INES UKASINSKI FABRIS, IVONETE APARECIDA FURTADO REZENDE, JENNYFER DOS SANTOS FERREIRA DOS ANJOS, JOSECI NECKEL DE ALMEIDA, LILYAN RAMOS DOMINGUES FERRAZ, LUBINA STROCHINSKI, LUCIANE CRISTINA BARBOZA NUNES, MARIA CELITA DE ALMEIDA TORRES SILVA, MARIZETE APARECIDA SKREPETZ, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, NATALY GONCALVES BALSANELLI, NIVEA LAURA PONTES DE SOUZA, RAFAELA FISTER GREGATI, RAQUEL LARA DA SILVA, RENATO ANTONIO DE LARA, ROSEMARI DE FREITAS NEGRAO, ROSENI FATIMA FERREIRA MACHADO, ROSILENE PINTO, SILVIA MARIA DA COSTA DALSSOTO, SIMONE DO ROCIO BIERNASKI, SOLANGE DE FATIMA DA SILVA, TAIZA BEATRIZ SKREPETZ GOMES, VERONICA DE JESUS DA SILVA PEREIRA, WANDERLEA FIEKER DE MELLO
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3341/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de pessoal. Processo Seletivo. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Campo Largo para contratação de professor (05 vagas), conforme edital de teste seletivo nº 03/2022.
A unidade técnica (Instrução nº 14831/23 – peça processual nº 073) verificou a documentação encaminhada e opinou pelo registro das admissões.
A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1096/23 – peça processual nº 076) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.
O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.
Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].
Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.
Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].
O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:
"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?
Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.
Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.
Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.
(...)
Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira,

patrimonial e hoje até programadas."
O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:
"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."
V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."
A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:
"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."
Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].
Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:
§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores.
§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.
A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):
Art. 85(...)
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.
Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:
"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]
Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):
"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.
"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.
"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.
Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:
Acórdão nº 688/2008 - Pleno
(...)
No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.
Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).
Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.
Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.
Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.
Nº do Acórdão: 7779
APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)
A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.
I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no

pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita.
O apelante alega, em síntese, que:
a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;
b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";
c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).
Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.
Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.
A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.
II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.
Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.
Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.
Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:
"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.
Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regulamente descontada de seus vencimentos.
Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.
E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.
Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"
(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".
(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).
Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.
Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:
"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".
Em caso análogo, decidiu esta Câmara:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).
Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.
Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar n° 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.
Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.
Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.
III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.
Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
José Maurício Pinto de Almeida
Relator
Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.
Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).
Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.
Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.
Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.
Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
01 – Ines Ukasinski Fabris, contratada para o cargo de professor, contrato nº 172/2022 (fl. 005 da peça processual nº 073);
02 – Lubina Strochinski, contratada para o cargo de professor, contrato nº 162/2022 (fl. 005 da peça processual nº 073);
03 – Renato Antônio de Lara, contratado para o cargo de professor, contrato nº 161/2022 (fl. 005 da peça processual nº 073);
04 – Simone do Rocio Biernaski, contratada para o cargo de professor, contrato nº 163/2022 (fl. 005 da peça processual nº 073);
05 – Franciele de Jesus Leal, contratada para o cargo de professor, contrato nº 166/2022 (fl. 005 da peça processual nº 073);
06 – Celia Cristina Bardoti Cerqueira, contratada para o cargo de professor, contrato nº 165/2022 (fl. 005 da peça processual nº 073);
07 – Maria Celita de Almeida Torres Silva, contratada para o cargo de professor, contrato nº 168/2022 (fl. 006 da peça processual nº 073);
08 – Eloisa Marilu Aparecida Verner, contratada para o cargo de professor, contrato nº 169/2022 (fl. 006 da peça processual nº 073);
09 – Ivonete Aparecida Furtado Rezende, contratada para o cargo de professor, contrato nº 167/2022 (fl. 006 da peça processual nº 073);
10 – Lilyan Ramos Domingues Ferraz, contratada para o cargo de professor, contrato

nº 164/2022 (fl. 006 da peça processual nº 073);
11 – Eva Sandra Rodrigues, contratada para o cargo de professor, contrato nº 175/2022 (fl. 006 da peça processual nº 073);
12 – Fabiana Buena Zampier, contratada para o cargo de professor, contrato nº 176/2022 (fl. 006 da peça processual nº 073);
13 – Rosilene Pinto, contratada para o cargo de professor, contrato nº 183/2022 (fl. 006 da peça processual nº 073);
14 – Raquel Lara da Silva, contratada para o cargo de professor, contrato nº 182/2022 (fl. 006 da peça processual nº 073);
15 –Rosemari de Freitas Negrão, contratada para o cargo de professor, contrato nº 179/2022 (fl. 006 da peça processual nº 073);
16 – Nataly Gonçalves Balsanelli, contratada para o cargo de professor, contrato nº 178/2022 (fl. 006 da peça processual nº 073);
17 – Fabiele Seco Schvabe Slompo, contratada para o cargo de professor, contrato nº 180/2022 (fl. 006 da peça processual nº 073);
18 – Joseci Neckel de Almeida, contratada para o cargo de professor, contrato nº 181/2022 (fl. 006 da peça processual nº 073);
19 – Taiza Beatriz Skrepetz Gomes, contratada para o cargo de professor, contrato nº 193/2022 (fl. 006 da peça processual nº 073);
20 –Glenda Pollice, contratada para o cargo de professor, contrato nº 195/2022 (fl. 006 da peça processual nº 073);
21 – Daniele Batista Diniz, contratada para o cargo de professor, contrato nº 202/2022 (fl. 007 da peça processual nº 073);
22 – Elaine Cristiane Ferreira, contratada para o cargo de professor, contrato nº 206/2022 (fl. 007 da peça processual nº 073);
23 – Jennyfer dos Santos Ferreira dos Anjos, contratada para o cargo de professor, contrato nº 204/2022 (fl. 007 da peça processual nº 073);
24 – Silvia Maria da Costa Dalssoto, contratada para o cargo de professor, contrato nº 200/2022 (fl. 007 da peça processual nº 073);
25 – Eliane Aparecida Nocera Heuczuk, contratada para o cargo de professor, contrato nº 288/2022 (fl. 007 da peça processual nº 073);
26 – Nivea Laura Pontes de Souza, contratada para o cargo de professor, contrato nº 289/2022 (fl. 007 da peça processual nº 073);
27 – Luciane Cristina Barboza Nunes, contratada para o cargo de professor, contrato nº 303/2022 (fl. 007 da peça processual nº 073);
28 – Solange de Fátima da Silva, contratada para o cargo de professor, contrato nº 308/2022 (fl. 007 da peça processual nº 073);
29 – Wanderlea Fieker de Mello, contratada para o cargo de professor, contrato nº 286/2022 (fl. 007 da peça processual nº 073);
30 – Bruna Gabriela Zuntini Jaquini, contratada para o cargo de professor, contrato nº 304/2022 (fl. 007 da peça processual nº 073);
31 – Ana Caroline Piovezam, contratada para o cargo de professor, contrato nº 336/2022 (fl. 007 da peça processual nº 073);
32 – Roseni Fátima Ferreira Machado, contratada para o cargo de professor, contrato nº 340/2022 (fl. 007 da peça processual nº 073);
33 – Rafaela Fister Gregati, contratada para o cargo de professor, contrato nº 339/2022 (fl. 007 da peça processual nº 073);
34 – Guilherme Henrique Pereira, contratada para o cargo de professor, contrato nº 342/2022 (fl. 007 da peça processual nº 073);
35 – Marizete Aparecida Skrepetz, contratada para o cargo de professor, contrato nº 338/2022 (fl. 008 da peça processual nº 073); e
36 – Verônica de Jesus da Silva Pereira, contratada para o cargo de professor, contrato nº 337/2022 (fl. 008 da peça processual nº 073).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
01 – Ines Ukasinski Fabris, contratada para o cargo de professor, contrato nº 172/2022 (fl. 005 da peça processual nº 073);
02 – Lubina Strochinski, contratada para o cargo de professor, contrato nº 162/2022 (fl. 005 da peça processual nº 073);
03 – Renato Antônio de Lara, contratado para o cargo de professor, contrato nº 161/2022 (fl. 005 da peça processual nº 073);
04 – Simone do Rocio Biernaski, contratada para o cargo de professor, contrato nº 163/2022 (fl. 005 da peça processual nº 073);
05 – Franciele de Jesus Leal, contratada para o cargo de professor, contrato nº 166/2022 (fl. 005 da peça processual nº 073);
06 – Celia Cristina Bardoti Cerqueira, contratada para o cargo de professor, contrato nº 165/2022 (fl. 005 da peça processual nº 073);
07 – Maria Celita de Almeida Torres Silva, contratada para o cargo de professor, contrato nº 168/2022 (fl. 006 da peça processual nº 073);
08 – Eloisa Marilu Aparecida Verner, contratada para o cargo de professor, contrato nº 169/2022 (fl. 006 da peça processual nº 073);
09 – Ivonete Aparecida Furtado Rezende, contratada para o cargo de professor, contrato nº 167/2022 (fl. 006 da peça processual nº 073);
10 – Lilyan Ramos Domingues Ferraz, contratada para o cargo de professor, contrato nº 164/2022 (fl. 006 da peça processual nº 073);
11 – Eva Sandra Rodrigues, contratada para o cargo de professor, contrato nº 175/2022 (fl. 006 da peça processual nº 073);
12 – Fabiana Buena Zampier, contratada para o cargo de professor, contrato nº 176/2022 (fl. 006 da peça processual nº 073);
13 – Rosilene Pinto, contratada para o cargo de professor, contrato nº 183/2022 (fl. 006 da peça processual nº 073);
14 – Raquel Lara da Silva, contratada para o cargo de professor, contrato nº 182/2022 (fl. 006 da peça processual nº 073);
15 –Rosemari de Freitas Negrão, contratada para o cargo de professor, contrato nº 179/2022 (fl. 006 da peça processual nº 073);
16 – Nataly Gonçalves Balsanelli, contratada para o cargo de professor, contrato nº 178/2022 (fl. 006 da peça processual nº 073);
17 – Fabiele Seco Schvabe Slompo, contratada para o cargo de professor, contrato nº 180/2022 (fl. 006 da peça processual nº 073);
18 – Joseci Neckel de Almeida, contratada para o cargo de professor, contrato nº 181/2022 (fl. 006 da peça processual nº 073);
19 – Taiza Beatriz Skrepetz Gomes, contratada para o cargo de professor, contrato nº 193/2022 (fl. 006 da peça processual nº 073);
20 –Glenda Pollice, contratada para o cargo de professor, contrato nº 195/2022 (fl. 006 da peça processual nº 073);
21 – Daniele Batista Diniz, contratada para o cargo de professor, contrato nº 202/2022 (fl. 007 da peça processual nº 073);
22 – Elaine Cristiane Ferreira, contratada para o cargo de professor, contrato nº 206/2022 (fl. 007 da peça processual nº 073);
23 – Jennyfer dos Santos Ferreira dos Anjos, contratada para o cargo de professor, contrato nº 204/2022 (fl. 007 da peça processual nº 073);
24 – Silvia Maria da Costa Dalssoto, contratada para o cargo de professor, contrato nº 200/2022 (fl. 007 da peça processual nº 073);
25 – Eliane Aparecida Nocera Heuczuk, contratada para o cargo de professor, contrato nº 288/2022 (fl. 007 da peça processual nº 073);
26 – Nivea Laura Pontes de Souza, contratada para o cargo de professor, contrato nº 289/2022 (fl. 007 da peça processual nº 073);
27 – Luciane Cristina Barboza Nunes, contratada para o cargo de professor, contrato nº 303/2022 (fl. 007 da peça processual nº 073);
28 – Solange de Fátima da Silva, contratada para o cargo de professor, contrato nº 308/2022 (fl. 007 da peça processual nº 073);
29 – Wanderlea Fieker de Mello, contratada para o cargo de professor, contrato nº 286/2022 (fl. 007 da peça processual nº 073);
30 – Bruna Gabriela Zuntini Jaquini, contratada para o cargo de professor, contrato nº 304/2022 (fl. 007 da peça processual nº 073);
31 – Ana Caroline Piovezam, contratada para o cargo de professor, contrato nº 336/2022 (fl. 007 da peça processual nº 073);
32 – Roseni Fátima Ferreira Machado, contratada para o cargo de professor, contrato nº 340/2022 (fl. 007 da peça processual nº 073);
33 – Rafaela Fister Gregati, contratada para o cargo de professor, contrato nº 339/2022 (fl. 007 da peça processual nº 073);
34 – Guilherme Henrique Pereira, contratada para o cargo de professor, contrato nº 342/2022 (fl. 007 da peça processual nº 073);
35 – Marizete Aparecida Skrepetz, contratada para o cargo de professor, contrato nº 338/2022 (fl. 008 da peça processual nº 073); e
36 – Verônica de Jesus da Silva Pereira, contratada para o cargo de professor, contrato nº 337/2022 (fl. 008 da peça processual nº 073).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. *Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

2. *Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar n° 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.*

3. *Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC n° 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar n° 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto n° 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.*

4. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. *Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.*

6. *"Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo;*

a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.
A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."
***7**. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.*
***8**. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:*
"Art. 226. (...)
(...)
VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.
(...)
VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"
***9**. "Art. 85. (...)*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"
***10**. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."*
***11**. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958*
***12**. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.
***13**. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
***14**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-361522/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO:-JOICE CRISTINA SANTOS FLORIANO, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3342/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Teste seletivo. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões e expedição de determinações e recomendações. Considerações do relator quanto à apreciação de testes seletivos por esta Corte de Contas. Não acolhimento da proposta de aplicação de determinações e recomendações por ser incompatível com a espécie processual dos presentes autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Mamborê, para ocupação, por tempo determinado, de uma vaga e formação de cadastro de reserva para o cargo de cuidador de idoso criança e adolescente, conforme o edital de abertura de processo seletivo simplificado nº 003/2023 (peça processual nº 014).
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 10075/23 – peça processual nº 008) verificou, quanto à primeira fase do certame, que não foi informada a formação profissional dos membros da comissão organizadora; que não foi devidamente justificada a abertura de processo seletivo contratação temporária, devendo ser indicada qual das hipóteses previstas no art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 037, de 10/08/2017[1], fundamentaram as contratações.
Por meio da petição intermediária nº 305710/23 (peças processuais nº 012 a 023), o Município de Mamborê juntou, dentre outros documentos, os diplomas dos membros da comissão responsável pela condução do processo seletivo em apreço (peça processual nº 016).
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 10234/23 – peça processual nº 025) registrou, quanto à terceira fase do certame, que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação) previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, ne medida em que o edital foi publicado em 24/05/2023 e a presente fase foi enviada em 12/06/2023; que, quanto à reserva de vagas para portadores de necessidades especiais, não foi prevista a forma de arredondamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (STF); que não houve cobrança de taxa de inscrição, entretanto tal informação não constou do edital; que a previsão de seleção apenas por meio de análise de currículo pode não respeitar devidamente aos princípios constitucionais da do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas, devendo a admissão apenas por meio de experiencia e títulos ser adotada apenas em casos excepcionais; que não foi previsto, no edital, a forma de apresentação dos recursos e o modo de acesso ao resultado do recurso; e que não foi comprovada a ampla publicidade do edital por meio de veículo de comunicação de grande circulação.
Na peça processual nº 040 (petição intermediária nº 567210/23 - peças processuais nº 031 a 043), foi juntada manifestação do Município de Mamborê esclarecendo que os dados da terceira fase do certame foram enviados em 29/05/23, portanto, dentro do prazo regimental; que foi prevista a reserva mínima de cinco por cento das vagas para portadores de deficiência no caso de haverem mais de vinte inscrições e que, em que pese não tenha sido expressamente previsto que o portador de deficiência seria o quinto a ser convocado, tal omissão não interferiu na regularidade do processo já que houve apenas a inscrição de uma candidata; que realmente não houve cobrança de taxa de inscrição; que é possível a admissão apenas por analise curricular e que houve aplicação de provas escritas para outros cargos, conforme item 6 do edital; que foi previsto no edital que os recurso poderiam ser apresentados da mesma forma que as inscrições, ou seja, presencialmente ou por e-mail; que o edital de abertura foi divulgado no site municipal; e que o presente processo seletivo ocorreu em razão de necessidade de contratação emergencial decorrente da apresentação de atestados médicos por parte de servidores efetivos, prejudicando o atendimento dos 14 (quatorze) idosos que estão sob o cuidado da Casa Asilar.
Quanto às irregularidades verificadas nas fases um a três, a CAGE (Instrução nº 14492/23 – peça processual nº 044), registrou que de fato os dados da terceira fase foram enviados tempestivamente; que só haverá vaga reservada à pessoa com deficiência se forem realizadas mais de 20 (vinte) convocações, entretanto, segundo os critérios de arredondamento do STF, a primeira vaga reservada para pessoas com deficiência seria a quinta, de modo que, em que pese não tenha sido ferido o direito de nenhum(a) candidato(a), a garantia de reserva da 5ª (quinta) vaga às pessoas com deficiência deve ser prevista em edital; que os editais devem ser sempre claros e expressos em relação à cobrança ou não de taxas de inscrição; que os cargos para os quais, segundo a origem, houve aplicação de provas praticas, não são objeto de analise do presente processo, que o edital não foi claro quanto as informações recursais, devendo prever expressamente os prazos, as possibilidades recursais, a forma de apresentação de recursos e a forma de acesso ao resultado de julgamento do recurso; e que a equipe técnica não teve êxito no acesso ao edital no site do município, o que indica eventuais dificuldades que podem ter sido enfrentadas pelos interessados.
A CAGE (Instrução nº 14493/23 – peça processual nº 045) registrou não terem sido constatadas irregularidades na quarta fase do processo seletivo.
Pelo exposto e considerando as instruções anteriores, a unidade técnica se manifestou pelo registro da contratação em apreço e pela expedição de determinação para que o documento de designação de comissão organizadora conte com informações sobre a qualificação técnica de seus membros; determinação em relação à reserva de vagas para pessoas com deficiência nos moldes previstos pelo STF; determinação para que utilize provas escritas como critério de avaliação, salvo previsão contrária em lei; determinação para que se certifique da ampla divulgação de editais de seleção; recomendação para que elabore edital claro em relação à cobrança ou não de taxas de inscrição; e recomendação para que elabore edital claro em relação às previsões recursais.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 871/23 - peça processual nº 048), acompanhou a conclusão da unidade técnica, opinando pelo registro da admissão objeto dos presentes autos e expedição das determinações e recomendações propostas.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[3], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.
O Acórdão nº 463/09 – Pleno[4], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.
Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[5].
Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições

anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à autoexecutoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.
Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[6].
O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:
"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?
Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.
Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.
Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.
(...)
Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."
O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:
"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."
V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."
A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:
"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."
Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[7].
Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[8]:
§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores.
§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.
A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[9], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):
Art. 85(...)
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[10]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[11]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.
Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:
"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[12]
Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):
"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.
"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.
"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a

quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita.

O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regulamente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar n° 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[13], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais,

entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[14] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Acerca das determinações e recomendações sugeridas pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinações e recomendações propostas.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que a admissão de Joice Cristina Santos Floriano, contratada temporariamente para o cargo de cuidadora de idoso criança e adolescente, em substituição à servidora Maria Beatriz Martins Tostes Beche, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 032), seja considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a admissão de Joice Cristina Santos Floriano, contratada temporariamente para o cargo de cuidadora de idoso criança e adolescente, em substituição à servidora Maria Beatriz Martins Tostes Beche, afastada para gozo de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 032), seja considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. *Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:*
I - atender à situação de calamidade pública;
II - combater surtos epidêmicos;
III - promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;
IV - Para suprir temporariamente a falta de servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento e nos casos de licenças, férias ou afastamentos dos Servidores de carreira, previstos em lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2019)
V - Para as contratações temporárias vinculadas a convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades.
VI - realizar serviços emergenciais.
§ 1º Em homenagem ao princípio da economicidade, as substituições de férias, licenças e afastamentos previstos em lei somente poderão ser autorizadas quando, se tratando de serviços contínuos, as atribuições do Servidor afastado não puderem serem distribuídas transitoriamente entre os servidores em exercício. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 26/2019)
§ 2º Poderá ser realizado PSS para cadastro de reserva, desde que destinado a atender exclusivamente o disposto no inciso IV do caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 26/2019)
§ 3º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, considera-se existente uma vaga para contratação temporária para cada vaga de cargos efetivo ou emprego público previstas em Lei Municipal específica. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 26/2019)

2. *Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

3. *Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar n° 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.*

4. *Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC n° 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar n° 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto n° 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.*

5. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. *Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.*

7. *"Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.*
A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

8. *Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.*

9. *O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:*
"Art. 226. (...)
(...)
VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.
(...)
VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

10. *"Art. 85. (...)*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

11. *"Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."*

12. *BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958*

13. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

__14__. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

PROCESSO Nº:-203153/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
INTERESSADO:-EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3343/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão. Exercício de 2022. Pareceres uniformes pela irregularidade das contas. Regularidade. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Leandro Cesar de Oliveira, referentes ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.861/23 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou que o relatório do controle interno não teria apresentado os conteúdos mínimos exigidos (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]), prescritos pelo Tribunal, ao avaliar como regular com ressalva o critério transparência, entretanto não foram localizados no endereço eletrônico indicado, os documentos seguintes documentos: o orçamento do consórcio; contratos de rateio; demonstrações contábeis (balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, demonstrativo do fluxo de caixa e notas explicativas); RREO (Balanço orçamentário bimestral e demonstrativo da execução das despesas por função/subfunção bimestral); RGF (demonstrativo da despesa com pessoal do consórcio público e demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar); além da ausência do estatuto do consórcio, em afronta ao art. 14 da Portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016[2].

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão de contraditório aos responsáveis, além da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3][i].

Por meio do Despacho nº 232/23 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação dos responsáveis, Sr. Leandro Cesar de Oliveira (01/01/2022 a 31/12/2023) e Sr. Edenilson Aparecido Miliossi (01/01/2023 a 31/12/2025), para apresentarem defesa quanto à irregularidade apontada.

O Sr. Edenilson Aparecido Miliossi (petição intermediária nº 403900/23 – peças processuais nº 011 e 012) solicitou dilação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 329/23 (peça processual nº 015).

O Sr. Edenilson Aparecido Miliossi (petição intermediária nº 474742/23 – peças processuais nº 018 a 022) apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.318/23 – peça processual nº 023) manteve a indicação de irregularidade das contas, mesmo após constatar que no novo endereço eletrônico (portal da transparência) indicado como portador das publicações, constavam todas as publicações, exceto quanto ao Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público, cujo documento lá publicado não trazia todos os conteúdos exigíveis por estar em desconformidade como o modelo 04.01.05.06 do MDF/STN (Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional).

Ao final, a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis, prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, tendo em vista persistir a irregularidade na transparência e omissão no relatório do controle interno.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michel Richard Reiner (Parecer nº 851/23 – peça processual nº 024), corroborando entendimento da unidade técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

Observo que o relatório do controle interno muito corretamente apontava ressalva à transparência do consórcio, indicando falhas no acesso às informações, falhas essas devidamente corrigidas conforme disponibilizadas no portal da transparência e atestadas pela unidade técnica, cumprindo assim o disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00[5].

No que diz respeito ao equívoco na escolha do modelo do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público, entendo que essa impropriedade possa ser relevada, uma vez que o modelo de demonstrativo publicado, embora não atenda totalmente as especificações previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (modelo 04.01.05.06) também não sonega informações relevantes e traz os gastos de pessoal de forma mais pormenorizada.

Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Leandro Cesar de Oliveira, referentes ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares as contas do Sr. Leandro Cesar de Oliveira, referentes ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[9]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

__1__. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.
__2__. Art. 14. Para fins de transparência na gestão fiscal, o consórcio público deverá dar ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, aos seguintes documentos:
I - o orçamento do consórcio público;
II - o contrato de rateio;
III - as demonstrações contábeis previstas nas normas gerais de direito financeiro e sua regulamentação; e
IV - os seguintes demonstrativos fiscais:
a) Do Relatório de Gestão Fiscal:
1. Demonstrativo da Despesa com Pessoal;
2. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; e
3. Demonstrativo dos Restos a Pagar.
b) Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária:
1. Balanço Orçamentário;
2. Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção.
Parágrafo único. Os documentos citados no caput deverão ser disponibilizados na Internet, publicando-se na imprensa oficial de cada ente da Federação consorciado a indicação do local em que poderão ser obtidos os textos integrais a qualquer tempo.
__3__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
__4__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__5__. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público: os planos, orçamentos e lei de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
__6__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__7__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
__8__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__9__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-210311/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
INTERESSADO:-ALEXANDRE MATSCHINSKE
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3344/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto Municipal de Administração Pública. Exercício de 2022. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa por atraso afastada.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Alexandre Matschinske, referente ao Instituto Municipal de Administração Pública, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.080/23 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou: 1) relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (ausência de documentação comprobatória da formação acadêmica da responsável pelo controle interno e da sua participação em cursos de capacitação recentes, relacionados à atividade de controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]) e 2) entrega com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas, em 05/04/2023 (05 dias de atraso) (§ 1º[2] do art. 23 da Lei Orgânica).

Por meio do Despacho nº 260/23 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Alexandre Matschinske foi devidamente citado e não apresentou contraditório conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo nº 557/23 (peça processual nº 009)

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.018/23 – peça processual nº 010) tendo em vista a ausência de resposta do responsável, manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa ao responsável em face da ausência de documentação comprobatória da formação acadêmica da responsável pelo controle interno e da sua participação em cursos de capacitação recentes, relacionados à atividade de controle interno e da entrega com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 598/23 – peça processual nº 011), discordou do entendimento da unidade técnica e pugnou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa em face do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.
Quanto à ausência de documentação comprobatória da formação acadêmica da responsável pelo controle interno e da sua participação em cursos de capacitação recentes, relacionados à atividade de controle interno, o representante do Parquet especializado constatou que nos autos que tratam da prestação de contas do Instituto relativas ao exercício de 2021constata-se que houve comprovação da formação acadêmica da controladora interna e entendeu pela regularidade do item.
O Sr. Alexandre Matschinske (petição intermediária nº 469623/23 – peças processuais nº 012 a 021) apresentou documentos e justificativas.
Por meio do Despacho nº 387/23 (peça processual nº 022) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados, e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.277/23 – peça processual nº 023) aduz que foi regularizada a ausência de documentação comprobatória da formação acadêmica da responsável pelo controle interno e da sua participação em cursos de capacitação recentes, haja vista o encaminhamento de documentos que comprovação sua formação e participação em cursos recentes relacionados à atividade de controle externo.
Quanto ao atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas entendeu que a alegação da defesa, trazida no contraditório, de que o atraso se deu em razão de erro formal do responsável pelo cumprimento da obrigação, não é suficiente para afastar a ressalva e aplicação da multa.
Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], ao Sr. Alexandre Matschinske, em face do atraso de 05 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 829/23 – peça processual nº 024), reiterou seu entendimento anterior pela regularidade com ressalva das contas, e imputação de multa.
PROPOSTA DE DECISÃO[4]
Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.
No que tange ao atraso de 05 dias na entrega da prestação de contas, ele não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[5]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.
Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):
Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.
Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 14 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.
Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Alexandre Matschinske, referentes ao Instituto Municipal de Administração Pública, exercício de 2022, em face da entrega com atraso de 05 dias dos documentos que compõem a prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar, em parcial divergência aos pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares com ressalva as contas do Sr. Alexandre Matschinske, referentes ao Instituto Municipal de Administração Pública, exercício de 2022, em face da entrega com atraso de 05 dias dos documentos que compõem a prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. *Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.
2. *§ 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.*
3. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;
4. *Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
5. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
6. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
7. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-215879/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO:-ANDREA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:-LUIS RENATO VAZ
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3345/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda. Exercício de 2022. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da Sra Andrea Aparecida Ferreira, referente ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, exercício de 2022.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.005/22 – peça processual nº 013) em primeira análise apurou inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/2008[2] do Ministério da Previdência Social).
Por meio do Despacho nº 378/23 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.
A Sra Andrea Aparecida Ferreira foi devidamente citada (peça processual nº 016) e não apresentou contraditório conforme atesta a Certidão de decurso de prazo nº 708/23 (peça processual nº 017)
Por meio do Despacho nº 452/23 (peça processual nº 018) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, na pessoa de sua representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.
O contador da entidade Sr. Luis Renato Vaz (petição intermediária nº 619228/23 – peças processuais nº 020 a 023) apresentou documentos e justificativas.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.445/23 – peça processual nº 024) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de setembro de 2023 (peça processual nº 023).
No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/SelecionaEntidade.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO

(disponível em http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.005/23 (fls. 012 e 013 da peça processual nº 013).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela "MetasAnuaisLDO", mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[5], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2022, as Instruções Normativas nº 166/21, nº 173/22 e nº 175/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 862/23 – peça processual nº 025), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

A Instrução nº 4.445/23 da unidade técnica (peça processual nº 024), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pelo representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022, devidamente corrigida no exercício de 2023 conforme comprovado por meio de contraditório (peça processual nº 023).

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas da Sra Andrea Aparecida Ferreira, referentes ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, exercício de 2022, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022, devidamente corrigida no exercício de 2023.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares com ressalva as contas da Sra Andrea Aparecida Ferreira, referentes ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, exercício de 2022, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022, devidamente corrigida no exercício de 2023.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. *Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:*
§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
2. *Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.*
(...) § 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.
3. *Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*
(...)
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2º O Anexo conterá, ainda:
(...)
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
4. *Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:*
(...)
II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...)
II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)
IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
5. *Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundos os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*
(...)
§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.
6. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
7. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
8. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-219459/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO:-ARIELLY DA SILVA, JEAN CARLOS DEBASTIANI
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3346/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia. Exercício de 2022. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de Contas. Regularidade. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Jean Carlos Debastiani (período de 01/01/2022 a 01/01/2022) e da Srª Arielly da Silva (período de 02/01/2022 a 31/12/2022), referente à Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº3.092/23 – peça processual nº 012) em primeira análise apurou a ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2022 (art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/98[1] e art. 3º, da Portaria nº 464/2018[2] do Ministério da Fazenda).

Por meio do Despacho nº 397/23 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação dos responsáveis, para apresentarem defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Srª Arielly da Silva (petição intermediária nº 577746/23 – peças processuais nº 016 e 017) e o Sr. Jean Carlos Debastiani (petição intermediária nº 600543/23 – peças processuais nº 020 e 021) apresentaram documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.252/23 – peça processual nº 023) aduz que foi regularizada a ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2022, haja vista o encaminhamento do documento inicialmente ausente.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas,

mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.092/23 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 012).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[5], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2021, as Instruções Normativas nº 159/21, nº 166/21 e nº 173/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 791/23 – peça processual nº 024), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

A Instrução nº 4.252/23 da unidade técnica (peça processual nº 023), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Jean Carlos Debastiani (período de 01/01/2022 a 01/01/2022) e da Srª Arielly da Silva (período de 02/01/2022 a 31/12/2022), referentes à Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, exercício de 2022, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], regulares as contas do Sr. Jean Carlos Debastiani (período de 01/01/2022 a 01/01/2022) e da Srª Arielly da Silva (período de 02/01/2022 a 31/12/2022), referentes à Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, exercício de 2022, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[10]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. *Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:*
I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).
2. *Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.*
3. *Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*
(...)
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2º O Anexo conterá, ainda:
(...)
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
4. *Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:*
(...)
II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...)
II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)
IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
5. *Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundos os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*
(...)
§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.
6. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
7. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
8. *Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*
9. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
10. *Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*

PROCESSO Nº:-288124/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
INTERESSADO:-AQUILES TAKEDA FILHO
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3347/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intergestores Paraná Saúde. Exercício de 2022. Pareceres uniformes pela irregularidade das contas. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Aquiles Takeda Filho, referentes ao Consórcio Intergestores Paraná Saúde, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.288/23 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou que o relatório do controle interno não teria apresentado os conteúdos mínimos exigidos, prescritos pelo Tribunal (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]), ao avaliar como regular o critério transparência, entretanto, apesar de publicadas no Diário Oficial, não foram localizados no Portal da Transparência as seguintes demonstrações contábeis aplicáveis ao setor público: balanço orçamentário, balanço patrimonial, balanço financeiro, demonstração das variações patrimoniais, demonstração do fluxo de caixa e notas explicativas; RGF (publicado somente o do 2º quadrimestre de 2022) demonstrativo da despesa com pessoal do consórcio público e demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, em afronta ao art. 14 da Portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016[2].

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão de contraditório ao responsável, além da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Por meio do Despacho nº 290/23 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, Sr. Aquiles Takeda Filho, para apresentar defesa quanto à irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Aquiles Takeda Filho (petição intermediária nº 466367/23 – peças processuais nº 011 e 012) solicitou dilação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 391/23 (peça processual nº 014).

O Sr. Aquiles Takeda Filho (petição intermediária nº 520310/23 – peças processuais nº 017 a 019) apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.420/23 – peça processual nº 020) manteve a indicação de irregularidade das contas, apesar da defesa reiterar que todos os demonstrativos estariam publicados no Portal da Transparência do Consórcio, após constatar em consulta aos endereços eletrônicos e ao portal de transparência indicados, que não foi possível acessar os referidos demonstrativos referidos na análise inicial.

Ao final, a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, tendo em vista persistir a irregularidade na transparência da gestão fiscal e omissão no relatório do controle interno.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1.094/23 – peça processual nº 021), corroborando entendimento da unidade técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa sugerida.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes quanto à irregularidade das contas, a meu ver passíveis de conversão em ressalva.

Quanto ao não atendimento integral ao dever de transparência na gestão fiscal, conforme preconizado pelo art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00[5], embora constitua falha grave, não macula a apreciação das contas a ponto de causar sua reprovação, uma vez que, muitas das vezes, escapa ao controle da entidade a instabilidade do site em que se encontram hospedadas as informações. Nesse sentido, a conversão em ressalva permitirá que os responsáveis pelo Consórcio tomem as providências necessárias para garantir o fiel cumprimento dessa obrigação, sem prejuízo da necessária sanção como alerta.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/053, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[6] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal, em ofensa art. 14 da Portaria STN nº 274/20162 c/c art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal5, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Aquiles Takeda Filho, referentes ao Consórcio Intergestores Paraná Saúde, exercício de 2022, em face da ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal e da omissão no relatório do controle interno;

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, ao Aquiles Takeda Filho, em face da ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares com ressalva as contas do Sr. Aquiles Takeda Filho, referentes ao Consórcio Intergestores Paraná Saúde, exercício de 2022, em face da ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal e da omissão no relatório do controle interno;

II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, ao Aquiles Takeda Filho, em face da ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. *Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. *Art. 14. Para fins de transparência na gestão fiscal, o consórcio público deverá dar ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, aos seguintes documentos:*

I - o orçamento do consórcio público;

II - o contrato de rateio;

III - as demonstrações contábeis previstas nas normas gerais de direito financeiro e sua regulamentação; e

IV - os seguintes demonstrativos fiscais:

a) Do Relatório de Gestão Fiscal:

1. Demonstrativo da Despesa com Pessoal;

2. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; e

3. Demonstrativo dos Restos a Pagar.

b) Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária:

1. Balanço Orçamentário;

2. Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção.

Parágrafo único. Os documentos citados no caput deverão ser disponibilizados na Internet, publicando-se na imprensa oficial de cada ente da Federação consorciado a indicação do local em que poderão ser obtidos os textos integrais a qualquer tempo.

3. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. *Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

5. *Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público: os planos, orçamentos e lei de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*

6. *"A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)*

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da conseqüência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assuma ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e

ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.
No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).
(...)
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.
(...)
Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957.Acesso dia 01/07/2010)"
Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.
Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05[1] prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.
Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."
***7**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
***8**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-288388/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
INTERESSADO:-FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3348/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira. Exercício de 2022. Regularidade. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Flavio Xavier de Lima Zanrosso, referente ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.292/23 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou que o controle interno avaliou como regular o critério transparência, mas não foi localizado no portal de transparência o demonstrativo da despesa com pessoal do Consórcio (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 291/23 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Flavio Xavier de Lima Zanrosso por intermédio do procurador da entidade Sr. André Luiz dias (petição intermediária nº 432713/23 – peças processuais nº 014 a 016) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.957/23 – peça processual nº 017) manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista que o demonstrativo da despesa com pessoal do Consórcio encaminhado no contraditório estava em desconformidade com o manual de demonstrativos fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 572/23 – peça processual nº 019), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 430/23 (peça processual nº 020) foi determinado a realização de diligência ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

O Sr. Flavio Xavier de Lima Zanrosso por intermédio do procurador da entidade Sr. André Luiz dias (petição intermediária nº 582057/23 – peças processuais nº 022 a 024) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.435/23 – peça processual nº 025) aduz que foram regularizadas as situações passíveis de irregularidade relativas à transparência, haja vista a disponibilização do demonstrativo da despesa com pessoal do Consórcio em conformidade com o manual de demonstrativos fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 830/23 – peça processual nº 026), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Flavio Xavier de Lima Zanrosso, referentes ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do Sr. Flavio Xavier de Lima Zanrosso, referentes ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

***1**. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.
***2**. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***3**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
***4**. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*
***5**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
***6**. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*

PROCESSO Nº:-290307/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOSÉ DE JESUS ISÁC
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3349/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná. Exercício de 2022. Pareceres uniformes pela irregularidade das contas. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José de Jesus Isác, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Território Divisa Norte do Paraná, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.406/23 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou que o relatório do controle interno não teria apresentado os conteúdos mínimos exigidos, prescritos pelo Tribunal (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]), ao avaliar como regular o critério transparência, entretanto, por indisponibilidade do site, não foram localizados no endereço eletrônico indicado, os seguintes documentos: orçamento do consórcio; contratos de rateio; demonstrações contábeis (balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, demonstração do fluxo de caixa e notas explicativas); RREO (balanço orçamentário bimestral e demonstrativo da execução das despesas por função/subfunção bimestral); RGF (demonstrativo da despesa com pessoal do consórcio público); e estatuto do consórcio, em afronta ao art. 14 da Portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016[2].

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão de contraditório ao responsável, além da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Por meio do Despacho nº 303/23 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, Sr. José de Jesus Isác, para apresentar defesa quanto à irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. José de Jesus Isác (petição intermediária nº 489910/23 – peças processuais nº 009 e 010) apresentou novas justificativas e esclarecimentos em face da irregularidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.350/23 – peça processual nº 011) manteve a indicação de irregularidade das contas, após constatar em consulta ao portal da transparência, nos links de acesso e endereços eletrônicos indicados e reiterados pela defesa, que ainda faltavam as publicações dos seguintes documentos: balanço orçamentário, balanço financeiro, demonstração das variações patrimoniais, demonstração do fluxo de caixa, notas explicativas, orçamento do consórcio para 2022 e, quanto ao Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público, lá publicado, verificou estar em desconformidade como o modelo 04.01.05.06 do MDF/STN (Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional) não trazendo todos os conteúdos exigíveis.

Ao final, a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação

de multa ao responsável, prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, tendo em vista persistir a irregularidade na transparência da gestão fiscal e omissão no relatório do controle interno.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1.078/23 – peça processual nº 012), corroborando entendimento da unidade técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa sugerida.
PROPOSTA DE DECISÃO[4]
Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes quanto à irregularidade das contas, a meu ver passíveis de ressalva.
Quanto ao não atendimento integral ao dever de transparência na gestão fiscal, conforme preconizado pelo art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00[5], embora constitua falha grave, não macula a apreciação das contas a ponto de causar sua reprovação, uma vez que, muitas das vezes, escapa ao controle da entidade a instabilidade do site em que se encontram hospedadas as informações. Nesse sentido, a conversão em ressalva permitirá que os responsáveis pelo Consórcio tomem as providências necessárias para garantir o fiel cumprimento dessa obrigação, sem prejuízo da necessária sanção como alerta.
No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/053, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[6] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal, em ofensa art. 14 da Portaria STN nº 274/20162 c/c art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal5, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.
Face ao exposto, proponho que este Colegiado:
1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], julgue regulares com ressalva as contas do Sr. José de Jesus Isác, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Território Divisa Norte do Paraná, exercício de 2022, em face da ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal e da não emissão e publicação do modelo exigível do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público;
2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, ao Sr. José de Jesus Isác, em face da ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal e da não emissão e publicação do modelo exigível do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares com ressalva as contas do Sr. José de Jesus Isác, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Território Divisa Norte do Paraná, exercício de 2022, em face da ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal e da não emissão e publicação do modelo exigível do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público;
II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, ao Sr. José de Jesus Isác, em face da ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal e da não emissão e publicação do modelo exigível do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. *Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.
2. *Art. 14. Para fins de transparência na gestão fiscal, o consórcio público deverá dar ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, aos seguintes documentos:*
I - o orçamento do consórcio público;
II - o contrato de rateio;
III - as demonstrações contábeis previstas nas normas gerais de direito financeiro e sua regulamentação; e
IV - os seguintes demonstrativos fiscais:
a) Do Relatório de Gestão Fiscal:
1. Demonstrativo da Despesa com Pessoal;
2. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; e
3. Demonstrativo dos Restos a Pagar.
b) Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária:
1. Balanço Orçamentário;
2. Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção.
Parágrafo único. Os documentos citados no caput deverão ser disponibilizados na Internet, publicando-se na imprensa oficial de cada ente da Federação consorciado a indicação do local em que poderão ser obtidos os textos integrais a qualquer tempo.
3. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
4. *Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
5. *Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público: os planos, orçamentos e lei de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*
6. *"A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)*
"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"
A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:
"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).
Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.
Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf. Acesso em 01/07/2010."
"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da conseqüência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."
O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:
"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assuma ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"
No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:
A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."
Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:
"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"
Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.
Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:
"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).
(...)
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.
(...)
Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957.Acesso dia 01/07/2010)"
Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.
Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05[1] prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.
Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."
***7**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
***8**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-692014/23
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO FENIX
INTERESSADO:-SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3456/23 - Segunda Câmara
Certidão liberatória. Parcelamento de sanção pecuniária. Adimplência. Manifestações uniformes. Deferimento.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pela representante legal da Associação Fênix, Sra. Sandra Dolores de Paula Lima.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4848/23-CGM (peça 14), informou que a entidade está apta ao recebimento da certidão.
Mediante a Informação nº 4485/23-CMEX (peça 15), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados consta registro de pendência, a qual se refere às contas julgadas irregulares, de responsabilidade da atual gestora, no bojo do Processo nº 489696/21 - Acórdão nº 1080/2023-S1C.
Ao final, opinou: "Considerando que a sanção imposta à gestora no Acórdão n.º 1080/2023 - Primeira Câmara foi baixada, conforme a Certidão de Quitação de Débito nº 337/2023 (processo nº 489696/21, peça 78), opina-se, nos termos do art. 292-A do Regimento Interno, pela possibilidade de afastamento do impedimento à obtenção de certidão liberatória relativo à atual gestora com contas julgadas irregulares no processo nº 489696/21, exclusivamente em relação à entidade requerente".
O Ministério Público de Contas, acompanhando a análise técnica, manifestou-se pelo deferimento do pleito (Parecer nº 1172/23-2PC, peça 16).
É o relatório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.
A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções demonstrou o seguinte registro referente à Associação Fênix, que impede a emissão online da certidão:

Entidade
Acórdão - 1080/2023 (S1C) julgou irregulares as contas de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL no processo 489696/21 sob responsabilidade do Gestor Atual. Irregularidade vigente até 02/06/2031 - "Impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC".

Pois bem.
O processo de Tomada de Contas Especial nº 489696/21 foi julgado pelo Acórdão nº 1080/23-S1C[2], em que se decidiu pela irregularidade das contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família à Associação Fênix, de responsabilidade da Presidente da Entidade, Sra. Sandra Dolores de Paula Lima, por meio do Termo de Fomento nº 012/2018, registrado no SIT sob nº 37.948, que teve vigência de 25/05/2018 a 25/05/2020.
Houve a aplicação das seguintes sanções pecuniárias:
III - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, pela Associação Fênix, no importe de R$ 21.414,42 (vinte e um mil, quatrocentos e catorze reais e quarenta e dois centavos), em razão das irregularidades apontadas no item 2.1, 2.3 e 2.4, pela Associação Fênix;
IV - determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005 a Sra. Sandra Dolores de Paula Lima, Presidente da Associação Fênix à época, em razão das falhas na execução do Termo de Fomento;
Em consulta aos autos nº 489696/21, constatei que houve a comprovação do integral recolhimento do valor a que se refere a sanção imposta no item IV do Acórdão nº 1080/23-S1C (cf. Certidão de Quitação de Débito nº 337/23-CMEX, peça 78).
Quanto à sanção de restituição de valores imputada pelo item III do Acórdão nº 1080/23-S1C, consta, à peça 86 daqueles autos, informação prestada em 26/10/2023 pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família, no sentido de que a Associação Fênix está atualmente adimplente com o parcelamento que foi devidamente acordado.
Nessa toada, uma vez que o parcelamento se encontra em dia, lançando mão dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, entendo por bem afastar a pendência assinalada, exclusivamente para efeito de emissão da certidão requerida.
Desse modo, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pela viabilidade de se conceder a certidão liberatória, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a peticionária de manter em dia suas obrigações perante esta Corte.
3. DO VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória da Associação Fênix.
Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Deferir o pedido de certidão liberatória da Associação Fênix; e
II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
***1**. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:*
I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;
II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;
III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;
IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;
V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.
***2**. Relator: Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva.*

PROCESSO Nº:-693754/23
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO:-JOSÉ DE JESUS ISÁC
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3457/23 - Segunda Câmara

Certidão liberatória. Pendência relacionada à entidade diversa do Município requerente. Razoabilidade. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Santana do Itararé, Sr. José de Jesuz Izac.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4879/23-CGM (peça 9), informou que a entidade está apta ao recebimento da certidão.

Mediante a Informação nº 4510/23-CMEX (peça 10), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados consta registro de pendência, a qual se refere às contas julgadas irregulares, de responsabilidade do atual gestor, no bojo do Processo nº 539260/21 - Acórdão nº 3411/21-STP.

Afirmou que houve aplicação de 2 (duas) multas administrativas em face do atual gestor do Município de Santana do Itararé, e a inclusão do seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; que as sanções encontram-se inscritas em dívida ativa; que, considerando que houve condenação pessoal do atual gestor do Município e que não houve ainda a quitação das multas a ele imputadas, subsistiria o impedimento à concessão de certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou-se pelo deferimento do pleito, haja vista que o Acórdão nº 391/19-S2C, mantido pelo Acórdão nº 3411-STP, julgou irregular a prestação de contas anual, exercício de 2016, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná - CODREN, à época presidido pelo Sr. José de Jesuz Izac, não podendo o Poder Executivo de Santana do Itararé ser prejudicado por pendência relativa ao consórcio (Parecer nº 969/23-4PC, peça 11).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções demonstrou o seguinte registro que impede a emissão online da certidão:

Entidade
Acórdão - 3411/2021 (STP) julgou irregulares as contas de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL no processo 539260/21 sob responsabilidade do Gestor Atual. Irregularidade vigente até 14/02/2030 - "Impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC".

Pois bem.

O processo nº 310431/17, de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná - CODREN, referente ao exercício de 2016, foi julgado pelo Acórdão nº 391/19-S2C[2], em que se decidiu pela irregularidade das contas, "em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS".

Houve a aplicação das seguintes sanções pecuniárias ao Sr. José de Jesuz Izac:

IV.a) em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Sr. José de Jesus Isác, CPF 650.438.639-00;

IV.b) em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao Sr. José de Jesus Isác, CPF 650.438.639-00.

Tal decisão foi mantida, em sede de Recurso de Revista, pelo Acórdão nº 1989/21-STP[3] e, posteriormente, pelo Acórdão nº 3411/21-STP[4], preferido por ocasião do julgamento de Embargos de Declaração.

Ocorre que, como bem delineado na exordial, tais decisões não têm relação com o Município de Santana do Itararé, em que pese a circunstância de o CODREN ser presidido, à época, pelo atual gestor do Município.

Assim, concordo com o Ministério Público de Contas no sentido de que "o art. 292-A[5] do Regimento Interno somente seria aplicável caso se tratasse de um pedido de certidão liberatória formulado pelo CODREN, até mesmo em observância ao princípio da intranscendência subjetiva das restrições."

Nessa toada, lançando mão dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, entendo por bem afastar a pendência assinalada, exclusivamente para efeito de emissão da certidão requerida.

Desse modo, acompanhando a manifestação do Órgão Ministerial, concluo pela viabilidade de se conceder a certidão liberatória, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime o peticionário de manter em dia suas obrigações perante esta Corte.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Santana do Itararé.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de certidão liberatória do Município de Santana do Itararé; e

II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

***1**. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:*
I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;
II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;
III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;
IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;
V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;
VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.
***2**. Relator: Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram também Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.*
***3**. Relator: Nestor Baptista. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.*
***4**. Relator: Nestor Baptista. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.*
***5**. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.*
Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:
I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,
II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 637730/23
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: 2PDJDCDM
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1331/23

1. Trata-se Requerimento Externo encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos, por meio do qual encaminhou cópia do Procedimento Investigatório Criminal nº 0090.23.000209-0, de caráter sigiloso, no qual são investigadas supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico n° 040/2022 daquela municipalidade.

O órgão ministerial entende que o certame está eivado de, ao menos, 05 (cinco) ilegalidades, quais sejam: (i) ausência de orçamentos; (ii) ausência de recursos financeiros, (iii) impossibilidade da utilização da modalidade Pregão Eletrônico, (iv) restrição à competitividade, (v) divergência de valores. Assim, encaminhou cópia dos autos a esta Corte, para adoção de medidas que entender pertinentes.

Por meio do Despacho nº 3646/23-GP (peça nº 5), o Presidente do TCE-PR determinou a autuação do feito como Representação, bem como determinou a adoção de providências para que o processo tramite como sigiloso perante esta Corte.

A partir da documentação encaminhada pelo Parquet, verifica-se que o Pregão Eletrônico n° 040/2022[1] foi realizado pelo Município de Matinhos em 29/07/2022 para o registro de preço para a "contratação de empresa para execução de serviços de reordenação luminotécnica do sistema de iluminação pública do Município de Matinhos – PR, através da locação de luminárias led e equipamentos de telegestão, que deverão ser instaladas e inventariadas em sistema de georreferenciamento com garantia de funcionamento de todo o sistema pelo período da locação, conforme as características e especificações constantes no termo de referência do anexo i deste edital".

Ainda, consta que as investigações do Parquet iniciaram a partir do recebimento de denúncia formulada por cidadão, cuja indicação do nome omite-se em razão do tratamento sigiloso decretado pelo Ministério Público Estadual e pelo r. Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que a matéria tratada nesta Representação é idêntica aos fatos tratados na Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 141182/23, inclusive as petições iniciais onde se veiculam as supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n° 040/2022 são as mesmas, assinadas pelo mesmo representante, que comunicou simultaneamente os fatos ao Ministério Público Estadual e a esta Corte de Contas (conforme peça nº 3 dos autos nº 141182/23 e peça nº 3, fl. 5 e ss. dos autos nº 637730/23.).
Depreende-se dos processos mencionados que os fatos noticiados são idênticos, diferindo apenas quanto ao remetente que encaminhou a notícia de irregularidade: no presente processo, o órgão ministerial estadual encaminhou o protocolado instaurado após denúncia do comunicante; já no processo análogo, instaurado cerca de 6 (seis) meses depois, a remessa foi feita pelo próprio cidadão comunicante/signatário da denúncia.
Sobre a Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 141182/23, cumpre informar que já foi analisada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que, mediante Despacho nº 688/23-GCIZL, confirmado pelo Despacho nº 822/23-GCIZL, decidiu pelo arquivamento do feito, dada a ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública, in verbis:
[...] Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação da Lei n° 8.666/93, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública.
Conforme detalhadamente explicitado pelo Município de Matinhos, as irregularidades apontadas na prefacial, referentes ao Pregão nº 040/22 já foram objeto de análise por este Tribunal, no Acórdão nº 249/2023, do Tribunal Pleno, que julgou improcedente a Representação da Lei nº 8.666/93 autuada sob nº 411313/22.
Com o intuito de melhor elucidar, cumpre sintetizar os apontamentos trazidos na inicial dos presentes autos: a) inclusão de cláusulas restritivas com intuito de direcionar o certame; b) impossibilidade de licitar o objeto pela modalidade pregão e contratar por sistema de registro de preços; c) ausência de estudo acerca da viabilidade da opção pela locação em detrimento da aquisição, e; d) contratação por valor superior à menor proposta e não constante da ata da sessão.
Em relação à alegação de inclusão de cláusulas restritivas com o intuito de direcionar o certame, cumpre assinalar que o Representante o fez de maneira genérica, deixando de indicar de maneira especificada quais cláusulas restringiriam a competitividade.
Outrossim, nos termos consignados no Acórdão nº 249/23-STP, que julgou Representação proposta em face do mesmo Município, referente ao mesmo edital licitatório, "quanto à alegada restrição à competividade, deve-se ponderar que, de acordo com o documento constante à fl. 19 da peça nº 15, houve a participação de 5 (cinco) empresas no procedimento licitatório, o que leva à presunção relativa de que ao menos tais empresas teriam condições de atender às especificações do edital".
No que tange à alegação de impossibilidade de licitar o objeto pela modalidade pregão e contratar por sistema de registro de preços, o Município Representado, indicou em sua manifestação juntada na peça 41, à f. 9, o Acórdão nº 2150/20, do Tribunal Pleno desta Corte, que, em resposta à consulta formulada pelo Município de Campo Mourão, autuada sob nº 81466/20, fixou entendimento no sentido da "possibilidade de se utilizar a modalidade pregão para a contratação de bens e serviços de iluminação pública, desde que se possa extrair do edital e do termo de referência, padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, por meio de especificações usuais no mercado".
Conquanto, a princípio, o Representante tenha asseverado que o objeto licitado não se tratava de bem comum, deixou de indicar, de maneira detalhada, eventuais especificações exigidas no certame que não fossem usuais no mercado. Ademais, conforme já assentado, a participação de 5 (cinco) empresas no certame gera presunção relativa de que ao menos estas teriam condições de atender às exigências contidas no edital.
Relativamente à suposta ausência de estudo acerca da viabilidade da opção pela locação em detrimento da aquisição, tal apontamento foi objeto de análise pelo Tribunal Pleno, no Acórdão nº 249/23, que o entendeu improcedente, pelos seguintes fundamentos.
(...) compulsando-se o processo licitatório, numa análise superficial inerente ao momento processual, vê-se que a justificativa para a opção pela locação ao invés da aquisição consta do Projeto Básico (anexo I do edital), tendo-se baseado em estudo de viabilidade com análise comparativa – ainda que bastante breve – assinado por engenheiro civil (peça nº 12, fls. 130-131).
Assim, tem-se que, diferentemente do alegado pela Representante, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (peças 27 e 28), o Município logrou êxito em justificar a vantajosidade do modelo de "locação" estabelecido pelo certame.
Por fim, no que se refere à contratação por valor superior à menor proposta e não constante da ata da sessão, o Município Representado justificou adequadamente que:
(...) em perfeito atendimento ao Princípio de Economicidade e ao Princípio do Interesse Público, na busca de uma oferta mais vantajosa que não onerasse demasiadamente o erário, uma vez que o lance final da empresa MOBIT foi de R$ 43.885.842,00 (quarenta e três milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais), conforme fl. 2037, a Administração solicitou ao vencedor a apresentação de nova proposta comercial reajustada e negociou um substancial desconto, o que foi efetuado conforme observa-se às fls. 2038 e seguintes.
Destarte, auferiu uma economicidade para os cofres públicos no quantum de exatos R$ 4.313.842,20 (quatro milhões, trezentos e treze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos).
Nessa ordem de ideias, considerando que parte dos apontamentos já foram analisados por este Tribunal, os quais foram julgados improcedentes, e em relação aos demais foram apresentadas justificativas suficientes pelo Município de Matinhos, e portanto, diante da ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública, a Representação não merece ser recebida. [...]
A referida decisão de arquivamento foi homologada pelo Plenário desta Corte, conforme comunicação apresentada na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 11, realizada no período 19 a 22 de junho de 2023.
3. Deste modo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da colegialidade, DEIXO DE RECEBER o presente protocolado.
4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.
5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[2], c/c 276, §§3º e 5º[3], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 6 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Consta do edital (peça nº 3, fl. 40) que o valor máximo global estimado para o certame é de R$45.885.924,60 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos).
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__3__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
[...]
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO N.º: 336943/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1332/23

1. Trata-se de expediente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminhou cópia de decisão proferida nos autos nº 0008419-76.2019.8.16.7000, em que fora determinado o sequestro das contas do Município de Rio Branco do Sul, "até o importe de R$ 3.364.465,82 (três milhões trezentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizado para abril/2023, limitado em R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) mensais, na hipótese de somente serem localizados recursos no FPM, em cumprimento ao disposto no art. 104, I, do ADCT".
A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Despacho nº 299/23 (peça nº 4), destacou que este Tribunal já conta com orientação acerca do tema precatórios, entendendo que o caso em tela se amolda ao Fluxo 10 do Anexo 2 da Instrução de Serviço n.º 115/2017. Contudo, remeteu o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e eventual encaminhamento, ante o alto valor envolvido e as possíveis consequências na apuração dos índices de saúde, educação, resultado orçamentário/financeiro na ocorrência de uma contabilização incorreta.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por seu turno, sugeriu a conversão do feito em Representação, tendo em vista as particularidades do caso, o alto valor envolvido e as possíveis consequências no equilíbrio orçamentário/financeiro do Município (Despacho nº 452/23, peça nº 5).
Diante disso, o Gabinete da Presidência acatou o opinativo da CGF e determinou a reautuação do feito como Representação, vindo os autos a mim distribuídos (Despacho nº 2065/23, peça nº 6).
Por meio do Despacho nº 735/23-GCILB (peça nº 9), remeti os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, indicando os fatos e os possíveis responsáveis e/ou as diligências necessárias à apuração do feito.
Em resposta, consubstanciada na Informação nº 69/23 (peça nº 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou:
[...] Com o trâmite do sequestro das verbas pelo Egrégio TJ/PR, o Município de RIO BRANCO DO SUL buscou regularizar a situação dos pagamentos dos precatórios até abril/2023, ficando pendente pouco mais de R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais); conforme pode-se examinar à Peça 02 dos autos 368225/23, também a respeito do pagamento de precatórios do precitado Município.
Com este panorama posto, no entender desta Coordenadoria de Gestão Municipal, o sequestro que poderia impactar a execução orçamentária e financeira do Município perdeu seu efeito, conforme o que consta no processo 368225/23.
Esta é a posição da área técnica jurídico-contábil desta Coordenadoria, de modo que assim, a manifestação é pelo NÃO RECEBIMENTO da Representação, e arquivamento do protocolado sem julgamento de mérito.
É o relatório.
2. Conforme noticiado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, 13 (treze) dias após a instauração da presente Representação, o Departamento de Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Paraná apresentou novo Requerimento Externo, autuado sob o nº 368225/23, no qual informou que foi determinado o levantamento parcial do sequestro de verbas públicas realizado em desfavor do Município de Rio Branco do Sul.
Transcrevo doravante trechos da decisão de levantamento do sequestro, exarada pelo r. Presidente do TJ-PR, Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen:

> 7. Pois bem. De acordo com a informação da Divisão de Controle e Gestão de Aportes (mov. 211.1), *"sob a ótica do plano de parcelamento para os débitos de 2021, estabelecido pela já citada Decisão nº 8051858 - DGP-D, o Município de Rio Branco do Sul, com os últimos depósitos realizados – ainda que estes tenham sido envoltos da típica extemporaneidade –, está adimplente em relação aos repasses devidos até abril/2023"*.
>
> Contudo, em relação aos repasses ordinários, inerentes ao regime especial, atestou que *"para o exercício de 2023 (repasses devidos até abril/2023), o Município de Rio Branco do Sul ainda é devedor do valor de R$ 6.313,01 (seis mil trezentos e treze reais e um centavo)"*.

[...]

9. Nestes termos, considerando que **i)** sob a ótica do plano de parcelamento para os débitos de 2021, acolhido pela Decisão nº 8051858, o Município de Rio Branco do Sul, na presente data, encontra-se adimplente em relação aos repasses devidos até abril/2023; **ii)** mas possui débito em relação às parcelas ordinárias de 2023, no valor de R$ 6.313,01 (seis mil trezentos e treze reais e um centavo); é o caso de **acolhimento parcial do pedido de desbloqueio das verbas** (cf. determinado na decisão de mov. 191.1), com a manutenção do valor suficiente para a quitação deste débito.

10. Ante ao exposto, **DETERMINO O LEVANTAMENTO PARCIAL DO BLOQUEIO REALIZADO**, mantendo-se a constrição do valor de R$ 6.313,01 (seis mil trezentos e treze reais e um centavo), nos termos dos fundamentos constantes do item 9 desta decisão, cujo montante deve ser transferido para a conta de repasse do ente devedor.

11. Resta advertido o ente devedor que, na hipótese de inadimplência, **na qual se inclui o atraso na realização do repasse**, o saldo remanescente atualizado, relativo ao objeto do sequestro, será bloqueado de imediato via SISBAJUD, ficando o Juiz Supervisor do Departamento de Gestão de Precatório desde logo autorizado para a prática do ato, com suspensão imediata da certidão positiva com efeito de negativa.

12. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

13.Dê-se ciência, ainda, ao Exmo. Senhor Relator dos autos do Mandado de Segurança nº 0030081-08.2023.8.16.0000/OE/TJPR, Des. Antonio Renato Strapasson.

A partir dos trechos da decisão acima transcrita, depreende-se que o sequestro que poderia impactar a execução orçamentária e financeira do Município perdeu seu efeito, não havendo outras providências a serem adotadas pois, ainda que de modo compulsório, a omissão do gestor em realizar os pagamentos dos precatórios já foi suprida pela decisão judicial.
3. Por todo o exposto, acompanho o parecer técnico para NÃO RECEBER o presente protocolado.
4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.
5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 6 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__2__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
[...]
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO N.º: 691119/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE ANTONINA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1450/23

Trata-se de Representação encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão desta Corte (CAGE) em face do Município de Antonina, em virtude de irregularidades detectadas na contratação de estagiários e contratações diretas no exercício de 2020.
Relatou as seguintes irregularidades na fiscalização iniciada em 20 de setembro de 2020:
A primeira irregularidade se deu no aumento expressivo de 369% (trezentos e sessenta e nove por cento) na despesa com contratação dos estagiários em 2020 – considerando a média dos três anos anteriores –, o que vai de absoluto encontro com a suspensão de diversas atividades públicas e privadas por necessidade de isolamento social, inclusive pelo município de Antonina, devido ao estado de calamidade pública nacional ocasionada pela pandemia da COVID-19.
A segunda irregularidade se refere à contratação direta de pessoal por RPA (Recibo de Pagamento Autônomo), situação em que se constatou a ocorrência de diversas contratações diretas, sem contrato, para atender a Secretaria de Assistência Social para funções de orientador social, auxiliar de serviços e cuidador social, sob a justificativa da alta demanda ocasionada pela COVID-19.
O município não apresentou resposta quanto ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 28005. Assim, a CAGE entende que permanecem as irregularidades constatadas.
Diante disso, requer:
II. seja determinada a citação do MUNICÍPIO DE ANTONINA, inscrito sob CNPJ nº 76.022.516/0001-07, na pessoa de seu representante legal o Sr. JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, inscrito sob CPF n.º 584.032.649-68 (Prefeito Municipal), para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 278, II do RITC);
III. seja intimado a Sr. LUCIANO BROSKA DA SILVA, inscrito sob CPF n.º 721.207.899-91, ocupante do cargo de Controlador Interno do Município de Antonina, para, querendo, se manifestar nos autos;
IV. ao final, seja julgada procedente a Representação, a fim de que sejam reconhecidas as irregularidades acima apontadas e que seja determinado ao MUNICÍPIO DE ANTONINA, inscrito sob CNPJ n.º 76.022.516/0001-07, na pessoa de seu representante legal o Sr. JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, inscrito sob CPF n.º 584.032.649-68, para que adote, imediatamente, providências corretivas necessárias ao cumprimento da lei, nos termos descrito no Apêndice nº 1, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da LOTC24 ao agente público e impedimento de obtenção de certidão liberatória em desfavor do ente público (art. 85, V25 da LOTC);
V. seja aplicada a seguinte sanção, na qual serão acrescidos os juros legais e a correção monetária, em caso de condenação: Sanção ao Sr. JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, cargo de Prefeito Municipal, CPF nº 584.032.649-68: Achado 01: Multa administrativa do artigo 87, V, "a", da LC nº 113/2005.
VI. pugna-se, também, pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, f, da LOTC no caso de descumprimento da determinação a tempo e modo, bem como pelo impedimento de obtenção de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE ANTONINA, nos termos do art. 85, V, e 95 da LOTC, no caso de não implementação, a tempo e modo, das medidas deferidas no bojo deste processo.
VII. por fim, sugere-se a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná e à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Paraná quanto ao conteúdo desta Representação, para que, no exercício de suas atribuições institucionais avaliem a suposta violação da vedação prevista no art. 73, §10 da Lei n° 9504/1997.
É o relatório.
O presente expediente foi encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão desta Corte, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 277, §3º[1], do Regimento Interno.
Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para apurar a regularidade/legalidade na contratação de estagiários e contratações diretas no exercício de 2020, em possível violação à regra do concurso público e à jurisprudência deste Tribunal.
Além disso, conforme destacou a unidade técnica, a Lei Complementar 173/20 – emitida durante a pandemia de Covid 19 – previu a vedação de novas admissões e contratações a qualquer título, excetuando apenas as contratações temporárias do art. 37, IX.
Assim, recebo a demanda, nos termos acima.
Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, as pessoas físicas e jurídicas abaixo nominadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa:

- Município de Antonina, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. José Paulo Vieira Azim (prefeito); e
- Sr. Luciano Broska da Silva (controlador interno do Município de Antonina).

Cabe alertar que eventual procedência da demanda poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.
Após o decurso do prazo para a defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para a elaboração de instrução e parecer.
Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
(...)
§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

PROCESSO N.º: 699349/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1452/23

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária[1] encaminhada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, tendo por objeto irregularidades detectadas em fiscalização de obras públicas no Município de São Sebastião da Amoreira, no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2023.
Foram constatadas irregularidades nas obras relativas às Intervenções nº 12465-2-2022 (Construção do Meu Campinho Acácias) e nº 12465-5-2020 (Construção do Parque Linear do Jardim Menino Deus), tendo sido consolidados os seguintes achados:
Achado 1: Contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (Paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento;
Achado 4: Deficiência na Contratação de Obras de Engenharia;
Achado 5: Medição e Pagamento por Quantidades Superiores às Efetivamente Executadas.
Assim, a peça inicial propõe a aplicação de multas administrativas aos responsáveis indicados na proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 4) bem como a expedição de determinações ao Município de Quatro Barras.
Em face do exposto, considerando os atos irregulares descritos na petição inicial, determino, com fundamento no art. 262, § 2º, c.c art. 236, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal[2], o processamento da presente tomada de contas extraordinária.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação dos seguintes, na forma regimental, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, apresentando todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:
1. Município de Quatro Barras, por seu representante legal;
2. Loreno Bernardo Tolardo, CPF nº 574-649-529-87, atual prefeito de Quatro Barras;
3. Gilson Sydor, CPF nº 762.386.799-72, presidente da comissão de licitação;
4. Angelo Andreatta, CPF n° 014.670.059-75, Prefeito Municipal entre 01/01/2017 e 31/12/2020;
5. Luiz Gonzaga Gouveia Junior, CPF nº 082.017.339-83, responsável técnico pela fiscalização da obra de Drenagem no Parque Linear Menino Deus;
6. Dionisio Knaut Junior, CPF nº 028.170.359-09, Responsável técnico pela

execução da obra de Drenagem no Parque Linear Menino Deus;
7. KJPR Pavimentações EIRELI, CNPJ 26.786.919/0001-46, responsável pela execução da obra4 de Drenagem no Parque Linear Menino Deus;
8. Mauri Dias, CPF nº 036.759.349-18, sócio administrador da Empresa KJPR Pavimentações LTDA.
Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Peça 3.
__2__. "Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:
(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;
(...)
Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.
(...)
§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática."

PROCESSO N.º: 614242/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SGTEC SOLUCOES LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANAIDE PEREIRA RAMOS GAVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1453/23
1. Conforme Despacho nº 1293/23 (peça nº 14), o Município de Cambé, por seu representante legal, foi intimado a informar o atual estágio do Pregão Eletrônico nº 60/2023, bem como para juntar cópia integral do procedimento licitatório.
Em resposta (peça nº 18), informou que o certame segue suspenso desde 15/09/2023 para análise de apontamentos realizados pela representante. Sobre a íntegra do processo, informou link onde o processo pode ser consultado.
2. Não foi possível acessar a íntegra do processo licitatório pelo caminho indicado pela municipalidade. Em diligência, este Gabinete acessou o sítio eletrônico do Município de Cambé, no Portal da Transparência, constatando que estão disponíveis apenas algumas partes do procedimento licitatório, tais como: documentos da fase interna, parecer jurídico, edital e comprovantes de publicação.
3. Por todo exposto, determino nova intimação do Município de Cambé, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia integral do procedimento licitatório em exame, bem como para que informe quais providências a entidade adotou após a suspensão do certame, esclarecendo se pretende revogar o certame ou dar continuidade.
Destaco que caso não seja juntada qualquer nova informação apta a esclarecer os fatos noticiados na petição inicial, a presente Representação será submetida à juízo de admissibilidade com as informações constantes do processo.
4. À Diretoria de Protocolo para intimação indicada no item "3".
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 678615/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1454/23
1. Trata-se de Denúncia proposta por L. B. A., mediante a qual noticiou que a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU) não está divulgando dados referentes à receita arrecadada com as multas de trânsito e sua aplicação.
Informou ter encaminhado à entidade pedidos de acesso à informação, os quais considerou não atendidos.
Ao fim, formulou os seguintes pedidos:
[...] mediante o exposto, encaminho a presente denúncia a este órgão, pedindo providências quanto à ausência, pela CMTU, de informações atualizadas das receitas de multas e seus destinos, bem como solicito que o departamento de trânsito informe, de maneira detalhada e não genérica em seu site, o que fora pedido nos arquivos em anexo, uma vez que a Lei de Acesso à Informação, em seus Arts. 7º e 10 esclarece ser obrigação dos entes públicos o envio de dados referentes às receitas e despesas sob sua responsabilidade a todos os cidadãos, sem distinção.
Por fim, solicito que este órgão apure e investigue possível crime de responsabilidade dos gestores públicos da CMTU, por ofensa ao Art. 32 da Lei de Acesso à Informação, diante da ausência dos dados atualizados das receitas de multas e seus destinos [...]
2. Preliminarmente, intime-se a parte denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[1].
3. À Diretoria de Protocolo para adoção das providências indicadas no item "2". Após decurso do prazo, retornem os autos.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.[...]
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 697245/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1456/23
1. Trata-se de Denúncia proposta por L. B. A., mediante a qual noticiou que o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR não está divulgando dados referentes à receita arrecadada com as multas de trânsito e sua aplicação.
Informou ter encaminhado à entidade pedidos de acesso à informação, os quais não foram atendidos.
Ao fim, formulou os seguintes pedidos:
[...] mediante o exposto, encaminho a presente denúncia a este órgão, pedindo providências quanto ao descumprimento de resposta pelo DETRAN/PR nas datas citadas acima, bem como solicito que o departamento de trânsito informe o que fora pedido nos arquivos em anexo, uma vez que a Lei de Acesso à Informação, em seus Arts. 7º e 10 esclarece ser obrigação dos entes públicos o envio de dados referentes às receitas e despesas sob sua responsabilidade a todos os cidadãos, sem distinção.
Por fim, solicito que este órgão apure e investigue possível crime de responsabilidade dos gestores públicos do DETRAN/PR, por ofensa ao Art. 32 da Lei de Acesso à Informação, diante da ausência/recusa de resposta ao acesso de dados públicos [...]
2. Preliminarmente, intime-se a parte denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[1].
3. À Diretoria de Protocolo para adoção das providências indicadas no item "2". Após decurso do prazo, retornem os autos.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.[...]
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO Nº: 655763/23
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JONAS CARLOS DIAS, JOSENEI RAAB, JOSIELI DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO: EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1457/23
Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno, admito a juntada da petição e documentos de peças 80/91.
Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para a devida instrução.
Após, à manifestação do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º. Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 275235/23
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: FERNANDA DO NASCIMENTO BARRETO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO LEONCIO MACHADO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1459/23
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Luis Antônio Leoncio Machado (peça nº 42).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 310961/03
ENTIDADE: ENIO JORGE JOB
INTERESSADO: ENIO JORGE JOB, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES
PROCURADOR/ADVOGADO: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, RAFAELI JAQUELINE FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1460/23
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)*
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 553642/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1461/23
1. Trata-se de Denúncia proposta por R.V.S, técnico administrativo da C.M.J, mediante a qual encaminhou a esta Corte cópia do "Memorando nº 38/23-Agente de Contratações", datado de 07/08/2023 e encaminhado ao Controle Interno da entidade.
Consta no referido Memorando que a C.M.J prorrogou o contrato Administrativo que mantinha com a empresa E.G.P, o qual decorreu do Processo de Inexigibilidade nº 01/23 e destinava-se à "contratação de empresa especializada para o licenciamento mensal de uso de software integrado e cooperação em caso de eventual migração de dados nas seguintes áreas: Orçamento PPA, LDO, LOA, Contabilidade Técnica, Tesouraria, Recursos Humanos/Folha de Pagamento, Compras, Licitação e Contratos e Patrimônio, sendo que as soluções apresentadas deverão possibilitar a geração de informações do SIM-AM e SIM-AP e Portal da Transparência [...]".
Ocorre, todavia, que a referida prorrogação ocorreu após o encerramento do contrato, em desrespeito à legislação vigente e pareceres jurídicos e memorandos técnicos que alertavam sobre a irregularidade.
Segundo consta no documento encaminhado a esta Corte, a suposta irregularidade pode ser atribuída ao Presidente da entidade e ao servidor cedido pelo Poder Executivo, Sr. J.V.N.P, já que foram os responsáveis por "promoverem prorrogação de contrato já extinto, e ainda sem justificar a inviabilidade de competição, sem estabelecer novo processo de contratação, sem demonstrar a vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos de processo administrativo, sem provar manutenção das condições de habilitação pelo contratado, e sem demonstrar que o preço contratado está compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado".
O "Memorando nº 38/23-Agente de Contratações" contém, ainda, informação de que a C.M.J não possui servidor designado para a função de dar andamento aos procedimentos licitatórios e que tal atividade, atualmente, é realizada pelo Sr. J.V.N.P, cedido pelo Poder Executivo. Segundo a parte denunciante, a referida cessão não atende aos requisitos exigidos por esta Corte nos Acórdãos nº 2298/19 e 1582/22, além de possível irregularidade na percepção dos vencimentos.
Por meio do Despacho nº 1099/23 (peça nº 11), determinei a intimação da entidade denunciada e de seu Controlador Interno para que se manifestassem preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, informando quais foram as providências adotadas após a expedição do Memorando nº 38/23.
Ainda, determinei que informasse se: a) A entidade denunciada possui mecanismos de rotina adequados para o controle dos processos licitatórios; b) se a prorrogação questionada na inicial atendeu aos requisitos legais; c) se a cessão funcional do Sr. J.V.N.P atende aos requisitos legais e se a remuneração está sendo percebida em acordo com os dispositivos e regras aplicáveis.
A entidade denunciada prestou informações à peça nº 17, alegando, em síntese:
a) A evidente que a presente denúncia tem o único objetivo de pressionar o Presidente desta Casa de Leis a ceder aos desejos pessoais de seus servidores, uma vez que não há qualquer razão fática ou jurídica para prosperar, nos termos demonstrados no bojo desta petição;
b) A Prorrogação do Contrato Administrativo nº 01/2023 encontra-se regular, uma vez que não ostenta vícios ou ilegalidades que possam viciar ou macular sua validade, observado que tal ajuste foi realizado em conformidade com os itens 8.1 e 8.2 da Cláusula Oitava do Contrato Administrativo 01/2023, celebrado entre esta C.M.J e a empresa E.G.P, bem como encontra-se em sintonia com o Artigo 57, incisos I, II, IV e § 2º;
c) A cessão do servidor do Poder Executivo J.V.N.P atendeu os requisitos fixados pelo Acórdão 1582/22 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no bojo do processo nº 276250/21, uma vez que houve: 1 - motivação expressa do interesse público e ausência de prejuízo, como exarado no Ofício 43/2023 – PRESIDÊNCIA; 2 – formalização mediante celebração de convênio ou instrumento equivalente, que regulamente o ato de cooperação, como consta no teor do Termo de Cessão de Servidor, celebrado entre os Poderes deste Município; 3 – caráter temporário, com prazo certo e definido, previsto no respectivo instrumento de colaboração, uma vez que o referido Termo de Cessão tem validade até 31 de dezembro de 2023; e 4 – observância à legislação local, haja vista que a referida cessão respeitou o disposto no Artigo 44 da Lei Municipal nº 2.480, de 14 de julho de 2011;
d) Por fim, a C.M.J conta com uma servidora ocupante da função de Controladora Interna, com mandato de 02 (dois) anos, não podendo ser removida sem que haja justa causa, sendo ela, portanto, o mecanismo de rotina adequado para o controle dos processos licitatórios.
A Sra. E.D, Controladora Interna da C.M.J, apresentou manifestação previa à peça nº 29, informando em síntese que:
[...] Por todo o exposto, a Coordenadora do Sistema do Controle Interno conclui sua manifestação no sentido de que:
a) existe irregularidade no Processo Administrativo 5/2023, que deu origem ao Termo Aditivo do Contrato Administrativo 1/2023;
b) o Termo Aditivo foi empenhado somente no dia 05/10/2023, ao passo que a Empresa E.G.P continua executando os serviços contratados sem ser remunerada;
c) não foi comprovada a necessidade de utilização de Servidor vinculado ao Poder Executivo Municipal para o exercício de funções administrativas da Câmara Municipal;
d) não houve a observância da gestão por competência nem foi demonstrada a qualificação do Servidor J.V.N.P.
É o relatório.
2. O exame dos autos revela que a Denúncia deve ser integralmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.
A peça inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da entidade questionada, o que demanda a instauração de procedimento perante esta Corte de Contas para o fim de melhor se apurar a verdade dos fatos.
Corroborando o alegado, a manifestação da Controladoria Interna da entidade denunciada confirmando as supostas irregularidades.
Pelo exposto, recebo o expediente para apurar a legalidade/regularidade de atos mencionados na exordial
3. Em razão de todo o exposto, decido:
3.1. Receber integralmente o feito como Denúncia, nos termos da fundamentação tecida no item "2";
3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:
a) C.M.J, entidade denunciada;
b) J.I.G, Presidente da entidade denunciada;
3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Denunciados", todas estas.
3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos denunciados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*
***2**. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
***3**. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 695420/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1469/23
1. Trata-se de Denúncia proposta por M.O.D, com pedido cautelar, mediante a qual noticiou supostas irregularidades realizadas pelo Sr. R.T, gestor do M.S.L.
A parte denunciante aduziu que o denunciado reiteradamente vincula símbolos e imagens de promoção pessoal aos atos praticados pela municipalidade, violando o princípio da impessoalidade disposto no artigo 37 da Constituição da República.
Afirmou que o referido gestor já havia aderido a uma recomendação do Ministério Público Estadual, a fim de que fosse evitado o uso das redes sociais para fins de autopromoção. Entretanto, continua, de modo contumaz, a utilizar as redes sociais da municipalidade para autopromoção.
Ao fim, a parte denunciante formulou os seguintes pedidos:
Liminarmente, determine ao representado R.T, na qualidade de ocupante do cargo de Chefe do Poder Executivo do M.S.L que se abstenha de associar sua imagem pessoal às ações e programas oficiais do município nas publicações realizadas no perfil das redes sociais da Municipalidade, por constituir tal conduta uso indevido do cargo público para promoção pessoal de seu ocupante, considerando, para tanto, o fato de que a utilização de meios de comunicação públicos por parte do Prefeito para promover sua imagem pessoal não descaracteriza a violação do Princípio da Impessoalidade previsto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal.
Liminarmente, determine ao REPRESENTADO, na qualidade de ocupante do cargo

de Chefe do Poder Executivo do M.S.L, que promova a retirada imediata das redes sociais todas as publicações que associem as ações e programas realizados pelo Município à sua imagem pessoal.
Solicite ao chefe do Poder Executivo do M.S.L:
Informações sobre servidores, empresas ou pessoas contratadas responsáveis pela criação e pela divulgação da publicidade institucional do Município nas redes sociais, apresentando, conforme o caso, os respectivos contratos;
Informações sobre a utilização de servidores públicos municipais no processo de produção e postagem do conteúdo divulgado à sociedade por meio do perfil pessoal do Prefeito do Município de Vila Velha nas redes sociais.
Ao final do processo, reconheça que a utilização das redes sociais pelo Prefeito do M.S.L, R.T para divulgação de ações e programas de governo, associando-as à sua imagem e, especificamente no caso em tela, deve se submeter às regras constitucionais, haja vista não ser apenas a natureza do meio de comunicação – se público ou privado, real ou virtual – que define se a forma e o conteúdo da divulgação das ações e programas da Administração Pública se submetem aos limites constitucionais, mas também, e principalmente, a natureza do cargo ocupado pela pessoa que, em nome próprio e em ambiente público, realiza a divulgação;
Ratifique a necessidade expedição de Determinação ao Sr. R.T, na qualidade de ocupante do cargo de Chefe do Poder Executivo do M.S.L, para que se abstenha de associar sua imagem às ações e programas oficiais do município nas publicações realizadas nas redes sociais da Prefeitura, por constituir tal conduta uso indevido do cargo público para promoção pessoal de seu ocupante.
Seja aplicada multa em desfavor do Representado por reiteradamente insistir no descumprimento do Comando Constitucional do art. 37 da Constituição Federal e violar sistematicamente o Princípio da Eventualidade, devendo ser sopesada a questão de que a Prefeitura já havia sido orientada quanto a estes aspectos pelo Ministério Público do Estado do Paraná.
É o relatório.
2. O exame dos autos revela que a Denúncia deve ser integralmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.
A peça inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que demanda a instauração de procedimento perante esta Corte de Contas para o fim de melhor se apurar a verdade dos fatos.
De fato, a documentação acostada aos autos dá indícios de aparente promoção pessoal do Sr. Prefeito Municipal. Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, é possível que tenha ocorrido violação ao disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal.
O aludido dispositivo destaca que a "publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".
Pelo exposto, recebo o expediente para apurar a legalidade/regularidade de atos mencionados na exordial, os quais estão supostamente eivados de promoção pessoal de agentes políticos.
3. Em razão de todo o exposto, decido:
3.1. Receber integralmente o feito como Denúncia, nos termos da fundamentação tecida no item "2";
3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:
a) Município de S.L, pessoa jurídica de direito público;
b) R.T, Prefeito da entidade denunciada;
3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Denunciados", todas estas.
3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos denunciados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
__2__. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
__3__. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 703873/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1482/23
1. Preliminarmente, intime-se a parte denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento e arquivamento do feito, por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[1].
2. Na mesma oportunidade, esclareça-se à parte denunciante que o sigilo conferido às Denúncias tem caráter externo, isto é, possui caráter sigiloso e acesso restrito às partes até o julgamento definitivo, nos termos do artigo 281[2] do Regimento Interno. Deste modo, o pedido formulado na inicial – de que a identidade da parte denunciante seja ocultada até mesmo da parte denunciada – não encontra amparo legal e não poderá ser atendido.
Assim, quando a parte denunciada for intimada para compor o polo passivo do feito, tomará conhecimento da identidade do denunciante ao acessar os autos digitais, ao passo que a comunidade externa e demais jurisdicionados só conhecerão a identidade dos interessados por ocasião de decisão definitiva.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.[...]
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.
__2__. Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

PROCESSO N.º: 512083/23
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: ANDERSON PAKUSZEWSKI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, POLARIS ONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADOR/ADVOGADO: PAULA SOUZA GUGELMIN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1483/23
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Polaris One Comércio de Veículos Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 16/2023 – PMPR, que tem por objeto a "Aquisição de Veículos tipo UTV (Veículo Multitarefa Todo Terreno)".
Relata o representante que a empresa CAIS MOTORS LTDA. encaminhou proposta contendo os seguintes erros: (i) assinatura irregular; (ii) falta de descrição do item e/ou lote, conforme item 8.1 e 1.2.4.2; (iii) falta das declarações solicitadas no item 8.2 do edital e item 5 e 5 do Anexo III; (iv) falta do catálogo do SINALIZADOR VISUAL E ACÚSTICO como subitem integrante do objeto em sua totalidade; e (v) ausência de fixação dos valores máximos conforme planilha de composição de preços.
Ainda que alertada pelo pregoeiro, a empresa enviou outra proposta, mantendo algumas inconsistências.
Posteriormente, a licitante foi convocada a apresentar documentos de habilitação e outros, os quais também contiveram diversas incoerências.
Nesse sentido, sustenta que "o prosseguimento de uma licitante em um certame está condicionado à plena satisfação das exigências determinadas em Edital, sendo que, a empresa CAIS MOTORS LTDA, deixou de observar o estipulado em Edital quanto a sua fase de habilitação e sua integridade legal incluindo documentos adulterados".
Diante disso, requer:
1. Com base no edital e anexos e no Artigo 59 da lei 14.133 de 2021 e no art. 304 do código penal; Art. 337-F, G, H, I, e K introduzido pela Lei 14.133 de 2021, no código penal e Art. 207 do Decreto nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022 do Estado do Paraná. Pede a desclassificação da empresa CAIS MOTORS LTDA.
2. Seja reformada a decisão da Autoridade Competente, no intuito de ser mantida a inabilitação da empresa acima citada, bem como, que seja autorizada a devida Retomada de Etapa, com a convocação das empresas subsequentes, para negociação do preço e Homologação do feito.
3. Que toda documentação referente aos indícios de irregularidades seja encaminhada para o Ministério Público para abertura de processo investigatório contra a empresa no qual fez uso de notas fiscais adulteradas, dando ciência a todos os licitantes, a equipe licitatória.
4. Se provada as irregularidades acima elencadas, que a empresa CAIS MOTORS LTDA seja penalizada com o envio de sua condição para o registro nacional do SICAF e seja mantida pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos sem poder licitar com a Administração Pública.
5. Após a regular decisão recursal, na qual esperamos que nos seja favorável, vez que nosso objetivo final é bem servir à Polícia Militar do Estado do Paraná com produtos de qualidade, que a Autoridade Competente autorize a Retoma de Etapa. E de continuidade ao processo licitatório com vistas a futura contratação como medida mais licita da mais lídima e cristalina justiça.
Pelo Despacho n.º 954/23 (peça 06), o representante foi intimado para apresentar documentos de habilitação, os quais foram anexados à peça 10.
Na sequência, determinei a oitiva preliminar da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná – SESP, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Anderson Pakuszewski, Coordenador de Licitações, que se manifestaram, respectivamente, às peças n.º 23 e 20.
Em vista do noticiado e nos termos do artigo 157, inciso VI, do Regimento Interno[1], encaminhei os autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo para que subsidiasse o juízo de admissibilidade do feito indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opinasse pelo recebimento do expediente, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito.
A 6ª Inspetoria de Controle Externo, contudo, deixou de atender ao Despacho n.º 1382/23. Para tanto, argumentou que todos os servidores lotados na unidade estão comprometidos com os diversos trabalhos ordinários de fiscalizações. Assim, considerando a urgência do caso e em observância as diretrizes dispostas na Instrução de Serviço n.º 169/231, devolveu os autos ao Gabinete sem opinativo técnico.
É o relatório.
Considerando o teor da manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e em atenção ao regime de urgência das representações e denúncias, encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea "b"[2], da Lei Orgânica do TCE-PR, subsidie o juízo de admissibilidade do feito indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do

expediente, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
[...]
VI - informar e instruir todos os processos que lhes sejam encaminhados por determinação do Tribunal, do Presidente, do Corregedor-Geral e dos Relatores; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
[...]
__2__. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)
I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)
b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

PROCESSO N.º: 310742/21
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1484/23
Em atenção ao Despacho 4006/23 (peça 22), declaro ciência do trânsito em julgado da ação judicial objeto dos autos 0003605-13.2021.8.16.0190.
À Diretoria de Protocolo para encerramento e posterior arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 592811/23
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1489/23
Retorna o presente processo com o Requerimento nº 57/23 da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas (peça 12), no qual pede, como medida preliminar, o endereçamento de questionamento ao Paranaprevidência sobre o modo de operacionalizar as providências indicadas pela DGP, em especial, quanto aos valores a maior repassados desde o ingresso do Membro nesta Corte.
Diante do exposto, defiro o requerimento ministerial; encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo - DP para que oficie ao Paranaprevidência nos termos sugeridos.
Publique-se.
Curitiba, 31 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 779755/20
ENTIDADE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANA, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA, ANDRÉ PINTO DONADIO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, EVELYN CHRISTINE GRASSI, GABRIEL RICARDO BORA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1490/23
Tomada de Contas Extraordinária. Fase de execução. Defensoria Pública do Estado do Paraná. Ilegalidade de deliberações e resoluções. Pagamentos indevidos. Determinação de cessação das irregularidades. Cumprimento. Baixa de responsabilidade. Determinação para que a entidade adote as medidas necessárias com vistas a reaver os valores pagos indevidamente a seus agentes. Procedimento administrativo. Declaração de impossibilidade da cobrança. Prescrição. Prejulgado 26. Ausência de chamamento dos beneficiários para integrar o presente processo. Reconhecimento da validade da decisão tomada pela entidade. Ordenadora de despesa. Citação nestes autos. Necessário prosseguimento do procedimento administrativo. Disponibilização dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.
O presente feito encontra-se na fase de execução da decisão[1] que julgou irregulares as contas da Senhora Josiane Fruet Bettine Lupion, ex-Defensora Pública-Geral do Estado, em razão da ilegalidade de deliberações e resoluções da Defensoria Pública do Estado do Paraná[2], com aplicação de multas à gestora e expedição de determinações à entidade para que cesse as irregularidades e adote as medidas necessárias com vistas a reaver os valores que foram pagos indevidamente aos seus agentes, relativos às promoções dos defensores públicos sem observância da lei e à incorporação dos adicionais por tempo de serviço ao subsídio dos defensores públicos.
Com relação às multas, a responsável já promoveu a sua quitação, tendo sido expedida a correspondente certidão de quitação à peça 265.
Quanto às determinações, concedeu-se, por meio dos Despachos nº 466/21-GCILB[3] e nº 1252/21-GCILB[4], o prazo de 90 (noventa) dias para que a Defensoria Pública do Estado demonstrasse as providências adotadas para o seu cumprimento.
À peça 271, a entidade informou que realizou o cálculo dos valores devidos e intimou os beneficiários para conhecimento e manifestação.
A 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Instrução nº 50/21[5], concluiu que as determinações ainda não haviam sido cumpridas.
Sendo assim, foi determinada a intimação da entidade para que, em 15 (quinze) dias, demonstrasse o cumprimento da determinação de cessação dos pagamentos indevidos e apresentasse documentação comprobatória das informações prestadas à peça 271.
Em petição acostada à peça 281, o atual Defensor Público-Geral do Estado, Senhor André Ribeiro Giamberardino, encaminhou informação assinada pelo seu antecessor, Senhor Eduardo Pião Ortiz Abraão.
No documento, o ex-gestor expôs as providências que, no seu entender, satisfaziam o cumprimento da decisão no tocante à cessação dos pagamentos irregulares.
Sobre a restituição dos valores indevidamente recebidos pelos defensores públicos, noticiou que a Associação dos Defensores Públicos do Estado do Paraná – ADEPAR havia apresentado manifestação contendo argumentos que seriam juridicamente relevantes e com pedido de suspensão da tramitação do procedimento interno de cobrança até que se esclarecesse qual seria o órgão competente para apreciar e decidir sobre as questões levantadas.
Diante disso, requereu que fosse esclarecido por esta Corte se caberia à Defensoria Pública ou ao Tribunal de Contas do Estado "avaliar os argumentos deduzidos que tratam de possível inexequibilidade da decisão, quais sejam: 1) nulidade decorrente da ausência de participação dos Defensores públicos no processo; 2) incidência do art. 54 da Lei 9.784/99; 3) prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas (cf. votação unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636886, com repercussão geral reconhecida – tema 899); 4) impossibilidade de cobrança de verbas de caráter alimentar e percebidas de boa-fé".
Instada a manifestar-se, a 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Instrução nº 7/22[6], apontando que, apesar da documentação que já constava dos autos, não haviam sido apresentados documentos atualizados que comprovassem o cumprimento da nova determinação para cessação de pagamentos decorrente do Acórdão nº 2125/19-STP.
Acerca da manifestação apresentada à Defensoria pela ADEPAR, entendeu que não havia dúvida razoável quanto ao órgão que deveria avaliar os argumentos levantados, pois "já restou decidido que as irregularidades existiram, que o ressarcimento é devido, assim como que as medidas a serem adotadas para o retorno dos valores aos cofres públicos devem ser realizadas pela Defensoria Pública". Outrossim, a unidade técnica, observando o princípio da celeridade processual, analisou as questões trazidas e concluiu que não seriam elas capazes de gerar a inexequibilidade da determinação.
Por intermédio do Despacho nº 139/22-GCILB[7], foi concedido à entidade o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar documentação atualizada que demonstrasse o atendimento à determinação de cessação dos pagamentos irregulares, conforme assinalado na Instrução nº 7/22-3ICE, bem como para comprovar as medidas adotadas com vistas ao cumprimento da determinação de restituição de valores.
Nesse aspecto, ressaltou-se que:
"Referente à determinação de restituição de valores, a Inspetoria bem explicitou que inexiste dúvida plausível sobre a competência para exame das alegações aduzidas pela ADEPAR perante a Defensoria Pública, visto que esta Corte já lhe atribuiu, definitivamente, a responsabilidade por reaver, de seus agentes, os valores que foram por eles recebidos de forma indevida.
Além disso, já restou amplamente discutido e deliberado que a ausência de chamamento individual dos defensores públicos para participar do processo e a sua eventual boa-fé não constituem óbice à execução da medida imposta à entidade.
Cabe, portanto, à Defensoria Pública, respeitando o devido processo legal, dar integral cumprimento à determinação."
À peça 300, a Defensoria Pública do Estado do Paraná informou ter sido demonstrado, pelo Departamento de Recursos Humanos – DRH, a sustação do pagamento de todas as verbas irregulares, anexando a respectiva documentação.
Noticiou, ademais, ter sido determinada a instauração de novo procedimento para proceder-se à restituição de valores, no qual o Defensor Público-Geral declarou-se impedido, por constar na lista de pessoas afetadas pela decisão, e encaminhou o expediente para a Primeira Subdefensora Pública-Geral, sua substituta legal, procedendo-se à intimação individual de cada uma das pessoas afetadas pela decisão para manifestação.
Pela Instrução nº 37/22-3ICE[8], a unidade técnica entendeu que as determinações não haviam sido cumpridas, destacando que não haviam sido apresentados documentos adequados nem atualizados para concluir que a entidade havia cessado, de fato, os pagamentos considerados irregulares e que a abertura de procedimento administrativo não comprovava o atendimento à determinação de restituição dos pagamentos indevidos. Sugeriu, destarte, a fixação de novo prazo.
Mediante o Despacho nº 636/22-GCILB[9], concedeu-se à Defensoria Pública do Estado do Paraná o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação comprobatória indicada pela Inspetoria.
Por meio da petição juntada à peça 307, a entidade afirmou que as verbas declaradas irregulares por esta Corte não são mais pagas desde a determinação de sua sustação, encaminhando documentos[10]. Informou, ainda, que, com relação à determinação de ressarcimento, procedeu à instauração de procedimentos individuais para cada executado e que, após a apresentação de defesa coletiva e parecer jurídico por parte da ADEPAR, sobreveio decisão da Primeira Subdefensora Pública-Geral do Estado.
Dita decisão, anexada à peça 309, foi proferida em 15/06/2020 pela Senhora Olenka Lins e Silva Martins Rocha, nestes termos:
"(...) declara-se a impossibilidade de cobrança, em face das Defensoras e Defensores Públicos do Estado do Paraná, dos valores objetos do presente e dos procedimentos correlatos, seja pela inobservância do devido processo legal, pela ocorrência da decadência do direito da Administração em anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, ou pela prescrição que atingiu eventual exigência de restituição das importâncias recebidas de boa-fé pelas Defensoras Públicas e pelos Defensores Público do Estado do Paraná, que conforme já exposto, reconhece-se no presente ato."
Na Instrução nº 50/22[11], a 3ª Inspetoria de Controle Externo reputou adequada a

documentação anexada à peça 308 para comprovar que a entidade não realiza mais os pagamentos considerados irregulares. Entendeu, por outro lado, não ter sido comprovado o cumprimento da determinação referente à restituição dos valores pagos indevidamente aos defensores públicos.
Assim, a unidade técnica propôs os seguintes encaminhamentos:
"a) Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registrar a baixa da determinação referente ao cessamento dos pagamentos considerados indevidos, constante na primeira parte do Acórdão nº 2125/19 – TP;
b) Após, o encaminhamento dos autos ao Relator para que fixe novo prazo para que a entidade, querendo, comprovar a restituição aos cofres públicos dos valores considerados irregulares por esta Corte de Contas, para atendimento da determinação constante na segunda parte do Acórdão nº 2125/19 – TP, no Acórdão nº 3065/20 – TP e no Despacho nº 139/22 – GCILB;
c) Intimação do Gestor a fim de que, querendo, apresente documentação comprobatória com vistas a dar cumprimento à determinação referente a restituição dos valores considerados irregulares por esta Corte de Contas;
d) Aceita a referida proposta, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação;
e) Em caso de não aceita a proposta de nova intimação, aplicação de sanções previstas no art. 87, III, 'f' da Lei Complementar nº 113/2005;
f) Após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros."
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 124/23-PGC[12], também entendeu cumprida a determinação de cessação dos pagamentos irregulares e não cumprida a relativa à devolução de valores, pronunciando-se, em conclusão:
"a) Pela baixa de responsabilidade da obrigação de cessar os pagamentos indevidos, com a consequente expedição da respectiva certidão de quitação, nos termos da instrução;
b) Pela liquidação da condenação, na forma do art. 503 do Regimento Interno, para o que se faz necessária a intimação da Defensoria Pública quanto ao teor da Informação nº 601/20-CMEX (pç. 213) e a homologação dos cálculos pelo Relator, com a imediata abertura de prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 92 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
c) Na hipótese de não se efetuar o recolhimento dos valores devidos no prazo legal, pelo imediato impedimento à obtenção de certidão liberatória à Defensoria Pública do Estado do Paraná, na forma do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a extração da certidão de débito, para consecução dos atos constritivos, na forma do art. 92, § 2º da mesma legislação; e
d) Pela imediata imposição da multa administrativa estabelecida no art. 87, III, 'f' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sra. Olenka Lins e Silva Martins Rocha, 1ª Subdefensora Pública-Geral do Estado, alertando-lhe que a reiteração da conduta de descumprimento de determinação legal deste Tribunal de Contas poderá ensejar a incidência de multa por litigância de má-fé e representação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual crime de desobediência."
É o relatório.
No que diz respeito à determinação para cessação do pagamento das verbas julgadas irregulares, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que a documentação juntada à peça 308 é adequada para comprovar o cumprimento da medida, sugerindo, destarte, a baixa dessa obrigação, com o que concordou o Ministério Público de Contas.
Adotando tais manifestações como razão de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[13] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, RI[14]), autorizo a baixa de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado do Paraná relativamente à determinação de cessação dos pagamentos indevidos, emitida no Acórdão nº 2125/19-STP[15].
Quanto à determinação para que a entidade tome as medidas cabíveis com vistas a reaver de seus agentes os valores que lhes foram pagos de forma indevida, a Defensoria Pública do Estado do Paraná informou ter aberto procedimentos administrativos, bem como notificado os executados, e que, após a apresentação de defesa coletiva e parecer jurídico pela ADEPAR, sobreveio decisão da Primeira Subdefensora Pública-Geral, Senhora Olenka Lins e Silva Martins Rocha, por meio da qual se declarou "a impossibilidade de cobrança, em face das Defensoras e Defensores Públicos do Estado do Paraná, dos valores objetos do presente e dos procedimentos correlatos".
A decisão, acostada à peça 309, fundamentou-se na "inobservância do devido processo legal", na "ocorrência da decadência do direito da Administração em anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários" e na "prescrição que atingiu eventual exigência de restituição das importâncias recebidas de boa-fé pelas Defensoras Públicas e pelos Defensores Públicos do Estado do Paraná, que conforme já exposto, reconhece-se no presente ato".
Cabe nesse momento, portanto, a partir da decisão tomada pela entidade, analisar se houve ou não o cumprimento da determinação imposta por esta Corte.
Pois bem.
Não obstante a necessidade de observância do devido processo legal, atendido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná mediante a abertura de procedimento administrativo em face dos agentes beneficiários das verbas indevidas com vistas a reaver os pagamentos irregulares, entendo que, a rigor, não compete à entidade rediscutir questões já decididas pelo Tribunal de Contas.
Nesse viés, conforme já havia sido sinalizado no Despacho nº 139/22-GCILB[16], "a ausência de chamamento individual dos defensores públicos para participar do processo e a sua eventual boa-fé não constituem óbice à execução da medida imposta à entidade".
Com efeito, essas questões foram reiteradamente discutidas no decorrer do processo, como se destacou no Acórdão nº 3065/20-STP[17]:
"Primeiramente, cabe ressaltar que as decisões proferidas no decorrer deste processo e também do pedido de rescisão deixam clara a posição do Tribunal Pleno quanto à necessidade de recomposição do erário, malgrado possam os valores ter sido recebidos de boa-fé pelos beneficiários.
Também restou assente que os pagamentos indevidos derivaram de graves irregularidades, caracterizadas como erro grosseiro e inescusável.
Nessa conjuntura, fica afastada a possibilidade de dispensa de reposição dos valores percebidos, incidindo na hipótese a inteligência da Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União – TCU, a contrario sensu:
'É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das verbas salariais.' (grifo nosso)
Assim, não há que se falar em nulidade da determinação de restituição dos pagamentos indevidos por ausência de má-fé dos servidores, evidenciando-se ofensivo à coisa julgada o afastamento da determinação, nesta etapa executória, com base em argumento já amplamente debatido e sistematicamente refutado.
(...)
Sobreleva notar que, na hipótese, o controle externo foi exercido sobre a entidade e sua gestora à época, na condição de ordenadora de despesa, inexistindo, como já sobejamente delineado nas decisões anteriores, qualquer vício quanto à não inclusão dos beneficiários para participar do processo.
No exercício de sua competência constitucional, esta Corte considerou irregulares as verbas pagas aos defensores públicos. Como corolário, deve ser exigida a restituição do montante recebido indevidamente, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884, caput, do Código Civil.
A obrigação, conforme salientei quando do julgamento do pedido de rescisão, cabe a cada agente que percebeu a verba de forma ilícita, ainda que não tenha havido notificação pessoal para responder ao presente processo, pois a decisão foi dirigida à entidade, atingindo, indistintamente, toda a categoria de defensores públicos.
A ausência de participação do beneficiário na relação processual não o isenta do dever de restituir aquilo que recebeu indevidamente, competindo à entidade prejudicada tomar as medidas pertinentes para reaver aquilo que foi pago de forma ilícita aos seus agentes."
Mencionou-se, na referida decisão, precedente do Supremo Tribunal Federal que, em hipótese análoga, evidenciou que, para ser mantida a viabilidade da atividade fiscalizatória da Corte de Contas, deve o contraditório ser exercido no órgão de origem[18].
Assim, no caso em análise, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram atendidos na esfera interna da entidade, a partir da abertura de procedimento administrativo pela Defensoria Pública e notificação dos agentes afetados pela decisão tomada neste feito.
Logo, os fundamentos lançados na decisão da Primeira Subdefensora no que diz respeito à inobservância do devido processo legal e ao reconhecimento da boa-fé não se prestam para justificar a impossibilidade de cobrança dos valores a serem restituídos.
Outro, no entanto, é o cenário quando se analisam os demais fundamentos da decisão, relativos à ocorrência da decadência e da prescrição, já que esses temas, além de constituírem matéria de ordem pública, não foram apreciados pelo Tribunal.
Assim, a conclusão acerca do cumprimento ou não da determinação por parte da entidade passa, necessariamente, pelo exame da efetiva incidência desses institutos no caso concreto.
No que diz respeito à decadência, a Defensoria Pública entendeu que, em conformidade com o art. 54, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/1999[19], o prazo para anulação dos atos começou a correr em 2014, quando teve início o pagamento, e exauriu-se em 2019, de modo que, no momento em que os defensores tiveram ciência de que esta Corte lhes havia transferido o dever de restituição, já havia ocorrido a decadência.
Não há, contudo, que se falar em decadência, haja vista que a anulação dos atos administrativos dos quais decorreram os pagamentos indevidos se deu em 2015, por meio do Acórdão nº 4451/15-STP[20], que reconheceu a sua ilegalidade:
"Dar procedência à presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar irregulares as contas com fulcro no art. 248, inciso II, do Regimento Interno, em razão da ilegalidade das Deliberações que instituíram verbas transitórias, do enquadramento dos Defensores Públicos optantes, das promoções por antiguidade e merecimento de Defensores Públicos e da incorporação dos Adicionais por empo de serviços ao subsídio dos Defensores Públicos, consoante especificado na fundamentação;"
Observa-se, assim, que a anulação dos atos irregulares ocorreu dentro do prazo estabelecido pela referida norma legal.
De se acrescentar, ademais, que, conforme assinalado na Instrução nº 7/22-3ICE, a Defensoria também já procedeu à anulação dos atos administrativos:
"(...) a própria entidade informa em seu petitório que já anulou os atos administrativos que instituíram as vantagens pecuniárias indevidas aos seus servidores e membros. Como mesmo informou e apresentou aos autos - peças 165 a 167, editou a Resolução DPG nº 053/2017, publicada 10/03/2017, suspendendo parcialmente a Resolução DPG nº 118/2014, a qual tratava das promoções indevidas dos novos defensores públicos; e editou a Resolução nº 181/2018, anulando a incorporação dos adicionais por tempo de serviço concedidos indevidamente.
Dessa forma, verifica-se que os atos dos quais decorreram as vantagens indevidas já não mais existem juridicamente, vez que a entidade já os anulou."
Portanto, a decadência não constitui fundamento válido para declarar a impossibilidade de cobrança dos valores indevidamente recebidos pelos agentes integrantes da Defensoria Pública do Estado do Paraná.
Finalmente, com relação à prescrição, a entidade apontou que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis quando fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso, situação não configurada na hipótese, e que, conforme o Tema/STF 899[21], é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas.
Concluiu, destarte, que, aplicando-se, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos, a exigência da restituição dos valores está prescrita.
Nesse aspecto, a Inspetoria, na Instrução nº 7/22[22], já havia antecipado seu entendimento de que não restou caracterizada a prescrição da pretensão de ressarcimento.
Isso porque, segundo a unidade técnica, a obrigação de restituição dos valores pagos de forma indevida foi reconhecida por este Tribunal em 17/09/2015, por intermédio do Acórdão nº 4451/15-STP[23], não obstante a responsabilidade tenha sido, inicialmente, imputada apenas à ordenadora de despesa, ressaltando que a decisão deixou explícita a possibilidade de a responsável valer-se do direito de regresso.
A Inspetoria afirmou, ademais, que não se pode falar em desconhecimento da decisão por parte dos defensores, visto que, naquele momento, a ADEPAR e a Defensoria Pública foram intimadas da necessidade de ressarcimento dos referidos valores, tendo, inclusive, a Associação oposto embargos de declaração à peça 112,

e acrescentou que todas as decisões da Corte são publicadas para ciência de quaisquer interessados.
Assinalou, ainda, que, considerando como termo final dos pagamentos indevidos o mês de dezembro de 2014, o Acórdão nº 2125/19-STP[24], que determinou o ressarcimento diretamente pelos defensores, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2133, de 30/08/2019, e transitou em julgado em 24/09/2019, momento em que também não havia ocorrido a prescrição.
Da mesma forma, o Ministério Público de Contas refutou a incidência da prescrição, mesmo com a aplicação do Tema/STF 899[25], aduzindo que a citação dos responsáveis, determinada pelo Despacho nº 2673/14-GCDA[26], datado de 11/12/2014, interrompeu a prescrição quinquenal, por força do art. 240 do Código de Processo Civil[27] e segundo o entendimento vigente do Prejulgado nº 26.
Asseverou que a decisão condenatória exarada na tomada de contas extraordinária é ilíquida, de tal modo que a constituição do título executivo somente terá lugar ao fim do procedimento de liquidação, cujos cálculos, efetuados pela CMEX à peça 213, pendem de homologação, e inferiu, a teor do disposto no art. 202, parágrafo único, do Código Civil[28], que, apesar do trânsito em julgado em 23/11/2017, não recomeçou a correr a prescrição interrompida com a citação.
Afirmou que a instauração do procedimento nº 17.661.692-0 pela Defensoria Pública, em 20/05/2021, teria o condão de tornar líquida a decisão desta Corte, o que não se concretizou, ressaltando que não se cogitaria de transcurso do prazo prescricional durante a sua tramitação, nos termos do art. 4º do Decreto Federal nº 20.910/1932[29].
Concluiu, portanto, que a decisão prolatada pela entidade não é oponível ao Tribunal de Contas, devendo ser adotadas as providências legais para garantir o efetivo cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 2125/19-STP, mediante a conclusão do procedimento de liquidação, a abertura do prazo de 30 dias para o recolhimento do débito e, não sendo efetuado o pagamento, o impedimento à obtenção de certidão liberatória à Defensoria Pública e a extração da certidão de débito para consecução dos atos constritivos.
Não obstante os argumentos lançados pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, tenho que deve ser reconhecida a validade da decisão tomada pela Defensoria Pública no que se refere à prescrição da pretensão ressarcitória em face dos agentes beneficiários das verbas indevidas, excetuada a situação da ordenadora de despesas, que será tratada mais adiante.
Segundo o Tema 897/STF[30], somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso. Em relação a todos os demais ilícitos, de acordo com o Tema 899/STF[31], a ação de reparação de danos é prescritível, em consonância com o Tema 666/STF[32].
Embora o Tribunal tenha destacado o erro grosseiro e inescusável na fixação das verbas consideradas ilegais, a existência de dolo não foi consignada. Além disso, a propositura de ação de ressarcimento, caso constatada a prática de ato de improbidade administrativa doloso, compete ao Ministério Público.
Em consonância com o Prejulgado nº 26 desta Corte, a contagem da prescrição tem início com a prática do ato irregular e é interrompida com a citação:
"II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;"
Na hipótese, partindo-se do princípio de que não houve dolo, considerando que o último pagamento indevido ocorreu em dezembro de 2014[33] e que, com exceção da gestora, os agentes beneficiários não foram chamados para integrar o presente processo, resta prescrita a possibilidade de cobrança dos valores indevidamente recebidos, visto que a abertura de procedimento por parte da Defensoria para reaver os pagamentos irregulares (Protocolo nº 17.661.692-0) só ocorreu em 20/05/2021 e a notificação dos agentes beneficiários, em 27/08/2021, consoante consta do relatório da decisão proferida pela Defensoria Pública[34].
Ressalva-se, contudo, a competência do Ministério Público para propor ação de ressarcimento, caso constatada a prática de ato de improbidade administrativa doloso, motivo pelo qual cumpre cientificar o referido órgão, no qual se encontra em andamento o Inquérito Civil nº 0046.14.032605-2, para que adote as providências que entender apropriadas no âmbito de suas atribuições.
Cabe destacar que não comporta acolhimento a tese defendida pelo Ministério Público de Contas de que a retomada do curso do prazo prescricional, interrompido pela citação, dar-se-ia com a conclusão da fase de liquidação. É que sequer houve a interrupção da prescrição, já que os beneficiários não foram citados, além do que, a partir do Acórdão nº 2125/19-STP[35], a imputação de débito – que demandaria fase de liquidação, com consequente emissão de certidão de débito em caso de não pagamento – foi substituída por uma determinação a ser cumprida pela própria entidade.
Nesse ponto, verifica-se que a obrigação foi atendida, porquanto a Defensoria instaurou procedimento administrativo, no qual, observando o devido processo legal, emitiu decisão, cujo teor, no que diz respeito à prescrição e limitando-se à atuação desta Corte, merece ser reconhecido como válido.
Diversa, entretanto, é a situação da ordenadora de despesa, Senhora Josiane Fruet Bettine Lupion, para quem a contagem do prazo prescricional foi interrompida pelo Despacho nº 2673/14-GCDA[36], emitido em 11/12/2014.
Note-se que a decisão do processo originário, que havia imputado a responsabilidade à gestora pela restituição de todos os valores irregularmente recebidos pelos defensores públicos, transitou em julgado na data de 04/12/2017. Já o Acórdão nº 2125/19-STP[37], proferido no Pedido de Rescisão nº 160747/19, protocolado pela responsável, transitou em julgado em 24/09/2019[38], valendo ressaltar que é essa a decisão que, efetivamente, afastou a responsabilidade da ordenadora de despesa pela devolução da totalidade dos valores e determinou à Defensoria Pública que procedesse à cobrança de cada um dos seus agentes dos montantes que receberam de forma ilegal, medida esta que é objeto da presente fase de execução.
Nesse viés, considerando os termos do Prejulgado 26, como a entidade instaurou procedimento administrativo para o fim de reaver a quantia irregularmente paga a seus agentes em 20/05/2021, não há que se falar em incidência da prescrição em favor da gestora.
Sendo assim, impõe-se à entidade dar continuidade ao procedimento administrativo para cobrança dos valores recebidos de forma indevida pela Senhora Josiane Fruet Bettine Lupion.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Defensoria Pública informe nos autos as medidas tomadas.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão.
Em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para a) expedir a respectiva Certidão de Quitação e proceder aos registros pertinentes quanto ao cumprimento da determinação de cessação dos pagamentos indevidos e b) registrar o prazo ora concedido à Defensoria Pública do Estado do Paraná para cumprimento da determinação relativa à adoção das medidas necessárias com vistas a reaver os valores indevidamente pagos à Senhora Josiane Fruet Bettine Lupion.
Após, à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da Defensoria Pública do Estado do Paraná, por seu representante legal, na forma regimental.
Na sequência, ao Gabinete da Presidência para disponibilizar os autos ao Ministério Público Estadual.
Por fim, retornem à CMEX para acompanhamento.
Publique-se.
Curitiba, 31 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Acórdão nº 4451/15-STP (peça 57), parcialmente modificado pelo Acórdão nº 5716/16-STP (peça 107), integrado pelo Acórdão nº 563/17-STP (peça 121), mantido pelo Acórdão nº 4619/17 (peça 139), parcialmente rescindido pelo Acórdão nº 2125/19-STP (cópia à peça 211), mantido pelo Acórdão nº 3065/20-STP (peça 242), integrado pelo Acórdão nº 310/21-STP (peça 252).*
2. *Ilegalidade das seguintes deliberações e resoluções: a) Deliberação nº 2/2014 – Adicional de Serviço Extraordinário dos Defensores, b) Deliberação nº 3/2014 – Adicional de Serviço Extraordinário dos Servidores (exceto quanto às horas extras por serviços extraordinários, nos termos da fundamentação do Acórdão nº 5716/16-STP), c) Deliberação nº 25/2014 – Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais e Auxílio Pré-escolar, d) Resolução nº 83/2014 – Enquadramento dos Novos Defensores Públicos e e) Resolução nº 118/2014 – Incorporação dos Adicionais de Tempo de Serviços (ATS) aos subsídios.*
3. *Peça 258.*
4. *Peça 274.*
5. *Peça 273.*
6. *Peça 290.*
7. *Peça 293.*
8. *Peça 304.*
9. *Peça 305.*
10. *Peça 308.*
11. *Peça 313.*
12. *Peça 316.*
13. *"Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."*
14. *"Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.*
Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas."
15. *Cópia à peça 211.*
16. *Peça 293.*
17. *Peça 242.*
18. *"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. REGIME DA LEI Nº 8.038/1990 E DO CPC/1973. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 3. ACÓRDÃO DIRIGIDO AO ÓRGÃO CONTROLADO, QUE ATINGE A GENERALIDADE DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. 1. Não possui relação de aderência estrita com a Súmula Vinculante nº 3 – que garante o contraditório e a ampla defesa nos processos perante o Tribunal de Contas da União – o acórdão do TCU determinando providência que atinge a generalidade dos servidores do órgão controlado, considerados em sua coletividade. 2. Contraditório que deverá ser exercido no órgão de origem. Necessidade de se manter a viabilidade da atividade fiscalizatória da Corte de Contas. 3. A reclamação não se presta à análise de suposta desconformidade de ato com o direito objetivo, não podendo funcionar como sucedâneo recursal ou substituto da ação própria cabível. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (STF – Ag. Reg. na Reclamação 7.411/DF – Primeira Turma – Rel. Min. Luís Roberto Barroso – j. Sessão Virtual de 19 a 25/05/2017 – DJE 06/06/2017)*
19. *"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*
§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento."
20. *Peça 57.*
21. *"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas."*
22. *Peça 290.*
23. *Peça 57.*
24. *Cópia à peça 211.*
25. *"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas."*
26. *Peça 12.*
27. *"Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) ."*
28. *"Art. 202. (...).*
Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper."
29. *"Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.*
Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano."
30. *"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa."*
31. *"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas."*
32. *"É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil."*
33. *Conforme se infere dos cálculos que haviam sido realizados pela CMEX na Informação nº 601/20 (peça 213) e, também, da liminar concedida pelo Despacho nº 2673/14-GCDA (peça 12), datado de 11/12/2014, que já havia determinado a suspensão dos atos dos quais decorreram os pagamentos indevidos.*
34. *Peça 309.*
35. *Cópia à peça 211.*
36. *Peça 12.*
37. *Cópia à peça 211.*
38. *Peça 68 do Processo nº 160747/19.*

PROCESSO N.º: 625244/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: J P BELEZE, JEAN PIERRE BELEZE, MAICON FERNANDO SACOMAN, MUNICÍPIO DE RONCADOR, VIVALDO LESSA MOREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1492/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por J. P. BELEZE – EPP, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 86/2023 do Município de Roncador, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de recapagem de pneus de veículos e equipamentos, para manutenção dos pneus da frota municipal".

A abertura do certame estava prevista para o dia 27/09/2023, pelo valor máximo de R$ 528.661,49 (quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Apontou o representante a "ausência de menção clara e objetiva no presente Edital de que o certame seria para participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, se limitando o instrumento convocatório a fundamentar erroneamente e de forma genérica a restrição regional no artigo 2º, §1º, inciso II, alínea "d" da Lei Municipal nº 1.434/2023".

Sustentou que a legislação exige que no território definido tenham ao menos três fornecedores competitivos e capazes de cumprir o edital, porém, não há no procedimento licitatório "sequer menção de que nos limites geográficos da Região da COMCAM (Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão) há empresas ME e EPP do ramo licenciadas e compatíveis com o Edital".

Também, aduziu que não foi realizado "estudo na fase de planejamento da licitação com um projeto bem delineado e contextualizado provido de justificativas detalhadas", a fim de ponderar a utilidade e a adequação da medida de regionalização do certame.

Diante disso, formulou os seguintes pedidos:

a) a concessão da medida cautelar inaudita altera pars para impedir o avanço da licitação, Pregão Eletrônico n.º 086/2023 – Processo Administrativo nº 157/2023, determinando ainda a total abstenção dos agentes públicos da prática de quaisquer atos naquele processo e, sobretudo, suste a eficácia e efeitos dos atos administrativos praticados, sem legalidade, até a decisão definitiva da presente representação;

b) no mérito que seja julgado totalmente procedente os pedidos formulados, especialmente, para reconhecer e declarar a ilegalidade refletida na ausência de justificativa para restrição do certame à região do Município de Roncador, confirmando a medida cautelar.

Por meio do Despacho nº 1276/23-GCILB (peça nº 12), determinei a intimação do Município de Roncador, na pessoa de seu representante legal, e do Pregoeiro, a fim de que se manifestassem quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada.

Em resposta, a parte representada informou ter anulado a licitação, nos termos do Decreto Municipal nº 78/2023. Por tal motivo, reconheci a perda superveniente do objeto, determinando o arquivamento do feito, nos termos do Despacho nº 1306/23-GCILB (peça nº 19).

Dentro do prazo recursal, a parte representante voltou a peticionar nos autos (peça nº 24), informando que o Município de Roncador lançou novo edital (Pregão Eletrônico nº 107/2023) para a contratação do mesmo objeto previsto no Pregão Eletrônico nº 86/2023 (anulado de ofício pela municipalidade).

Na sequência, asseverou que o Pregão Eletrônico nº 107/2023 contém o mesmo vício anteriormente denunciado, qual seja a "restrição de competitividade" e desrespeito aos requisitos do Prejulgado nº 27 desta Corte.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

[...] Ante o exposto, requer seja RECEBIDA A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, com a concessão da medida cautelar inaudita altera pars para impedir o avanço da licitação, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 107/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 208/2023, determinando ainda a total abstenção dos agentes públicos da prática de quaisquer atos naquele processo e, sobretudo, suste a eficácia e efeitos dos atos administrativos praticados, sem legalidade, até a decisão definitiva da presente representação;

No mérito que seja julgado totalmente procedente os pedidos formulados, especialmente, para reconhecer e declarar a ilegalidade refletida na ausência de justificativa para restrição do certame à região do Município de Roncador, confirmando a medida cautelar.

É o relatório.

2. Em vista do noticiado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou email com certificação nos autos, o Município de Roncador, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Maicon Fernando Sacoman (pregoeiro), a fim de que se manifestem quanto às novas insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

A parte intimada deverá demonstrar, ainda, a conformidade do instrumento convocatório com os requisitos do Prejulgado nº 27 desta Corte de Contas.

3. Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 668075/23
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ALEXANDRE LIMA VIEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1493/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Alexandre Lima Vieira, mediante a qual noticiou supostas irregularidades perpetradas pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná – SEED ao adquirir 46 (quarenta e seis) laboratórios didáticos móveis por inexigibilidade de licitação.

A parte representante asseverou que o referido processo de inexigibilidade resultou na contratação[1] da empresa Autolabor Industria e Comércio Ltda., sendo a aquisição formalizada pelo Secretário de Educação, por intermédio de um Termo de Convenio com a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, tendo como interveniente uma Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura (FAPEC).

Informou, ainda, que o processo de inexigibilidade não estava amparado em viável justificativa, haja vista que "não foi destinado à aquisição de nenhum produto inovador, mas sim, muito ao contrário foi destinado para compra de um laboratório diminuto composto por itens bastante comuns como microscópio, torso, esqueleto, vidrarias, reagentes químicos), dispostos sobre um carrinho com rodas, ou seja, a Administração do Estado do Paraná, findou por utilizar ilegalmente a verba destinada ao Projeto, para adquirir sem licitação, um produto que em consonância com o ordenamento jurídico vigente deveria ter sido adquirido por licitação, tendo em vista, que no seu cerne, o LDM não possui nada de inovador que pudesse justificar a sua aquisição direta".

Após discorrer sobre os fatos e o direito aplicável, formulou os seguintes pedidos:

[...] Dessa forma, a presente Representação versa sobre o pedido de exame e intervenção dessa Egrégia Corte de Contas, com pedido liminar de suspensão da aquisição dos referidos LABORATÓRIOS DIDÁTICOS MÓVEIS, na fase em que se encontrar, e no mérito pela NULIDADE da aquisição realizada de forma ilegal, em contraposição ao que determina a Constituição Federal e as demais normas aplicáveis à aquisição pública ora denunciada, em conformidade com os fatos e fundamentos até aqui expostos, tratando-se de nulidade que pode ser arguida a qualquer tempo.

Por meio do Despacho nº 1379/23-GCILB (peça nº 13) determinei a intimação do representante para que juntasse cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento do expediente. Em atenção ao referido despacho, o interessado juntou a documentação à peça nº 17.

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação da Secretaria de Educação do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do processo de inexigibilidade sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[2] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida entidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

4. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual Municipal para que subsidie o juízo de admissibilidade do feito indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito, nos termos do artigo 175-J, inciso III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Pelo valor total de R$ 3.844.714,21 (valor médio de R$ 83.580,74 por cada Laboratório).
__2__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]
I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 95894/23
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
INTERESSADO: VALDOMIRO RODRIGUES DE LIMA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1499/23

Certificado o decurso do prazo recursal, determino o encerramento deste processo, devendo os autos ser arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 709235/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1500/23

1. Trata-se de Denúncia proposta por R.B.B, mediante a qual noticiou supostas irregularidades em contratações realizadas pela Secretaria Municipal de Esportes de Apucarana – PR.

A parte denunciante aduziu que no dia 10/05/2021 foi realizada em Apucarana licitação para contratação de empresas para prestação de serviços de escolinhas e treinamentos esportivos, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Esportes.

Na sequência informou que o contrato teria duração de 12 meses e foi firmado com várias empresas. Entretanto, 2 (duas) empresas contratadas apresentaram diversos problemas na execução contratual, sintetizados pela parte interessada nos seguintes termos:

[...] Entretanto, foi constatado que a empresa [sigilo do art. 33 da Lei Complementar

Estadual nº 113/05] responsável por fornecer serviços de natação encerrou suas atividades em junho, a partir desse momento os professores de natação estavam sem contrato com nenhuma empresa e com salários atrasados. Eles entraram em contato com a Secretaria, informando que entrariam em greve se os pagamentos não fossem realizados.
Apuramos que a empresa [sigilo do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] emitiu duas notas fiscais, sendo a primeira, no valor de R$ 24.521,75, e a segunda, no valor de R$ 36.875,24. No entanto, diversas modalidades de esporte mencionadas nas notas fiscais não foram e não estão sendo executadas no município de Apucarana, incluindo a modalidade de natação, que se encontra sem professores contratados.
Foi constatado que a empresa [sigilo do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], com CNPJ [sigilo do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], situada na [sigilo do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], Centro, Astorga-PR, emitiu uma nota fiscal em 09/06/2023 no valor total de R$ 31.440,00. A empresa oferece serviços de treinamentos esportivos para o município. No entanto, há um detalhe que chama bastante atenção: duas modalidades mencionadas na nota fiscal, "Iniciação e Treinamento na modalidade de paraolímpicos" e "Iniciação e Treinamento na modalidade de Judô" (na cidade, há informações de que apenas dois professores credenciados para a execução da modalidade de judô). Também consta que a empresa [sigilo do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] teria superfaturado as modalidades de taekwondo. A empresa já emitiu notas fiscais totalizando 489 horas, porém temos informações de que esse profissional só executava de 16 a 22 horas mensais.
Além disso, nas modalidades de jiu-jitsu (500 horas não executadas) e judô (500 horas não executadas), não há oficina no município e nunca houve escolinha de treinamento. É importante ressaltar que o professor (Taekwondo) teve início nos meados de abril e teria encerrado as atividades em agosto, Isso representa uma clara irregularidade e uma afronta ao erário público. Além disso, recebemos informações de que a empresa efetuou pagamentos via PIX a pelo menos 5 professores de natação, mesmo a empresa não tendo o contrato de natação e sem a devida prestação dos serviços na modalidade. Isso configura desvio de recursos públicos. Os funcionários que teriam recebido o PIX da empresa e o pagamento em dinheiro são: [sigilo do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05].
Também foi relatado que uma funcionária da prefeitura, com contrato de comissão (CC), e coordenadora da natação, estaria envolvida nessas irregularidades, facilitando a realização das contratações, Isso ocorre devido à exigência de que a empresa esteja presente na cidade para conduzir as entrevistas e efetuar as contratações dos funcionários terceirizados. Além disso, há relatos de que alguns desses indivíduos contratados, incluindo acadêmicos de faculdades, não possuíam a formação adequada para atuar como professores, o que burla o edital que prevê a contratação apenas de profissionais formados e registrados no Conselho Regional de Educação Física (CREF), juntamente com o Conselho de Educação Física, também a relatos que o fiscal do contrato teria pago em dinheiro um dos profissionais das empresas terceirada acima mencionados , e que tudo isso teria sido aprovado pelo secretário da pasta de esportes o senhor [sigilo do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05].
Conforme o edital, as contratadas recebem uma planilha rigorosa que contém detalhes precisos, como os dias, horas e meses, além de outra planilha que lista os nomes dos participantes, incluindo os importantes integrantes da empresa: o fiscal do contrato, o responsável técnico e o secretário municipal. É essencial ressaltar que essa planilha é minuciosamente conferida pelo pessoal antes de emitir os ofícios para efetuar os pagamentos. Dessa forma, garantimos um controle estrito e eficiente. Anexo a esta mensagem, você encontrará as planilhas obtidas para referência.[...]
É o relatório.
2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.
Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Apucarana, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os fatos noticiados na peça exordial.
Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.
Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do processo de contratação questionado, demonstrando se houve o escorreito cumprimento da legislação aplicável e informando os pagamentos já realizados.
Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.
3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item “2” do presente despacho.
4. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação da parte interessa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que para que subsidie o juízo de admissibilidade do feito indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito.
Publique-se.
Curitiba, 31 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]*
I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-592280/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO AUGUSTO MAZEPA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-1341/23
1. Diante das ponderações efetuadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 837/23, peça 45) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 870/23, peça 46), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos pertinentes em relação aos apontamentos contidos na Instrução e no Parecer acima referenciados, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
2. Alerte-se que o não atendimento ao solicitado poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova análise.
4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 24 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-193380/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO:-ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARLON RANCER MARQUES
PROCURADOR:-HEBER LEPRE FREGNE, ISABELA OLIVEIRA PINHEIRO
DESPACHO:-1342/23
I. Retornam os autos a este Gabinete em razão da juntada da Petição Intermediária n.º 679905/23 (peças 57 e 58), em que o senhor Elias Bezerra de Araújo, por meio de seu advogado, alega que não foi regularmente intimado acerca da prolação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 348/23-S1C (peça 48), transitado em julgado em 1º/09/2023 (peça 51), motivo pelo qual requer a anulação de todos os atos processuais praticados após a referida decisão, com a suspensão da execução das multas e a reabertura do prazo para interposição de Recurso de Revista.
II. Inicialmente, importante destacar que os dispositivos mencionados pelo interessado se referem à intimação para o exercício do contraditório, não se amoldando, portanto, à situação em comento.
III. No presente caso, aplica-se o disposto no art. 381, IV:
Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:
[...]
IV – por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
IV. Em face do exposto, considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 348/23-S1C foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3039, de 09/08/2023, conforme Certidão de Publicação n.º 13695/23 (peça 49), estando devidamente atendido o disposto no art. 381, IV, não há medidas saneadoras a serem adotadas.
V. Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 24 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-184809/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO:-RENATO TONIDANDEL
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1353/23
I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Santa Lúcia, referente ao exercício de 2022.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3560/23 (peça 9), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 26 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-157631/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO:-EVERTON BARBIERI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1354/23
I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Esperança Nova, referente ao exercício de 2022.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4071/23 (peça 9), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 26 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-213191/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO:-JULIANO TREVISAN CORDEIRO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1356/23
I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Indianópolis, referente ao exercício de 2022.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4130/23 (peça 10), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 27 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-214830/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO:-LUCIMAR DE SOUZA MORAIS
PROCURADOR:-LUIS RENATO VAZ
DESPACHO:-1357/23
I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Jardim Olinda, referente ao exercício de 2022.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4124/23 (peça 12), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 27 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-211164/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO:-MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1358/23
I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Colorado, referente ao exercício de 2022.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4133/23 (peça 9), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 27 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-205350/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO:-FABRICIO PASTORE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1359/23
I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Bela Vista do Paraíso, referente ao exercício de 2022.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4148/23 (peça 10), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 27 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-223375/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO:-MAXIMINO PIETROBON
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1360/23
I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Matelândia, referente ao exercício de 2022.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4202/23 (peça 10), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 27 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-152184/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO:-GELSON MAFFI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1361/23
I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Bela Vista da Caroba, referente ao exercício de 2022.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4823/23 (peça 13), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 27 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-697288/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1363/23
I. Tendo em vista os questionamentos formulados pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa, por meio do Ofício nº 0920/2023 (peça 2), relacionados aos autos nº 597201/22, de minha relatoria, informo que:
a) O Acórdão nº 627/23 – STP (peça 32, processo nº 597201/22) transitou em julgado na data de 08/05/2023, conforme consta na Certidão de trânsito em julgado nº 407/23-STP (peça 35, processo nº 597201/22).
b) Ainda não ocorreu a quitação da multa aplicada à gestora do Município de Ponta Grossa, mediante o item III, do Acórdão nº 627/23 -STP.
c) Quanto as determinações expedidas no referido Acórdão[1], informo que foi atendida a determinação contida no item "II.a", tendo sido emitida Certidão de Quitação de Obrigação ao Município (peça 68, processo nº 597201/22). No que tange aos demais itens, "II.b" e "II.c", cujo prazo para atendimento expira em 12/04/2024, verifico que ainda se encontram pendentes de cumprimento.
II. Adicionalmente aos esclarecimentos prestados, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 597201/22 ao requerente.
III. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 27 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
***1**. [...]*
II) Determinar ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA que:
a) providencie, de forma imediata, o acesso integral às ferramentas de tecnologia da informação do Centro de Controle das Operações da concessionária;
b) adeque, no prazo de um ano, a acessibilidade dos terminais de ônibus Central, Oficinas, Nova Rússia e Uvaranas, e dos pontos de parada situados no Município à esquina entre a Rua Comendador Miró e Rua Benjamin Constant, à Av. Visconde de Taunay, e à Av. Vicente Machado;
c) mitigue, no prazo de um ano, a superlotação dos ônibus que perfazem os horários/linhas listados na peça 63 do Processo n.º 13591-2/20 e que excedem a capacidade máxima nos horários de pico; e
[...]

PROCESSO Nº:-614742/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CHRISTIANO CAMARGO, JOSE ALTAIR MOREIRA, JULIANO MORO BATISTA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
PROCURADOR:-FRANCINE CRISTINE VANES, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, TAINARA PRADO LABER
DESPACHO:-1364/23
I. Por meio da Instrução n.º 824/23 (peça 95), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a documentação juntada pelo Município de Tijucas do Sul na Petição Intermediária n.º 696702/23 (peças 82 a 94) com o intuito de dar atendimento ao contido no item II, do Acórdão n.º 681/23-S1C (peça 77).
II. A unidade técnica entendeu que as determinações foram parcialmente atendidas, dessa forma opinou pela intimação do Município para prestar esclarecimentos adicionais e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto a eventual dilação de prazo, visto que tais pendências estão constituindo óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente desde 24/10/2023.
III. Diante do exposto, tendo em vista que as providências necessárias estão sendo

adotadas, concedo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que a Entidade possa prestar os esclarecimentos requeridos.
IV. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.
V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Tijucas do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.
VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.
Curitiba, 27 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-322655/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, RICARDO SUNER ROMERA NETO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1366/23
I. Considerando o contido na Instrução n.º 818/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 54), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, referente à determinação exarada no item II do Acórdão n.º 1287/23-STP (peça 26).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e registro.
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 27 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-482028/23
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:-EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO, MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU
PROCURADOR:-ALEXANDRE POLITA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FABRICIO PERON FAGION, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS
DESPACHO:-1368/23
I. Recebo os Recursos de Revista protocolados sob n.º 698004/23 (peças 135 e 136) e n.º 713089/23 (peças 138 e 139), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:
a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.
Curitiba, 27 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-453206/23
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO:-ABELARDO SARUBBI, ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOSE EIGLMEIER, LILIAN RAMOS NARLOCH, LUCIANO RICARDO DE LA TORRE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, NILZA FERREIRA REDERD, PAULO GODOI DOS SANTOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAQUEÇABA, SILVIO CALADO DE MIRANDA, THOMAS VICTOR LORENZO
PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, LUANA FERNANDA VIEIRA SANTOS
DESPACHO:-1369/23
I. Tendo em vista as decisões exaradas por meio dos Acórdãos n.º 1652/23-STP (peça 78) e n.º 2682/23-STP (peça 87), cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-237395/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELIEL DOS SANTOS CORREA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1371/23
I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação da Câmara Municipal de Diamante do Norte, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para apresentar esclarecimentos acerca da inobservância do quórum previsto no §2º do art. 31 da Constituição Federal na edição do Decreto Legislativo 02/2022, de 06 de junho de 2023, conforme relatado na Informação 4477/23-CMEX (peça 49).
II. Na sequência, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-700436/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1372/23
I. Trata-se de Proposta de Representação ofertada pela Coordenaria de Acompanhamento de Atos de Gestão em desfavor do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá, por meio da qual noticia supostas irregularidades, cuja regularização incumbe a Bruna Barbosa Barroca.
II. Conforme se dessume da leitura do documento contido na peça n.º 04, os fatos que embasam o corrente expediente podem ser assim resumidos:
As folhas de pagamento de 2019-2020 (SIAP-Folha) do Instituto demonstraram a existência de uma estrutura que conta com 29 comissionados puros e tão somente 4 servidores estatutários efetivos. As folhas de 2022-2023 – período de abril de 2023 e os 11 meses anteriores – (ANEXO II) apontaram que a quantidade de comissionados puros ainda é consideravelmente mais alta em relação aos demais servidores, pois dos 37 servidores existentes, há 21 comissionados puros; 13 estatutários efetivos; 2 estatutários ocupantes de cargo em comissão e 1 agente político, isto é, os servidores comissionados representam 62% do quadro de pessoal
(57% comissionados puros e 5% efetivos ocupantes de cargo em comissão), havendo somente 35% de servidores efetivos. A própria legislação municipal prevê a possibilidade de um alto número de cargos comissionados e tal desproporção acaba por revelar também que os provimentos não atendem às exigências constitucionais de serem exclusivamente para direção, chefia e assessoramento.
III. Em análise preliminar, verifico indícios que apontam a necessidade de exame minucioso dos fatos relatados na presente representação por parte desta Corte de Contas.
IV. Diante disso, RECEBO o expediente, visto que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.
V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá e Bruna Barbosa Barroca como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – dos representados, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.
VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta dos interessados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-221224/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO:-MARCOS CESAR SUGIGAN
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1373/23
I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício de 2022.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4054/23 (peça 10), foi pela irregularidade das contas, entendo necessário ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.
IV. Diante disso, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor MARCOS CESAR SUGIGAN, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao contido no item "3.4 – Gestão Fiscal", subitem "Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas", da Instrução n.º 4054/23-CGM (peça 10), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.
VI. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-223634/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO:-SERGIO LUIZ BORGES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1375/23
I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Iporã, referente ao exercício de 2022.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à

necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4088/23 (peça 9), foi pela irregularidade das contas, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.
IV. Diante disso, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor SERGIO LUIZ BORGES, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao contido nos seguintes itens da Instrução n.º 4088/23-CGM (peça 9), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:
a. "3.4 – Gestão Fiscal", subitem "Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas", e
b. "3.5 – Gestão do Regime Próprio de Previdência Social", subitem "Aportes para Amortização do Déficit Atuarial".
V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.
VI. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-217960/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO:-NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1376/23
I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Curiúva, referente ao exercício de 2022.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4175/23 (peça 9), foi pela irregularidade das contas, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.
IV. Diante disso, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao contido no item "3.5 – Gestão do Regime Próprio de Previdência Social", subitem "Aportes para Amortização do Déficit Atuarial", da Instrução n.º 4175/23-CGM (peça 9), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.
VI. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-204630/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO:-FREONIZIO VALENTE
PROCURADOR:-JENNIFER TOMAZELLI COLTRO
DESPACHO:-1378/23
I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Santa Isabel do Ivaí, referente ao exercício de 2022.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4827/23 (peça 10), foi pela irregularidade das contas, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.
IV. Diante disso, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor FREONIZIO VALENTE, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao contido no item "3.4 – Gestão Fiscal", subitem "Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas", da Instrução n.º 4827/23-CGM (peça 10), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.
VI. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-628090/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MARIO JORGE PADILHA SANTOS, MUNICÍPIO DA LAPA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1379/23
Trata-se de Representação protocolada pelo senhor Mário Jorge Padilha Santos, Presidente da Câmara Municipal da Lapa, mediante a qual encaminha a esta Corte, por solicitação do senhor Osvaldo Camargo (vereador daquela Casa de Leis), cópia de documentação enviada pelo Prefeito Municipal na qual haveria divergências quanto aos dados e os valores lançados pelo Município no portal da transparência referente às dívidas com fornecedores.
Consta da inicial que em consulta ao Portal de Transparência foi verificada a existência de dívidas com valores não informados, como no caso dos empenhos nº 10.665/2022, referente à NFS – Nota Fiscal de Serviços n° 166 de 01/12/2022; e n° 3345/2023, referente à NFS- Nota Fiscal de Serviço n° 200 de 05/05/2023. Alega que não foi apresentado relatório completo das dívidas pendentes com fornecedores de mercadorias ou que prestem serviço junto ao município.
Instado a se manifestar, o Município da Lapa, por meio do prefeito municipal, senhor Diego Timbirusso Ribas, afirmou que todas as informações alusivas às despesas e aos valores dos débitos, notas fiscais, informações dos processos licitatórios e quantitativos encontram-se devidamente lançados no portal da transparência, inclusive, podem ser verificadas em relação aos empenhos mencionados nº 10.665/2022 e nº 3.345/2023. Aduziu que não existe qualquer irregularidade quanto aos lançamentos realizados junto ao portal da transparência, nem quanto aos pagamentos dos credores.
Sustentou que as acusações não vieram acompanhadas de quaisquer provas, causando estranheza que as supostas divergências e omissões de dados apontadas não tenham sido documentadas pela Câmara Municipal, com a indicação de imagens coletadas, data e hora em que foi realizada a pesquisa. Asseverou que o único documento juntado pela Câmara Municipal apresenta um relatório de despesas limitado ao mês de março de 2023, não contendo qualquer informação sobre os empenhos questionados, que são de períodos anteriores.
Quanto à alegação de que o pedido de auditoria se justificaria porque não foram apresentados os relatórios e os documentos solicitados pela autoridade legislativa, afirmou que tal afirmação beira o absurdo, visto que cumprimento do requerimento realizado pelo referido vereador, em sua íntegra, inviabilizaria o funcionamento da Prefeitura Municipal, que teria que parar diversos setores da administração para coletar dados, pesquisar e imprimir documentos de mais de dois mil (2.000) processos de licitação, acarretando um verdadeiro caos desnecessário, pois todos os processos licitatórios ou com dispensa encontram-se disponíveis nos processos digitais do Município e podem ser consultados facilmente pelos membros do Poder Legislativo, assim como, todos os dados, como valores, nomes de empresa, número do processo licitatório, e demais dados encontram-se disponíveis no portal da transparência.
Ressaltou que o Município vem realizando o pagamento de suas despesas, no entanto, vem seguindo uma ordem cronológica para o pagamento dos credores, vez que, como outros municípios do país teve queda na arrecadação dos repasses da União. Também defendeu que o atraso no pagamento dos empenhos emitidos pelo Município não induz pleno inadimplemento, vez que, conforme pode ser consultado no portal da transparência, os débitos estão sendo devidamente quitados, obedecendo a ordem cronológica dos credores.
Ao final pleiteou o arquivamento do feito.
É o relatório.
Analisando as alegações tecidas na exordial e os esclarecimentos prestados pelo Município da Lapa, verifico que os fatos apontados se encontram devidamente esclarecidos.
Observa-se que as informações acerca das dívidas pendentes com fornecedores encontram-se disponibilizadas no Portal de Transparência, tendo a Municipalidade aclarado a melhor forma de consultar o referido portal. Do mesmo modo, o Município assegurou que, embora com dificuldades, vem realizando a quitação de suas despesas, seguindo uma ordem cronológica para o pagamento dos credores.
Sendo assim, não havendo indícios suficientes de irregularidades que justifique o prosseguimento da presente representação e/ou que demandem a atuação deste E. Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 276, §§3° e 5°, bem como no artigo 282, §2°, ambos do Regimento Interno, não recebo a presente representação.
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do mesmo regimento.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;*

PROCESSO Nº:-526920/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO:-GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1382/23
I. De acordo com o contido nos artigos 32, I[1], 175-K, II[2], e 487[3], do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para emissão de parecer.
Curitiba, 31 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
I – presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
***2**. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:*
[...]
II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

3. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº:-46809/23
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1383/23
I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.
II. Após, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, tendo em vista que foram cumpridas as formalidades legais referente ao contido no Acórdão n.º 2319/23-STP (peça 12).
III. Dessa forma, na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 31 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-324931/15
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-ALEX ELIAS ANTUN, CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY
DESPACHO:-1384/23
I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 696028/23 (peças 107 e 110), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:
a) Inclusão dos Srs. Guilherme de Salles Gonçalves e Maria Fernanda Maluta, como procuradores da Sra. Evani Cordeiro Justus, conforme procuração juntada à peça 110;
b) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
c) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.
Curitiba, 31 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-671600/16
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1385/23
I. Tendo em vista a decisão exarada por meio do Acórdão n.º 2877/23-STP (peça 64), cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 31 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-701900/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1386/23
I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 588232/20, de minha relatoria, ao qual está apensado o de n.º 62364/20, ao solicitante.
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 31 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 473033/22
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAGDA BIALECKI LINS
PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO N.º: 1555/23
Considerando os esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Informação n.º 161/23 – CAGE, peça 20, com fundamento no artigo 427, § 2º do Regimento Interno[1], determino a prorrogação do sobrestamento da presente Revisão de Proventos, até o julgamento do Ato de Inativação da servidora Magda Bialecki Lins, Processo n.º 772134/21.
À Secretaria para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para cumprimento.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-400419/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO:-ADRIANA DE FATIMA MARTINS, ADRIANA MARIA MORAES, ADRIANE TONDINELLI, AGUIDA CAETANO DA SILVA, ALEXANDRA CRISTINA DE MOURA, ALEXSANDRA FLAUZINO MOURA, ANA CAROLINA MARCELINO, ANA CAROLINA SANTANA FRANCISCO DA SILVA, ANA CLAUDIA FRANCISCA PADILHA, ANA PAULA BARIONI, ANA PAULA FERNANDES BARBOSA, ANDREA GISELE DE OLIVEIRA, ANDREZA CRISTINA MOREIRA, ANGELA APARECIDA DE LIMA, ANGELICA FERNANDA SARAIVA CAMPOS, ANGELITA DE GASPERI FRANCISCO, APARECIDA CRISTINA DE SOUZA, ARIANE SANTA MARIA GOMES, CAIO FELIPE MENDES DIAS, CAMILA ALMEIDA MALVEZZI DE MORAES, CAMILA MACIEL DIOTTO, CLAUDINEIA EMIDIO CICERO, CLAUDINEY JORGE LEMES, CLEIA BESERRA LEITE, CLEUSA GERTRUDES TORRES, DAGMAR DE PAULA, DANIELE BARREIRO CORNELIO, DANIELE PEREIRA ALVES, DANUSA PIJUS PONCE, DENISE DE SANTANA, DENISE SANT ANA GAUDENZI, DOANE COSTA ROMANO, ELAINE APARECIDA ALVES, ELICA DA SILVA OLIVEIRA, ELIENE BARBOSA, ELLEN DAIANE LUZ, EMERSON MARTINS CARLI, EVANDRO AMADOR, FABIANE APARECIDA IRIA BURANELLO, FABIOLA MALAGA BARRETO, FATIMA BASILO DA SILVA GONCALVES, FERNANDA GIANELLI QUINTANA ARANDA, FERNANDA SUBTIL DE OLIVEIRA, FRANCIELI SILVEIRA JUSTINO BARIZON, GILDETE APARECIDA PEDROSO, GISELE PEREIRA GONÇALVES, GISLAINE LEITE GALVAO DE SOUZA, GRAZIELA PEREIRA ROMEIRO, HELLEN CRISTINE DE OLIVEIRA, IDILSON CAETANO ROSSATO, IRENE GOMES RIBAS, JAILZA FERNANDES RODRIGUES, JAMILSON FERNANDES RODRIGUES, JANAINA FABIANA CARMAGNANI, JEDIANE OLIVEIRA MARIANO, JEFFERSON SARTORI, JEINY LIMA DOS SANTOS HAURA, JERUZA RAMOS, JESSICA SOUZA DE MEDEIROS, JOSIANE BIONDE DOS SANTOS PEREIRA, JULIANA BACON ARIJI, JULIANA CAETANO SILVEIRA, JULIANA GREGUI RODRIGUES SOARES, KELLEN MENCK BRUNER, LEANDRO AUGUSTO CONSTANTINO, LERIDA EMANUELE REALE, LUCIANA APARECIDA PEREIRA, LUCICLEIDE MAQUEA DE ARAUJO, LUCILIA MEDINA FERREIRA DA SILVA, MAGDA ELIANE SARTORI, MARCELA ARAUJO DE SOUZA, MARIA CRISTINA GUILHERME RODRIGUES ALVES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CHAVES, MARIA JOSE DA SILVA, MARISA MIUKI KISSU, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MICHELE DA SILVA ARAUJO, MICHELE GONCALVES LOPES, MILENA BATISTA DE SOUZA, MIRIAM MARTINS, NATALIA ALCANTARA RICO, NATALICIA JACINTO RIBEIRO RODRIGUES, NICEIA VICENTE DOS SANTOS, NICOLLE LAMBERTI COSTA DE SA, NOEMI MACHADO DE ALBUQUERQUE, ORENILDO MARTINS DE MACEDO, ORIVALDO BEZERRA DOS SANTOS, PATRICIA DE OLIVEIRA LINO, PATRICIA EIKO ITO LEAL, PATRICIA GONCALVES DE ARAUJO, PATRICIA MARAFON MOREIRA, PRISCILA DE LIMA PEREIRA, PRISCILA FERNANDES DA COSTA, PRISCILLA RIBEIRO CALONI CROZATI, RAFAEL JOSE DE LIMA, RAFAEL SCHIMITH DA SILVEIRA, REGINA CELIA DOS SANTOS, REGINELLE CRISTINA DE PAULA CAMPOS, RICARDO CAETANO, ROMILDA APARECIDA DE MORAES, ROSA ELI FERNANDES, ROSELEI APARECIDA HONORIO DA SILVA, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS, ROSILENE ALVES DE BRITO, SAMUEL SILVA RIBEIRO, SANDRA CRISTINA HEIM LONIEN, SANDRA REGINA GOMES DOS SANTOS, SARA GALERA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIMONETE DE ASSIS TOFFOLI, SIRLEI LIANE BUTH, STEFANIE SOARES JACINTO, SUELI DA SILVA PAULINO, SUELLEN ARIANA ORTEGA, SUZANA APARECIDA CALIXTO, TATIANE PICHELLI ALEXANDRE, TEREZINHA JOZIANE DIAS SENE, THAIS MASTELINI SANCHES SILVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VALDIRENE ANTUNES DE SOUZA SOARES, VALERIA CRISTIANE EUGENIO DA CUNHA, VALQUIRIA ALVES DE OLIVEIRA ROBERTO, VANESSA PINHEIRO, VANILDE DE SOUZA TESSARO, VANORA ANGELITA CERIBELLI DE SOUZA, VERIDIANA DE SOUZA ROCHA, VERIDIANA MAZETTI DA CRUZ, VILMA

PEREIRA DOS SANTOS, VIVIANE FERREIRA DA SILVA CORDEIRO, VIVIANE GODOY GALHARDO, WESLEY ALVES SARMENTO
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 71/23.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para provimento do cargo de Enfermeiro, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 19/2020.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 15085/2023, e do Ministério Público de Contas, nº. 1175/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-247067/18
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO PEREIRA DE MATTOS, MARCO AURELIO PEREIRA DE MATOS, MARIA MARLENE DE LARA MATOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 72/23.

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 863/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 919/2023, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do ato de revisão de benefício previdenciário nº 103373/18, de 24/08/2023, publicado no D.I.O.E, em 27/09/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-573589/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVANIR PRIMAZ
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/23.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada no cargo de ajudante de serviços gerais, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005, através da Portaria nº 8498/2023, publicada no Diário Oficial do Município de 14/07/2023.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 4851/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 1192/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 31 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-460776/23
ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO:-ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA, ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUCOES CIVIS LTDA, CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA, CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP, CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP, DANIEL DAS NEVES MARTINS, DANTE ALVES MEDEIROS FILHO, DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR, GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES, J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA, JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA, JOAO PAULO MARIN, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS, JOSE MARIA ABREU, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES, LEANDRO VANALLI, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER, LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO, MAURO LUCIANO BAESSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA, NILSON EVELAZIO DE SOUZA, NIVALDO DEMORI, PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA, PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO, RICARDO ROBERTO BOTTER, ROMIAS DAVI ROVER, SAMIR JORGE, SANDRA MARISA PELLOSO, SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO, SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, SONIA LUCY MOLINARI, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALMIR DURANTE, VALTENCIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES, WORLD PROTENSAO & CONSTRUCAO CIVIL LTDA, YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO
PROCURADOR:-ALCENIR ANTONIO BARETTA, ANTONIO ELSON SABAINI, AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, CLODOALDO GARBUGIO, DANIEL MULLER MARTINS, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI, DIRCEU GALDINO CARDIN, GERALDO PEGORARO FILHO, GUILHERME MUNHOZ DA COSTA, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, LEILA APARECIDA FERREIRA, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LUIZ APARECIDO ZIBORDI, MARCELO HENRIQUE RODRIGUES, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, WESLEN VIEIRA DA SILVA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1438/23

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Álvaro Pereira da Silva, contido na peça 904, em face do Acórdão 1449/23 – Pleno, que julgou pela procedência dos Achados n. 2.06.01 e 2.06.04, condenando o Recorrente à restituição de valores.

Pelo Despacho 935/23 (peça 905), o relator originário recebeu o Recurso de Revista interposto, determinando nova autuação e sorteio de relator.

Na sequência, Marcelo Soncini Rodrigues (peças 906/907) e Daniel das Neves Martins (peças 909/910) insurgiram-se contra essa mesma decisão, por meio da interposição de Recursos de Revisão.

Pelo Despacho 971/23 (peça 914), tais recursos também foram recebidos pelo relator originário, que determinou nova autuação e distribuição.

Ato contínuo, a Diretoria de Protocolo autuou os Recursos de Revisão sob nº 46340-6/23, distribuindo-os por sorteio ao Ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (peças 917 e 918).

No entanto, pelo Despacho 1033/23 (peça 919), o Conselheiro relator entendeu necessário que, preliminarmente, fosse realizada a apreciação do Recurso de Revista do senhor Álvaro Pereira da Silva, para posterior análise dos mencionados Recursos de Revisão.

Diante disso, assim deliberou (peça 919):

IV. Por tal motivo, nego, neste momento, o seguimento dos Recursos de Revisão.

V. Diante do exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) cancelamento da atuação como Recurso de Revisão;

b) autuação do Recurso de Revista constante na Petição Intermediária n.º 460776/23 (peças 903 e 904).

Em atendimento, a Diretoria de Protocolo autuou o presente Recurso de Revista sob nº 460776/23, promovendo o sorteio a este relator (peças 921 e 922).

Do Despacho retro (peça 919), foram opostos Embargos de Declaração pelo Sr. Daniel das Neves Martins, na peça 924, aduzindo que:

A decisão, com a devida vênia, é obscura, já que nega seguimento ao recurso, mas ao mesmo tempo apresenta complemento circunstancial de tempo, (neste momento) sem deixar claro se o recurso do Embargante será apreciado, ou se, com o trânsito em julgado desta interlocutória o recurso será arquivado.

O complemento circunstancial de tempo permite inferir que o recurso, após julgamento do recurso de revista será apreciado, todavia, a decisão não dispõe expressamente desta maneira, podendo-se presumir que houve negativa de seguimento do r. recurso de revisão.

Diante disso, requer-se o esclarecimento da r. decisão, de modo a sobrestar o recurso de revisão do embargante ou julgar o r. recurso de revisão proposto.

Pelo Despacho 1200/23, peça 925, foi proferida a seguinte decisão:

9. De fato, o despacho embargado pode ensejar dúvidas quanto à apreciação ou não dos Recursos de Revisão, motivo pelo qual, os embargos merecem acolhimento.

10. Ressalto que o juízo de admissibilidade dos Recursos de Revisão já ocorreu e tanto o Recurso de Revisão do embargante (peça 910), quanto o do senhor Marcelo Soncini Rodrigues (peça 907) já foram recebidos por meio do Despacho nº 971/23-GCFSC (peça 914).

11. Assim, esclareço que o propósito do Despacho n° 1033/23- GCDA (peça 919), de minha relatoria, é de regularizar a tramitação processual, visto que o Recurso de Revista deve ser primeiramente analisado, e ao se utilizar a expressão “neste momento”, a intenção foi a de adiar a apreciação dos Recursos de Revisão.

12. Então, entendo que após a análise do Recurso de Revista pelo Relator sorteado, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, os autos devem retornar a minha relatoria para apreciação dos Recursos de Revisão que foram interpostos.

13. Desse modo, após os esclarecimentos prestados, reputo suprida a obscuridade questionada na inicial, a qual não altera as conclusões contidas na decisão embargada.

14. Ainda, aproveitando o ensejo, a fim de aclarar melhor a situação em apreço, entendo pertinente discorrer acerca dos motivos que me levaram a tomar tal decisão.

15. Trata-se de uma situação atípica, que não comporta fungibilidade recursal, pois os Recursos de Revisão são fundamentados e reportam-se precisamente às hipóteses de cabimento previstas nos incisos III e IV, do art. 486, do Regimento Interno desta Corte, de modo que não admitem recebimento como Recursos de Revista.

16. Entendo que após a apreciação do Recurso de Revista, caso haja alteração na decisão inicialmente emanada, as partes que interpuseram Recurso de Revisão, senhor Marcelo Soncini Rodrigues e senhor Daniel das Neves Martins, devem ser intimadas a complementar ou ratificar os recursos apresentados.
17. Esclareço também que o objetivo de solicitar o cancelamento da autuação como Recurso de Revisão, foi o de sanear os autos e possibilitar nova autuação com o número correto do Recurso de Revista, nº 460776/23 (peças 903 e 904), o que inevitavelmente ensejou nova distribuição (peça 922), pois seguramente o expediente deveria ter sido autuado como Recurso de Revista e não de Revisão. 18. Sendo assim, reforço meu entendimento no sentido de que a melhor maneira de lidar com a atipicidade do caso que se apresenta é julgar primeiro o Recurso de Revista e depois os Recursos de Revisão separadamente.
19. Diante de todo o exposto, concluo:
a) pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para que no Despacho nº 1033/23-GCDA (peça 919) passe a constar a seguinte redação:
"[...] III. Desse modo, entendo necessária, preliminarmente, a apreciação do Recurso de Revista do senhor Álvaro Pereira da Silva, para posterior análise dos Recursos de Revisão.
IV. Por tal motivo, suspendo, neste momento, a tramitação dos Recursos de Revisão, a qual será retomada após o julgamento do Recurso de Revista interposto. [...]"
b) pelo retorno dos autos ao seu regular trâmite, com o encaminhamento ao Gabinete do Relator sorteado para apreciação do Recurso de Revista.
É o relatório.
2. Conforme explicitado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, a questão apresentada nos autos é atípica e comporta análise detida.
Em síntese, do Acórdão n. 1449/23 (peça 900), proferido pelo Tribunal Pleno, foram interpostos Recurso de Revista, com base no art. 484, do Regimento Interno (peça 905), e Recursos de Revisão, com base no art. 486, III e IV, também do Regimento Interno (peças 907 e 910), sendo que ambos foram admitidos pelo relator originário (peças 905 e 914).
Diversamente da posição do Douto Relator originário, entendo, respeitosamente, que o caso comporta, obrigatoriamente, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, de que trata o art. 479 do Regimento Interno:
Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.
Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.
Conforme se depreende da leitura do caput, as únicas condicionantes para sua aplicação seriam, exclusivamente, a ausência de má-fé e a tempestividade do recurso, requisitos esses inegavelmente satisfeitos pelos Srs. Marcelo Soncini Rodrigues e Daniel das Neves Martins, nos respectivos recursos (peças 906/907 e 909/910).
Entendo, respeitosamente, que os óbices ao reconhecimento desta fungibilidade, apontados no despacho n° 1200/23, item 15, relativos aos seus fundamentos reportarem-se às hipóteses de cabimento previstas nos incisos III e IV do art. 486 do Regimento Interno, não encontram guarida no art. 479, que regula a matéria.
É de se esperar que, em situações semelhantes, o equívoco da parte, ao adotar a forma recursal inapropriada, estenda-se à própria fundamentação normativa do pedido, sem que isso signifique que, ciente do engano, não optasse pela interposição do recurso adequado, em especial, quando o recurso que deveria ter sido interposto, no caso o de revista, admite matéria de conhecimento de muito maior abrangência do que o de revisão, devolvendo ao juízo a quo o conhecimento de toda a matéria tratada na decisão recorrida, sem ater-se às hipóteses de cabimento do art. 486 citado.
Acrescente-se, por fim, que, na eventualidade de ser adotado o procedimento proposto no mesmo Despacho 1200/23, corre-se o risco de vir a ser alegada nulidade processual pelos mesmos recorrentes, por supressão de instância, na medida em que estariam sendo privados da via recursal adequada em segunda instância, subtraindo-lhes, assim, a prerrogativa do manejo do recurso de revisão após a decisão do recurso de revista de sua iniciativa.
Dessa forma, ao meu juízo deve ser cancelada a distribuição a este relator, reconhecendo-se a prevenção do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, na forma do §1º, do art. 346, do Regimento Interno, a quem competirá, em razão da fungibilidade, reunir os recursos para julgamento, autuando-os como Recurso de Revista.
Sendo assim, submeto os autos novamente à apreciação do Ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para deliberação. Em mantendo seu posicionamento, desde já me valho do presente para suscitar conflito negativo de competência.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 04 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-480270/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO:-AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
PROCURADOR:-EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDA BASSO BLUM, WILLIAM TOHORU HOSAKA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1577/23
1. Trata-se de Representação da Lei n° 8.666/93 formulada pela empresa AFFARI CONSTRUÇÕES EIRELLI, em face do Contrato Administrativo nº 20/2021, celebrado com o Município de Piraquara, que tem como objeto a pavimentação da região do Bosque Centenário, pelo valor global de R$ 1.233.233,31.
A representante aduz, em síntese, que, em decorrência da pandemia, o contrato se tornou excessivamente oneroso, tendo em vista que a tabela SINAPI e todos os insumos do âmbito de construção civil tiveram aumentos exorbitantes e contínuos. Por consequência, aduziu que o gasto despendido para finalizar a obra excedeu o valor do contrato em R$ 333.204,60.
Em anexo, anexou documentação contratual, a cópia de Notificação Extrajudicial (peça 31), datada de 20 de dezembro de 2022, mediante a qual requereu o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato perante a Prefeitura de Piraquara, e, finalmente, a análise e decisões de indeferimento (peça 32) constantes do Protocolo 22.993/2022 da Prefeitura.
Da decisão final, emitida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, depreende-se o seguinte:
II. Fundamentação
Por tratar-se de elementos de natureza técnica inerentes a gestão e a execução de obras públicas de competência do quadro técnico da SPO, ainda que na condição de Secretário identifique a presença de manifestações de quesitos editalícios os quais não foram arguidos em forma de impugnação ao edital na referida fase externa, considero que o Superintendente de Projetos e Obras, enfrentou todos os elementos que competem a esta SMDU face a gestão e fiscalização de obras públicas, tendo inclusive apresentado normativas técnicas que fundamentam a tomada de decisão. Demais elementos que extrapolam a competência desta SMDU e não estão vinculadas ao Contrato, não possuem requisitos para serem examinadas.
III. Dispositivo
Diante do exposto, adstrito aos elementos arrazoados, deixo de reconsiderar a decisão proferida pela Superintendência de Projetos e Obras – SPO (...).
Diante disso, requereu "seja concedido o reequilíbrio econômico-financeiro e o reajuste do contrato celebrado entre a Representante e o Município de Piraquara/PR, determinando-se o pagamento no valor de R$ 333.204,60 (trezentos e trinta e três mil duzentos e quatro reais e sessenta centavos), a tais títulos, com as devidas correções e atualizações até o efetivo pagamento."
Mediante o Despacho nº 950/23 (peça 35), concedeu-se prazo para manifestação prévia da entidade requerida.
Em atendimento, o Município de Piraquara apresentou defesa (peças 40/41) e extensa documentação (peças 42/64).
De início, em sede de preliminar, sustentou pela "ausência de requisitos para a admissibilidade da Representação" (item 1.3), aduzindo que "intenta a interessada utilizar-se do processo de representação para que os I. Conselheiros reanalisem e julguem os seus pedidos de reequilíbrio e reajuste, os quais já foram devidamente avaliados e fundamentadamente indeferidos pela Administração Municipal (ou sequer foram administrativamente apresentados)."
Nesse sentido, aduziu que em descumprimento ao art. 30 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE/PR) e art. 275 do Regimento Interno desta Corte, não indicou ou sequer demonstrou a ilegalidade e/ou irregularidade que pretende seja corrigida e/ou sancionada por meio da intervenção desta Corte de Contas, e que a revisão contratual intentada não consiste em matéria a ser tratada em processo de representação, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/93, mas, antes, visa a condenação do Município ao pagamento de valores indevidos.
Em segundo lugar, apresentou preliminar de "prevenção" (item 1.2), aduzindo que as empresas Affari Construtora e Participações Societárias Eirelli (ora requerente) e a Construtora Lotiza do Brasil Ltda, representadas pelos mesmos advogados, apresentaram outras duas representações, autuados sob nº 480.394/23, sob nº 480.475/23, com os mesmos fundamentos, visando obter a concessão de reequilíbrio e reajustes contratuais, que foram analisados e indeferidos pela Administração Municipal.
A propósito, alegou que "embora existam pequenas diferenças na narrativa dos fatos, bem como, obviamente, sejam diversos os números dos contratos, valores e consequentes cálculos, requerem as proponentes que o Município seja condenado a acatar os requerimentos e ao pagamento dos montantes indicados", de modo que "a análise precisa ser realizada conjuntamente, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes ou contraditórias."
Diante disso, requer "a análise conjunta da admissibilidade e, se eventualmente recebidas as representações, o julgamento conjunto deste e dos outros dois processos identificados (autuados sob nº 480.394/23 e sob nº 480.475/23), bem como, nos termos do previsto no parágrafo 3º acima transcrito e no parágrafo 1º do artigo 346 do mesmo diploma, que os demais sejam redistribuídos a este Relator prevento, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a quem foi primeiramente distribuído o presente, sob nº 480.270/23, em 18/07/2023 às 16h43m02s (visto que as outras distribuições ocorreram sequencialmente, na data indicada, às 17h21m37s e 17h29m13s)."
No mérito, aduziu que ter restado comprovada "a regular atuação da Administração, através: a) da concessão do reequilíbrio e dos aditivos de prazo e de quantitativo durante solicitados durante a execução; b) do devido recebimento e análise do pedido referente a DMT (mesmo sendo extemporâneo); c) e pela impossibilidade de análise dos demais pedidos, apenas mencionados extemporaneamente no âmbito administrativo; requer-se que não seja recebida a presente Representação, em face da total ausência dos requisitos impostos pela legislação."
Vieram os autos.
2. De início, quanto à preliminar de prevenção relativamente às demais Representações de nº 480.394/23 e nº 480.475/23, protocoladas posteriormente à presente, destaco que a matéria deve ser deduzida no âmbito daqueles processos, a fim de que a verificação dos requisitos da "conexão" ou "continência" seja analisada por seus respectivos Relatores.
3. Por sua vez, considerando a preliminar de "ausência de requisitos para a admissibilidade da Representação" (item 1.3), bem como a consolidada jurisprudência dos Tribunais de Contas[1] acerca da matéria, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, com fulcro no art. 175-K do Regimento Interno, para manifestação preliminar acerca da presença dos requisitos necessários à admissibilidade da presente Denúncia.
4. Após, retornem os autos conclusos.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
***1**. "Não se inserem nas suas competências solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, ou, ainda, a de prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário". A título de exemplo: Acórdão 6776/2023-TCU-Primeira Câmara; Acórdão 391/2022-TCU-Plenário; Acórdão 4079/2020 - Plenário; Acórdão 2552/2020 - Plenário; Acórdão 737/2020 - Plenário; etc.*

PROCESSO Nº:-515821/23
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-1578/23

1. Trata-se de Denúncia em que a peticionante requer a averiguação de diversas supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 125/2022 do Município de Capanema, destinado à "contratação de empresa para implantação de projeto de educação tecnológica em robótica educacional, (...) incluindo aquisição de recursos tecnológicos como kits educacionais, material didático físico de robótica educacional de acompanhamento, plataforma digital integrada à solução pedagógica e prestação de serviços técnicos especializados para realização de capacitação técnica e pedagógica" para o atendimento do Ensino Fundamental I da rede municipal de educação de Capanema, com valor de R$ 820.488,65.

Preliminarmente, mediante o Despacho nº 1053/23 (peça 10), intimou-se o Município de Capanema e seu atual gestor para apresentar manifestação prévia acerca das irregularidades apontadas, concedendo-se, na sequência, prorrogação de prazo (peça 19).

Em resposta, o Município de Capanema apresentou defesa preliminar (peça 22) e extensa documentação (peças 23/27), em que aduziu pela ausência de qualquer irregularidade, requerendo o não recebimento da presente Representação e consequente arquivamento. Verbis:

Ante o exposto, feitas as justificativas julgadas necessárias, requer-se o arquivamento da representação efetuada pela sra. Luciana Zanon, que ocupava o cargo de Secretária Municipal de Administração à época dos fatos, a qual não atuou, na condição de Secretária, para corrigir os eventuais equívocos que acusa ocorridos, mesmo tendo competência legal para agir. (grifou-se)

Vislumbra-se, pela notoriedade do caso, o total descontentamento da denunciante com a sua exoneração do cargo de Secretária, a qual passou, desde então, a procurar a esmo supostas irregularidades administrativas, denunciando, sem qualquer pedido de esclarecimento interno prévio dos fatos, ao TCE/PR e ao MPPR, alardeando, por meio das redes sociais, todas essas denúncias e representações feitas contra a Administração Municipal, antes mesmo dessas representações serem recebidas de fato, gerando manifestações caluniosas e, mais grave ainda, comprometendo o tempo precioso do já baixo efetivo de pessoal do Paço municipal para efetuar as justificativas e explicações cabíveis.

Por derradeiro, colocamo-nos, desde já, à disposição desse Emérito Conselheiro Relator, bem como desse Egrégio Tribunal de Contas, para o que se fizer necessário a fim de exaurir quaisquer dúvidas que ainda restem sobre o tema.

Vieram os autos.

2. Considerando os termos genéricos da denúncia formulada e as fundadas justificativas apresentadas pela Administração, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Denúncia, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno, apresente manifestação preliminar acerca da presença dos requisitos necessários à admissibilidade da presente Denúncia.

Em caso positivo, a unidade técnica deverá informar acerca da existência de procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto, indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, os respectivos responsáveis e eventuais sanções aplicáveis, facultada ainda, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a instrução processual.

3. Após, retornem os autos conclusos.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-697253/23
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-1579/23

1. Trata-se de Denúncia em que o peticionante alega que protocolou pedido de acesso à informação (nº 20.605.165-5), com fundamento no art. 5º, XXXIII e art. 7º e 10 da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ao Instituto Água e Terra - IAT/PR solicitando dados referentes à conclusão das obras do Jardim Botânico de Londrina (reinaugurado em 2013), porém até o presente momento não houve retorno ou resposta definitiva.

Diante do exposto, requer providências quanto à ausência de resposta, nos termos das sanções previstas pela Lei de Acesso à Informação.

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Denúncia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime o Instituto Água e Terra - IAT/PR e seu atual gestor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas, juntando aos autos a documentação que entender pertinente.
3. Após, retornem os autos conclusos.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-575332/22
ORIGEM:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA, VALDEMIR APARECIDO PERES
PROCURADOR:-BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOCCO, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR, MARCIO TADEU BRUNETTA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, SILVIO SEGURO, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1580/23

1. Revendo posicionamento adotado no Despacho nº 819/23-GCIZL (autos apensos), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova o desapensamento do Processo nº 149183/23, fazendo-os, na sequência, conclusos a este Gabinete.
2. Após, tendo-se em conta a juntada da petição de peças 181-186 pela empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda., remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, querendo, complemente sua instrução.
3. Em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito, a qual contemple, inclusive, a execução do Contrato nº 401/2022, uma vez que, embora inicialmente as irregularidades relatadas se referissem ao procedimento de Concorrência nº 04/2022, o objeto dos presentes foi ampliado passando a contemplar também o possível descumprimento das cláusulas contratuais.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-14479/23
ORIGEM:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1581/23

1. Ciente do arquivamento, a pedido da parte impetrante, do Mandado de Segurança movido originalmente contra o Acórdão 1331/2021 – Pleno, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários, conforme declinado na Informação 449/23, da Diretoria Jurídica.
2. Retornem os autos à Diretoria Jurídica para continuar o acompanhamento conforme requerido.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-525393/18
ORIGEM:-ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
INTERESSADO:-ELIR DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSELIA PANICHEK, JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAURO BURAK, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO (FALECIDO(A) EM 2012)
PROCURADOR:-ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO, ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, JULIAN FLEURY ROCHA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, NORBERTO BONAMIN JUNIOR, SILVESTRE DIAS DOS REIS
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO:-1583/23

1. Deixo de acolher a proposta de realização de diligência contida no parecer ministerial de peça 238 e na petição de peça 240, para intimação dos Secretários Executivos do CISCOPAR – Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná e do seu respectivo Contador, tendo-se em conta o expressivo transcurso temporal desde a celebração dos Termos de Parceria (2006), o que, além de dificultar o exercício do direito de defesa, poderia acarretar a incidência da prescrição, nos moldes do Prejulgado nº 26, deste Tribunal.
2. Retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-658614/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIO OSNI DIAS (FALECIDO(A) EM 2023), MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO:-1586/23

1. Tendo-se em conta as informações indicadas pela Diretoria de Protocolo na peça 7, quanto ao encerramento da entidade Centro de Educação Infantil Menino Jesus de Londrina, bem como do falecimento de seu representante legal, Sr. Mario Osni Dias, determino que se promova a intimação do Município de Londrina, a fim de que se manifeste, indicando possíveis responsáveis, ou mesmo representante do espólio, e, em sendo o caso, indique os endereços que possam subsidiar as tentativas de citação dos envolvidos.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-898591/16
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ADELIR KOZAK, ANELSO UBIALLI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELCIO JAIME DA LUZ, MARLENE FATIMA MANICA REVERS
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1587/23

1. Tendo-se em conta o apontado na Informação nº 7202/23, da Diretoria de Protocolo, com fulcro no §2º, do art. 381, do Regimento Interno, autorizo que a intimação do Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado se dê por Edital.
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-343350/07
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO:-1588/23

1. Tendo-se em conta o registro de ciência contido no Despacho 234/23 quanto ao entendimento exposto no Despacho 1132/23, de peça 4, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-650420/21
ORIGEM:-7ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO:-7ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1589/23

1. Ciente da decisão que julgou improcedente a pretensão veiculada pela impetrante Marcia Cristina Santos Ramos Cerri, no Mandado de Segurança n° 0063638-54.2021.8.16.0000, conforme declinado pela Diretoria Jurídica, na peça 17, e no Acórdão de peça 18.
2. Retornem os autos à Diretoria Jurídica em atendimento ao Despacho 3955/23, do Gabinete da Presidência.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-643559/11
ORIGEM:-ASSOCIACAO NICE BRAGA EM LIQUIDACAO
INTERESSADO:-ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO TAMURA, EDMUR PIRES CARDOSO, IRACEMA ITIMURA ROCHA, MARINA PEREIRA CAYRES, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUTSUYO ITIMURA, SUSUMO ITIMURA (FALECIDO(A) EM 2011)
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1590/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 541/2018 - Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 829/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 978/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ASSOCIACAO NICE BRAGA EM LIQUIDACAO, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-276788/19
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CAROLINE HOPPE, CLAUDIO ROBERTO KOHLER, DORIVALDO KIST, MARCIO ANDREI RAUBER, PAULO ROBERTO KURTZ, WALMOR MERGENER
PROCURADOR:-GIOVANI MIGUEL LOPES, JOAO GUSTAVO BERSCH
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1591/23

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo os novos documentos apresentados pela Ministério Público de Contas, nas peças 226/ 228.
2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº:-425202/23
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-PREJULGADO
DESPACHO:-1592/23

1. Tendo-se em conta o ineditismo e a complexidade da matéria que envolve o presente Prejulgado, somado ao asseverado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução 15721/23, de que "(...) Além da severa dúvida quanto à viabilidade jurídica e institucional do projeto, o material disponibilizado e acessível não apresenta elementos suficientes para que se possa avaliar minimamente suas premissas e viabilidades técnica, financeira e econômica. Além disso não são apresentadas as garantias ou a forma de se evitar ou mitigar eventuais consequências do insucesso do projeto", acolho o seu opinativo, para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) promova a inclusão na autuação como interessados, da Confederação Nacional dos Municípios – CNM e do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, e, na sequência, realize suas intimações, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões e esclarecimentos quanto a viabilidade jurídica, técnica, financeira e econômica do projeto, além de esclarecer sobre como serão formadas as garantias de recomposição dos valores retirados ou de aporte dos valores não destinados ao RPPS, apresentar estudos, laudos e outros documentos hábeis a comprovar seus argumentos.

2. Após o decurso de prazo, retornem conclusos para deliberação sobre a oitiva das demais entidades interessadas, conforme sugerido no item b), da mesma Instrução 15721/23, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 11).
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-698535/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO:-ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO:-1593/23

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Cruz Machado, em razão da sua não obtenção pela via eletrônica, em virtude de pendências relacionadas ao Acórdão 1600/2019-TP (processo nº 437156/17), que manteve a irregularidade das contas julgadas por meio do Acórdão 2203/17-S2C (peça 38, do processo nº 782372/16), da referida Tomada de Contas Extraordinária, sob responsabilidade do atual gestor, vigente até 16/07/2027, conforme impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC.

O Gestor Municipal esclareceu que a ausência da certidão liberatória é imprescindível para "receber transferências voluntárias, firmar convênios junto ao Estado do Paraná e a União, a falta desta está acarretando grandes prejuízos a Municipalidade" e que "vem atendendo as instruções deste tribunal, mantendo atualizada a Agenda de Obrigações, não havendo pendências dentro de seus respectivos âmbitos de atuação e competência". (fl. 02, peça 03)

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4881/23 (peça 05), manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória em razão da falta de entrega do módulo de folha de pagamento no SIAP relativo ao mês 09 de 2023.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que por meio da Informação nº 4517/23 (peça 06), anotou a seguinte pendência para a emissão online da Certidão Liberatória:

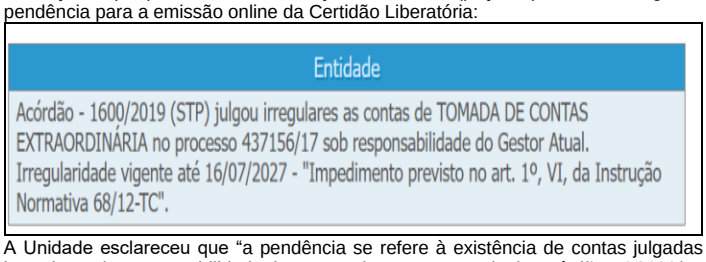

A Unidade esclareceu que "a pendência se refere à existência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor. Por meio do Acórdão n.º 2203/17 - Segunda Câmara (processo n.º 437156/17, peça 38), mantido pelo Acórdão n.º 1600/19 - Tribunal Pleno (processo n.º 437156/17, peça 52), as contas foram julgadas irregulares. Houve aplicação das sanções de restituição de valores e multa proporcional ao dano ao atual gestor do Município de Cruz Machado, Sr. ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, as quais foram inscritas em dívida ativa, e a inclusão do nome do responsável no Cadastro dos responsáveis com contas irregulares". (peça 06, fls. 01-02)

Assim, considerando a existência de "condenação pessoal ao atual gestor do Município de Cruz Machado, e que não houve ainda a quitação das sanções a ele imputadas, conforme o regramento contido no art. 292-A 1 do Regimento Interno", concluiu que subsiste o impedimento à concessão de certidão liberatória ao Requerente (peça 06, fl. 02).

Complementarmente, o Prefeito Municipal de Cruz Machado, por meio da petição juntada na peça 08, esclareceu que corrigiu a falha relativa à Agenda de Obrigações e que "houve um problema técnico momentâneo o qual foi corrigido pelo município", razão pela qual solicitou a "verificação e a constatação que a agenda de obrigação do município não apresenta nenhuma pendência nesta data" (fl. 02).

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 918/23, peça 09, opinou pelo deferimento da expedição da certidão liberatória ao Município de Cruz Machado, uma vez que em consulta ao protocolo nº 437156/17, constatou que "o Município recentemente atualizou a certidão explicativa da execução fiscal ajuizada para cumprir com o ressarcimento de valores determinada no Acordão 1600/19 – STP" (peça 09, fl. 02), bem como que "a CMEX avaliou que o Município manteve o andamento do processo satisfatoriamente (Informação 933/23, peça 109 do Protocolo 437156/17)" (peça 09, fl. 02).

Ademais, quanto "à pendência de um módulo do SIM-AM, na última manifestação o Município encaminhou a tela do sistema na qual pode-se observar que todas as informações foram anexadas. Assim, inexistem outras restrições ao Município", razões pelas quais opinou pelo deferimento da Certidão Liberatória.

É o breve relatório.

2. Em exame perfunctória dos autos que originaram a pendência ora em análise (782372/16), é possível observar que a Municipalidade ingressou com Ação de Execução Fiscal exclusivamente em face do Sr. ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI (autos nº 0001953-43.2020.8.16.0174), deixando de direcionar qualquer execução em face do devedor solidário AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS, em desacordo com a Certidão de Débito nº 967/19 (peça 83) emitida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Desse modo, antes do julgamento do pedido de liberação de certidão liberatória, entendo oportuna a manifestação do Município de Cruz Machado, acerca do cumprimento parcial do Acórdão 1600/2019-TP, processo nº 437156/17, que manteve a irregularidade das contas tomadas extraordinariamente e julgadas por meio do Acórdão 2203/17-S2C, processo nº 782372/16.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Cruz Machado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação, nos termos acima expostos.
4. Após, retornem os autos para deliberação.
5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-190698/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO:-ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1594/23
1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-211385/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO:-MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1595/23
1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-217928/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO:-GINCARLO SCHILIVE, JOÃO PERICLES MARTINATI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1596/23
1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-150130/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO:-IZABEL CRISTINA ALVES, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1597/23
1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-209127/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO:-VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1598/23
1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-208970/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO:-ANTONIO ADAMIR DIGNER
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1599/23
1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-213329/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO:-OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1600/23
1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-205636/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO:-SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1601/23
1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-218185/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO:-VIVALDO LESSA MOREIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1602/23
1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-156570/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO:-ALVARO DE FREITAS NETTO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1603/23
1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-169460/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1604/23
1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-224355/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1605/23
1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-217715/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO:-CELSO KUBASKI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1606/23
1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-340223/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO:-ALESSANDRA VALQUIRIA SALES NUNES, EDSON ANTONIO GOMES, FERNANDA DA SILVA, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE DOURADINA
PROCURADOR:-JOHANNES ARQUIMEDES WEIZENMANN APRIGIO
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO:-1607/23
1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão definitiva, certificado na peça 84, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inversão dos presentes, passando a constar como principal os autos de representação 193419/17, com redistribuição ao seu relator originário, nos termos do §3º, do art. 32, do Regimento Interno.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-284653/21
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADAO APARECIDO BRASILINO, ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ELISANGELA DOS SANTOS, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LEOMAR VORNES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCOS PAULO RODRIGUES DE SOUZA, MARCOS VINICIUS FIDELIS, MARIA REGINA DA FONSECA, MIGUEL SANCHES NETO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE

ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-1608/23

1. Muito embora o presente expediente já tenha sido encerrado mediante o Despacho 945/23, levando-se em conta a manifestação apresentada pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (peças 33/35), referente ao cumprimento da recomendação, remetam-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, para ciência.
2. Após, retornem ao arquivo.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-406037/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO:-ALEXANDRE GRAUNKE, CAROLINA NERCOLINI ISBERNER, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, DANIELA ANTUNES, DIANE CAROLINE KOERICH, FELLIPE GUSTAVO DE PIERRI, GENILSON GONCALVES, LAERTON WEBER, LETICIA GABRIELE WRASSE LUDWIG, LUCIANE FERREIRA DE SA, LUIZ ROBERTO DA COSTA GOMES, MAIKE MARQUES FERREIRA, MUNICÍPIO DE MERCEDES, RICARDO BRUCH, ROMULO CALIXTO DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO:-1609/23

1. Trata-se de expediente de admissão de pessoal já julgado por este Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão nº 1903/20 (peça nº 68), oportunidade na qual a Segunda Câmara decidiu pela legalidade e registro dos atos de admissão realizados, até então, pelo município de Mercedes em virtude do Concurso nº 001/2019.

Após o julgamento, o Município carreou ao feito petição acompanhada de documentação relativa à prorrogação da validade de referido concurso (peças nº 72 a 78).

Remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise, o setor técnico, num primeiro momento (Instrução n. 4438/22 – peça 82), entendeu que teria que ser considerado integralmente o período de suspensão dos concursos públicos a que faz referência o art. 10[1] da Lei Complementar nº 173/20, motivo pelo qual sugeriu diligência à origem para explicações.

Diligência acatada e cumprida (Despacho n. 1206/22 - peça 83), sobreveio então aos autos manifestação do Município de Mercedes (peças 86 – 89), por meio da qual defendeu que, em relação à matéria, não se aplicariam as disposições da Lei Complementar Federal 173/20, uma vez que, além de existir lei específica municipal sobre o tema, o parágrafo de primeiro do art. 10 da Lei Complementar n. 173/20 foi vetado justamente pelo fato de, conforme se verifica das razões do veto, desrespeitar o pacto federativo, uma vez que estaria adentrando no mérito e na autonomia político-administrativa do demais entes federados[2].

Para reforçar seu posicionamento, o município anexou à sua manifestação parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado do Paraná (peça nº 88 – pags. 45 a 48), por meio do qual referido órgão opinou no sentido de que caberia a cada ente político, no âmbito de sua competência, analisar a possibilidade jurídica e a conveniência administrativa na suspensão de concursos públicos já homologados, bem como que, para regular a matéria, seria necessária Lei em sentido estrito.

Ao cotejar as novas informações e documentos trazidos ao feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em manifestação última (peça 90), asseverou assistir razão ao Município de Mercedes, manifestando-se, por conseguinte, pelo encerramento dos autos nos seguintes termos:

Pois bem, da reanálise dos argumentos e documentos probatórios apresentados, a Unidade Instrutiva compreende que assiste razão ao Município de Mercedes, quanto a inaplicabilidade do art. 10 da LC 173/20 no âmbito do ente local. Desta forma, do exame dos autos, extrai-se que a validade inicial do certame foi de 19/12/2019 (data seguinte à publicação da homologação do concurso) até 27/05/2020 (dia anterior à publicação da Lei Municipal nº 1649/2020, que suspendeu os prazos) e de 16/12/2020 (vide Decreto Municipal nº 220/20) até 04/07/2022. Nesta última data foi publicado o Decreto nº 105/2022 (peça nº 75, página nº 1), que prorrogou a validade do certame por mais 2 (dois) anos, com termo previsto para 04/07/2024, conforme declarado pelo Prefeito Municipal na peça nº 87, página nº 4.

Todavia, levando em conta que no SIAP – Admissão de Pessoal não há campos disponíveis para informar 3 (três) períodos de validade, entende a equipe técnica que, como a situação é excepcional (em decorrência da suspenção de validade dos concursos durante a Pandemia), pode-se considerar o apontamento como sanado, apesar da divergência com as datas informadas no Sistema.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (peça 92) acompanhou a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal entendendo ser "possível encerrar o expediente reconhecendo-se a validade da prorrogação extraordinária do concurso conforme defendido pelo Município jurisdicionado".

Vieram os autos conclusos.

2. Inicialmente importa anotar que o objeto dos presentes autos (admissão de pessoal) já se esgotou com o Acórdão nº 1903/20, sendo certo que a questão em torno da juridicidade da prorrogação do concurso, a rigor, seria implicitamente apreciada em caso de novas admissões, situação que, caso venha ocorrer, será necessariamente tratada em outro processo que será aberto especificamente para tal propósito, tal qual como ocorreu com o expediente em tela.

Contudo, analisando as manifestações e pareceres juntados aos autos posteriormente ao Acórdão nº 1903/20, em linha com os pareceres uniformes, mostra-se plausível o entendimento favorável à prorrogação da validade do Concurso nº 001/2019 (com termo final em 04/07/2024) realizada pelo município de Mercedes, notadamente diante da (i) inaplicabilidade da LC n. 173/20 no caso concreto, e da (ii) normatização acerca da matéria pela Lei Municipal nº 1649/2020, e complementada pelos Decretos Municipal nº 220/20 e nº 105/2022.

Da mesma forma, salutar o apontamento da Coordenadoria de Gestão Municipal ao ponderar que "caso venha ainda a efetuar admissões complementares oriundas do Concurso Público em exame", será necessário que "o Município de Mercedes, nos autos a que se referirem tais admissões, informe da situação relatada na presente Instrução, tendo em vista que no SIAP consta que a Prorrogação da Validade do Concurso finda em 21/12/23 e não em 04/07/24".

3. Pelo exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Mercedes acerca do conteúdo do presente despacho e, na sequência, encerrar o processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____

__1__. Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar.
__2__. "§ 1º A suspensão prevista no caput deste artigo abrange todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados."
Razões do veto
"A propositura legislativa, ao dispor que ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, também para os estados, Distrito Federal, e municípios, cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna."

PROCESSO Nº:-687924/23
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, ELZA APARECIDA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-1610/23

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 906/23, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Estadual.
5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2023.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____

__1__. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-218230/20
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, EDNA APARECIDA FEITOZA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-1611/23

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pela Sra. Edna Aparecido Feitoza, por intermédio de seus procuradores, peças 49/52, em face do Acórdão nº 2810/23 – Primeira Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade[1].
2. Previamente à autuação dos autos como Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo que promova a intimação dos Procuradores da recorrente, Roberta Soares Cardozo Leal, Antonyo Leal Junior e Arthur Soares Cardozo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem a representação processual, anexando aos autos o Instrumento de Procuração, nos moldes do art. 348, §1º, do Regimento Interno.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____

__1__. Ciência dada à segurada em 19/10/2023, conforme peça 55.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-718179/20
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
INTERESSADO:-EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, MUNICÍPIO DE JABOTI, NEIVA MARA HERMES, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 116/23

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. determinar o registro da Portaria n. 129/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Jaboti edição 697, do dia 27/07/2022, referente à Aposentadoria Municipal de NEIVA MARA HERMES, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade voluntária, com fundamento no art. Art. 6º da Emenda 41/2003, com 31 anos, 10 meses e 8 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 2.218,16 (dois mil duzentos e dezoito reais e dezesseis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 4611/23 (peça 64) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 943/23 (peça 65), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
Gabinete, em 31 de outubro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 669604/22
ENTIDADE: IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA
INTERESSADO: IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA, MAURI CESAR DENGO
PROCURADOR:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1623/23
Trata o presente feito de requerimento externo formulado por IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA., por meio do qual narra que: a) o Decreto 10.540/20 regulamentou o art. 48, §6º, da Lei Complementar 101/00, com a definição do padrão mínimo do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC; b) administrações municipais têm realizado a contratação de sistemas de informática voltados para áreas como saúde, assistência social e gestão pedagógica de modo unificado com a contratação de sistemas SIAFIC, alegando que tal providência é obrigatória segundo a interpretação do citado decreto regulamentador; c) o requerente discorda da interpretação adotada, pois considera que os sistemas operacionais para a gestão de áreas da administração pública não precisam estar englobados no escopo da contratação do sistema SIAFIC; e d) uma amostragem de 11 municípios indica que foram feitas contratações unificadas de sistemas, em interpretação inadequada que repercute, na realidade, em indevida aglutinação do objeto das contratações, incorrendo em ofensa ao art. 23, §1º, da Lei 8.666/93.
Considerando esses fatos, a requerente argumentou que seria necessário esclarecer que não há a obrigação de que todos os softwares contratados pela administração municipal devam ser fornecidos pela mesma empresa fornecedora do SIAFIC, e, nessa esteira, requereu que o Tribunal declarasse a correta interpretação dos dispositivos legais para afirmar que não é obrigatória a contratação unificada de todos os programas com a mesma fornecedora do SIAFIC.
Por meio do Despacho n. 3542/22, o Presidente desta Corte declarou ver aparente congruência do teor do requerimento com o processo de consulta, e despachou para a devida autuação e distribuição.
Em juízo de admissibilidade, proferi o Despacho n. 55/22, determinando a emenda à inicial, posto que a requerente não tem legitimidade para formular consulta.
Intimada, entretanto, a requerente deixou o prazo transcorrer sem manifestação.
Remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal, o feito recebeu a Instrução 3655/23, que opinou pelo não conhecimento do requerimento.
Subsidiariamente, propôs que, por minha iniciativa, fosse formulada uma consulta a respeito do mérito, ou que o feito fosse convertido em consulta, nos termos formulados pela requerente.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 731/23 – 4PC, de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se pelo não conhecimento do feito enquanto processo de representação da Lei n. 8.666/93 ou consulta; e, considerada a relevância das questões aduzidas pelo consulente, considero pertinente a instauração de incidente de prejulgado, na forma do art. 79 da Lei Complementar nº 113/2005.
É o relatório.
O caso em tela versa a respeito de fatos narrados por empresa de informática relativos a licitações municipais para a contratação de software nas quais teria constatado a ocorrência de indevida aglutinação de objeto para a contratação conjunta de programa do SIAFIC e de outros programas de gestão de setores da administração, como saúde e da educação municipais, por exemplo, aplicativos para controle de consultas e exames e para o controle de matrículas escolares.
Segundo a empresa requerente, as administrações teriam justificado a indevida contratação aglutinada em razão das normas regentes do SIAFIC.
O debate gira em torno dos critérios a serem adotados para a aglutinação do objeto em contratações de informática, afinal, o parcelamento do objeto é a regra dada pela legislação regente, com exceção dos casos em que a aglutinação seja vantajosa por razões de economia de escala ou em que haja risco ao conjunto do objeto contratado ou necessidade técnica de padronização.
Contudo, não é possível examinar a irregularidade aventada pelo requerente, já que a petição inicial reuniu apenas a menção a um rol exemplificativo de licitações, sem descrever a ofensa específica à legislação regente em cada uma delas. Convertido em diligência para que houvesse emenda à inicial, a empresa requerente permaneceu inerte.
Assim, é inviável a apreciação do feito na forma de denúncia ou de representação.
Quanto à apreciação do feito na forma de consulta, verifico que o procedimento é acessível exclusivamente aos sujeitos indicados no art. 312 do Regimento Interno do TCE/PR. Ainda que exista precedente de admissibilidade de consulta formalizada por sujeito processual não enquadrado na norma, o paradigma versou sobre consulta formulada pela Polícia Rodoviária Federal, ou seja, por entidade da administração pública. Não há similaridade no caso em tela que autorize o processamento análogo de consulta formulada por empresa.
Em outro sentido, o feito ora sob exame foi movido por empresa privada que pleiteia a interpretação de critérios para que não ocorra a indevida aglutinação de objeto de contratações sob o fundamento da legislação do SIAFIC. Contudo, faltam elementos para a formulação de uma tese e de uma dúvida específica.
Não verifico razões para propor uma consulta ou um incidente de prejulgado.
Nesses termos, considerando a ilegitimidade da parte para formular consulta, e da insubsistência da descrição da irregularidade, o que inviabiliza o trânsito da denúncia ou da representação, na forma do art. 32, incisos X e XII, do Regimento Interno do TCE/PR, nego admissibilidade ao requerimento.
Publique-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Gabinete, 6 de outubro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 770992/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI
PROCURADOR: ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1754/23
Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, via petição intermediária n. 702443/23, em face do Acórdão n. 3155/23 (peça 229).
Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3085, do dia 18/10/2023, e que a peça embargante foi autuada em 26/10/23, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.
Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.
Após, retornem.
Publique-se.
Gabinete, 31 de outubro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 182024/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1760/23
Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. MARCELO ALVES DE OLIVEIRA (gestão 2021/2024).
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 4116/2023 (peça 8), nos moldes da Instrução Normativa n. 172/2022[1], opinando pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas.
Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26, §§2º e 3º, da citada normativa, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a INTIMAÇÃO do sr. MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme artigo 26, § 4º da IN n. 172/22.
Publique-se.
Gabinete, 31 de outubro de 2023.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Que dispõe sobre a forma e regulamenta o novo formato dos processos de prestações de contas de prefeitos municipais neste Tribunal, nos termos do art. 216, § 2º do Regimento Interno.

PROCESSO N°: 703792/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: INSTITUTO PATRIS
PROCURADOR: VITTOR ARTHUR GALDINO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1772/23
I - Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 com pedido de medida cautelar de suspensão do certame, proposta por INSTITUTO PATRIS em face do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, relativamente a indícios de ilegalidades no Chamamento Público n. 01/2023, promovido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAUCÁRIA, que tem como objeto "GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES ASSISTENCIAIS E SERVIÇOS DE SAÚDE, por meio de Contrato de Gestão Emergencial celebrado com Organização Social qualificada no âmbito do Município, a partir da Proposta de Trabalho apresentada e selecionada nas condições estabelecidas por este Edital e seus anexos, que assegure assistência universal e gratuita à população no Hospital Municipal de Araucária (HMA), em consonância com as políticas e diretrizes de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), assim como as diretrizes e protocolos da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária." O valor máximo estimado mensal é de R$ 4.911.530,98 (quatro milhões, novecentos e onze mil, quinhentos e trinta reais e noventa e oito centavos), e o contrato tem a previsão de duração de 180 dias.
Sustenta a representante que o Secretário Municipal de Saúde - Bruno Rodelli Mendes Fontes - exerce cumulativamente a função de Presidente da Comissão que julga a qualificação e a habilitação dos licitantes, o que representaria ofensa ao princípio da segregação de funções.
Alega que foi irregularmente desclassificada, pois a despeito de ter apresentado documentação adequada, a comissão entendeu estar faltando a "declaração de existência de fato do regular funcionamento da entidade, emitida, no exercício, por gestor da saúde pública no local da sede da entidade."
Relata ainda que as empresas MADRE DE DIO, PRO-VITTA, PRO SAÚDE e VIVA RIO foram qualificadas irregularmente:
a) Viva Rio – apresentação de balanço patrimonial do ano de 2021, sendo que o edital exigiu o último; não atendimento ao disposto no art. 5.3.4 – B, Estatuto

Acompanhado de prova de diretoria em exercício;
b) Madre de Dio – balanço em desacordo com as normas contábeis, e outros documentos irregulares:
"b) Atestado de Capacidade Tecnica = E Nulo merece denuncia, pois como pode uma associação estar gerenciamento um hospital A Sociedade Médica Hospitalar mãe de Deus Ltda, (atualmente desde agosto de 2022) (páginas 41), aqui fica provado que não é verdade, ou estaria suprimindo informações em seu balanço patrimonial, logo não deve ser considerado como válido o atestado, pois não existem evidências concretas de tal feito. c) A Certidão para com o Município para com a Sede (São Miguel do Iguaçu) está vencida, (páginas 39), emissão em 06/09/2023, (Validade 30 dias emissão), logo vencimento em 06/10/2023. d) Alvara de Funcionamento nulo (pois pra ter validade exige somente em conjunto com o alvará do corpo de bombeiro) (pag. 36) e) O Atestado da prefeitura, não localizamos o processo no site da prefeitura, o bem como o que está descrito refere-se a prestação de serviços, e não gestão, bem como o contrato existente refere-se a exames laboratoriais, além disso não foi localizado o referido ato no portal de transparência (pág. 45)."
c) Pró Vitta – atestados assinados por conselheira do município, e vários documentos irregulares:
"c) Infringiu o item do Edital 5.3.4 – B, Prova de Diretoria em Exercício, (Certidão de Breve Relato) d) Balanço não está devidamente aprovado pelo conselho, conforme está descrito no seu estatuto no Art. 12, também deveria assinar o presidente e o tesoureiro, não assinou. Balanço Páginas 12,16,22 e 28. e) Infringiu o Decreto de Credenciamento / Lei das Organização Social, pois não foi aprovado pela assembleia, e seu Estatuto não Prevê obrigatoriedade de publicação do balanço e demais informes. f) Obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado do Paraná, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do Contrato de Gestão; Previsão, no caso de desqualificação, de reversão ao patrimônio do Município, dos bens, das ações, legados e investimentos havidos em decorrência do eventual Contrato de Gestão que vier a ser assinado com o Município de Araucária, na proporção dos recursos e bens por este alocados. g) Balanço Social está em Desacordo com as normas contábeis pois não reflete a realidade dos fatos."
II – Compulsando os autos, observa-se que os fatos noticiados merecem análise aprofundada por esta Corte de Contas, de modo que recebo a presente representação, diante da presença de indícios de irregularidades.
Entretanto, a fim de decidir a respeito do pedido de medida cautelar suscitado, entendo necessária a oitiva do Município de Araucária e da Secretaria Municipal de Saúde, para que apresentem defesa e todos os documentos do Chamamento Público n. 01/2023.
III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que:
a) Inclua na autuação a SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, o secretário BRUNO RODELLI MENDES FONTES e o controlador interno LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA.
b) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, proceda à CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, da SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, do secretário BRUNO RODELLI MENDES FONTES e do controlador interno LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados na exordial.
IV - Após, retornem conclusos.
Gabinete, 31 de outubro de 2023.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 665916/23
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1773/23
I. Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, incisos I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
II. Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2°, do mencionado regimento.
III. Após, retornem.
Gabinete, 31 de outubro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 352271/20
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO: DURCILIO TOMAZ DE MIRANDA, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1774/23
Em que pese as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 60) e do Ministério Público de Contas (peça 61), observo que restou ausente o comprovante da publicação do Decreto n. 649/2022, que concedeu a aposentadoria a Durcilio Tomaz de Miranda.
Assim, oficie-se ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o documento faltante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete.
Publique-se.
Gabinete, 31 de outubro de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]
Assessora/Matrícula n. 52.478-6

1. Instrução de Serviço n. 159/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 162/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-499977/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:-LUCIANI TOSO, MUNICIPIO DE MARINGA, NEYLA RECCANELLO FACINA, TELMA GONCALVES DE OLIVEIRA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/23
Admissão de Pessoal. Município de Maringá. Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Maringá, mediante teste seletivo, para contratação de empregados públicos temporários nos termos do Edital nº 027/2021, de 12/08/2021, com base na Instrução nº 15671/23 (peça n° 47) da Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) e no Parecer nº 931/23 (peça n°50) do Ministério Público de Contas (MPC).
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3.Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº - 51793/19
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - ANTONIO JULIO KEPE, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
PROCURADOR - ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/23
Ato de inativação. Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de inativação, conforme a Portaria n° 338, publicado Diário Oficial do Paraná em 23/05/2023 e retificando a Portaria nº 1197 de 2018, referente à Aposentadoria, do servidor ANTONIO JULIO KEPE, CPF nº 323.013.759-00 no cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, com 39 anos, 1 meses e 14 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R$ 6.925,54 (seis mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4007/23 (peça 47) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 1028/23 (peça 48), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº - 566590/23
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MAURICINEIA APARECIDA CRUZ
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/23
Revisão de proventos – Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria n° 8.482 (Peça n°5), publicada no Diário Oficial do Município, n°4.713 em 13 de julho de 2023, em cumprimento da decisão judicial nº 0018930-86.2022.8.16.0030 (3ª Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz de Iguaçu), deferido à Sra. MAURICINEIA APARECIDA CRUZ, passando o valor do benefício para R$ 5.510,55 (cinco mil quinhentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4595/23 (peça 12) e do Ministério Público de Contas – 2PC nº 1163/23 (peça n° 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;
2. Determinar as seguintes medidas:
a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do

Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
c) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº - 570245/23
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARISE BERNADETE SEBASTIANY
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/23
Revisão de proventos – Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria n° 8.485 (Peça n°5), publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, n°4.716 em 13 de julho de 2023, em cumprimento da decisão judicial nº 0000856-81.2022.8.16.0030 (2ª Vara da Fazenda Pública de Foz de Iguaçu), deferido à Sra. MARISE BERNADETE SEBASTIANY, passando o valor do benefício para R$ 6.731,72 (seis mil setecentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4452/23 (peça 12) e do Ministério Público de Contas – 7PC nº 909/23 (peça n° 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;
2. Determinar as seguintes medidas:
a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
c) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-560401/23
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1194/23
DESPACHO
Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] dando conta de possível violação ao princípio da moralidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal[2], devido a nomeação de agente político já condenado em duas ações civis públicas ao cargo em comissão de Diretor Geral da Câmara Municipal.
O denunciante, em síntese, sustenta a ilegalidade da nomeação nos seguintes argumentos: (i) o nomeado é servidor público efetivo e vereador licenciado em outra municipalidade e responde a duas Ações Civis Públicas por atos ímprobos, sendo que em uma delas figura na condição de agente político; (ii) já houve condenação do referido agente público em primeira instância durante o exercício da vereança; (iii) a nomeação de pessoa condenada ou mesmo a sua manutenção em cargo ou função de livre provimento ou de confiança fere o bom senso e o direito, e, por óbvio, a moralidade administrativa.
Os autos foram instruídos com a narrativa dos fatos e das questões de direito (Peça nº 3); documentos de identificação e localização do denunciante (Peças nº 6); outros elementos de convicção citados na exordial (Peças nº 7 a 11).
Por meio da Petição Intermediária nº 601175/23 (Peças 14 a 19), a denunciada interpôs seus esclarecimentos, alegando, em síntese, que (i) a nomeação para o cargo em comissão de Diretor Geral da Câmara Municipal respeitou os preceitos constitucionais e as formalidades impostas pelo regimento da Câmara Municipal (fls. nº 2, 3 e 4 da Peça nº 14); (ii) o nomeado é agente público de outra municipalidade (servidor e vereador) e está licenciado de ambos os cargos (fls. nº 4 e 5 da Peça nº 14); (iii) não foi imputada ao Diretor Geral da Câmara Municipal, em nenhum dos processos, a pratica de ato de improbidade administrativa (fl. 4 da Peça nº 14) e (iv) há que se observar o princípio da presunção da inocência insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição.
Em contraponto, o denunciante, mediante Petição Intermediária nº 605898/23 (Peça nº 21), reforça os termos do que foi inicialmente denunciando e nega a existência de motivação política em relação as suas conclusões.
Em decorrência dos novos relatos da denunciante, foi determinada a intimação da denunciada para apresentação de esclarecimentos, o quais foram prestados mediante Petição Intermediária nº 659653/23 (Peças nº 26 e 27), tendo sido informada a exoneração do agente político que ocupava o cargo em comissão de Diretor-Geral do Legislativo local.
Pois bem, posiciono-me pela INADIMISSIBILIDADE da denúncia em virtude da perda superveniente do seu objeto, eis que a suposta irregularidade deixou de subsistir com a exoneração do agente político que estaria impossibilitado de ocupar o cargo de Diretor Geral da Câmara Municipal.
Em vista disso, DETERMINO:
a) A remessa dos autos ao Ministério Púbico de Contas (MPC), por força do Art. 66, II, do RITCE/PR[3], para ciência do presente despacho;
b) Com o trânsito em julgado, a comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[4];
c) Após, o envio dos autos para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações, nos termos do art. 175-L, IX, do RITCE/PR[5];
d) Por final, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §2º do RITCE/PR[6].
Publique-se.
Gabinete, em 9 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____
***1**. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*
***2**. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
***3**. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:*
[...]
II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;
***4**. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*
[...]
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
[...]
IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
***5**. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*
[...]
IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;
***6**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO N º:-653497/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1254/23
Tendo em vista a resposta encaminhada pelo Município de Palotina, acerca da anulação do certame (peça nº 25), objeto da presente representação, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação acerca do prosseguimento do feito.
Gabinete, em 30 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Auditora de Controle Externo

_____
***1**. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.*

PROCESSO N º:-600635/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS
DESPACHO:-1255/23
Recebo o Protocolo n° 697881/23 de peças n° 162, apresentado por Vilson Rogério Goinski, como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos dos artigos 76, da Lei Complementar nº 113/2005, eis que tempestivo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para AUTUAÇÃO do processo como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Após retorne para julgamento.
Gabinete, em 30 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-207760/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO:-DISNEI LUQUINI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1273/23
DESPACHO
Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Ampére, referente ao exercício financeiro de 2022, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1].
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[2] e considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2022 do senhor Disnei Luquini, na qualidade de Prefeito Municipal de Ampére.
Diante do exposto, não havendo a necessidade, a priori, para abertura de contraditório ao Prefeito Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 30 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____
__1__. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
__2__. Instrução – 4075/23 – CGM – Peça 10.

PROCESSO N º:-651091/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO:-ADRIANA GALHARINO GOUVEIA, CLECI TEREBINTO, DECIO JARDIM, EDEVALDO DELAI, ELIANA RODRIGUES VIEIRA, JOSE DOS SANTOS SILVA, LUCAS CAMPANHOLI, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, PAULO CESAR DE SOUZA, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO, TDB VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA ME, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO
DESPACHO:-1274/23
DESPACHO
Tratam os presentes autos de Recurso de Revisão (peça 154), interposto pelo Sr. Lucas Campanholi e Sr. Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, em face da decisão contida no Acórdão nº 1458/22 – S2C (peça 132), mantida pelo Acórdão nº 2658/23 – STP (peça 150).
O juízo de admissibilidade prévio fora realizado pelo Relator do Recurso de Revista, Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por intermédio do Despacho nº 1399/23 (peça 155).
Diante do exposto, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.
Após, retornem os autos a este Gabinete.
Gabinete, em 30 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-154276/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO:-JOSE CARLOS CONTIERO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1277/23
DESPACHO
Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Figueira, referente ao exercício financeiro de 2022, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1].
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[2] e considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2022 do senhor JOSE CARLOS CONTIERO, na qualidade de Prefeito Municipal de Figueira.
Diante do exposto, não havendo a necessidade, para abertura de contraditório ao Prefeito Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Gabinete, em 30 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____
__1__. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
__2__. Instrução – 3538/23 – CGM – Peça 07.

PROCESSO N º:-633956/23
ORIGEM:-VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
INTERESSADO:-VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1278/23
DESPACHO
Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão, interposto pelo Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, em face do Acórdão nº 1277/13 – STP[1].
A citada decisão que se busca rescindir transitou em julgado em 20/05/2013, conforme "Certidão de Trânsito em Julgado" juntada à peça 24 dos autos do Processo nº 10281-7/11.
É o breve relatório.
O Pedido de Rescisão está previsto no art. 77, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e, também, no art. 494 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
O art. 77, parágrafo único da LCE 113/05, e o art. 495, §1º do Regimento Interno, abaixo reproduzidos, estabelecem o prazo decadencial de 02 (dois) anos, contados da irrecorribilidade da decisão para proposição do pedido de rescisão.
Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
(...)
Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão
Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução n° 24/2010)
Nos termos do art. 495, cabe ao Relator rejeitar liminarmente o Pedido de Rescisão que não preencha os requisitos de admissibilidade. É o caso.
Conforme acima informado, o trânsito em julgado se deu no ano de 2013. Por uma conta simples, o prazo decadencial findou no ano de 2015. Não há qualquer possibilidade de admitir o pedido proposto pelo peticionário, haja vista que a propositura desse pedido não encontra qualquer margem de aceitação.
É importante destacar que, conforme Despacho nº 1307/23 (trecho abaixo reproduzido), do Excelentíssimo Conselheiro Durval Amaral, juntado à peça 10 dos presentes autos, o peticionário já tivera Pedido de Rescisão apreciado.
"No entanto, ao consultar os autos n° 456471/15, que fundamentou a distribuição por dependência a este relator, e que também trata de Pedido de Rescisão proposto pelo senhor Vitor Hugo Ribeiro Burko visando desconstituir decisão exarada no mesmo acórdão ora combatido, observa-se que já foi proferida decisão por meio do Acórdão n° 896/16-STP, a qual transitou em julgado em 05/04/2016, conforme Certidão juntada à peça 25 daqueles autos.".
Portanto, a parte já tivera oportunidade de apresentar pedido de rescisão, o qual, mesmo que por argumentos distintos, já fora apreciado pelo Douto Plenário.
Diante do exposto, nos termos do art. 495, do Regimento Interno, não admito o Pedido de Rescisão proposto, dada a decadência do direito do autor, em face do transcurso de mais de 10 anos do trânsito em julgado do Acórdão nº 1277/13-STP.
Em consequência, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência deste Despacho e, não havendo oposição, após o trânsito em julgado, encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
É o despacho.
Gabinete, em 30 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____
__1__. Constante nos autos do Processo sob nº 10281-7/11.

PROCESSO N º:-211342/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO:-MOACIR OLIVATTI, WILSON ROBERTO PASQUINI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1287/23
DESPACHO
Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Nova Esperança, referente ao exercício financeiro de 2022, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1].
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[2] e considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2022 do senhor Moacir Olivatti, na qualidade de Prefeito Municipal de Nova Esperança.
Diante do exposto, não havendo a necessidade, a priori, para abertura de contraditório ao Prefeito Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Gabinete, em 31 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____
__1__. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
__2__. Instrução – 4113/23 – CGM – Peça 09.

PROCESSO N º:-222948/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO:-SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1288/23
DESPACHO
Retornam os autos para deliberação acerca de pedido de prorrogação de prazo apresentada através dos Procuradores Jurídicos do Município de Apucarana.
Recebo a petição[1], e DEFIRO a concessão de prazo requerido por mais 10 (dez) dias, para a apresentação de contraditório pelo Prefeito Municipal do Município de Apucarana, Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior, CPF 878.239.349-49.
À Diretoria de Protocolo para providências.
Publique-se.
Gabinete, em 31 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____
__1__. Petição intermediária nº 696591/23 - Peça 16.

PROCESSO N º:-699035/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1289/23
DESPACHO
Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP em face do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 075/2023 cujo objeto é a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e confecção/fornecimento de cartão eletrônico equipado com chip eletrônico de segurança, que realize captura, roteamento, transmissão e processamento de transações financeiras na função débito, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores da Prefeitura Municipal de Piraí do Sul, para uso do benefício vale-

alimentação em conformidade com Lei Municipal nº 2.390/2022 no valor estimado máximo de R$ 1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais).
Em síntese, requer-se, cautelarmente, a suspensão da tramitação do certame e, no mérito, a sua correção, eis que o item 11.1 do Edital prevê a possibilidade de propostas com taxa de administração igual a zero ou negativa, o que viola o art. 3º, I, da Lei Federal nº 14.442/2022[2].
O feito foi instruído com a descrição dos fatos (Peça nº 3); com a identificação da representante (Peça nº 4) e com a cópia da minuta de contrato do Edital de Pregão Eletrônico nº 075/2023 (Peça nº 5).
É o relatório.
Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[3], e 404[4] do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL antes do juízo de admissibilidade do feito e da medida cautelar pleiteada.
Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma regimental, o MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que: (i) apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peças nº 3 desta Representação da Lei n.º 8.666/93 no prazo de 5 (cinco) dias e (ii) cumpra, no mesmo prazo, as seguintes DILIGÊNCIAS:
a) apresentação da cópia integral do Processo Administrativo nº 4377/2023 referente a fase interna do Edital de Pregão Eletrônico nº 075/2023;
b) indicação dos possíveis impactos (financeiros e/ou administrativos) decorrentes do eventual deferimento da medida cautelar pleiteada.
Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].
Após, retornem os autos para deliberação.
Publique-se.
Gabinete, em 31 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____

__1__. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
__2__. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:
I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;
__3__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
__4__. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
__5__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[…]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°:-462492/19
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRÃO
INTERESSADA:-GENI CARMEN MARIANO DIAS
PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 50/23 – GASRVF
EMENTA
Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora GENI CARMEN MARIANO DIAS, aposentada em cargo de professor de educação infantil do Município de Curitiba, para retificação do tempo de contribuição considerado no cálculo do benefício (de 3.661 dias para 9.377 dias).
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 32) e do Ministério Público de Contas (peça 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de outubro de 2023.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°:-698798/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEIS:-JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, RUY HAUER REICHERT
INTERESSADOS:-CINTIA SIUFI DE JULIO, HENRIQUE BUCK ZELLA, JULIANA SCHUINDT KAMINSKI, MARIA LUIZA LUPION ORTEGA, PATRÍCIA LUCENA REINALDO, RAFAEL SEIDI SHIGUEOKA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 51/23 – GASRVF
EMENTA
Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão dos interessados listados a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.° 118/2018 do Município de Matinhos:

Nome	Cargo
CINTIA SIUFI DE JULIO	Técnico em radiologia
HENRIQUE BUCK ZELLA	Técnico administrativo
JULIANA SCHUINDT KAMINSKI	Técnico administrativo
MARIA LUIZA LUPION ORTEGA	Técnico administrativo
PATRÍCIA LUCENA REINALDO	Técnico administrativo
RAFAEL SEIDI SHIGUEOKA	Técnico em informática

Conforme declaração apresentada pelo gestor (peça 4), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.
Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2023.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°:-257253/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
RESPONSÁVEIS:-SOLANGE DE FÁTIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI
INTERESSADA:-DARLETE FERREIRA DA ROSA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 53/23 – GASRVF
EMENTA
Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora DARLETE FERREIRA DA ROSA, aposentada em cargo de professor do Município de Pinhão, para inclusão no benefício de adicional relativo ao último quinquênio completado pela servidora antes da inativação, não pago à época em razão da Lei Complementar n.° 173/2020.
A revisão decorreu de acordo administrativo realizado entre o Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Pinhão e o Município (peça 3), estando a contagem de tempo para obtenção de quinquênio em consonância com o Acórdão n.° 3239/21 – Pleno (mantido pelo Acórdão n.° 2953/22 – Pleno).
Com essas observações, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de outubro de 2023.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°:-494964/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (PIRAQUARAPREV)
RESPONSÁVEIS:-CRISTOVÃO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FRÓES
INTERESSADA:-MARLENE DUELLES DE BARROS
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 54/23 – GASRVF
EMENTA
Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de

Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARLENE DUELLES DE BARROS, Professora do Município de Piraquara.
Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.
Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°:-195916/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADOS:-CECÍLIA PARACHEN, JOSÉ FERREIRA DA SILVA, OLINDA SCHEFFER, RAFAEL INÁCIO FERREIRA DA SILVA
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 57/23 – GASRVF
EMENTA
Revisão de Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de pensão inicialmente concedida à senhora OLINDA SCHEFFER e a RAFAEL INÁCIO FERREIRA DA SILVA, respectivamente credora de alimentos e filho menor do senhor José Ferreira da Silva – servidor falecido em 22/4/2020 –, para inclusão da senhora CECÍLIA PARACHEN, convivente do servidor, no rol de beneficiários.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 31 de outubro de 2023.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°:-193371/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
RESPONSÁVEL:-CEZAR GIBRAN JOHNSSON
INTERESSADA:-ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°:-484/23
Considerando que o senhor CEZAR GIBRAN JOHNSSON, apesar de devidamente intimado (peça 84), não apresentou resposta (peça 86), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para suas manifestações conclusivas.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.° 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°:-578969/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)
RESPONSÁVEIS:-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
INTERESSADA:-KATIA ALESSANDRA ZUBATCH QUINTILIANO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°:-485/23
Considerando que os documentos referentes ao ato de aposentadoria em análise foram protocolizados em 17/8/2018 (peças 1 e 2), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que avalie a aplicabilidade do Prejulgado n.° 31[1] ao caso.
Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

_____
__1__. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.
__2__. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.° 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°:-566338/14
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
RESPONSÁVEIS:-BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE RESERVA, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO VINHARSKI
INTERESSADOS:-NILVA MARIA NUNES, WILSON SPERAFICO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°:-486/23
Considerando que os documentos relativos à pensão em análise foram protocolizados em 18/6/2014 (peça 2), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que avalie a aplicabilidade do Prejulgado n.° 31[1] a este caso.
Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

_____
__1__. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.
__2__. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.° 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°:-343989/11
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
RESPONSÁVEL:-WOLNEI ANTONIO SAVARIS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°:-487/23
Considerando que os documentos relativos aos atos em análise foram protocolizados em 7/6/2011 (peça 1), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que avalie a aplicabilidade do Prejulgado n.° 31[1] a este caso.
Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

_____
__1__. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.
__2__. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.° 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°:-463421/19
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINÍCIUS GARCIA NEGRÃO
INTERESSADA:-MARIA LUCIA KOHUT FERREIRA
PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA

FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°:-488/23
À peça 31, a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que ainda não foi apreciado o processo n.° 45564/19, referente à aposentadoria da servidora. Por esse motivo, propõe a prorrogação do sobrestamento de que trata o despacho à peça 27.
Verifico, porém, que os documentos relativos à presente revisão foram protocolizados em 5/7/2019 – conforme extrato de autuação à peça 2 –, de modo que a prorrogação de sobrestamento sugerida poderá, em tese, dificultar o exame do ato antes da incidência do prazo decadencial definido no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[1] e no Prejulgado 31 deste Tribunal[2].
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a fim de que informe se há previsão para que o processo n.° 45564/19 seja analisado pela unidade – solicitando-se, caso possível, prioridade na instrução.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

_____
1. *Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.*
2. *I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.*

PROCESSO N.°:-685130/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADES:-PARANAPREVIDÊNCIA, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADA:-MARILENE BOCHNIA SCHAFFER
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CASSIANO LUIZ IURK, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°:-489/23
Autorizo a juntada dos documentos às peças 71 a 74.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°:-725970/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA
INTERESSADOS:-GILBERTO AQUINO DAVALO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°:-490/23
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.° 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°:-339292/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI N.° 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI
RESPONSÁVEL:-JORGE DAVID DERBLI PINTO
REPRESENTANTE:-JANAINA CAVASSIM
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°:-492/23
EMENTA
Representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.° 8.666/1993. Suposto conluio de empresas participantes de pregão eletrônico realizado pelo Município de Irati. Possível manipulação de regras que visavam a favorecer licitantes locais. Aparente prática de atos irregulares. Recebimento da representação. Prosseguimento do processo: citações, intimação.
RELATÓRIO
Trata-se de representação fundamentada no artigo 113, § 1º, da Lei n.° 8.666/1993[1] pela qual a senhora JANAINA CAVASSIM, sócia da empresa "Mustang Atacado de Equipamentos Ltda.", relata suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n.° 123/2022 do Município de Irati (já concluído), que teve como objeto a "aquisição eventual e parcelada de material esportivo, uniformes, material para premiação e brinquedoteca para atendimento às demandas da Secretaria de Esportes e Lazer e Secretaria de Assistência Social" (peça 4).
Por brevidade, transcrevo o relatório constante do Despacho n.° 227/23 – GASRVF (peça 19):
Segundo a representante, duas das empresas participantes da licitação – "Vinícius Guilherme dos Santos ME" e "Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda." – agiram em conluio para fraudar a disputa, formulando propostas combinadas que prejudicaram a competitividade e violaram os princípios da isonomia e da moralidade (peça 3).
Para fundamentar suas alegações, a senhora JANAINA CAVASSIM argumenta que:
1) a sócia da empresa "Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda.", senhora Eliane Alves dos Santos, é mãe do proprietário da "Vinícius Guilherme dos Santos ME";
2) as duas empresas têm o mesmo nome fantasia ("Wisa Informática"), o mesmo endereço, o mesmo telefone e o mesmo domínio de e-mail; e
3) o item 3.4 do edital proíbe a participação de "grupos de empresas", o que, diante da vinculação da Administração ao instrumento convocatório, impõe a eliminação das duas licitantes.
Assim, a representante requer a suspensão dos contratos celebrados e a desclassificação e responsabilização das duas empresas, além da apuração das condutas do procurador jurídico e da pregoeira (haja vista que "não reconheceram nenhuma irregularidade apresentada") e da eliminação da empresa "Rita Fiorelli Zanoni & Cia. Ltda." das disputas que venceu contra as duas licitantes em situação supostamente irregular – considerando que, nos casos, acabou descaracterizado o exclusivo caráter "local/regional" da competição previsto em edital, que exigiu, para tanto, a participação de no mínimo três empresas com sede no município ou na região (o que não ocorreria se eliminadas as duas empresas em questão).
Como documentos, a senhora JANAINA CAVASSIM junta cópias do edital (peça 4), das atas das sessões de disputa e de adjudicação (peças 5 e 6), da relação de vencedores (peças 7 e 8), da lista de propostas (peça 9), de pedido de atendimento encaminhado à Ouvidoria deste Tribunal de Contas (peças 10 e 11), do recurso administrativo interposto no procedimento licitatório (peças 12 a 15) e dos pareceres do procurador municipal (peça 16) e da pregoeira (peça 17).
Pelo despacho em questão, analisei os documentos apresentados pela representante e identifiquei possível inconsistência nas informações prestadas pela pregoeira no âmbito do processo licitatório:
Examinando a ata de sessão de adjudicação (peça 5), verifico que, dos 81 itens que integram o objeto da licitação, a "Vinícius Guilherme dos Santos ME" foi declarada vencedora de 17 disputas, relativas aos lotes 21, 22, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 66, 67 e 75. A "Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda.", por sua vez, não venceu nenhuma disputa.
Ao apreciar o recurso administrativo interposto pela ora representante, a pregoeira que conduziu o certame sustentou que a eliminação das duas empresas somente se justificaria se efetivamente identificados indícios de conluio ou de fraude (peça 17). Entretanto, por prudência, avaliou que "o cancelamento dos itens sobre os quais houve a participação das duas empresas em questão é a decisão mais adequada para resguardo do interesse público de seleção da proposta mais vantajosa, assim como da preservação dos direitos das empresas" (página 7). Por essa razão, não foram adjudicados os resultados referentes aos lotes 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53 e 54, disputas das quais as duas empresas teriam participado.
Ou seja: o contrato celebrado entre o Município de Irati e a "Vinícius Guilherme dos Santos ME" – no valor total de R$ 145.474,00 – contempla, em tese, somente os lotes 21, 22, 51, 55, 56, 66, 67 e 75.
Consta da ata de sessão de adjudicação, porém, que a "Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda." participou de todas as disputas das quais a "Vinícius Guilherme dos Santos ME" se sagrou vencedora – inclusive as dos referidos lotes 21, 22, 51, 55, 56, 66, 67 e 75 –, e não apenas das mencionadas pela pregoeira.
[...]
Se a pregoeira admitiu que a participação das duas empresas poderia prejudicar o interesse público, não se justificaria, em princípio, a exclusão somente dos lotes indicados no parecer.
Por essas razões, previamente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Município para os seguintes fins:
1) esclarecer por que foram excluídos da licitação somente os lotes 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53 e 54 se, nas demais disputas de que a "Vinícius Guilherme dos Santos ME" se sagrou vencedora, também houve a participação da "Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda." – apresentando, caso possível, manifestação da senhora Aline Carla Brandalise, pregoeira; e
2) apresentar cópia do contrato celebrado com a "Vinícius Guilherme dos Santos ME" relativo à licitação objeto desta representação.
Em resposta, o Município de Irati juntou petição assinada pela senhora Aline Carla Brandalise (peça 23). Em resumo, a pregoeira sustentou que não foram excluídos da licitação os lotes 21, 22, 51, 55, 56, 66, 67 e 75 porque nesses havia outras empresas concorrendo (além das indicadas na representação), exigindo-se, assim, o aproveitamento das "propostas válidas". Frisou não ter identificado qualquer indício de conluio ou de ligação entre as empresas mencionadas pela representante, razão pela qual não haveria as irregularidades alegadas.
Além disso, o Município encaminhou cópia do contrato celebrado com a "Vinícius Guilherme dos Santos ME", com vigência de 28/11/2022 a 28/11/2023, no valor total de R$ 145.474,00 (peça 25).
Apresentados os esclarecimentos preliminares, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifestasse sobre o recebimento da representação (peça 26).
Antes da análise da unidade técnica, porém, a representante peticionou novamente

para reforçar suas alegações (peças 28 a 42). Acrescentou que outra concorrente do certame, a "Rita Fiorelli Zanoni & Cia. Ltda.", também participou do suposto conluio, tendo-se beneficiado em diversas disputas envolvendo a "Vinícius Guilherme dos Santos ME" e a "Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda.".

Os arranjos visariam a manipular as regras previstas na Lei Municipal n.° 4.060/15 quanto ao benefício de empresas locais em procedimentos licitatórios –de modo que outras propostas mais vantajosas para a Administração, apresentadas por empresas que não cumpriam os requisitos regionais da lei, acabaram não sendo acolhidas.

Por fim, a representante frisou que a senhora Aline Carla Brandalise, pregoeira, e o senhor Gustavo Teixeira Pianaro, procurador municipal, não tiveram a "capacidade técnica necessária" para identificar os indícios de conluio – como, por exemplo, o fato de a "Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda." ter apresentado documentos do proprietário da "Vinícius Guilherme dos Santos ME" na plataforma eletrônica do certame –, embora devidamente alertados a respeito durante o procedimento licitatório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, examinando os documentos, considerou caracterizada a prática de irregularidades, motivo pelo qual sugeriu "o conhecimento da ação" e, desde já, a "procedência da representação" e a "aplicação de multa" prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[2] ao senhor JORGE DAVID DERBLI PINTO, Prefeito Municipal de Irati (peça 44).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica e, adicionalmente, sugeriu a declaração de inidoneidade das duas empresas mencionadas na representação e a expedição de determinação ao Município a fim de que "não renove a vigência" do contrato celebrado com a "Vinícius Guilherme dos Santos ME" (peça 45).

Esse, o relatório.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

Primeiramente, recebo os novos documentos juntados pela senhora JANAINA CAVASSIM (peças 28 a 42).

Ainda que a pregoeira tenha apresentado esclarecimentos a respeito da condução do pregão eletrônico, julgo que ainda remanescem dúvidas quanto aos fatos relatados na representação – em especial diante das novas alegações de que a empresa "Rita Fiorelli Zanoni & Cia. Ltda." também teria participado do conluio na oferta de lances.

Isso porque, de acordo com a representante, houve manipulação para que incidisse o item 3.12 do edital nas disputas envolvendo as três empresas – "Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda.", "Vinícius Guilherme dos Santos ME" e "Rita Fiorelli Zanoni & Cia. Ltda.":

3.12. Para que a licitação seja EXCLUSIVA LOCAL/ REGIONAL, deverá haver a participação no certame de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE (empresas sediadas na AMCESPAR). O exame da sede da empresa será efetuado na fase de análise da proposta por meio da declaração da sede da empresa apresentado pelas participantes. Para que tal disposto seja aplicável é NECESSÁRIO que ocorra a participação de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE (empresas sediadas na AMCESPAR) para cada item, considerando que a disputa dar-se-á pelo MENOR PREÇO UNITÁRIO [página 4 da peça 4; destaquei].

Assim, ainda que a "Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda." não tenha apresentado ofertas competitivas – limitando-se a formular lances iniciais –, sua presença na disputa já garantiria a aplicação da regra especial, supostamente em benefício das outras duas empresas (também sediadas na região) e em prejuízo das demais.

Para endossar suas alegações, a representante exemplificou a disputa referente ao lote 53: embora a empresa "Foco Uniformes-Sports Ltda." tenha feito uma oferta no valor unitário de R$ 75,00, sagrou-se vencedora a "Vinícius Guilherme dos Santos" – com um lance de R$ 150,00 – em razão da participação na mesma disputa das outras duas empresas mencionadas, o que teria garantido a adoção dos critérios especiais (página 14 da peça 28).

Ainda que tal lote tenha sido excluído da licitação posteriormente, por decisão da pregoeira, verifica-se situação idêntica em outros lotes vencidos pela "Vinícius Guilherme dos Santos ME". Por exemplo, em relação ao lote 55, a empresa "Multimix Distribuidora" apresentou oferta menor do que a da "Vinícius Guilherme dos Santos", mas não foi declarada vencedora por conta da aplicação do critério em questão – o que foi garantido pela participação da "Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda." e da "Rita Fiorelli Zanoni & Cia. Ltda." na mesma disputa:

LOTE 55 - ADJUDICADO

Aquisição eventual e parcelada de material esportivo, uniformes, material para premiação e brinquedoteca para atendimento às demandas da Secretaria de Esportes e Lazer e Secretaria de Assistência Social

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1 Unidade: unid Marca: JEBS Modelo:

Descrição: Troféu com 79 cm de altura, com base octogonal com 14,6 cm de largura em polímero na cor preto, suporte metalizado na cor dourado, taça fechada com frisos e textura na cor azul escuro, sobre esta taça uma coroa com 12 pontas com 15,1 cm de largura metalizada na cor dourado. Estatueta superior intercambiável. Demais componentes metalizados na cor dourado. Brasão do município fundido em material zamak com banho ouro aplicado nas partes laterais da base. Plaqueta em acrílico personalizada com dados do evento em impressão colorida

Quantidade: 60 **Valor Unit.:** 204,90 **Valor Total:** 12.294,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1	VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS	079	97.546.883/0001-71	205,00	204,90	Sim
2	MULTIMIX DISTRIBUIDORA LTDA	075	01.066.957/0001-01	205,00	204,85	Sim
3	COMERCIO DE EQUIP E SUPR PARA INF IRATY	099	02.436.214/0001-30	205,00	205,00	Sim
4	RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA	081	08.347.642/0001-73	205,00	205,00	Sim

DESCLASSIFICADOS

Fonte: página 123 da peça 5.

Esse lote – destaque-se – não foi excluído do procedimento licitatório, em razão da decisão da pregoeira de preservar "propostas válidas".

Somam-se a isso a aparente inconsistência documental da "Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda." – que teria participado do certame com documentos do proprietário da "Vinícius Guilherme dos Santos ME", filho da proprietária da outra empresa – e os indícios de que as duas concorrentes são intimamente ligadas – fatos que teriam sido injustificadamente ignorados pela pregoeira e pelo procurador municipal, com possível dolo ou erro grosseiro, apesar dos alertas da representante durante a licitação.

Pelo exposto, diante da possível prática de atos irregulares, recebo a representação.

Considerando que os contratos celebrados pelo Município de Irati com a "Vinícius Guilherme dos Santos ME" e a "Rita Fiorelli Zanoni & Cia. Ltda." possuem vigência somente até 28/11/2023 – de acordo com informações disponíveis no Portal da Transparência municipal[3] –, deixo de adotar providências para a suspensão dos acordos. Acolho, no entanto, a proposta do Ministério Público de Contas a fim de determinar que o Município não prorrogue tais contratos, tendo em vista as supostas irregularidades em apuração.

Quanto às demais medidas sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas – aplicação de multas e declaração de inidoneidade das empresas –, deixo de acolhê-las no momento, visto que sequer foi oportunizada a todas as partes a oportunidade de manifestação a respeito dos fatos em discussão.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1) pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, às citações:

1.1) das empresas "Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda.", "Vinícius Guilherme dos Santos ME" e "Rita Fiorelli Zanoni & Cia. Ltda.", em nome de seus atuais representantes legais – incluindo-os, também, como partes do processo;

1.2) do senhor Jorge David Derbli Pinto, Prefeito Municipal de Irati;

1.3) da senhora Aline Carla Brandalise, pregoeira do Município de Irati; e

1.4) do senhor Gustavo Teixeira Pianaro, Procurador Municipal de Irati; e

2) por meio eletrônico, à intimação do Município de Irati, em nome de seu atual representante legal, para que:

2.1) se abstenha de prorrogar os contratos celebrados com a "Vinícius Guilherme dos Santos ME" e com a "Rita Fiorelli Zanoni & Cia. Ltda." decorrentes do Pregão Eletrônico n.° 123/2022; e

2.2) no prazo de 15 dias:

2.2.1) junte a íntegra dos autos do processo licitatório em questão; e

2.2.2) apresente os demais esclarecimentos que entender pertinentes.

Os citados terão o prazo de 15 dias para o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista os fatos alegados na representação (peças 3 a 17 e 28 a 42) e o exposto neste despacho.

Apresentadas as respostas ou certificado o decurso dos prazos, devolvam-se os autos a este gabinete.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

_____

1. *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. *Disponível em: <https://irati.eloweb.net/portaltransparencia/1/>. Acesso em: 30 out. 2023.*

PROCESSO N.°:-473387/13
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
INTERESSADOS:-CEZAR AUGUSTO SASSO, FABIANO ANTONIO SASSO, GRAZIELI APARECIDA SASSO, LEONARDO GABRIEL SASSO, SIRLEI SALETE OMIZZOLO, VINICIUS AUGUSTO SASSO
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°:-494/23

Em petição datada de 23/5/2023 (peça 137) – e protocolizada no Portal e-Contas Paraná em 21/6/2023 (peça 135) – o senhor CEZAR AUGUSTO SASSO apresenta "impugnação" em face do Acórdão n.° 932/22 da Primeira Câmara (peça 124), pelo qual o Tribunal negou o registro de pensão por prisão (auxílio-reclusão) concedida aos filhos do servidor.

Em exame dos autos, porém, verifico que a impugnação é claramente intempestiva: a decisão questionada foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 5/5/2022 e, diante da não interposição de recursos, transitou em julgado em 2/8/2022 (peça 127).

Portanto, com fundamento nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[1], não admito a peça como recurso de revista.

Considerando, todavia, que ainda não decorreram dois anos do trânsito em julgado do acórdão, conforme previsão do parágrafo único do artigo 77 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[2], há a possibilidade de que, caso preenchidos os requisitos

estabelecidos nos incisos I a V do artigo 77 da Lei, a impugnação seja recebida como pedido de rescisão.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:
1) à formação de processo de pedido de rescisão, juntando aos novos autos cópias do Acórdão n.° 932/22 da Primeira Câmara (peça 124), da petição do interessado (peças 135 a 137) e do presente despacho; e
2) ao sorteio de relator do novo processo, para juízo de admissibilidade do pedido de rescisão.
Curitiba, 31 de outubro de 2023.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

_____

__1__. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
[...]
Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.
__2__. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III – erro de cálculo ou material;
IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
V – violar literal disposição de lei.
Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

PROCESSO N.°:-264046/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEIS:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA
INTERESSADO:-JOSÉ SÉRGIO DE MOURA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°:-495/23
Em sua última manifestação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão afirmou que (peça 33):
1) há divergência entre as informações prestadas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) e no relatório circunstanciado juntado a estes autos (peça 31) quanto ao cargo de enfermeiro ocupado pelo interessado, não estando claro se o cargo seria de "enfermeiro 8 horas" (código 1147) – de acordo com o SIAP – ou de "enfermeiro" (código 1114) – conforme descrito no relatório;
2) não consta do relatório circunstanciado a média proporcionalizada das verbas transitórias incorporáveis à aposentadoria, de forma que "o montante lançado, relativo à última remuneração, restou equivocadamente inferior";
3) há possível descaracterização da aposentadoria especial no caso, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado aos autos (peça 22) indica que "houve eficácia" do Equipamento de Proteção Individual (EPI) utilizado pelo servidor no exercício de suas funções, o que, de acordo com o Tema 555 do Supremo Tribunal Federal[1], desconfiguraria a "efetiva exposição a agentes nocivos à saúde"; e
4) apesar de ter havido a correção do cálculo dos proventos no SIAP, não foi editado o ato concessivo com os novos valores.
Por esses motivos, a unidade técnica sugeriu a negativa de registro do ato – proposta corroborada pelo Ministério Público de Contas (peça 36).
Analisando os autos, verifico que o senhor JOSÉ SÉRGIO DE MOURA se aposentou com tempo de contribuição de 25 anos, beneficiando-se da condição especial de trabalhador exposto a agentes nocivos à saúde, nos termos do artigo 40, § 4º-C, da Constituição da República[2] e da Súmula Vinculante 33[3].
Segundo a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no entanto, possivelmente não esteve caracterizada a efetiva exposição do servidor aos agentes danosos, já que os documentos encaminhados pelo Município indicam que o EPI utilizado no exercício do cargo neutralizou eficazmente o perigo (peça 22) – o que, conforme definiu o Supremo Tribunal Federal no Tema 555, tornaria indevida a aposentadoria especial.
Além disso, observo que a diligência sugerida pela unidade técnica no sentido de que o Município retifique o ato concessivo, diante da realização de novos cálculos da média das remunerações, implicaria a redução do valor dos proventos: o ato original prevê a quantia de R$ 3.921,86 (peça 10), enquanto o novo valor seria de R$ 3.280,42 (página 3 da peça 33).
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:
1) pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à citação do senhor JOSÉ SÉRGIO DE MOURA a fim de que tome ciência dos fatos em discussão neste processo – especialmente quanto à possível descaracterização da aposentadoria especial e à nova média de remunerações apurada pelo Município – e, querendo, no prazo de 15 dias, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa; e
2) por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias:
2.1) corrija a inconsistência relativa ao cadastro do cargo do servidor nos sistemas do Tribunal, conforme indicou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no item III.1 de sua última instrução (página 13 da peça 33);
2.2) informe no relatório circunstanciado a média proporcionalizada das verbas transitórias incorporáveis aos proventos, nos termos do item III.2 da última manifestação da unidade técnica (página 14 da peça 33); e
2.3) apresente os demais esclarecimentos que entender pertinentes a respeito da caracterização da aposentadoria especial do interessado e do cálculo do benefício, abstendo-se de editar novo ato concessivo ou de reduzir o valor dos pagamentos até que o servidor possa se manifestar.
Curitiba, 31 de outubro de 2023.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

_____

__1__. I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.
__2__. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
[...]
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
__3__. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

PROCESSO N.°:-280085/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIÃO DO VALE DO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEL:-LUIZ CARLOS GIL
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°:-496/23
Autorizo a juntada dos documentos às peças 24 e 25.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 31 de outubro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

_____

__1__. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.° 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°:-221259/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
RESPONSÁVEL:-MELISSA IGLESIAS COSTA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°:-497/23
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 31 de outubro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

_____

__1__. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.° 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.°:-785313/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, GEAN PADILHA, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO
DESPACHO N.°:-166/23
Vistos e examinados.
Recebo os documentos acostados às peças 58/62.
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
Helton Tiago Luiz Lacerda[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

_____

__1__. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n° 154/2022, publicado no D.O.T.C n° 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.°:-319398/19
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HANNA ELISE CANESTRARO, MONICA CARLA BECKER, ROBERTO VINICIUS CANESTRADO (FALECIDO(A) EM 2019)
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA

ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º:-167/23
A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 156/23 (peça 32), sugere novo sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo originário do benefício de pensão, que é objeto dos Autos nº 313357/19.
Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva no referido expediente.
Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
Publique-se.
Curitiba, 31 de outubro de 2023.
Helton Tiago Luiz Lacerda[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

_____
***1**. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n° 154/2022, publicado no D.O.T.C n° 2850 de 7/10/2022.*

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-544023/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARISA MORONI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 62/23
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC n.º 113/05.
DECIDE:
1. Julgar legal e determinar o REGISTRO do Portaria n.º 8449/23 de FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.702 em 26/06/2023, referente à Revisão de Proventos de MARISA MORONI, servidora pública inativada no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, para o valor mensal de R$ 2.705,18 (dois mil, setecentos e cinco reais e dezoito centavos), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0021335-32.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, o que se faz com fulcro no art. º, IV, da LC 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução n.º 4604/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer n.º 855/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças n.º 13 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/PR e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) A inclusão da decisão no registro competente;
b) O encerramento do processo.
Curitiba, 18 de outubro de 2023.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator

PROCESSO N.º:-559239/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, SONIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS, VICTOR CELSO MARTINI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 63/23
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas:
DECIDE:
1. Julgar legal e determinar o REGISTRO do Decreto n.º 6.342/18 do MUNICÍPIO DE MARIALVA, publicado no Diário do Norte do Paraná de 07/08/18, referente à Aposentadoria de SONIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 15.637/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 877/23 (peças n.º 20 e 23, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;
2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 20 de outubro de 2023.
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator

PROCESSO N.º:-590645/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 64/23
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC n.º 113/05.
DECIDE:
1. Julgar legal e determinar o REGISTRO do Decreto n.º 39.652/23 do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, publicado no Diário Oficial Municipal, referente à Revisão de Aposentadoria de RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, inativada no cargo de Procurador do Município, para o valor mensal de R$ 42.836,98 (quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0002792.40.2014.8.16.0025, da Primeira Vara da Fazenda Pública de Araucária, o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4.667/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 924/23 (peças n.º 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) A inclusão da decisão no registro competente;
b) O encerramento do processo.
Curitiba, 20 de outubro de 2023.
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator

PROCESSO Nº.:-289236/23
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO:-ALBERTO FREIBERGER BERNARDINELLI, CIBELLE AKEMI VALLIM, FABIOLA GRASIELE ZAPPIELO, FRANCIELLE DE LIMA BERLOFFA, LEANDRO VANALLI, MARIANA FERRAZ SIMOES HAMMERER, RENATO ALVES DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.:-156/23
I – Retornam os presentes autos conclusos em razão do Parecer n.º 22/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 70), em que, preliminarmente, sustenta a nulidade do ato, ao alegar que:
a) Inexiste análise automática por aquela Unidade nos processos de admissão, detendo a Coordenadoria de Gestão Estadual os mesmos instrumentos para o acompanhamento do feito;
b) Nos moldes do art. 299-A, §11º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, cabe à Coordenadoria de Gestão Estadual a análise concomitante das demais fases, inexistindo previsão de exceções a tal regra;
c) Tratando referido dispositivo de norma definidora de competência, a instrução emitida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consiste em ato juridicamente nulo.
Prosseguindo, mencionada Unidade Técnica sugere a submissão ao Colegiado da matéria atinente à possibilidade de revogação da Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR, diante do teor do Acórdão n.º 2.271/23 da Primeira Câmara, ao enfatizar que:
a) "(...) na análise de contratações temporárias, não se deve investigar/analisar/perquirir sobre a legalidade/constitucionalidade das contratações temporárias em detrimento da admissão em caráter permanente decorrente de concursos públicos, ou seja, não se deve avaliar a legalidade/constitucionalidade da realização da contratação temporária (...)";
b) Diversos acórdãos desta Corte de Contas apreciam a matéria, tanto reconhecendo a irregularidade como determinando o registro do ato;
c) Diante da vigência da Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não pode ignorar seu teor;
d) "(...) com a finalidade de dar isonomia de tratamento em relação a todos os jurisdicionados, bem como atender ao princípio da eficiência no sentido de que as unidades instrutivas deixem de analisar aspectos que, eventualmente, os órgãos deliberativos entendam despiciendo, pois não teria sentido se continuar analisando aspecto que os membros dessa Corte, em casos concretos, entendem que não devam ser analisados ou não mais devam ser analisados."
No mérito, esclarece que o SIAP indicou a existência de outros vínculos em relação a FABIOLA GRASIELE ZAPPIELO e MARIANA FERRAZ SIMOES HAMMERER, enfatizando a possibilidade de acumulação irregular, motivo pelo qual requer a realização de diligência.
II – Preliminarmente, observo que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão reitera seu entendimento quanto a sua incompetência para atuar no presente feito, diante do disposto no art. 299-A, §11º, do Regimento Interno deste Corte de Contas[1].
Em razão deste contexto, entendo que cabe à Coordenadoria-Geral de Fiscalização dirimir tal aspecto, por força do previsto no § 2º do art. 151-A do citado diploma regimental:
"Art. 151. Compete à Coordenadoria-Geral de Fiscalização coordenar as atividades fiscalizatórias das Coordenadorias e promover o planejamento, a integração, o desenvolvimento e a melhoria dos processos de trabalho relacionados à fiscalização.
(...)
§ 2º Eventuais dúvidas acerca das atribuições e dos processos de trabalho das Coordenadorias serão dirimidas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.
(...)"
III – Assim, encaminhe-se o presente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que esta se pronuncie sobre a competência para a instrução do feito, diante do teor do Despacho n.º 4997/23-CAGE (peça n.º 44), Informação n.º 148/23-CGE (peça n.º 68) e do Parecer n.º 22/23-CAGE (peça n.º 70).
IV – Após, remetam-se os autos à Unidade Técnica indicada como competente pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que aquela ratifique o Parecer n.º 22/23-CAGE ou emita nova manifestação no que tange ao mérito do presente feito.
V – Por fim, voltem-me conclusos.
Curitiba, 23 de outubro de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator

_____

1. "Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica.
(...)
§ 11. Após a conversão dos processos de admissão de pessoal realizada na forma do § 5º, à Coordenadoria de Gestão Estadual ou à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, caberá a análise concomitante de todas as demais fases, via instrução processual."

PROCESSO Nº.:-553219/23
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ANDREA PRESTES RIETOW, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.:-157/23
I - Diante do teor da Instrução n.º 4.800/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 13), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PINHAIS PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal, e também de MARCIO DOS SANTOS RESZKO e ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, pronunciem-se sobre a manifestação supra, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – Após, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação
III – Por fim, voltem-me conclusos.
Curitiba, 25 de outubro de 2023.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator

PROCESSO Nº.:-685778/23
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-EDGAR LICHACOVSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUSSARA CARMENCITA GOMES LICHACOVSKI, JUSSILENE LICHACOVSKI
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO Nº.:-158/23
I – Por meio da Instrução n.º 902/23 (peça n.º 12), a Coordenadoria de Gestão Estadual sugere o sobrestamento desta Revisão de Pensão, ante a pendência de análise dos autos de Requerimento de Análise Técnica de Pensão n.º 684968/23;
II – O acolhimento da manifestação da Unidade Técnica é a medida que se impõe diante do grau de interdependência entre os processos, uma vez que tratam do mesmo segurado, cuja revisão de pensão é objeto do presente feito. Por esse motivo, determino o seu SOBRESTAMENTO, até o julgamento do Requerimento de Análise Técnica de Pensão n.º 684968/23, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos dos arts. 351 e 427, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
III – Comunique-se em sessão;
IV – Os presentes autos deverão permanecer na Coordenadoria de Gestão Estadual durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial;
V – Publique-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2023.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator

PROCESSO Nº.:-553367/23
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELIANE DO ROCIO FORLEPA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.:-160/23
I - Diante do teor do Parecer n.º 915/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças n.º 14), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PINHAIS PREVIDÊNCIA e do MUNICÍPIOS DE PINHAIS, por meio dos seus atuais representantes legais, bem como de MARCIO DOS SANTOS RESZKO e ROSA MARIA DE JEUSUS COLOMBO, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na mencionada manifestação, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – Após, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
IV – Por fim, voltem-me conclusos.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1207/23
Processo nº: 68706/97
Data e hora da redistribuição: 31/10/2023 15:40:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 192/2023 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:
DP, em 31/10/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5077/2023
Processo Nº: 465173/20
Data e hora da distribuição: 31/10/2023 08:02:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARLETE WISNIEWSKI CORREIA, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5078/2023
Processo Nº: 516416/18
Data e hora da distribuição: 31/10/2023 08:07:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCINEIDE DE ARAUJO SARAIVA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5079/2023
Processo Nº: 51922/22
Data e hora da distribuição: 31/10/2023 08:21:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: CAMILA PATRICIA NARDO SIQUEIRA, FRANKLIN DA COSTA SAMPAIO, JULIANA CRISTINA BONANI SAQUETI, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SUYAN RAFAELE MOUSQUER, VAGNER DE SOUZA MEDEIROS, VANESSA GOTZ
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5080/2023
Processo Nº: 526920/23
Data e hora da distribuição: 31/10/2023 08:59:18
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5081/2023
Processo Nº: 703938/23
Data e hora da distribuição: 31/10/2023 09:37:03
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5082/2023
Processo Nº: 710110/23
Data e hora da distribuição: 31/10/2023 09:42:35
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
Interessado: ANIBAL MANTOVANI DINIZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5083/2023
Processo Nº: 710187/23
Data e hora da distribuição: 31/10/2023 10:19:17
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EZIR PEREIRA ALVES NIGRE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5084/2023
Processo Nº: 693766/23
Data e hora da distribuição: 31/10/2023 10:34:49
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - BRASILIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5085/2023
Processo Nº: 710381/23
Data e hora da distribuição: 31/10/2023 10:36:07
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ICILDA BEATRIZ RICHTER DE OLIVEIRA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5086/2023
Processo Nº: 710462/23
Data e hora da distribuição: 31/10/2023 10:50:45
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EZIR PEREIRA ALVES NIGRE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5087/2023
Processo Nº: 709235/23
Data e hora da distribuição: 31/10/2023 11:10:54
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5088/2023
Processo Nº: 709529/23
Data e hora da distribuição: 31/10/2023 11:25:09
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5089/2023
Processo Nº: 806019/19
Data e hora da distribuição: 31/10/2023 11:43:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ADILSON DE JESUS DALLA POLLA NICOLAU, BRUNO EDUARDO PACIFICO, CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA, DESIREE ZAGO SANCHIS, DIEGO LUCAS DA SILVA, ELAINE CRISTINA LOPES, ELIZANGELA MARTINS GOMES, EUNICE MACIEL ANESIO, EVA FATIMA MESSI, JAQUELINE FERNANDA GOMES DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5090/2023
Processo Nº: 710454/23
Data e hora da distribuição: 31/10/2023 14:21:24
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: D&A REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA, DIRCEU DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5091/2023
Processo Nº: 703172/23
Data e hora da distribuição: 31/10/2023 14:36:02
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LINCOLN CESAR VENDRAMEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, V1 CINEVIDEO LTDA.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5092/2023
Processo Nº: 695455/23
Data e hora da distribuição: 31/10/2023 14:49:19
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: ADEMAR DA SILVA, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, INSTITUTO BRASIL MELHOR, LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5093/2023
Processo Nº: 711850/23
Data e hora da distribuição: 31/10/2023 15:24:13
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: MAICON GROSSKOPF
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5094/2023
Processo Nº: 699973/23
Data e hora da distribuição: 31/10/2023 15:24:34
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, GILMAR JARENTCHUK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5095/2023
Processo Nº: 709634/23
Data e hora da distribuição: 31/10/2023 15:33:07
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
Interessado: HERMES WICTHOFF
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5096/2023
Processo Nº: 711655/23
Data e hora da distribuição: 31/10/2023 16:00:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: MUNICÍPIO DE MISSAL, SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5097/2023
Processo Nº: 711809/23
Data e hora da distribuição: 31/10/2023 16:43:23
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: PARANA ESPORTE, SPORTI - TECNOLOGIA E GESTAO NO ESPORTE LTDA.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5098/2023
Processo Nº: 712205/23
Data e hora da distribuição: 31/10/2023 16:59:14
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5099/2023
Processo Nº: 713399/23
Data e hora da distribuição: 31/10/2023 19:22:33
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Editais

PROCESSO Nº:-125422/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO:-EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO (CPF: 514.560.369-04)
EDITAL Nº 27/23
Em cumprimento ao Despacho nº 1238/2023, do Relator do processo, CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO (CPF: 514.560.369-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 30 de outubro de 2023.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

_____
__1__. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº:-898591/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO:-EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO (CPF: 588.849.479-87)
EDITAL Nº 28/23
Em cumprimento ao Despacho nº 1587/23, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO (CPF: 588.849.479-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 31 de outubro de 2023.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

_____
__1__. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N º-440577/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO-EDSON FLAVIO HOFFMANN, JOSE ANTONIO MACHADO, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5774/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16079/23 - CAGE peça nº 21:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-98465/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, SOLANGE TEREZINHA SCOPEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5775/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16063/23 - CAGE peça nº 32:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-640788/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO-ANDREY MARCIO APOLONIO, JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5776/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16077/23 - CAGE peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-580076/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO-MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARINALVA MENDES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5777/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15948/23 - CAGE peça nº 16:
- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-673120/18
ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SORAIDA JUSTUS, WELLINGTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5778/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16085/23 - CAGE peça nº 15:
- FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-151838/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO-ADENILSON RODRIGUES DA SILVA, ANA KELLY DE LIMA PEREIRA, ANDREIA FERNANDA DA SILVA, DANIELA APARECIDA PAIVA, ELISA CONCEICAO CORREIA DE SOUZA, LUCIMAR APARECIDA COSTA DE JESUS, MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS, PAMELA CORREA DA SILVA, SAMARA ROSA DE SOUZA, WILSON AKIO ABE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5779/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16091/23 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-622080/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO-ADRIANE APARECIDA DE QUADROS, CARLA MUNIQUE APARECIDA GARDA, CLAIR ROZANE KORB LAZARI, DANIELLA FREITAS BONATTI, DAYANE MARIA ZANCO RONSSONI, EDIMERI KAMPHORST, ELENA DE FATIMA DA SILVA AMBROSINI, ELSA STEINKE, GRAZIELLA FREITAS BONATTI NICHEL, JESSICA BONFANTI, JULIANA WOJCIK, JUVENTINA NUNES GODINHO, LIDIANE PATRICIA DA SILVA, MAIRI ELENA RIOS DOS SANTOS, NOEMI DE FATIMA DOS SANTOS TASCHIN, PAULO CEZAR CASARIL, REJANE KERNE DA SILVA, ROSELI FERREIRA MENDES KAISER, VANIELI ITALA AGUSTINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5780/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE REALEZA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15886/23 - CAGE peça nº 35:
- MUNICÍPIO DE REALEZA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-693460/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO-GERSON DENILSON COLODEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5781/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16060/23 e nº 16065/23 - CAGE peças nº 20 e 21:
- MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-88189/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO-ADRIELY BARBARA NOVACK MEDEIROS, ELIANE VEZARO, ELISANGELA DE SALES BALONEKER, ELOISE TEIXEIRA CARDOSO, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MAIARA ANTUNES MACIEL, NAYARA CRISTINA CAIMI DE ALMEIDA, ROBERTA DA SILVA, ROSELI DE ALMEDIA ROSSI, SILVANA MAJEVSKI DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5782/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16093/23 - CAGE peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-380515/22
ORIGEM-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO-ADRIANA BEATRIZ MARTINS MARCOLLI, AMANDA TIEMI SUZUKI MARTIN, ANA BEATRIZ BONCHOSKI, ARTHUR LEON PEREIRA, BRENDHA BARBARA DE OLIVEIRA SATTLER, DENNER DOS SANTOS CARRILHO, EDER AGUIAR DA SILVA, GABRIEL DOS SANTOS DE AZEREDO JARDIM, GUILHERME MASSAO NOSO, GUILHERME ROBERTO DE CARVALHO, JAQUELINE TELLES FARIA, LARISSA SANDRINE PROENCA, MARIANNE MACHADO SILVA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5783/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE MARINGA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16095/23 - CAGE peça nº 70:
- MUNICIPIO DE MARINGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-666927/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO-MOACIR OLIVATTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5784/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16098/23 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-677635/23
ORIGEM-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO-CLEIDE INES GRIEBELER PRATES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5785/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16103/23 - CAGE peça nº 22: - MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-333626/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO-CAMILA ANDRESSA DE LIMA, DAIANA TAMIRIA LISBOA DE ALMEIDA, DAIARA FERNANDA LISBOA DE ALMEIDA, FABIANA CRISTINA MARTINS CAMPOS, FRANCISCA DOS SANTOS ALMEIDA, GRACE QUELI DE OLIVEIRA FARIAS, IVONILDA CONCEICAO BARBOSA DE OLIVEIRA, KATIUSSA TABATA GOIS, LEOMAR FRANCISCO DO NASCIMENTO, LUAN CARLO DOS SANTOS OLIVEIRA, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, LUCILENE DA SILVA MARINS, MARCUS VINICIUS KENJI ARAKAKI FERESIN, MARIA APARECIDA DA SILVA HECK, ROZIMEIRI APARECIDA DE MELO, SANDRA CADINI DA COSTA, SONIA NUNES DE SOUZA MARTINS, SUELI LUIZ PEGO REOLON, SUYANE DE PINA, TAMIRES EDUARDA CARDOSO RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5786/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16102/23 - CAGE peça nº 47: - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-658363/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO-ADRIELE RENATA PIRES, ALANA MONTEIRO LERMEN, ALINE MELNYK, ANA CARLA VIDAL TRALESKI, ANA CLAUDIA MARQUES DE FREITAS, ANDREIA APARECIDA ALVES, ANDREIA DOS SANTOS ARRUDA, ANDRESA APARECIDA MELLER POPIK, ARIELLEN DA CRUZ GARCIA, BRUNA GRAZIELE TELEGINSKI, CLAUDIA BISCAIA DA SILVA, DAIANE CAROLINE RODRIGUES VIEIRA DE FRANCA, DANIELA ZAGROBELNY, DEBORA CHRISTINE BUSS BAIAK, DIRNELI APARECIDA ALVES DA SILVA, ELIANE APARECIDA MARQUES BELO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, FABIANE LAROCCA ALVES, FABIOLE JORDANA LOS, FLAVIA CANDIA DUARTE, FRANCINE VITORIA DO PRADO PINHEIRO, GEOVANA ANDREJEZIESKI, GISELE APRECIDA MATTOS SILVA, HANNA SOFIA DE LIZ, INDIA NARA BINOTTO, ITAMARYN KUKI, JENNIFER DE SOUZA MADUREIRA, JENNIFER DOS SANTOS CUSTODIO, JOCEMARA SPINARDI, JOICE GONCALVES IAROS, JULIANE VIEIRA, KARLA FERNANDA DINIZ PEREIRA, KARLA KAROLINE BOAMORTE RUTHS BATISTA, KELLY LUANA BOCHOSKI, LARISSA ROBERTA DA SILVA, LORENA SCHEIFFER ROCHA, LORENA VERDILE CARNEIRO DE SOUZA, MAGNA LICIA VIEIRA, MARCIA REGINA WOLF LOPES, MARIA EDUARDA DA SILVA, MARILIA PAULA SCHULTZ CHAGAS, MARISTELA DE CASTRO LEAL KREMER, MAURA HONORATO, MAYARA TEHIEDEMANN ZUSE, MICHELLI SCHAVETOCK BOSCA, MONICA REGINA MARCONDES, MORGANA KINGESKI SOARES, NATHALIA LEAL MENDES, PAOLA MENDES DOIM, PRISCILA PAULIKI SOLEK, ROBERTA CAROLINA MARFURT, ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSELI DE JESUS MICHALOSKI, SILVANA APARECIDA GULMINE, SIMONE CRISTINA INDEZEICHAK, SOLANGE APARECIDA ROSA, STEFANIE APARECIDA FERRAZ, TAINA KUDRIK DE OLIVEIRA, TATIANE CESAR ZAROWNI, TELMA NARA PISTUNE, VANESSA LORENA BOSCA LARA, VICTOR DE QUADROS POSPIESZ, VITORIA RAYSSA DE QUEIROZ DOS SANTOS, VIVIANE COUTINHO WOZNIKA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5787/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16052/23 - CAGE peça nº 32: - MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-158487/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, KELI CRISTINA ZACLIKEVIC DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5788/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16108/23 - CAGE peça nº 5: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-52392/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ADSON MENDES SANTOS, AMANDA NICOLE STRAUB, ANA CAROLINA GUALDESSI, ANA CAROLINA MARTINS GAVRILOFF, ANDRE DONATO ZANON, ANGELINE SUELLEN PACHECO, ARUANA BOETTCHER DA COSTA, DAYLA MARESSA KRYCA, DIANE KARINE ROCHA, DIONE DO ROCIO PONCHECK, EDINEIA PEREIRA DA SILVA, ELISIANE FERNANDES DA ROSA, ERIMAR WAMSER, EVERTON GREY SANT ANNA, FABIO MURIEL DE MOURA, FABIOLA EVELISE FERREIRA, FELIPE MARTINS MENCK, GABRIEL PEDRO PEREIRA, GIOVANA GLUCHAK, HELIO DIAS DA COSTA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ISABELLA BELONI DOS SANTOS, JOAO LUIZ DE AZEVEDO PIRES, JOSE AMADEU DE JESUS BARBOSA JUNIOR, JOSIANE DA SILVA FERREIRA, JULIA FERNANDA DOS SANTOS BLASIUS, LANA FERREIRA CALZA GUSSO, LEONARDO SUEIRO PINTO VASQUES, LETICIA MIRIELLE GONCALVES DE FRANCA COSTA, LIGIA KRASNIEVICZ, LUCAS ANDRADE FAGUNDES, LUISA ALVES REIS, MARILDA DAMIAO RODRIGUES GOMES, MATHEUS DE ANDRADE, NAYARA ROBERTA ALVES GONZATTI, NICOLAS HUDSON DE MELLO, NOUEY STALDIFF LOURENCO VIEIRA, PATRICIA SERBAI, RAFAEL GRALIK DE CAMARGO VIANNA, RAILDO DE OLIVEIRA LIMA, RENATA DEL AMO FERNANDES, RICARDO SANTOS DE SOUZA, ROBINSON THOMAZI, SOLANGE PEREIRA BITENCOURT, SONIA MARIA STRESSER DA SILVA, SORAIA DE FATIMA LAURINDO, SUELEN JANE SALVADOR DA ROCHA, SUMAYA RATHGE SANT ANNA, TAMMY CRISTINA SANTOS GLINN, THAISA DE SIQUEIRA, THOMAS GUSTAVO RAU, VIVIANE VAZ DE LIMA FRANCA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5789/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16039/23 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-494625/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HILDA DA SILVA SIQUEIRA TRIGUEIRO, LUIZ CLAUDIO MOTTA, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5790/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16112/23 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-570701/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO-AIRTON MARQUESINI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, DEOCLIDES DA SILVA, EDSON LUIZ ANTUNES DOS SANTOS, ERINEU GUCKERT, FERNANDO NIENOW, JAULCIR ANTONIO RODRIGUES, LINDOMAR GOMES ROCHA, LUCAS SANTOS DE SOUZA, LUIS CARLOS ROMERO, MATHEUS COZER, MOISES NUNES DA SILVA, PAULO SERGIO TEIXEIRA, RAFAEL TORRES DO NASCIMENTO, ROBSON MARCIEL CUNHA, SILVANIR NIENOW, SILVANO JOSE ALVES, VALDIR SALVADOR, VANDERLEI MONTIBELLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5791/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16117/23 - CAGE peça nº 32: - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-232803/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO-ADRIANA ARISTIMUNHO SABARROS, ARIANE DE LARA BUSACARO, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, ELCIO MORAES, LOURDES GIOVANNA ROCHA SILVA HOLANDA LIRA, SANDRO SEABRA MORAES, TAYNA CRISTINA MARSSAL DA SILVA, VALDIANA PAULINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5792/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16118/23 - CAGE peça nº 49: - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-671292/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO-MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, SIRLEI APARECIDA DE PAULA PROENCA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5793/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16116/23 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-417192/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO-ANA MARISA PIVA AMERICO, BRUNA ANDRESSA FOGACA DE MEDEIROS DALPONTE, EDI SCHEUERLEIN ABIDO, EDILENE APARECIDA CEMIN GERALDI, ELIANE RIBEIRO, IANIA MARISA HENZ, KELY CRISTINA ENISWELER, LUCIRDA ZILLI, MARIA MARGARETE BOMBONATO, MARILEI LUCAS WOHL SZEKUT, MAXWELL SCAPINI, SANDRA NUNES DA SILVA, TERESINHA APARECIDA MACHADO MATIELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5794/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/10/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 31 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-456240/21
ORIGEM-FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO-ARI CEZAR MOREIRA, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MARCIO BRINO, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5795/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 58) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/10/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 31 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-164444/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, CLAUDETE CONSTANTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5796/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/10/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 31 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-710295/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, NEWTON SPINOLA GARCIA, SOLANGE MARTINS ALVES SPINOLA GARCIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5797/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/10/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 31 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-748353/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, SUELY MARIA PEREIRA GADOTTI, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5798/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/10/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 31 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-634633/20
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, OSVALDO DO ROSARIO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5799/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 60) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/10/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 31 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-344520/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LUCI DO ROCIO DA COSTA, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5800/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 81) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/10/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 31 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-483490/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA DO ROCIO DA SILVA, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5801/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 98) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/10/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 31 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-275480/23
ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, FERNANDO LUIZ DIAS CECILIO, MARCO ANTONIO BALDAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5802/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/10/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 31 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-274026/23
ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, MARCO ANTONIO BALDAO, MARIA NEUZA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5803/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/10/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 31 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-579713/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUCIA MAIDL GIACOMINI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5804/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/10/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 31 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-148074/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO-EVERTON NEY JOSE, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5805/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 900/23-DP (peça nº 48), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11829/23 - CAGE (peça nº 41):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-661606/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MARIA IZABEL DE JESUS SILVEIRA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5806/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 901/23-DP (peça nº 55), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10988/23 - CAGE (peça nº 44):
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-536496/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, FRANCISCA DICK, JOSE HENRIQUE DICK DE BRITO, LUIZ HENRIQUE GERMANO, VALDERLI ANTONIO DE BRITO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5807/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 902/23-DP (peça nº 19),

solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12441/23 - CAGE (peça nº 12):
- MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-809979/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, EDINE DE OLIVEIRA GOMES LISBOA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5808/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Informação nº 7498/23-DP (peça nº 21), que indica estar corrompida a peça nº 20, solicita-se a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14936/23 - CAGE (peça nº 14):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MARGARIDA MARIA SINGER
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2023
Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2023.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Outubro de 2023.

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-546816/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOSE SIEBERT, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-4095/23
Tendo em vista o disposto no art. 305, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, expeça-se comunicação a PARANAPREVIDÊNCIA, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor Jose Siebert por meio da Portaria nº 947/23 (peça 24), disponibilizada no DETC nº 3092, de 27 de outubro de 2023, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.
Após, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. *Art. 305. O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício.*
§ 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento.
2. *Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
3. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-580511/23
ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4097/23
Trata o feito de Projeto de Instrução Normativa que “Dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal” aprovado na Sessão Ordinária Virtual n° 19, de 11 de outubro de 2023, por meio do Acórdão 3190/23 – STP (peça 08).
Tendo em vista que a tramitação determinada no Despacho 873/23 – DG (peça 12) foi integralmente cumprida e não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas, acato a proposta da Direção-Geral de encerramento deste feito e, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, em 30 de outubro de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
(...)

PROCESSO Nº:-409792/18
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4098/23
Retornam os autos com a Informação n° 487/23-DIJUR (peça 18), através do qual a Diretoria Jurídica informa que a demanda judicial transitou em julgado, sendo arquivada definitivamente em 02/12/2022. Sugere ao final o encaminhamento do expediente ao Ministério Público de Contas para ciência.
Diante do exposto encaminhe-se ao Parquet de Contas para ciência.
Após, nada mais havendo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 30 de outubro de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-679786/23
ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - CURITIBA
INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4104/23
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa, por meio do qual, com o objetivo de encaminhar informações a este Tribunal, encaminhou cópia do protocolo de ajuizamento e da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa nº 0002870-42.2023.8.16.0179, ação judicial que versa sobre os mesmos fatos do expediente desta Corte de Contas nº 584857/20.
Autos encaminhados ao gabinete do relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 584857/20, Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que, ante a relevância e similaridade dos temas, determinou a extração de cópias da peça e anexação ao expediente de sua relatoria (diligência realizada pela Diretoria de Protocolo, peça 5), manifestou ciência quanto ao possível encerramento deste protocolado, e o retornou ao Gabinete da Presidência para deliberação.
Ante o exposto, considerando atendida a finalidade deste expediente, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-612797/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOAO CARLOS CREPLIVE
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4107/23
Trata o feito de Requerimento Interno do servidor inativo João Carlos Creplive, no qual pleiteia o Pagamento de Licenças Especiais não usufruídas, referente aos sexto e sétimo quinquênios.
A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 563/23 – peça 03) informou que o servidor inativo foi nomeado pela Portaria n° 542 de 21/11/1983, publicada no DOE n° 1665 de 23/11/1983. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 23/11/1983.
Ressaltou ainda que aposentou-se a partir de 14/09/2017 pela Portaria nº 604 de 06/09/2017, publicada no DETC nº 1676 de 14/09/2017.
Registrou que contou em dobro as licenças especiais referentes aos 1º, 2º e 3º quinquênios de função pública, completados em 18/10/1988, 18/12/1992 e 18/12/1997, respectivamente, conforme Portaria nº 172 de 17/04/2006 e que usufruiu as licenças especiais referentes aos seguintes quinquênios: - 4º quinquênio, completado em 18/12/2002, no período de 03/04/2006 a 01/07/2006, conforme Portaria nº 198 de 28/04/2006; - 5º quinquênio, completado em 18/06/2006, no período de 06/11/2006 a 03/02/2007, conforme Portaria nº 492 de 24/11/2006.
Evidenciou que constam faltas em sua ficha funcional nos períodos de 01/03/2007 a 20/03/2007; 02/05/2007 a 16/05/2007 e 01/06/2007 a 10/06/2007.
Salientou que o Interessado afastou-se nos seguintes períodos para concorrer a cargo eletivo: 1) 15/08/1988 a 31/12/1988 – Protocolo n° 14854/88 2) 03/07/2004 a 30/09/2004 – Portaria n° 196/2004 3) 02/07/2016 a 07/08/2016 – Portaria n° 364/2016.
Lembrou que à época do registro de sua aposentadoria, iniciou o processo para pagamento da indenização das licenças especiais não usufruídas do servidor conforme Processo nº 813328/17 e que o pleito foi indeferido de acordo com o Despacho nº 5875/17, do Gabinete da Presidência (peça nº 5) constante no referido processo, uma vez que os cálculos para apuração dos respectivos quinquênios deveriam levar em consideração as interrupções ocorridas em virtude dos afastamentos do servidor para concorrer a cargo eletivo, tendo em vista que tal hipótese de afastamento não era considerado como de efetivo exercício no cargo.
Recordou que, anteriormente, os precedentes da Casa consideravam que as licenças para concorrer a cargo eletivo interrompiam a contagem do período aquisitivo para licença especial, citando precedentes.
Mencionou que através da Portaria n° 172/2006, contida no Processo n° 94.723/06, as licenças especiais contadas em dobro supracitadas foram referentes aos 1º, 2º e 3º quinquênios, calculadas e concedidas para todos os efeitos legais, sem considerar o afastamento para concorrer a cargo eletivo como interrupção de efetivo exercício.
Aduziu ainda que tal contagem gerou efeitos financeiros, tanto por antecipar seus adicionais por tempo de serviço como para enquadramento nos termos da Lei 18.691/2015, e para fins de aposentadoria.
Acrescentou que o 5º Quinquênio - 11/06/2012 a 10/06/2017: em razão da licença para concorrer a cargo eletivo de 02/07/2016 a 07/08/2016, o seu período aquisitivo passaria a ser de 08/08/2016 a 07/08/2021, o qual não foi completado em razão de sua aposentadoria em 13/09/2017.
Destacou também que caso os afastamentos para concorrer a cargo eletivo interrompam o período aquisitivo das licenças especiais não usufruídas, o servidor não completou o período aquisitivo dos 6º e 7º quinquênios, objeto desse pleito.
Frisou que tramitaram os procedimentos nºs 270970/23 e 228303/23, considerando que as licenças para concorrer a cargo eletivo, desde que o servidor não tenha, dentro do mesmo período, exercido cargo eletivo, suspendem a contagem do período aquisitivo para licença especial.
Isso considerado, no caso de se entender pela suspensão do prazo, os períodos aquisitivos das licenças especias do requerente, as datas de completado dos seus quinquênios, serão alteradas da seguinte forma: 1º Quinquênio Considerando a fruição da licença para concorrer a cargo eletivo em 1988, o período aquisitivo do 1º quinquênio será alterado para 18/10/1983 a 05/03/1989. Servidor já contou em dobro a respectiva licença. 2º Quinquênio 06/03/1989 a 05/05/1993. Servidor já contou em dobro a respectiva licença. 3º Quinquênio 06/05/1993 a 05/05/1998. Servidor já contou em dobro a respectiva licença. 4º Quinquênio 06/05/1998 a 05/05/2003. Servidor já usufruiu a respectiva licença. 5º Quinquênio Em face da contagem em dobro de 3 licenças especiais em 13/03/2006, o período aquisitivo do 5º quinquênio seria de 06/05/2003 a 05/11/2006. No entanto, considerando a fruição da licença para concorrer a cargo eletivo em 2004, o período aquisitivo do 5º quinquênio será alterado para 06/05/2003 a 05/02/2007. Servidor já usufruiu a respectiva licença. 6º Quinquênio O período aquisitivo seria de 06/02/2007 a 05/02/2012. No entanto, o servidor teve faltas registradas em março, maio e junho de 2007 (conforme relatório em anexo), totalizando 45 (quarenta e cinco) dias. Considerando a Lei nº 6174/70, faltas superiores a 5 (cinco) dias interrompem a contagem do tempo para fins de licença (art. 249, inciso XIV). Portanto, o período aquisitivo do referido quinquênio será de 11/06/2007 a 10/06/2012. O servidor não usufruiu a respectiva licença. 7º Quinquênio Considerando a fruição da licença para concorrer a cargo eletivo em 2016, a qual teve duração de 37 (trinta e sete) dias, o período aquisitivo do 7º quinquênio será de 11/06/2012 a 18/07/2017. O servidor não usufruiu a respectiva licença.
Dessa forma frisou que, caso os afastamentos para concorrer a cargo eletivo suspendam o período aquisitivo das licenças especiais não usufruídas, o servidor terá completado o período aquisitivo das licenças especiais referentes ao 6º quinquênio em 10/06/2012 e ao 7º quinquênio em 18/07/2017, posto que manteve seu vínculo funcional até 13/09/2017.
No que diz respeito à apuração de valores, informou que o valor atualizado conforme explanado, seria de R$ 183.044,54 (cento e oitenta e três mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).
A Diretoria Jurídica (Parecer 342/23 – peça 04) assegurou, de plano, que o pleito em apreço encontra-se fulminado pela prescrição quinquenal eis que o requerente aposentou-se em 14 de setembro de 2017 e o pedido em questão foi protocolado unicamente em 14 de setembro de 2023.
Rememorou o tema repetitivo n° 516 do Superior Tribunal de Justiça destacando que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.
Ressaltou que houve pedido administrativo protocolado em 2017, mas que o Despacho 5875/17 nele proferido, lavrado em 15 de dezembro de 2017 e disponibilizado em 08 de janeiro de 2018, no DETC 1740, serviria como termo inicial do prazo prescricional e que, a partir dele, o prazo teria transcorrido.
Por tais motivos, entendeu prejudicado o pedido e manifestou-se pelo indeferimento.
Era o que competia narrar.
Irretocável é a análise feita pela Diretoria Jurídica no que tange ao transcurso do prazo prescricional quinquenal, motivo pelo qual adoto os termos expostos como razões de decidir.
Assim dizendo, seja pelo tempo transcorrido desde a aposentadoria do servidor ou desde a data da publicação do Despacho 5875/17 (autos 813328/17) o prazo para requerer o pagamento de licenças especiais encontra-se fulminado pela prescrição.
Todavia entendo prudente reforçar que não estamos a tratar do direito de o servidor aposentado receber em pecúnia, no ato de sua aposentação, os valores referentes às licenças especiais não gozadas, não indenizadas ou não contadas em dobro. Inquestionável é esse direito.
A questão diz respeito à suspensão da contagem de prazo para aquisição do direito à licença especial quando da desincompatibilização para concorrer a mandato eleitoral.
E, de fato, ao analisar os autos 228303/23, firmei novo posicionamento no que diz respeito a esse período de desincompatibilização por todos os motivos lá expostos, aos quais, por brevidade, faço apenas menção.
Todavia, o caso em análise necessita de avaliação mais acurada em relação à coisa julgada.
A doutrina nos dá conta da existência da coisa julgada administrativa que seria, em última análise, a irretratabilidade da decisão pela própria Administração.
Acrescente-se ainda o que dispõe a legislação que rege o processo administrativo tanto federal[1], quanto estadual[2] no sentido de que a nova interpretação não poderá retroagir, ainda que em benefício do Requerente, a casos já julgados, ou seja, a situações plenamente consolidadas, sob pena de ferir a segurança jurídica[3].
Ao tratar da expressa previsão legal da impossibilidade de aplicação retroativa de nova interpretação, Irene Patrícia NOHARA destacou:
(...)
O princípio foi incorporado para combater a prática reiterada em alguns órgãos administrativos de mudar a orientação de determinações normativas que afetassem situações reconhecidas e consolidadas na égide da orientação anterior, o que gerava insegurança aos administrados.
Segundo Elival da Silva Ramos, a vedação de retroatividade de nova interpretação para garantir a segurança jurídica proíbe a aplicação de novos padrões interpretativos "a efeitos jurídicos passados de atos pretéritos, praticados em consonância com interpretação administrativa assente ao tempo de sua edição e que se revelem viciados à luz da intelecção superveniente do texto base".(...)[4]
Destaco o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que já fixou jurisprudência nesse mesmo sentido, ainda que em matéria penal.
Todavia, a tese é a mesma, já que consonante com a legislação acima transcrita e posto que demonstra que a impossibilidade de interpretação retroativa abarca inclusive casos em que a nova interpretação é mais benéfica para o Interessado:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO RELATOR APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO

LEGAL PARA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA DECISÃO QUE EMITE JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO FEITO EM ANTERIOR IMPETRAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR AO ENTENDIMENTO QUE SE QUER APLICAR. IMPOSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O juízo de retratação do relator, no caso de interposição de agravo regimental, está previsto no art. 258 do Regimento Interno desta Corte.
2. O art. 932, III, do novel Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP, e os arts. 34, XVIII, "b", e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autorizam o julgamento monocrático pelo relator, quando verificada a reiteração de pedidos.
3. Não obstante ser o processo uma sucessão ordenada de atos tendentes a um fim, uma marcha voltada para a frente, é forçoso lembrar que não há eficácia preclusiva na decisão que emite juízo positivo de admissibilidade do processo. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem ser possível o exame e o reexame da matéria, mesmo que já decidida em etapa processual anterior, por tratar-se de questão de ordem pública.
4. O exercício do juízo positivo de admissibilidade processual ou recursal não encerra a atividade jurisdicional do relator, tendo em vista que o magistrado conduz o processo e deve sempre analisar a sua necessidade ou desnecessidade, já que o princípio que norteia o sistema processual é o de que o juiz é o dominus processus, isto é, é o senhor da causa e deve garantir que o processo chegue a um bom termo, sempre observando os direitos e garantias das partes, seus ônus e, também, buscando a construção da verdade processual possível. Dessarte, mutatis mutandis, "a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou pela inexistência da preclusão pro judicato quanto à admissibilidade recursal [...]" (AgRg nos EAg n. 1.355.610/SP, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Corte Especial, julgado em 3/6/2015, DJe de 4/8/2015.) 5. Os dois processos combatem a mesma decisão de pronúncia e o posterior recurso em sentido estrito. A causa de pedir e o pedido de ambas as impetrações é a mesma, qual seja, a declaração de nulidade da decisão de pronúncia, pois supostamente baseada em elementos não judicializados.
6. Contrariamente ao alegado pela defesa, a superveniência da condenação pelo Conselho de sentença não altera a higidez da decisão anteriormente prolatada, já que a causa de pedir é idêntica.
7. A mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza à parte litigante pleitear a sua aplicação retroativa, por uma questão de segurança e estabilidade jurídica.
8. "[...] o princípio tempus regit actum preconiza que as regras aplicáveis ao processo são aquelas vigentes à época do seu efetivo julgamento, razão pela qual se mostra inviável a reforma de decisão que, à época de sua prolatação, refletia o vigente posicionamento do Tribunal, sob pena de aplicação retroativa da jurisprudência, em evidente prejuízo à segurança jurídica" (AgRg no HC n. 707.194/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022).
9. Pendente o julgamento do recurso de apelação defensivo perante o Tribunal de origem, fica esta Corte impedida de analisar o mérito da impetração, sob pena de indevida supressão de instância.
Precedentes.
10. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AgRg no HC n. 667.949/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)
(grifei)
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. ADEQUAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. MINORANTE. BIS IN IDEM. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR AO ENTENDIMENTO QUE SE QUER APLICAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Consoante dispõe o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".
2. No caso, a apreensão de 7kg (sete quilogramas) de cocaína e 33kg (trinta e três quilogramas) de maconha justifica o aumento da pena-base em metade do mínimo legal.
3. Esta Corte firmou a tese de que não se admite aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial a feitos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da guinada interpretativa.
(Precedentes).
4. No caso, a sentença condenatória transitou em julgado em 17/1/2012, quando ainda se autorizava a valoração da quantidade e variedade de drogas apreendidas nas primeira e terceira fases da dosimetria, entendimento que veio a ser alterado em 6/5/2014 com o julgamento, pela Suprema Corte, do ARE 666.334.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 731.937/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 2/5/2022.)
(grifei)
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO VIOLOU ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 443 E 444 DO STJ. PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO PELA CORTE ESTADUAL. A EXISTÊNCIA DE JULGADOS ANTERIORES À DATA DE PUBLICAÇÃO DE SÚMULAS DO STJ, NÃO ASSEGURA QUE A JURISPRUDÊNCIA JÁ ESTARIA, À ÉPOCA DE TAIS PRECEDENTES, SEDIMENTADA EM DETERMINADO SENTIDO. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO NÃO SE PRESTA AO AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Parte Agravante defende que antes da publicação do enunciado da Súmula n. 444/STJ, a jurisprudência do STJ já seria no sentido, "que os processos em curso não poderiam ser considerados como maus antecedentes, personalidade ou conduta social"; e que o entendimento do STF, também, previamente à edição da Súmula n. 443/STJ, já apontaria na perspectiva de que "no delito de roubo a mera indicação de infrações não é argumento idôneo para exasperar a pena na terceira fase".
2. A existência de julgados anteriores à data da publicação das Súmulas do STJ não tem o condão de, por si só, assegurar que a jurisprudência, à época de tais precedentes, já estaria sedimentada em determinado sentido. Tal certeza, de fato, só pode ser afirmada com o advento de tais enunciados.
3. Na espécie, o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 07/08/2007, ou seja, em data anterior à publicação das Súmulas n. 443 e 444, que se deu, segundo o DJe, em 13/05/2010.
4. As conclusões da Corte originária estão alinhadas ao entendimento deste Tribunal, que é no sentido de que "[a] mudança de posicionamento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória não serve de base para o ajuizamento de revisão criminal, sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica" (AgRg no HC 550.031/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020).
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 500.460/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 16/12/2020.)
(grifei)
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO CONTIDO NO § 4° DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR PENAS RESTRIVAS DE DIREITOS. PLEITOS PREJUDICADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
II - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça "firmou a tese de que não se admite aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial a feitos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da guinada interpretativa" (AgRg no HC n. 731.937/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 2/5/2022, grifei).
III - Na presente hipótese, como bem pontuado pelo Parquet em seu parecer à fl. 63, "como muito bem demonstrado no Aresto ora fustigado, à época da prolação da sentença penal condenatória, o entendimento jurisprudencial pacífico era outro, qual seja: pela possibilidade de se negar a aplicação da minorante do art. 33, §4º, da Lei 11343/2006, em razão de condenação não transitada em julgado".
IV - De mais a mais, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior vigente à época da sentença condenatória, processos em andamento por fatos posteriores eram considerados aptos a serem utilizados para afastar o tráfico privilegiado. Precedente.
V - Nesse contexto, sendo inaplicável o tráfico privilegiado, restam prejudicados os pedidos de abrandamento de regime e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 777.374/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)
(grifei)
Do exposto, entende-se inviável o acatamento de pedido prescrito, ainda que o posicionamento sobre o tema tenha sido revisitado atualmente por esta Presidência. Acrescente-se também que em decisão relativamente recente, datada de 2021, o Supremo Tribunal Federal decidiu que descabe pedido rescisório para rever decisão definitivamente julgada, mesmo que ocorra mudança de entendimento sobre a matéria, uma vez que essa relativização é medida excepcional.
AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO. COMPREENSÃO JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DO JULGAMENTO DA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 343 DO STF.
1. Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente. Precedente: RE 590.809, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 24.11.2014. Súmula 343 do STF. 2. A modificação posterior da diretriz jurisprudencial do STF não autoriza, sob esse fundamento, o ajuizamento de ação rescisória para desfazer acórdão que aplicara a firme jurisprudência até então vigente no próprio Tribunal. No particular, antes reconhecia e depois veio a negar o direito a creditamento de IPI em operações com mercadorias isentas ou com alíquota zero. Precedentes: AR 2.341, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski; AR 2.385, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJe 17.12.2015; e AR 2.370, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 12.11.2015. 3. Ação rescisória não conhecida.
(AR 2297, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 20-05-2021 PUBLIC 21-05-2021)
(grifei)
Logo, considerando que a Suprema Corte, em atenção à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, entendeu que a jurisprudência nova, e por nova entenda-se com mudança de entendimento sobre a matéria, não deve retroagir para atingir coisa julgada, não havendo que se falar em revisão de situações já consolidadas e que não podem ser excepcionadas, descaberia também o pedido de rescisão.
Assim sendo, tendo em vista todos os fundamentos expostos com relação à prescrição e à inadmissibilidade de aplicação retroativa do novo entendimento, indefiro o pedido do servidor aposentado, mas não o do mero pagamento da licença especial. Indefiro o pedido do pagamento, posto que o servidor não cumpriu os requisitos relativos ao período aquisitivo, uma vez que à época o entendimento prevalente era de que o período de desincompatibilização interrompia o prazo das licenças especiais e não o suspendia conforme o novo entendimento.
Não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas neste feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, proponho que seja dado ciência dessa decisão ao Requerente e, ato contínuo, que seja promovido o seu encerramento com o consequente arquivamento na Diretoria de Gestão de Pessoas.
Gabinete da Presidência, em 31 de outubro de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Lei 9.784/1999*
Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.
***2**. Lei 20.656/21*
Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, imparcialidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, probidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, celeridade, boa-fé e eficiência.
(...)
§ 2º As normas deste Código serão interpretadas e aplicadas a partir das seguintes premissas:
(...)
III - a revisão quanto à validade de ato, contrato, ajuste, ou processo cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas;
(...)
***3**. O princípio da segurança jurídica foi positivado expressamente no art. 2°, caput, da Lei n° 9.784/99. Segundo expõe Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que participou das discussões do anteprojeto da lei, o objetivo da inclusão do dispositivo foi vedar a aplicação retroativa de nova interpretação de lei no âmbito da Administração Pública. (Trecho extraído da obra: NOHARA, Irena Patrícia. Processo administrativo: Lei n° 9.784/99 comentada. São Paulo: Atlas, 2009. p. 65)*
***4**. NOHARA, Irena Patrícia. Op. Cit. p. 65*
***5**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-497114/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-RAUL BRAND JÚNIOR
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4108/23

Trata o feito de Requerimento Interno do servidor inativo Raul Brand Júnior, no qual pleiteia o Pagamento de Licença Especial não usufruída, referente ao terceiro quinquênio.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 540/23 – peça 07) informou que o servidor inativo foi nomeado pela Portaria n° 125 de 10/06/2002, publicada no DOE n° 6252 de 18/06/2002. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 24/06/2002.

Ressaltou ainda que aposentou-se, compulsoriamente, a partir de 22/01/2022 pela Portaria nº 424 de 28/07/2022, publicada no DETC nº 2805 de 02/08/2022.

Registrou que usufruiu as licenças especiais referentes aos seguintes quinquênios: - 1º quinquênio, completado em 23/06/2007, no período de 07/07/2010 a 04/10/2010, conforme Portaria nº 316 de 23/07/2010; - 2º quinquênio, completado em 23/06/2012, no período de 24/09/2012 a 22/12/2012, conforme Portaria nº 794 de 17/10/2012.

Salientou que o Interessado se afastou para concorrer a cargo eletivo nos seguintes períodos: - 03/07/2004 a 30/09/2004, conforme Portaria nº 198 de 30/07/2004; - 01/07/2006 a 28/09/2006, conforme Portaria nº 345 de 04/08/2006; - 05/07/2008 a 02/10/2008, conforme Portaria nº 270 de 08/08/2008.

Recordou que, anteriormente, os precedentes da Casa consideravam que as licenças para concorrer a cargo eletivo interrompiam a contagem do período aquisitivo para licença especial, citando precedentes.

Mencionou que o requerente e com base no referido entendimento, sua licença foi indeferida em sede do Processo nº 633617/18, o qual ensejou o recálculo de suas licenças da seguinte forma: 1º quinquênio: data de completado alterada de 23/06/2007 para 02/10/2013; 2º quinquênio: data de completado alterada de 23/06/2012 para 02/10/2018.

Frisou que tramitaram os procedimentos nºs 270970/23 e 228303/23, considerando que as licenças para concorrer a cargo eletivo, desde que o servidor não tenha, dentro do mesmo período, exercido cargo eletivo, suspendem a contagem do período aquisitivo para licença especial.

Isso considerado, no caso de se entender pela suspensão do prazo, os períodos aquisitivos das licenças especiais do requerente, as datas de completado dos 1°, 2º e 3º quinquênios, sendo este o objeto do presente requerimento, serão alteradas da seguinte forma: 1º Quinquênio Considerando a fruição das licenças para concorrer a cargo eletivo em 2004 e 2006, o período aquisitivo do 1º quinquênio será alterado para 24/06/2002 a 22/12/2007. Destaca-se que o servidor já usufruiu a respectiva licença. 2º Quinquênio Considerando a fruição da licença para concorrer a cargo eletivo em 2008, o período aquisitivo do 2º quinquênio será alterado para 23/12/2007 a 22/03/2013. Repisa-se que o servidor já usufruiu a respectiva licença. 3º Quinquênio O período aquisitivo do seu 3º quinquênio, por sua vez, será de 23/03/2013 a 22/03/2018, portanto o servidor terá adquirido direito até a data de sua aposentadoria à respectiva licença a qual pleiteia a indenização, posto que manteve seu vínculo funcional até 21/01/2022.

No que diz respeito à apuração de valores, informou que o valor atualizado conforme explanado, seria de R$ 114.340,34 (cento e quatorze mil, trezentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos).

A Diretoria Jurídica (Parecer 329/23 – peça 08), primeiramente, assegurou que o pleito em tela não encontra óbice na prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932).

Tampouco se vislumbra qualquer impedimento à concessão da indenização das licenças especiais não usufruídas a servidor aposentado.

Reforçou os precedentes da Casa trazidos pela DGP com relação à interrupção dos prazos para licença para concorrer a cargo eletivo.

Recordou o protocolo 633617/18 em que o mesmo servidor teve seu pedido negado monocraticamente (Despacho 3956/18 – GP).

Diante disso, afirmou que ele interpôs recurso administrativo analisado e desprovido pelo Plenário da Casa (Acórdão 1101/19 – STP) e, posteriormente, opôs embargos de declaração, igualmente desprovidos (Acórdão 2000/19-TP).

Enfatizou que em 19 de agosto de 2019 houve o trânsito em julgado da mencionada decisão (coisa julgada administrativa), vide certidão nº 752/19-STP (peça 45 dos autos nº 63361-7/18).

Relembrando a decisão mais recente desta Presidência, afirmou que a questão imposta é se tal mudança de entendimento por parte da Administração deste Tribunal deve – ou pode – sob o prisma da isonomia, aproveitar ao requerente e alterar, por conseguinte, decisão administrativa colegiada já consolidada, porquanto irrecorrível. Explicou sua negativa afirmando que este Presidente não pode alterar decisão colegiada como ocorre no caso do servidor Requerente, bem como porque já decorreu o prazo bienal para interposição de pedido de rescisão.

Tratou da coisa julgada administrativa e, ao final, assegurou que o peticionário não completou seu terceiro quinquênio de labor ante esta Casa – interstício iniciado em outubro de 2018 – porquanto aposentou-se em janeiro de 2022.

Com isso, opinou pelo indeferimento do pedido.

Era o que competia narrar.

Primeiramente, esclareça-se que não estamos a tratar do direito do servidor aposentado receber em pecúnia, no ato de sua aposentação, os valores referentes às licenças especiais não gozadas, não indenizadas ou não contadas em dobro. Inquestionável é esse direito.

A questão diz respeito à suspensão da contagem de prazo para aquisição do direito à licença especial quando da desincompatibilização para concorrer a mandato eleitoral.

E, de fato, ao analisar os autos 228303/23, firmei novo posicionamento no que diz respeito a esse período de desincompatibilização por todos os motivos lá expostos, aos quais, por brevidade, faço apenas menção.

Todavia, o caso em análise necessita de avaliação mais acurada em relação à coisa julgada.

Doutrina irretocável trazida pela Diretoria Jurídica nos dá conta da existência da coisa julgada administrativa que seria, em última análise, a irretratabilidade da decisão pela própria Administração.

Acrescente-se ainda o que dispõe a legislação que rege o processo administrativo tanto federal[1], quanto estadual[2] no sentido de que a nova interpretação não poderá retroagir, ainda que em benefício do Requerente, a casos já julgados, ou seja, a situações plenamente consolidadas, sob pena de ferir a segurança jurídica[3].

Ao tratar da expressa previsão legal da impossibilidade de aplicação retroativa de nova interpretação, Irene Patrícia NOHARA destacou:

(...)

O princípio foi incorporado para combater a prática reiterada em alguns órgãos administrativos de mudar a orientação de determinações normativas que afetassem situações reconhecidas e consolidadas na égide da orientação anterior, o que gerava insegurança aos administrados.

Segundo Elival da Silva Ramos, a vedação de retroatividade de nova interpretação para garantir a segurança jurídica proíbe a aplicação de novos padrões interpretativos "a efeitos jurídicos passados de atos pretéritos, praticados em consonância com interpretação administrativa assente ao tempo de sua edição e que se revelem viciados à luz da intelecção superveniente do texto base".(...)[4]

Além dos precedentes trazidos pela DIJUR, destaco o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que já fixou jurisprudência nesse mesmo sentido, ainda que em matéria penal.

Todavia, a tese é a mesma, já que consonante com a legislação acima transcrita e posto que demonstra que a impossibilidade de interpretação retroativa abarca inclusive casos em que a nova interpretação é mais benéfica para o Interessado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO RELATOR APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA DECISÃO QUE EMITE JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO FEITO EM ANTERIOR IMPETRAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR AO ENTENDIMENTO QUE SE QUER APLICAR. IMPOSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O juízo de retratação do relator, no caso de interposição de agravo regimental, está previsto no art. 258 do Regimento Interno desta Corte.

2. O art. 932, III, do novel Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP, e os arts. 34, XVIII, "b", e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autorizam o julgamento monocrático pelo relator, quando verificada a reiteração de pedidos.

3. Não obstante ser o processo uma sucessão ordenada de atos tendentes a um fim, uma marcha voltada para a frente, é forçoso lembrar que não há eficácia preclusiva na decisão que emite juízo positivo de admissibilidade do processo. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem ser possível o exame e o reexame da matéria, mesmo que já decidida em etapa processual anterior, por tratar-se de questão de ordem pública.

4. O exercício do juízo positivo de admissibilidade processual ou recursal não encerra a atividade jurisdicional do relator, tendo em vista que o magistrado conduz o processo e deve sempre analisar a sua necessidade ou desnecessidade, já que o princípio que norteia o sistema processual é o de que o juiz é o dominus processus, isto é, é o senhor da causa e deve garantir que o processo chegue a um bom termo, sempre observando os direitos e garantias das partes, seus ônus e, também, buscando a construção da verdade processual possível. Dessarte, mutatis mutandis, "a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou pela inexistência da preclusão pro judicato quanto à admissibilidade recursal [...]" (AgRg nos EAg n. 1.355.610/SP, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Corte Especial, julgado em 3/6/2015, DJe de 4/8/2015.) 5. Os dois processos combatem a mesma decisão de pronúncia e o posterior recurso em sentido estrito. A causa de pedir e o pedido de ambas as impetrações é a mesma, qual seja, a declaração de nulidade da decisão de pronúncia, pois supostamente baseada em elementos não judicializados.

6. Contrariamente ao alegado pela defesa, a superveniência da condenação pelo Conselho de sentença não altera a higidez da decisão anteriormente prolatada, já que a causa de pedir é idêntica.

7. A mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza à parte litigante pleitear a sua aplicação retroativa, por uma questão de segurança e estabilidade jurídica.

8. "[...] o princípio tempus regit actum preconiza que as regras aplicáveis ao processo são aquelas vigentes à época do seu efetivo julgamento, razão pela qual se mostra inviável a reforma de decisão que, à época de sua prolatação, refletia o vigente posicionamento do Tribunal, sob pena de aplicação retroativa da jurisprudência, em evidente prejuízo à segurança jurídica" (AgRg no HC n. 707.194/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022).

9. Pendente o julgamento do recurso de apelação defensivo perante o Tribunal de origem, fica esta Corte impedida de analisar o mérito da impetração, sob pena de indevida supressão de instância.

Precedentes.

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 667.949/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)
(grifei)
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. ADEQUAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. MINORANTE. BIS IN IDEM. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR AO ENTENDIMENTO QUE SE QUER APLICAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Consoante dispõe o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".
2. No caso, a apreensão de 7kg (sete quilogramas) de cocaína e 33kg (trinta e três quilogramas) de maconha justifica o aumento da pena-base em metade do mínimo legal.
3. Esta Corte firmou a tese de que não se admite aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial a feitos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da guinada interpretativa.
(Precedentes).
4. No caso, a sentença condenatória transitou em julgado em 17/1/2012, quando ainda se autorizava a valoração da quantidade e variedade de drogas apreendidas nas primeira e terceira fases da dosimetria, entendimento que veio a ser alterado em 6/5/2014 com o julgamento, pela Suprema Corte, do ARE 666.334.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 731.937/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 2/5/2022.)
(grifei)
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO VIOLOU ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 443 E 444 DO STJ. PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO PELA CORTE ESTADUAL. A EXISTÊNCIA DE JULGADOS ANTERIORES À DATA DE PUBLICAÇÃO DE SÚMULAS DO STJ, NÃO ASSEGURA QUE A JURISPRUDÊNCIA JÁ ESTARIA, À ÉPOCA DE TAIS PRECEDENTES, SEDIMENTADA EM DETERMINADO SENTIDO. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO NÃO SE PRESTA AO AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Parte Agravante defende que antes da publicação do enunciado da Súmula n. 444/STJ, a jurisprudência do STJ já seria no sentido, "que os processos em curso não poderiam ser considerados como maus antecedentes, personalidade ou conduta social"; e que o entendimento do STF, também, previamente à edição da Súmula n. 443/STJ, já apontaria na perspectiva de que "no delito de roubo a mera indicação de infrações não é argumento idôneo para exasperar a pena na terceira fase".
2. A existência de julgados anteriores à data da publicação das Súmulas do STJ não tem o condão de, por si só, assegurar que a jurisprudência, à época de tais precedentes, já estaria sedimentada em determinado sentido. Tal certeza, de fato, só pode ser afirmada com o advento de tais enunciados.
3. Na espécie, o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 07/08/2007, ou seja, em data anterior à publicação das Súmulas n. 443 e 444, que se deu, segundo o DJe, em 13/05/2010.
4. As conclusões da Corte originária estão alinhadas ao entendimento deste Tribunal, que é no sentido de que "[a] mudança de posicionamento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória não serve de base para o ajuizamento de revisão criminal, sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica" (AgRg no HC 550.031/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020).
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 500.460/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 16/12/2020.)
(grifei)
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO CONTIDO NO § 4° DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR PENAS RESTRIVAS DE DIREITOS. PLEITOS PREJUDICADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
II - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça "firmou a tese de que não se admite aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial a feitos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da guinada interpretativa" (AgRg no HC n. 731.937/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 2/5/2022, grifei).
III - Na presente hipótese, como bem pontuado pelo Parquet em seu parecer à fl. 63, "como muito bem demonstrado no Aresto ora fustigado, à época da prolação da sentença penal condenatória, o entendimento jurisprudencial pacífico era outro, qual seja: pela possibilidade de se negar a aplicação da minorante do art. 33, §4º, da Lei 11343/2006, em razão de condenação não transitada em julgado".
IV - De mais a mais, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior vigente à época da sentença condenatória, processos em andamento por fatos posteriores eram considerados aptos a serem utilizados para afastar o tráfico privilegiado. Precedente.
V - Nesse contexto, sendo inaplicável o tráfico privilegiado, restam prejudicados os pedidos de abrandamento de regime e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 777.374/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)
(grifei)
Do exposto, vê-se que este Tribunal esgotou sua possibilidade de manifestação no que tange especificamente ao Requerente, sendo inviável a reforma da decisão anteriormente proferida - transitada em julgado em 19/08/2019 (certidão juntada na peça 45 dos autos 633617/18) – ainda que o posicionamento sobre o tema tenha sido revisitado atualmente por esta Presidência.
Acrescente-se ainda que, mesmo que houvesse prazo[5] para relativizar a coisa julgada, haveria óbice em atendê-lo ante a sua natureza constitutiva negativa, tendo em vista o que decidiu esse Tribunal no Prejulgado n° 04 e, aliado ao que decidiu a Suprema Corte na Ação Rescisória 2.297.
Explico:
Ante a sua natureza constitutiva negativa por se tratar de uma ação autônoma que objetiva rescindir, anular, invalidar, desfazer uma decisão possivelmente viciada, o que não ocorre no caso.
Depois porque, segundo o Prejulgado n° 04 deste Tribunal, retificado pelo Acórdão 925/07, tem-se:
(...)
XII – A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos.
(...)
XXII – Admite-se rescisória no caso de haver alteração de posicionamento do Tribunal de Contas baseada em declaração de inconstitucionalidade de Tribunais Superiores, em forma de controle concentrado.
(...)
XIV – Quando o texto legal comportar interpretação controvertida não é possível desconstituir o julgado, onde se aplica a Súmula nº. 343 do STF. A alteração de posicionamento do TC nestes termos comporta Recurso de Revisão.
(...)
Itens dos quais não vislumbro qualquer possibilidade de peticionamento.
Outrossim, em decisão relativamente recente, datada de 2021, o Supremo Tribunal Federal decidiu que descabe pedido rescisório para rever decisão definitivamente julgada, mesmo que ocorra mudança de entendimento sobre a matéria, uma vez que essa relativização é medida excepcional.
AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO. COMPREENSÃO JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DO JULGAMENTO DA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 343 DO STF. 1. Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente. Precedente: RE 590.809, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 24.11.2014. Súmula 343 do STF. 2. A modificação posterior da diretriz jurisprudencial do STF não autoriza, sob esse fundamento, o ajuizamento de ação rescisória para desfazer acórdão que aplicara a firme jurisprudência até então vigente no próprio Tribunal. No particular, antes reconhecia e depois veio a negar o direito a creditamento de IPI em operações com mercadorias isentas ou com alíquota zero. Precedentes: AR 2.341, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski; AR 2.385, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJe 17.12.2015; e AR 2.370, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 12.11.2015. 3. Ação rescisória não conhecida.
(AR 2297, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 20-05-2021 PUBLIC 21-05-2021)
(grifei)
Logo, considerando que a Suprema Corte, em atenção à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, entendeu que a jurisprudência nova, e por nova entenda-se com mudança de entendimento sobre a matéria, não deve retroagir para atingir coisa julgada, não havendo que se falar em revisão de situações já consolidadas e que não podem ser excepcionadas, descaberia também o pedido de rescisão.
Assim sendo, tendo em vista todos os fundamentos expostos, indefiro o pedido do servidor aposentado, mas não o do mero pagamento da licença especial. Indefiro o pedido do pagamento, posto que o servidor não cumpriu o requisito relativo ao período aquisitivo, uma vez que a ele foi negado, com trânsito em julgado, o período de desincompatibilização, tendo sido interrompido esse período e não suspenso conforme o novo entendimento.
Não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas neste feito, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno deste Tribunal, proponho que seja dado ciência dessa decisão ao Requerente e, ato contínuo, que seja promovido o seu encerramento com o consequente arquivamento na Diretoria de Gestão de Pessoas.
Gabinete da Presidência, em 31 de outubro de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Lei 9.784/1999*
Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
(...)
XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.
2. *Lei 20.656/21*
Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, imparcialidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, probidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, celeridade, boa-fé e eficiência.
(...)
§ 2º As normas deste Código serão interpretadas e aplicadas a partir das seguintes premissas:
(...)
III - a revisão quanto à validade de ato, contrato, ajuste, ou processo cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas;
(...)
3. *O princípio da segurança jurídica foi positivado expressamente no art. 2°, caput, da Lei n° 9.784/99. Segundo expõe Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que participou das discussões do anteprojeto da lei, o objetivo da inclusão do dispositivo foi vedar a aplicação retroativa de nova interpretação de lei no âmbito da Administração Pública. (Trecho extraído da obra: NOHARA, Irena Patrícia. Processo administrativo: Lei n° 9.784/99 comentada. São Paulo: Atlas, 2009. p. 65)*
4. *NOHARA, Irena Patrícia. Op. Cit. p. 65*
5. *Bienal no caso desta Corte, conforme art. 77, da Lei Orgânica.*
6. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-623640/23
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4115/23
Retornam os autos com a Informação nº 629/23-DGP (peça 6), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas, seguindo orientação contida na inicial, informa ter encaminhado, via e-mail, os dados solicitados pela Paranaprevidência.
Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
***2**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 957/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 70548-9/23, resolve
DESIGNAR
a equipe, conforme tabela abaixo, sob a coordenação do primeiro servidor, para a realização dos trabalhos da Garantia da Qualidade da Coordenadoria-Geral Fiscalização de 2023, no período de 02 de outubro de 2023 a 31 de janeiro de 2024:

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
ROBERTO ALVES RIBEIRO	51.671-6	CGF
CAMILA RIBEIRO FELIX	52.221-0	CGF
DENILSON ALDINO BEAL	51.950-2	CGF
VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA	52.128-0	CGF
VINICIUS GARCIA PIMENTA	51.635-0	CGF

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 30 de outubro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 958/23
Dispõe sobre as datas-limite e as atividades relativas ao encerramento do exercício financeiro de 2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná –FETC.
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 16 e inciso VI do Art. 122 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; considerando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro; considerando a Resolução nº 983-SEFA, de 5 de outubro de 2023, que regulamenta os procedimentos para o encerramento do exercício 2023 e dá outras providências, considerando a Portaria nº 724/2022, de9 de janeiro de 2023, que fixou o período de recesso de 18 de dezembro de 2023 a 5 de janeiro de 2024 no âmbito do TCE/PR;
Considerando a necessidade de garantir que a execução das atividades relativas ao encerramento do exercício financeiro de 2023 e a abertura do exercício de 2024, sejam cumpridas tempestivamente e se dê de forma articulada, integrada e coordenada,
Considerando a necessidade deste Tribunal de Contas, cumprir, tempestivamente suas obrigações contratuais, obrigações tributárias e acessórias,
Considerando a necessidade de atribuir rotina administrativa em face da implantação do novo Sistema de Administração Financeira, Orçamentária e Contábil do Estado do Paraná no exercício de 2024, e tendo em vista o Procedimento Administrativo n.º 704040/23,
RESOLVE
Art. 1º As datas-limite e as atividades relativas ao encerramento do exercício financeiro de 2023 do Tribunal e do FETC obedecerão ao disposto nesta portaria.
Art. 2º Os requerimentos de empenhos e de pagamentos deverão ser encaminhados à Diretoria de Finanças até 4 de dezembro de 2023 para empenhamento e/ou liquidação da despesa.
Parágrafo Único - Os requerimentos de pagamento que, derem entrada na Diretoria de Finanças após a data referida no caput deste artigo, terão sua programação de pagamento realizada a partir de 8 de janeiro de 2024 ou data em que o Sistema Integrado de Administração Financeira do Paraná estiver liberado para registro, conforme estabelecido na Resolução nº 983-SEFA, de 5 de outubro de 2023.
Art. 3º Observado o princípio da anualidade do orçamento e o regime de competência, ficam estabelecidas as seguintes datas-limite para a execução orçamentária e para o encerramento do exercício financeiro de 2023:
I – às unidades gestoras de contrato:
a) até 17 de novembro de 2023: encaminhar à Diretoria de Finanças a relação de empenhos não processados do exercício de 2022 e anteriores, com o objetivo de verificar a conveniência e oportunidade de manter o seu registro, consoante justificativas que devem ser apresentadas individualmente para cada empenho;
b) até 1º de dezembro de 2023: encaminhar à Diretoria Administrativa autorização para encerramento de contratos concluídos que não apresentem pendências, após especificação do cancelamento de saldo de empenho, quando aplicável;
c) até 4 de dezembro de 2023: encaminhar à Diretoria de Finanças os processos de despesas para fins de empenho relativo aos processos licitatórios concluídos até essa data-limite;
II – às unidades requerentes e/ou que possuam procedimentos administrativos de diárias em seu poder:
a) até 4 de dezembro de 2023: encaminhar à Diretoria de Finanças os procedimentos administrativos referente aos requerimentos de diárias.
III – à Diretoria de Finanças:
a) dia 5 de dezembro de 2023: efetuar o pagamento da Segunda Parcela do 13º Salário;
b) dia 12 de dezembro de 2023: efetuar o pagamento da Folha de Pagamento do mês de dezembro/2023 e eventuais folhas Suplementares;
c) dia 12 de dezembro de 2023: efetuar o pagamento da Folha de Pagamento dos Estagiários do mês de dezembro/2023;
IV – aos responsáveis por recebimentos de diárias de viagem e adiantamentos financeiros:
a) até 4 de dezembro de 2023: realizar pedido de adiantamento para suprimento de fundos destinado especificamente para utilização durante o período de recesso;
b) até 11 de dezembro de 2023: restituir valores de diárias não utilizadas ao FETC, quando aplicável.
c) até 11 de dezembro de 2023: realizar a prestação de contas dos adiantamentos de despesas recebidos em meses anteriores;
d) até 29 de janeiro de 2024: realizar a prestação de contas do adiantamento de suprimento de fundos concedido para utilização durante o período de recesso.
V– à Diretoria Administrativa:
a) até o dia 1º de dezembro, encaminhar à DF os relatórios de fechamento dos sistemas Gestão de Materiais e Serviços – GMS, Gestão do Patrimônio Imobiliário – GPI e Gestão do Patrimônio Móvel – GPM, posição de novembro;
b) até o dia 15 de dezembro, encaminhar à DF os relatórios de fechamento dos sistemas Gestão de Materiais e Serviços – GMS, Gestão do Patrimônio Imobiliário – GPI e Gestão do Patrimônio Móvel – GPM, posição de dezembro;
c) até o dia 14 de novembro de 2023 como data limite para última publicação dos extratos dos editais referentes a convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregão eletrônico ou presencial. Excetuam-se os processos de licitação conduzidos com a finalidade de Registro de Preços, que não exigem a indicação orçamentária, nos termos do § 6º do art. 296 do Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022;
d) até 4 de dezembro de 2023: encaminhar à Diretoria de Finanças relação de todos os contratos vigentes que possuírem programação de execução nos exercícios seguintes com os respectivos saldos a executar.
e) até 4 de dezembro de 2023: providenciar a homologação dos processos licitatórios dos quais decorram a celebração de contrato. Os processos referentes a todas as modalidades licitatórias, em andamento que não forem homologados e publicados até 6 de dezembro de 2023, não poderão ser empenhados com orçamento de 2023;
f) até 11 de dezembro de 2023: providenciar a homologação dos processos licitatórios dos quais não decorram a celebração de contrato.
g) até 11 de dezembro de 2023: publicar, no Diário Eletrônico do TCE/PR, os contratos, termos aditivos e instrumentos congêneres celebrados pelo Tribunal;
h) visando a integração e execução dos contratos no exercício seguinte, até 15 de dezembro de 2023: cadastrar todos os contratos, aditivos, e congêneres que terão vigência no exercício de 2024 junto ao sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS;
VI – à Diretoria de Gestão de Pessoas:
a) até 29 de novembro de 2023: encaminhar à Diretoria de Finanças as informações relativas a Folha de Pagamento – Segunda Parcela do 13º Salário para fins de processamento da Despesa;
b) até 29 de novembro de 2023: enviar Folha de13º Salário de Inativos e Pensionistas - Segunda Parcela;
c) até 7 de dezembro de 2023: enviar as informações da Folha de Pagamento do mês de dezembro/2023 e eventuais folhas Suplementares;
d) até 7 de dezembro de 2023: enviar Folha de dezembro de Inativos e Pensionistas
e) até 8 de dezembro de 2023: enviar as informações da Folha de Pagamento dos Estagiários de dezembro/2023;
Art. 4º – Excepcionalmente para o exercício de 2023, é imprescindível que não haja empenhos pendentes na fase de “Em liquidação”;
Art. 5º – Visando compatibilizar a transferência de saldos para implementação do SIAFIC, os empenhos do exercício e os inscritos em restos a pagar, que possuírem credor genérico, deverão ser baixados e seus saldos, inscritos em provisão, nos termos do §§ 6º e 7°[1] do Art. 3º da Lei Estadual nº 21347, de 23 de dezembro de 2022.
Art. 6º – Em razão da excepcionalidade ocasionada pelo encerramento do sistema NOVO SIAF e a implementação do sistema SIAFIC, e em razão do exíguo prazo estabelecido na Resolução nº 983/2023-SEFA, no período do recesso (18/12/2023 a

05/1/2024), a Diretoria de Finanças poderá funcionar em expediente interno ou em regime de teletrabalho, ficando autorizado o Diretor-Geral a convocar servidores para trabalharem no período de recesso.
Parágrafo Único – Os servidores convocados terão direito a compensação, em dias úteis e no período ordinário de trabalho, a mesma quantidade de dias estabelecidos de recesso, cujo gozo será concedido a critério da chefia imediata, respeitado o prazo de 12 (doze) meses para fruição.
Art. 7º – As dúvidas relativas à aplicação e à interpretação desta portaria serão dirimidas pela Diretoria de Finanças e os casos omissos apreciados pela Presidência.
Art. 8º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 882/23-GP.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 30 de outubro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Art. 3º. (...)*
§ 6º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte, conforme previsto no § 2o do art. 168 da Constituição Federal.
§ 7º Para efeito de apuração do saldo financeiro de que trata o § 6º deste artigo, serão deduzidos os valores inscritos em restos a pagar, bem como aqueles reconhecidos como provisões ou passivos contingentes na contabilidade dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Sem publicações

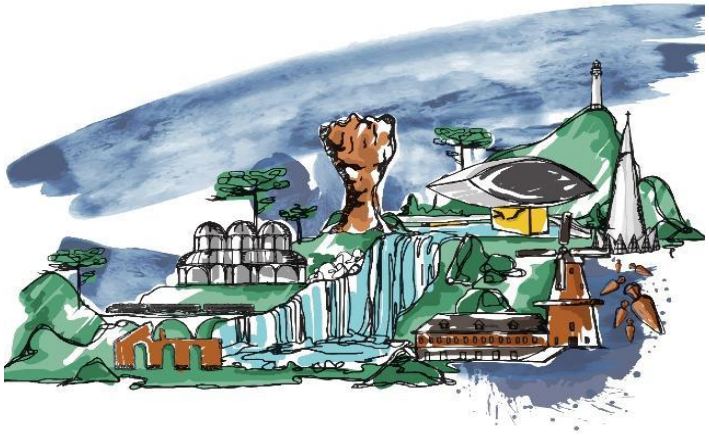

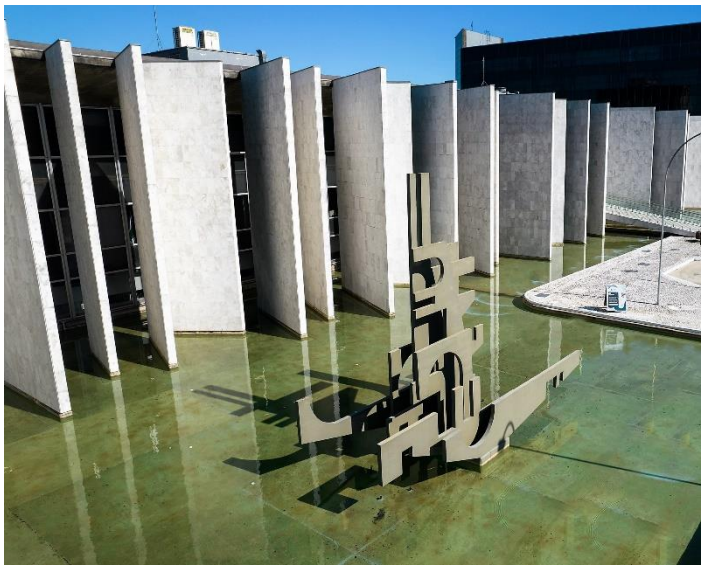

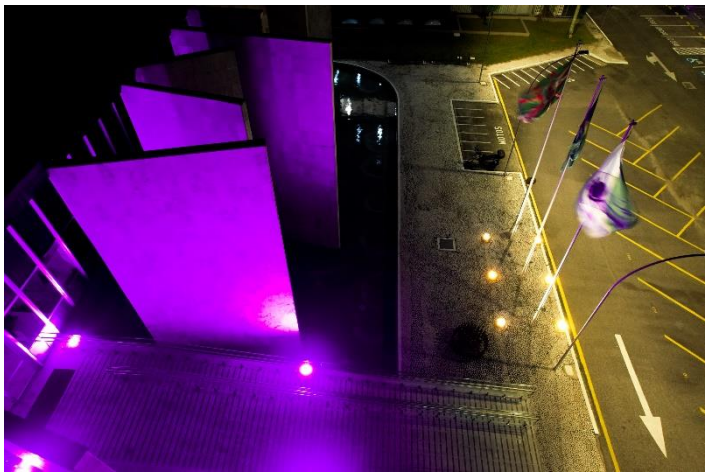

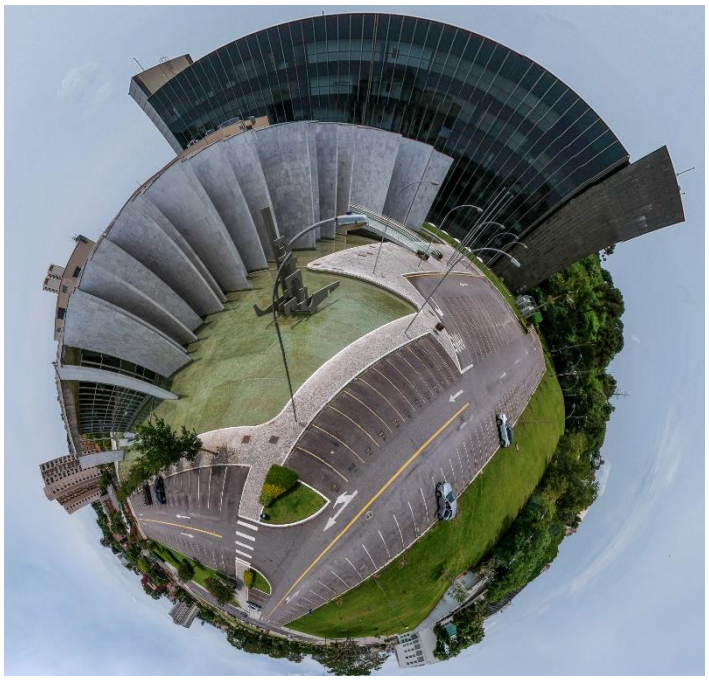

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria
- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP
- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP
- Vivian Feldens Cetenareski

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI
- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar
- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Ricardo Alpendre

i